

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Vol. XXXIII - Nº. 3 - Dezembro de 1961

Ano XII

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

PRESIDENTE — Desembargador Aprígio Ribeiro de Oliveira Júnior
VICE-PRESIDENTE — Desembargador José Alcides Pereira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raimundo Gonçalves da Silva (Presidente)
Desembargador João Martins de Oliveira
Desembargador Onofre Mendes Júnior
Desembargador João Gonçalves de Melo Júnior
Desembargador Waldo Leite de Magalhães Pinto

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Desembargador Helvécio Rosenberg (Presidente)
Desembargador Edésio Fernandes
Desembargador Lauro Savastano Fontoura
Desembargador Sílvio Cerqueira Pereira
Desembargador Manoel Maria de Paiva Vilhena

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Desembargador Amílcar Augusto de Castro (Presidente)
Desembargador Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto
Desembargador Geraldo Ferreira de Oliveira
Desembargador José de Assis Santiago
Desembargador Natal Dias Campos

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador José Alcides Pereira (Presidente)
Desembargador Antônio Pedro Braga
Desembargador Gentil Guilherme de Faria e Sousa
Desembargador Antônio Felício Cintra Neto
Desembargador Joaquim Henriques Furtado de Mendonça

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Arnaldo Alencar Araripe (Presidente)
Desembargador Wellington Brandão
Desembargador José Américo Macedo
Desembargador Lahyre Santos
Desembargador Mário dos Santos Rodrigues Lima

REUNIÕES DAS CÂMARAS

- 1.ª Câmara Cível: Segunda-feira
- 1.ª Câmara Criminal: Terça-feira
- 2.ª Câmara Cível: Terça-feira
- 2.ª Câmara Criminal: Quinta-feira
- 3.ª Câmara Cível: Sexta-feira

Corregedor Geral de Justiça — Desembargador Merolino Raimundo de Lima Corrêa.
Procurador Geral do Estado — Dr. Mauro da Silva Gouvêa.
Secretário do Tribunal — Dr. Celso Agrícola Barbi.

Pede-se permuta com publicações

congêneres

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

REVISTA MENSAL

Órgão oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diretor: Desembargador APRIGIO RIBEIRO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Tribunal de Justiça

Redator-Chefe: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA

REDATORES:

Murilo Conceição Barbosa da Silva — Lúcio Soares da Silva — Nivaldo
Antônio Braga Loureiro — Humberto Agrícola Barbi — Paulo Chaves
Corrêa — Cláudio Vieira da Costa

Chefe da Secção Administrativa:
OLÍMPIO DE OLIVEIRA

Chefe da Secção de Revisão:
MIGUEL PINTO CUNHA

Assinatura anual, Cr\$ 1.500,00 — Preço deste número, Cr\$ 150,00

Redação e administração: Av. Alvares Cabral, 211 — 8.º and. — Salas
801/3 — Fone 4-1252 — Belo Horizonte — Minas Gerais — Brasil

SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I — Decisões cíveis

| | Pág. |
|--|------|
| Indenização — Ação de viúva contra enteado — Não recebimen- to de doação — Regime de bens — Certidão falsa — Idade do «de cujus» — Ausência de imoralidade no pedido | 420 |
| Promessa de compra e venda — Instrumento particular — Falta de outorga uxória — Registro de imóveis — Não inscrição — Adjudicação compulsória — Impossibilidade | 422 |
| Cheque — Falta de protesto — Ação executiva — Emissão sem fundos — Honorários de advogado — Juros | 423 |
| Responsabilidade civil do Estado — Transporte gratuito — Da- nos — Culpa de funcionário — Voto vencido | 424 |
| Acidente do trabalho — Acórdão — Multa — Exclusão da inde- nização — Não homologação | 428 |
| Cheque — Pagamento — Obrigação — Valor do título — Socie- dade em conta de participação — Cobrança do sócio — Ho- norários de advogado | 429 |
| Hipoteca — Desapropriação — Sub-rogação — Ação executiva Ação executiva — Prazo para contestação | 433 |
| Locação — Venda do fundo de comércio — Transferência — So- ciedade comercial — Simulação — Oposição do locador . . | 434 |
| Cobrança — Dívida paga — Devolução em dôbro — Via judicial — Apelação — Não trancamento | 435 |
| Inventário — Partilha — Inclusão de bens — Nulidade — Agra- vo no auto do processo — Não conhecimento — Apelação — Questão preclusa — Exclusão | 436 |

| | |
|--|-----|
| Acidente do trabalho — Lei nova — Ação — Usucapião — Não consumação | 440 |
| Construção — Danos — Responsabilidade do empreiteiro — Ato culposo — Caso fortuito — Inocorrência | 442 |
| Condomínio — Divisão — Imóvel divisível — Conceito jurídico e econômico | 443 |
| Cambial — Endosso-mandato — Carência de ação — Voto vencido | 445 |
| Cambial — Origem — Discussão — Emitente alienado mental — Mulher casada — Ingresso em Juízo — Autorização marital — Desnecessidade | 449 |
| Contrato — Notificação — Constituição em mora — Ação cominatória — Condenação — Pena — Redução — Prerrogativa do Juiz | 452 |
| Nota promissória — Beneficiário — Falta de nome — Inexistência de título — Cambial — Ação executiva — Impossibilidade — Pacto adjeto sem testemunhas — Cobrança de multa | 454 |
| Locação comercial — Renovação — Oposição do locador — Retomada para construção — Improcedência | 456 |
| Recurso — Férias forenses — Interposição — Entrega em cartório — Despacho do Juiz — Conhecimento | 458 |
| Acidente do trabalho — Incapacidade permanente — Caracterização — Assistência médica — Segurador — Inobrigação de continuar a prestação — Multa — Descabimento — Honorários de advogado — Exclusão | 460 |
| Promessa de venda a prestações — Imóvel loteado — Lei de usura — Inaplicabilidade — Perda de prestações — Redução de valor — Voto vencido | 463 |
| Divisão — Falta de prova — Partilha inexistente — Ausência de nulidade — Agravo no auto do processo — Não conhecimento | 468 |
| Mau uso de propriedade — Oficina mecânica — Retífica de motores — Exceção | 471 |
| Registro civil — Retificação — Domicílio do interessado — Competência — Voto vencido | 472 |
| Retomada — Aumento de capacidade de utilização — Melhor aproveitamento de área | 475 |
| Locação — Adquirente da propriedade — Imissão de posse — Inadmissibilidade — Ação de despejo — Via própria | 476 |
| Consignação em pagamento — Aforamento — Recusa de recebimento — Nulidade de concessão — Matéria estranha à ação | 478 |
| Mandado de segurança — Embargos — Descabimento | 479 |
| Despacho saneador — Despachos ordenatórios — Equivalência — Retomada para uso próprio — Possibilidade | 480 |
| Locação — Reparções no prédio — Direito do locador — Permanência do locatário — Retomada — Impossibilidade | 482 |
| Retomada — Uso de ascendente ou descendente — Prova de propriedade — Requisito | 483 |
| Retomada — Reforma de prédio — Licenciamento prévio — Desnecessidade — Prazo de notificação — Decadência — Inocorrência | 485 |
| Remição — Auto de arrematação — Pedido posterior — Deferrimento — Filho do executado — Direito | 486 |
| Recurso — Semana Santa — Interposição tardia | 487 |
| Venda — Fraude a credores — Necessidade de prova | 488 |
| Mandado de segurança — Equidade — Direito líquido e certo — Inexistência — Restituição de imposto — Descabimento | 490 |
| Telefone — Remoção — Ação cominatória — Cabimento — Fun- | |

| | |
|---|-----|
| do de comércio — Transferência — Inocorrência | 492 |
| Acidente do trabalho — Morte de filho — Dependência econômica — Pai não inválido — Direito à indenização | 494 |
| Herança — Venda de bens antes do inventário — Condomínio — Ausência de nulidade | 497 |
| Responsabilidade civil — Veículo entregue a outrem — Comissário de venda — Motorista preposto — Obrigação de indenizar — Voto vencido | 498 |
| Consignação em pagamento — Revisão tributária — Dívida — Controvérsia sobre valor — Carência de ação | 507 |
| Responsabilidade civil — Juros compostos — Descabimento — Contagem | 509 |
| Liquidação de sentença — Trânsito em julgado — Alteração inadmissível | 512 |
| Construção — Desnível da obra — Perdas e danos — Indenização — Responsabilidade do construtor | 514 |
| Retomada — Uso próprio — Firma comercial — Honorários de advogado — Descabimento | 516 |
| Agravo no auto do processo — Consignação no termo de audiência — Testemunhas — Ausência de impedimento — Notificação — Necessidade | 517 |
| Prédio vizinho — Abertura de janela — Devassamento — Proibição legal | 520 |
| Locação — Estragos no prédio — Indenização — Obrigação do inquilino — Limitação | 521 |
| Inventariante — Destituição «ex-officio» — Possibilidade | 523 |
| Despejo — Duplo fundamento — Mora não purgada — Falta de contestação — Decretação | 525 |
| Casamento — Bigamia — Nulidade — Questão decidida no Juízo criminal — Discussão no Juízo civil — Inadmissibilidade — Curador — Nomeação de defensor — Falta suprida | 526 |

II — Decisões criminais

| | |
|---|-----|
| Sedução — Corrupção de menor — Não configuração | 527 |
| Lesões corporais — Gravidade — Exame complementar — Necessidade — Perigo de vida — Apuração pericial | 528 |
| Crime continuado — Duplo latrocínio — Inadmissibilidade — Pena corporal — Limite de cumprimento | 530 |
| Exercício regular de direito — Homicídio — Excludente descaracterizada | 532 |
| Denúncia — Prova do inquérito policial — Rejeição — Impossibilidade | 534 |
| Furto — Chave verdadeira — Obtenção ardilosa — Qualificativa inconfigurada — Reincidência — Falta de prova | 535 |
| Desclassificação de crime — Tentativa de homicídio para lesões corporais — Imposição de pena — Nulidade da sentença — Circunstância não cogitada na denúncia — Não consideração | 536 |
| «Jogo do bicho» — Apreensão de lista — Apostador — Contravenção não configurada — Atos preparatórios — Ausência de sanção penal | 537 |
| Legítima defesa — Porte e disparo de arma — Condenação por contravenção — Impossibilidade | 538 |
| Desobediência — Resistência — Ordem legal — Diferenciação de crimes | 539 |
| Estelionato — Fraude bilateral — Descaracterização do crime | 540 |
| Sentença — Extinção da punibilidade — Manifestação sobre mérito — Exame de corpo de delito — Sedução — Formalidade essencial — Nulidades | 541 |

| | |
|--|-----|
| Recurso — Falta de razões — Conhecimento — Júri — Decisão contra prova — Cassação | 542 |
| Injúria — Difamação — Deputado — Ação privada — Lei de Imprensa — Inaplicabilidade — Concurso material de crimes — Pena — Fixação — Queixa e denúncia — Nulidade | 544 |
| Quesitos — «Aberratio ictus» — Formulação — Deficiência — Nulidade | 547 |
| Violação de correspondência — Destruição de carta — Remetente e destinatário — Direito de representação | 548 |
| Estado de necessidade putativo — Embriaguez — Lesões corporais — Descabimento da excludente | 550 |
| Disparo de arma — Ausência de crime — Contravenção penal | 551 |
| Violência arbitrária — Lesão corporal — Condenação — Perda da função pública — Recurso — Intimação da sentença — Prazo | 552 |
| Réu menor — Nomeação de curador — Nulidade — Prova de menoridade — Prescrição — Extinção de punibilidade — Furto qualificado — Pena — Redução e substituição — Impossibilidade | 554 |
| Legítima defesa — Caracterização — Moderação — Conceito | 556 |

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

| | |
|--|-----|
| Tempo de serviço — Soma de períodos — Empresas não consorciadas — Inocorrência | 559 |
| Relação de emprego — Agente ou viajante — Foro competente | 561 |
| Falta grave — Acidente de trânsito — Motorista imprudente — Laudo pericial — Dispensa — Motivo atual | 562 |
| Taxa de insalubridade — Transferência para serviço salubre — Pagamento inobrigatório | 564 |
| Aposentadoria por velhice — Estabilidade — Rescisão automática — Alteração contratual — Reclamação posterior — Impossibilidade | 565 |
| Substituição — Cargo de chefia — Salário igual — Direito | 567 |
| Empresa — Patrimônio — Responsabilidade trabalhista | 568 |
| Massa falida — Dispensa antes da falência — Indenização — Responsabilidade | 570 |
| Revisores — Jornalistas profissionais — Conceituação | 571 |
| Quitação — Plena e geral — Transação — Valor | 572 |
| Estabilidade — Construção — Atividade permanente de empregadora — Diversidade — Ausência de direito | 573 |

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

| | |
|---|-----|
| Transferência — Extinção de estabelecimento — Empregados não estáveis — Licitude | 575 |
| Regime de bens — Separação adotada no pacto antenupcial — Aquisição posterior de bens — Comunhão — Impossibilidade — Voto vencido | 577 |
| Cerceamento de defesa — Defensor dativo — Profissional não habilitado — Nulidade — Voto vencido | 584 |
| Conflito de jurisdição — Furto — Alienação do objeto — Juízo do lugar do crime — Competência | 586 |
| Crime continuado — Caracterização — Voto vencido | 590 |
| Venda de ascendente a descendente — Anulação — Prescrição — Abertura de sucessão — Curso de prazo | 592 |
| Juros de mora — Execução de sentença — Condenação expressa — Necessidade | 593 |
| Locação comercial — Retomada — Benfeitorias — Encargos de mudança — Indenização cabível | 595 |

| | |
|--|-----|
| Responsabilidade civil — Construção — Danos em prédios vizinhos — Dono da obra e construtor — Obrigação solidária — Voto vencido | 598 |
| Nota promissória — Emissão em branco — Nome do beneficiário — Sociedade comercial — Obrigação cambial | 600 |

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

| | |
|--|-----|
| Dissídio coletivo — Elevação do salário mínimo — Compensação de aumento — Vigência — Publicação do acórdão | 605 |
| Taxa de insalubridade — Salário superior ao mínimo — Direito — Cálculo — Dissídio coletivo | 606 |

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÕES CÍVEIS

INDENIZAÇÃO — AÇÃO DE VIÚVA CONTRA ENTEADOS — NÃO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO — REGIME DE BENS — CERTIDÃO FALSA — IDADE DO «DE CUJUS» — AUSÊNCIA DE IMORALIDADE NO PEDIDO

— Inexiste imoralidade, que fulmine «início litis» a demanda, na pretensão da viúva haver indenização dos filhos do primeiro leito do seu falecido espôso pelo não recebimento de doação dêsse, além do estabelecimento do regime de separação de bens, alegando ter sido ludibriada à época do consórcio matrimonial, pela obtenção por aquêles de certidão falsa quanto à idade do «de cujus».

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.944 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n. 7.944, da comarca de Borda da Mata, agravante Nair Dolores Rodrigues e agravados João Paulino Rodrigues e outros, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para o fim de determinar o prosseguimento da causa, até final, pagas as custas ex lege.

A espécie é a seguinte: a autora prometera-se em casamento a Francisco Paulino Rodrigues, propondo-lhe êste, anteriormente, que lhe doaria a quantia de Cr\$ 200.000,00, caso sua idade fôsse maior de sessenta anos, pois que, então, o casamento só se poderia realizar pelo regime de separação de bens.

Providenciada a vinda da certidão de idade, da comarca de Poço Fundo, positivou-se que o proponente era menor de sessenta anos, pelo que, o casamento realizou-se pelo regime de comunhão.

Mas a certidão era falsa e, falecido Francisco Paulino Rodrigues, pouco mais de três meses depois, foi a autora afastada do inventário, por ela requerido, e no qual pretendia recolher a meação a que se julgava com direito, eis que se casara enganada quanto à idade de seu falecido marido, iludida que fôra com a criminosa adulteração do documento de idade. E dessa circunstância sabiam os réus, segundo a inicial, tendo êles, porém, silenciado, por matreira previsão de que, denunciada a tempo, impedir-se-ia o casamento pelo regime de comunhão, mas o nubente acabaria por fazer a doação pretendida. Assim, melhor seria o silêncio, porque a autora nada obteria.

E, daí, a ação de indenização, movida por ela contra os réus, filhos do de cujus, com invocação do art. 159 do C. Civil: reparação de dano por prejuízo causado, mediante omissão voluntária, ação que o

Juiz deu por inviável, no saneador, ao duplo fundamento de imoralidade do pedido e ilegitimidade ad causam passiva, absolvendo da instância os réus, a seu pedido, com base no art. 201, 3 e 6, combinado com o art. 294, I e IV, do C.P.C.

Impressionado com a argumentação candente desenvolvida na contestação, que fala em transação, negociação ou venda de consentimento, por motivos escusos, o que estaria em contradição com os princípios morais que informam o direito familiar, o M.M. Juiz, em cujas palavras se pode ver a preocupação sã de preservar de críticas a dignidade do matrimônio, o que é altamente elogiável, acabou por fulminar início litis a demanda, por baseada em suposta imoralidade, resultado de negócio escuso, qual seja o de casamento como contrato de compra e venda de corpos.

Mas, destacando-se a honestidade da exposição feita na inicial, verifica-se que a autora ora agravante não pede uma indenização por haver tentado firmar um contrato, mercadejando o próprio corpo.

Do fato de haver vislumbrado a possibilidade de obter uma doação do sexagenário, consentido nas núpcias, não se pode pretender tivesse ela, entrevendo miragem juridicamente impossível, em face do art. 312 do C. Civil, feito negócio escuso, pois não se pode desconhecer que do casamento possam resultar relações econômicas e patrimoniais entre os cônjuges, não somente previsíveis, como também perfeitamente defensáveis nos contratos matrimoniais. Imoralidade nenhuma haveria no gesto da autora, aceitando a doação do de cujus, para casar-se com ele pelo regime de separação de bens, por ultrapassar a idade legal, maximé considerando-se a alegação de que a agravante se lhe tornara enfermeira dedicada, durante o curto espaço da união conjugal. Poderia ser nula a doação. Imoral não.

Queixa-se ela de ter sido ludibriada, pois obtivera alguém, interessado na realização do casamento, a certidão falsa, para possibilitar um casamento juridicamente nulo, quanto aos seus efeitos patrimoniais, e afirma que desmascarará todos os que tomaram parte na farsa que lhe foi prejudicial, chegando a dizer que provará que um dos réus mandara buscar certidão de idade de seu pai, antes do casamento, mantendo-se, porém, em comprometedor silêncio e assinando mesmo o termo de casamento, para depois argüir a nulidade, voluntária omissão de que acusa os demais réus.

E' tema, pois, que deve ser debatido entre as partes, depois da prova que fôr colhida nos autos. E entre as próprias partes já figurantes no processo, legítimas tôdas ad causam, pois que, filhos do de cujus, embora não sendo os únicos, como informa o M.M. Juiz a fls. 40v., só eles estão sendo acusados de omissão voluntária prejudicial, com a qual nada teria a ver o espólio e nem mesmo os demais herdeiros não convocados à lide, pois que contra eles nenhuma denúncia pesa, segundo a inicial de fls.

Belo Horizonte, 14 de agosto de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Assis Santiago, relator. — Natal Campos.

—oOo—

PROMESSA DE COMPRA E VENDA — INSTRUMENTO PARTICULAR — FALTA DE OUTORGA UXÓRIA — REGISTRO DE IMÓVEIS — NÃO INSCRIÇÃO — ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA — IMPOSSIBILIDADE

— O contrato concluído por instrumento particular a que falte outorga uxória ao vendedor, além de não ter sido inscrito no Registro de Imóveis, impossibilita a adjudicação compulsória do imóvel como execução coativa da promessa de compra e venda.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.143 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Buscando economizar tempo, reperto-me ao relatório inserto no parecer de fls. 43/45, acrescentando, apenas, que a douta Procuradoria Geral é pelo desprovemento do apêlo.

Ao Exmo. Sr. Des. Assis Santiago.

Belo Horizonte, 23 de junho de 1961. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 19.143, da comarca de Montes Claros, em que é apelante Augusto Gonçalves dos Santos e apelado Alfredo Santos, acordam, em Primeira Câmara Civil, negar provimento à apelação, pagas as custas pelo apelante.

Pode-se ver no recibo de fls. 6 um verdadeiro contrato de promessa de compra e venda. E não há dúvida acêrca da possibilidade de ser tal contrato concluído por instrumento particular, subscrito, ou não, por duas testemunhas, desde que de valor inferior a dez mil cruzeiros.

O Juiz, entretanto, decidiu, com irrecusável acôrto, que lhe era impossível deferir a adjudicação, dada a imperfeição do instrumento ajuizado. Como maior argumento, diz o da falta de outorga uxória ao vendedor, que é casado, segundo a prova dos autos.

Na verdade, «qualquer que seja o valor e a forma do contrato, verse êle sôbre imóvel loteado ou não» — ensinava recentemente o saudoso Prof. Sebastião de Souza (in «Da Compra e Venda», pág. 339, 2.ª ed.), a outorga uxória é necessária ao vendedor casado, a menos que se trate de contrato com cláusula de arrependimento e portanto sem efeito real.

Mas, ainda que tal falha não houvesse ocorrido, outra, de maior relevo, teria impedido a execução coativa da promessa. E' que esta não foi inscrita no Registro de Imóveis, quando é certo que a Lei n. 649, de 1949, que modificou o art. 22 do Decreto-lei n. 58, de 1937, exige, como condição sine qua para a adjudicação compulsória, a inscrição do compromisso (consultem-se Sebastião de Souza, ob. cit., págs. 325 e segs. — «Rev. dos Tribs.», 187/704 e 215/251 — «Rev. For.», 157/286...).

Vale, por último, a observação da douta Procuradoria Geral (fls. 44) a respeito da falta de perfeita caracterização do imóvel no documento ajuizado. Na verdade, além de tudo, o referido instrumento não forneceria os dados necessários para a futura carta de adjudicação.

E não tendo o apelante a ação específica do art. 346 do Cód. de Proc. Civil, a hipótese é de carência da ação. Assim, confirmada embora, a sentença apelada sofre ligeira retificação no seu dispositivo, sendo-lhe canceladas as palavras referentes à improcedência de ação.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Assis Santiago. — Natal Campos.

CHEQUE — FALTA DE PROTESTO — AÇÃO EXECUTIVA — EMISSÃO SEM FUNDOS — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — JUROS

— A falta de protesto do cheque, dentro de trinta dias após seu vencimento, não faz o portador perder ação executiva contra seu emitente.

— São devidos honorários de advogado, além de juros, na cobrança de cheque emitido sem fundos.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.358 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Alencar Gonçalves de Rezende ajuizou, na Primeira Vara Cível desta Capital, uma ação executiva contra a «Construtora Inconfidência Limitada» e José Teixeira de Carvalho, alegando que a ré emitiu um cheque no valor de Cr\$ 120.000,00, contra o Banco Mercantil de Minas Gerais S.A., entregando-o ao exequente. Buscando receber dito cheque, não encontrou provisão de fundos e nem o conseguiu receber por meios amigáveis.

Feito o arresto e depósito de um carro pertencente aos executados (fls. 8), o réu José Teixeira de Carvalho manifestou o seu desejo de pagar o valor do cheque e custas até aquela data, mas fazendo-se a exclusão dos honorários de advogado (fls. 16), com o que não concordou a parte contrária e prosseguiu-se na ação, já que o Juiz indeferiu tal pedido. Foi admitida a substituição da penhora do carro por dinheiro.

Os réus apresentaram a contestação de fls. 29.

Saneador (fls. 32|33) que motivou o agravo no auto do processo (fls. 35|36).

Pela sentença de fls. 42|43, o Dr. Juiz de Direito julgou procedente a ação, condenando os réus no pagamento pedido, inclusive nos honorários de advogado.

Apelou o réu José Teixeira de Carvalho, oportunamente, com as razões de fls. 46|49; contra-razões a fls. 67.

Remessa e preparo, oportunos. A revisão do Exmo. Sr. Des. Sílvio Cerqueira.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1961. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 19.358, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante José Teixeira de Carvalho e apelado Alencar Gonçalves de Rezende, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 82, por unanimidade de votos, em desprover o agravo no auto do processo e negar provimento à apelação, para confirmar por seus próprios fundamentos a decisão recorrida. Custas pelo vencido.

I — A pretendida carência de ação que o saneador repeliu, não pode mesmo surtir efeito. O fato de não haver o autor conduzido a protesto o cheque, dentro de 30 dias após o seu vencimento, não importa na perda da ação executiva. Não se nega que, deixando o portador de levar o cheque a protesto nos prazos previstos pela Lei 2.591, em combinação com o Decreto n. 22.924, de 1933, êle perde a ação regressiva, ou seja, a executiva cambiária contra os endossantes e avalistas. Mas, com relação ao emitente do cheque, não perde o portador a força executiva, mesmo não se valendo do protesto. E' o ensinamento autorizado do Prof. Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, quando sustenta que,

relativamente ao emitente, o possuidor do cheque conserva o direito («O Cheque», vol. 1.º, pág. 217). Nas relações do portador com o emitente do cheque, a lei não cuidou de qualquer restrição. Nessas condições, o desprovemento do agravo se impõe.

2 — No mérito — a sentença, pelos seus fundamentos, merece confirmação. Positivado que o instrumento de pagamento não tinha provisão de fundos no Banco sacado, o autor buscou recebê-lo pela ação executiva. O emissor, que a princípio reconheceu a legitimidade do cheque, tanto que declarou em petição o seu desejo de pagá-lo (fls. 16), apenas pretendendo que se excluíssem os honorários. Acontece que, não conseguindo anuência da parte contrária para sua pretensão, acabou por impugnar a percepção dos juros e também os honorários de advogado, além de insistir na carência arguida e já solucionada.

Os honorários e juros são devidos. O apelante emitiu cheque sem fundos, fato que se equipara a um ardil, obrigando o exequente a despesas para seu recebimento na Justiça. Nesta hipótese, a culpa do devedor é evidente, acarretando-lhe a obrigação de pagar honorários, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em espécie análoga («Minas Forense», vol. 19, pág. 69).

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1961. — Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. — Edésio Fernandes, relator. — Sílvio Cerqueira.

—oOo—

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — TRANSPORTE GRATUITO — DANOS — CULPA DE FUNCIONÁRIO — VOTO VENCIDO

— Responde o Estado pelos danos causados em virtude de acidente por culpa de funcionário seu, ainda que fôsse gratuito o transporte da vítima.

— V. v.: — O transporte gratuito exclui a responsabilidade civil, mórmente em relação ao Estado, cujo funcionário agiu como particular na utilização de veículo de sua propriedade, num procedimento ilícito de que participou a vítima do acidente. (Des. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CIVIL N. 18.070 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Maria da Silva Gonçalves, viúva, por si e como representante legal de seus filhos menores impúberes, Walter, Albertina, Avelino, Francisco, Fernando e Maria de Fátima, intentaram perante o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, sob o patrocínio da Assistência Judiciária, ação de indenização por ato ilícito, contra o Estado de Minas Gerais.

Alegam que, na manhã de 5 de agosto de 1954, viajava Manuel Augusto Gonçalves, marido e pai dos autores, em um caminhão guiado por Geraldo Simões dos Santos, procedente da Estação de Fruticultura de Tripuí, da Secretaria da Agricultura do Estado de Minas Gerais, quando, na rodovia BR-3, sofreu um acidente, capotando, vindo a falecer Manuel Augusto Gonçalves.

Sustentam os autores que o sinistro ocorreu por imprudência e imperícia do motorista Geraldo Simões dos Santos, que, além de não ser legalmente habilitado, conduzia mais de três pessoas na boléia do veículo, que tinha seu sistema de freios e seu estado de conservação precários; que Manuel Augusto Gonçalves, a vítima, estava na Estação de Fruticultura de Tripuí em companhia de seus progenitores, sendo que

seu pai era o Diretor da mesma, mandara o filho no caminhão para ajudar o motorista a fazer o carregamento e a descarga das mercadorias.

O réu, Estado de Minas Gerais, contestou a lide, arguindo a sua irresponsabilidade pelo evento, pois a vítima não era empregado seu e nem se encontrava a seu serviço.

O despacho saneador transitou livremente. Produziram-se provas por documentos e testemunhas. Pela sentença de fls. 72 a 73v. o Juiz julgou procedente a ação, condenando o Estado de Minas Gerais a pagar aos autores a prestação alimentícia pedida a ser apurada em execução e mais as custas e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor da causa. Dessa decisão o magistrado recorreu *ex-officio* e o réu voluntariamente.

Após tempestivos e regularmente processados. A Procuradoria Geral do Estado, em parecer a fls. 105 a 106, opina pelo desprovimento das apelações. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 6 de março de 1961. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 18.070, de Belo Horizonte, em que são apelantes: 1.º, o Juízo; 2.º, o Estado de Minas Gerais, e apelados, Maria da Silva Gonçalves e seus filhos menores.

Integrando neste o relatório retro, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em negar provimento a ambas as apelações, vencido o Exmo. Des. Cunha Peixoto, revisor, tudo de conformidade das notas taquigráficas que serão anexadas aos autos e ficarão fazendo parte integrante deste aresto.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Paiva Vilhena. — Cunha Peixoto, vencido, de acordo com as notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — (Lê o relatório). Voto: «Nego provimento a ambos os recursos e confirmo, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância, tudo de conformidade do parecer da Procuradoria Geral do Estado. O lamentável desastre deu-se, segundo a prova pericial colhida, por falta de perícia do motorista e pela imprudência do mesmo, permitindo mais de três pessoas na cabine do caminhão. Acresce que o condutor do veículo não tinha habilitação legal e o carro estava com o seu sistema de freios e seu estado de conservação precários.

Por outro lado, a vítima, utilizando-se do caminhão com permissão de seu pai, Diretor da Fruticultura de Tripuí, funcionário do Estado e que também pereceu no acidente. A culpa do Estado está caracterizada porque comprovada a de seu preposto, o motorista Geraldo Simões dos Santos.

Assim, nego provimento aos recursos *ratione officii* e ao voluntário e confirmo a sentença apelada».

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Data venia de V. Excia., discordo. «A hipótese é típica de contrato gratuito. A vítima fôra visitar seu pai, Diretor da Subestação de Fruticultura de Tripuí, em Ouro Preto, de propriedade do Estado, que lhe convidara a voltar para esta Capital no caminhão da Repartição que deveria conduzir frutas e legumes. No mesmo veículo estavam o ascendente da vítima e Diretor da Repartição.

II — Grande é a celeuma sobre a responsabilidade de proprietário

do veículo pelos danos ocorridos no transporte gratuito. A jurisprudência francesa opõe-se a aplicar ao transporte puramente gratuito o princípio da responsabilidade contratual, como nos informa Lehou: «en ce qui concerne le transport purement benévole, la jurisprudence refuse d'appliquer les principes de la responsabilité contractuelle au transporteur, sous prétexte qu'en cas de transporteur gratuit, il n'y a pas de contrat. Le voyageur transporté gratuitement ne pourrait donc, d'après cette jurisprudence, qu'invoquer les principes de la responsabilité délictuelle. Cette jurisprudence, qui écarte la responsabilité contractuelle en cas de transport gratuit, est aujourd'hui constante» («Responsabilité Civile», pág. 336, n. 462).

Entretanto, Savatier critica esta jurisprudência francesa e vê no transporte mesmo gratuito um contrato e, portanto, sujeito às regras no tocante ao descumprimento, isto é, quando o transportado é vítima de um desastre: «on objete à tort que celui qui fait gratuitement un travail ou un transport nentend pas contracter d'obligation. En réalité, celui qui prend quelqu'un en auto pour le transporter dans une direction convenue, contracte sûrement l'obligation de ne pas le conduire à illeurs, et de ne pas le laisser en détresse, — exactement comme le dépositaire ou le mandataire s'engage à ne pas abuser du mandat ou du dépôt, e à ne pas les rompre intempestivement. L'existence d'un mandataire ou du dépositaire, si elle n'est pas inopportune et préjudiciable. De tels caractères se retrouvent exactement dans les autres contrats de travail gratuit ou de transport gratuit» («Traité de la Responsabilité Civile», vol. I, 158, n. 123).

Entre nós, Aguiar Dias filia-se à doutrina de Savatier: «Sem embargo da indiscutível autoridade de seus opositores, nós adotamos, decididamente, a doutrina de Savatier e de Peretti Griva. O transporte gratuito será uma convenção inominada, uma estipulação *sui generis*, embora a sua caracterização encha de espanto as sensitivas da forma, que se detêm em esmiuçar pormenores menos importantes, quando o que importa é o conteúdo. O caráter contratual do transporte gratuito transparece do acordo de vontades sobre a condução, solicitada, oferecida, imposta por uma conveniência social, etc. Tem o transportador a liberdade de não transportar, de não entrar em relações com o passageiro e só aí existe um sinal de que o acordo necessário ao contrato se fez». («Da Responsabilidade Civil», vol. I, pág. 185, n. 87).

Todavia, o ilustre tratadista brasileiro mesmo reconhece que a maioria perfilha tese diferente da sua (ob. e vol. cit., pág. 184, n. 87), mencionando entre os que dissentem de seu modo de pensar Gonçalves de Oliveira. Na verdade, escreveu este Ministro do Supremo Tribunal Federal e jurista emérito: «assinale-se, porém, que se o acidentado fôr um estranho ao contrato, governa-se a obrigação de indenizar pelos princípios da responsabilidade delitual. Também por exceção, no transporte gratuito de pessoas, por ato de amistosa cortezia, somente pode decorrer dos princípios da responsabilidade delitual o dever de reparação». («Rev. For.», vol. 73, pág. 37).

A orientação dos Tribunais dos Estados Unidos, como nos informa Aguiar Dias, forte em Juan Carlos Arrosa, é no sentido de afastar nos contratos gratuitos a responsabilidade contratual (ob. e vol. cit., pág. 182, n. 6).

A melhor orientação é aquela que vê no transporte gratuito um contrato *sui generis*, mas por isto mesmo não é razoável a conclusão chegada por aqueles que o equiparam ao contrato de transporte, que se caracteriza pela obrigação do transportador de levar o transportado incólume ao fim de sua viagem, mas dos que aí encontra também, por parte do transportado, a aceitação dos riscos da viagem.

E' verdade que Savatier combate esta orientação sob a alegação de ser inadmissível a transação sobre a vida e a integridade da pessoa *fi*.

sica. Entretanto, data venia do grande escritor francês, tal não acontece na aceitação dos riscos por parte do transportador. O que a lei veda é o consentimento da pessoa com relação ao ato ilícito, mas não a aceitação dos riscos, quando o transportador não agiu com culpa ou dolo. E, neste caso, o ônus da prova de culpa ou dolo passa a pertencer ao passageiro, que sem esta demonstração não tem direito a qualquer indenização. Savatier mesmo permite que o participante do contrato gratuito assuma os riscos do evento: «c'est ce que beaucoup d'arrets expriment, en disant que la personne transportée gratuitement» «participe elle même à l'usage de la chose», raison pour laquelle elle en accept les risques» (ob. e vol. cit., pág. 485, n. 381).

II — No caso em apreço, trata-se de um transporte gratuito, de modo que não se aplicam as regras do contrato desta natureza e a autora não provou de maneira absoluta a culpa do «chauffeur». Não fez esta ação nenhuma prova neste sentido e a perícia realizada sem a presença da parte adversa, mesmo assim não é de molde a levar uma condenação em um contrato desta natureza, cuja interpretação normal deve, no dizer de Savatier, «entriner, pour l'auteur du service gratuit, une atténuation de responsabilité» (ob. e vol. cit., pág. 484, n. 380).

Por outro lado, se a imprudência do «chauffeur» consistiu em permitir a existência de, além dele, três pessoas na cabine, e participando o transportado gratuito de uso da coisa, como entende com razão a jurisprudência francesa, evidente que a vítima foi conivente com a imprudência, dela participou e, conseqüentemente, não faz jus a nenhuma indenização.

IV — Além disso, para que o Estado responda pelos atos de seu funcionário é indispensável que este tenha agido no exercício de suas funções. Como assinala Carlos Maximiliano, «exceptua-se, apenas, o caso em que o funcionário age como particular, em assunto que não tenha relação nenhuma com o serviço público» («Comentários à Constituição Brasileira de 1946», vol. III, pág. 257, n. 633).

Ora, no caso sub iudice, o «chauffeur» ou o Diretor da Subestação de Fruticultura, ao convidarem ou concordarem com o pedido do marido da autora, agiram como simples particular; este último até como parente, pois sabiam que praticavam uma ilegalidade em transportar terceiros em caminhão do Estado, veículo, além de mais, que não era destinado ao transporte de passageiro. E o mais grave que, a nosso ver, afastaria qualquer obrigação do Estado da indenização, é que a própria vítima participou da ilegalidade, pois não poderia desconhecer que praticava uma irregularidade concordando ou pedindo para ser transportado em veículo de propriedade do Estado.

Não é possível que a vítima, marido da autora, participe com o funcionário do Estado de uma ilegalidade e ainda este tenha de indenizá-lo pelos prejuízos de que foi vítima ao concorrer para a prática da ilegalidade. Dou provimento à apelação».

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — Sr. Presidente, peço adiamento, solicitando me sejam enviadas as notas taquigráficas.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Exmo. Sr. Des. Paiva Vilhena.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Des. Paiva Vilhena, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — «Em que pesem os brilhantes argumentos do eminente revisor, — que admite, todavia, a grande celeuma em torno da matéria — eu adiro ao voto do eminente relator.

De fato, num julgado que vem em jurisprudência resumida, em

«Rev. For», 146|322, declara-se que é doutrina inteiramente contrária à orientação moderna a que admite que o transporte gratuito exime o transportador da responsabilidade por acidentes a êle imputáveis.

No caso, aliás, não ficou provado tratar-se de transporte sem uma contra-prestação por parte do transportado. A única pessoa que podia dilucidar a questão, foi ouvida por duas vezes (fls. 49 a 50 e 62 a 63) e, da primeira, foi omissa ao propósito e, da segunda, não pôde esclarecer.

Fico assim com Savatier e Aguiar Dias, que representam essa orientação moderna de que fala o julgado por nós acima invocado. Assim, também nego provimento a ambos os recursos».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento a ambas as apelações, vencido o Sr. Desembargador revisor.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — ACÓRDO — MULTA — EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO — NÃO HOMOLOGAÇÃO

— Denega-se homologação de acôrdo excluindo da indenização do acidente do trabalho a multa pelo excesso de prazo da sua apresentação em Juízo, o que implica em transgressão a disposição legal de ordem pública.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.931 — Relator: Des. SÍLVIO CERQUEIRA.

RELATÓRIO

Neste pedido de homologação de acôrdo para liquidação da indenização por acidente no trabalho, a seguradora — Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais — e o acidentado, Ernani de Jesus Paixão Ramos, apresentaram ao M.M. Juiz da Vara de Acidentes o acôrdo de fls. 2 para aquêle fim; ouvido o R. do M.P., pediu êste a notificação da seguradora para oferecer novo termo de acôrdo, no qual fôsem incluídas as parcelas correspondentes à multa de 25% e juros, eis que o apresentado o fôra depois de escoado o prazo de 60 dias da cura, nos termos do art. 52 da Lei de Acidentes.

Intimada a seguradora, reiterou o pedido de homologação, ressaltando ao acidentado o direito de cobrar a multa e o juro em ação própria; o Juiz denegou a homologação e ela agravou de petição, por via da qual é afirmado que as partes podem transigir e, assim, haviam acordado em dispensar a multa e juro, como consta do termo.

O M.P., em ambas as Instâncias, é pelo desconhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento, pois a lei de acidentes é de ordem pública e, como tal, não permite que as partes convenham em condições que transgridam seus preceitos, visando invalidá-los, ou negar-lhes aplicação. Em mesa.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1961. — Sílvio Cerqueira.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime, incorporado a êste o relatório de fls., conhecer do recurso, obediente à jurisprudência da Câmara, e, no mérito, negar provimento.

Não apresentaram os suplicantes da homologação nenhuma prova que elidisse a presunção de omissão da agravante em satisfazer, dentro

do prazo de sessenta dias, da alta do acidentado, sua obrigação de indenizar; no entanto, a lei, peremptoriamente, declara: «Sempre que, por ação ou omissão do empregador, fôr excedido o prazo estabelecido no art. 52, serão pagas as indenizações com o acréscimo de 25%, sem prejuízo do juro de mora».

A Lei 2.941, de 1956, estendeu essas obrigações às Companhias seguradoras. Não vinga terem as partes acordado em excluir do acôrdo o pagamento da multa, de que trata o art. 52, pois a tanto lhe está a opor valia, a natureza de lei de ordem pública, de que é unida a Lei de Acidentes do Trabalho.

E' Araújo Castro quem o diz: «Nenhuma lei de acidentes no trabalho pode ter perfeita aplicação se não forem estabelecidas multas para a transgressão de certos preceitos, que sem isso correrão o riscó de não serem observadas. Tais penalidades são, aliás, consequência do caráter de ordem pública da lei de acidentes» («Acidentes do Trabalho», pág. 392, 1.ª ed.).

De forma que o acôrdo das partes em que a indenização seja paga sem a multa, apesar de excedido, em demasia e sem justa causa, o prazo para a apresentação do acôrdo, vem ferir o espírito dessa lei e, como tal, é inoperante. Custas pela agravante.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1961. — Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. — Silvío Cerqueira, relator. — Edésio Fernandes, vogal.

—oO—

CHEQUE — PAGAMENTO — OBRIGAÇÃO — VALOR DO TÍTULO — SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO — COBRANÇA DO SÓCIO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— O devedor só conseguirá elidir o pagamento do valor do cheque de sua emissão se provar, concludentemente, a falta de causa obrigacional ou defeito formal do documento, devendo, em caso de dúvida, prevalecer o título.

— O credor de sócio de firma em conta de participação não tem ação contra ela, mas contra aquêle de quem houve a obrigação.

— Age com culpa e, pois, dá lugar ao pagamento de honorários, quem, não pagando no vencimento obrigação líquida e certa, obriga o credor a contratar advogado e ingressar em Juízo.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.624 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Heli Maciel e Olímpio Bernardes da Silva aforaram, perante o Juiz de Direito de Santo Antônio do Monte, ação executiva contra Otaviano José de Oliveira, alegando serem credores do executado da importância de Cr\$ 118.650,00, por cheques de emissão do réu.

Citado, contestou o réu, sustentando o seguinte: a) que jamais teve qualquer transação com os exequêntes de que resultasse a emissão dos cheques ajuizados; b) que já receberam integralmente os cheques maliciosamente preenchidos pelo Dr. Leonel, de quem são «testa-de-ferro», e assinados pelo contestante, iludido em sua boa fé pelo Dr. Leonel Carmo Pinheiro; c) que êle executado era sócio do Dr. Leonel Carmo Pinheiro, sendo os cheques em questão de responsabilidade da mencio-

nada sociedade; d) que os exequêntes agem de má fé, com intuito exclusivo de ajudar o Dr. Leonel Carmo Pinheiro a dar mais prejuízos ao contestante.

Proferido o despacho saneador, transitou êste em julgado.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidos autores e réu em depoimento pessoal, e onze testemunhas, sendo cinco dos autores e seis do réu, o M.M. Juiz julgou a ação procedente, condenando o réu ao pagamento do principal pedido, das custas e dos honorários do advogado, que arbitrou em 10% sôbre o valor do débito ajuizado.

Oportunamente, o vencido apelou, sendo seu recurso, regularmente, processado e preparado, em primeira e segunda Instância.

Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 1961. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 18.624, da comarca de Santo Antônio do Monte, sendo apelante Otaviano José de Oliveira e apelados Heli Maciel e outros, acordam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos; custas pelo apelante.

I — O cheque é um título que extrai sua existência na própria forma. A obrigação decorre do título, o que levaria à conclusão de só ser oponível defesa baseada na forma do documento. Todavia, a jurisprudência tem procurado suavizar êste rigor, permitindo que, entre as partes, se admita defesa fundada no direito do emitente contra o beneficiário direto.

Entretanto, para que o devedor consiga ilidir o pagamento de documento de tal natureza, é necessário provar à sociedade a falta de causa da obrigação. Na dúvida deve prevalecer o título, uma vez que se trata de um documento formal, cuja existência é decorrência da própria forma.

II — Ora, a prova do executado não é de molde a satisfazer. Êle não conseguiu destruir o direito dos autores. Sua defesa não o ilidirá do pagamento. De fato, alega na contestação que os documentos foram dados a terceiro, com quem tinha uma sociedade que, pelas suas características, se classifica entre as de conta de participação.

III — Nos termos do art. 325 do Código do Comércio, há sociedade em conta de participação «quando duas ou mais pessoas sendo ao menos uma comerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos em seu nome individual para o fim social».

O Código, pois, dá a noção clara desta espécie de sociedade. Ela não se apresenta em público; passa-se apenas entre os sócios; não entra em relação com terceiros. Os sócios agem, cada um, individualmente, mas em benefício do grupo.

O sócio gerente é o único responsável para com terceiros, único dêstes conhecido. Quem contrata com um dos sócios não é credor, nem da sociedade, nem dos demais sócios, mas apenas daquele com quem contraiu a obrigação. Os terceiros não podem, em seu benefício, invocar a existência da sociedade, ainda que saibam ou conheçam a sua formação. E' a lição de Vivante: «Seria estranho que um contrato perfectamente legal debiese concluirse y llevarse a cabo clandestinamente para conservar su propria naturaleza. Baste considerar que la asociación puede ser concertada en instrumento publico y que no es necesario ni aun siempre posible el conservar el secreto de su existencia. Y baste

considerar que la publicidad del contrato puede depender de las indicaciones del asociante y de sus dependientes, para convencerse de que la condición jurídica del asociado no puede modificarse por dicha publicidad, pues que si tal ocurriera, éste se hallaría siempre expuesto al peligro de perder su carácter de asociado, y la asociación de coentadas en participación sería temida como fuente de insidias» («Derecho Mercantil», vol. II, pág. 579, n. 826).

IV — Ora, em seu depoimento pessoal o executado esclareceu bem a sua posição na referida sociedade com o Dr. Leonel, ao afirmar que era êle «quem comprava e vendia o gado, e o Dr. Leonel recebia a metade do lucro» (fls. 134).

Ora, ficou provado nos autos que o executado comprou de Bento Silva um gado no valor de Cr\$ 118.250,00, dando para seu pagamento um cheque contra o Banco de Minas Gerais, agência de Lagoa da Prata, sem fundos.

Para substituir êsse cheque, o beneficiário emitiu outro contra o Banco da Produção, agência de Luz, endossado pelo emitente do cheque primitivo. Enquanto o que era remetido para Luz, dava tempo ao executado de fazer em nome de Bento Silva, o depósito, o que se realizou em 26 de janeiro de 1956, conforme prova o documento de fls. 115, um dia depois da emissão dos cheques, objeto desta ação e que representavam um empréstimo feito pelos exequentes ao réu.

Encontrou-se, assim, uma perfeita ressonância com a prova dos autos, a declaração dos exequentes de que os documentos ajustados representam o empréstimo feito para cobrir o cheque sem fundos emitido a favor de Bento Silva.

V — Quem não paga obrigação líquida e certa no vencimento, forçando ao credor a contratar advogado e ingressar em Juízo para lhe exigir o débito, age com culpa, devendo, pois, responsabilizar-se pelos honorários do advogado, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Cunha Peixoto, relator. — Paiva Vilhena.

—oOo—

HIPOTECA — DESAPROPRIAÇÃO — SUB-ROGAÇÃO — AÇÃO EXECUTIVA

— Com a desapropriação do imóvel hipotecado verifica-se a sub-rogação do direito do credor no preço da indenização em virtude daquela, sendo que o meio de efetivá-lo é a ação que competir ao crédito sub-rogado.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.653 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

O Banco do Brasil, S.A., propôs, na comarca de Boa Esperança ação executiva hipotecária contra a Usina Açucareira São José S.A., alegando que, por escritura pública de crédito com garantia hipotecária, devidamente formalizada, fez à empresa um empréstimo no valor de Cr\$ 4.000.000,00, com juros e comissões de fiscalização, não tendo a executada cumprido nenhuma de suas obrigações, o que eleva o débito, até 11 de agosto de 1960, à quantia de Cr\$ 4.287.266,00. Que os bens hipotecados foram desapropriados pela Central Elétrica de Furnas, S.A.

Citada, contestou a executada, argüindo a ilegalidade da penhora, por ser a ação desnecessária, uma vez que todos os credores da em-

prêsa já estavam, por lei, sub-rogados no preço da indenização, inexistindo, assim, legítimo interesse econômico para o procedimento judicial.

O processo foi saneado sem recurso.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, o M.M. Juiz julgou a ação procedente, condenando a executada ao pagamento da importância pedida, mais a multa de 10% sobre o principal e acessórios devidos, e custas.

A vencida, oportunamente, apelou, sendo seu recurso normalmente processado e preparado em primeira e segunda Instância. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 6 de fevereiro de 1961. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 18.653, da comarca de Boa Esperança, sendo apelante Usina Açucareira São José, S.A., e apelado o Banco do Brasil, S.A., acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando o relatório de fls. como parte integrante dêste, negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pela apelante.

A apelante não contestou o crédito. Proclama apenas não ter o autor legítimo interesse econômico ou moral para estar em Juízo, porque os bens hipotecados estão sendo desapropriados e o art. 31 do Decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, estabelece que «ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam nos bens expropriados».

Ora, se é certo o direito de sub-rogação, o meio de efetivá-la é a ação que competir o crédito sub-rogado. De conformidade com o art. 988 do Código Civil, o sub-rogado adquire todos os direitos, ações e privilégios inerentes ao crédito primitivo.

Daí haver Seabra Fagundes, em escólio ao art. 34 da Lei de Desapropriação, ensinando: «o terceiro protegido pela sub-rogação não precisa da consignação para amparo do seu direito, pois que pode promover o imediato seqüestro da quantia depositada, desde que não tenha sido possível acôrdo com o devedor, convertendo-se o seqüestro em penhora mediante o «início e andamento da ação própria. Note-se que ao expropriado incumbe cientificá-lo da existência da ação expropriatória, abrindo caminho à solução amigável, e só na impossibilidade desta é que lhe convirá agir em Juízo para tornar praticamente efetiva a sub-rogação asseguradora da lei» («Da Desapropriação no Direito Brasileiro», pág. 462, n. 593).

Ora, é indiscutível a legitimidade do crédito exequendo, apoiado que se encontra em contratos hipotecários, regularmente registrados.

Por outro lado, é de notar que a apelante já se encontrava em mora com a credora exequente muito antes de serem seus imóveis desapropriados.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e revisor. — Cunha Peixoto, relator. — Paiva Vilhena.

—oOo—

ACÇÃO EXECUTIVA — PRAZO PARA CONTESTAÇÃO

— O prazo para contestação nas acções executivas começa a correr da data do recolhimento em cartório do mandado de penhora devidamente cumprido.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.255 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

O Dr. Fábio O. Pena moveu contra Carlos Gabriel de Andrade, acção executiva de cobrança de uma promissória no valor de Cr\$ 450.000,00, vencida, protestada e não paga. Além do principal pediu juros, despesas judiciais e honorários de advogado. O réu contestou a lide arguindo a nulidade da penhora, porque dela não fôra intimado pessoalmente. Alega, ainda, que são indevidos honorários advocatícios já abrangidos pela multa de pacto adjeto.

Do despacho saneador que desacolheu as preliminares de nulidade da penhora (fls. 43), os executados agravaram no auto do processo, em tempo hábil sendo o seu recurso regularmente atermado a fls. 46.

Pela sentença de fls. 47 e 48, prolatada na própria audiência de julgamento, após os debates orais, o magistrado concluiu pela procedência da lide e subsistência da penhora, condenando os réus ao pagamento da importância da promissória cobrada e mais os juros de 1% ao mês, a partir do seu vencimento, despesas de protesto e custas judiciais.

Dessa decisão os executados apelaram insistindo na nulidade arguida.

Contra arrazoado o apêlo, recebem, nesta instância, o competente preparo. A revisão.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 18.255, de Belo Horizonte, em que são apelantes, Carlos Gabriel de Andrade e sua mulher e é apelado Fábio O. Pena.

Adotado o relatório retro como parte integrante deste, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em desprover o agravo nos autos e a apelação, confirmando, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância. Os executados tiveram assegurado o seu direito de defesa e contestaram a lide dentro do prazo legal. Tudo certo e regular. O prazo para oferecimento da contrariedade nas acções executivas começa a correr não da data da intimação da penhora, mas da data em que tiver sido recolhido a cartório, o mandado de penhora devidamente cumprido, até porque no caso, a intimação é dispensável e nem mesmo tem razão de ser, pois não há na lei dispositivo algum que determine seja o executado citado ou intimado da penhora nas lides executivas.

Nas acções executivas a defesa é deduzida em contestação num decêndio e nas execuções de sentença, a defesa é oposta por meio de embargos, num quinquêndio. Nas execuções por quantia certa (art. 948) é que o prazo de cinco dias para embargos à execução, somente começa a fluir depois de intimado o executado da penhora. Não assim, nas lides executivas, reguladas em outro título do Cód. de Proc. Civil (arts. 298, 299, 300 e 301) onde inexistem quaisquer dispositivos mandando intimar o réu depois de feita a penhora. Não há confundir, execução de sentença com acção executiva. Assim, negam provimento ao agravo

do auto do processo e ao apêlo, já que os apelantes não atacaram o mérito da causa, limitando suas alegações a supostas irregularidades ou nulidades processuais que, na realidade, não ocorreram.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Cunha Peixoto, revisor. — Paiva Vilhena.

—oO—

LOCAÇÃO — VENDA DO FUNDO DE COMÉRCIO — TRANSFERÊNCIA — SOCIEDADE COMERCIAL — SIMULAÇÃO — OPOSIÇÃO DO LOCADOR

— Prevalece a opposição do locador à transferência da locação face à venda do fundo de comércio, desde que simulada esta sob forma de constituição de sociedade mercantil da qual o locatário participe com quota de valor irrisório em relação ao capital social.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.355 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ao relatório da sentença (fls. 42) acrescento que a acção foi julgada procedente e improcedente a reconvenção. O réu Antônio Marzano apelou inconformado. Recurso regularmente processado. Saliento que a procedência estendeu, também, à acção de consignação anexa.

A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1961. — Helvécio Rosenberg.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, n. . . . 19.355, da comarca de São João Del'Rei, apelante Antônio Morzano e apelados Célia Faria e outros acorda, à unanimidade, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em não conhecer do agravo no auto do processo por não existir nos autos o despacho do qual se recorreu, e negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

O inquilino, ora apelante, vendeu o fundo de comércio para Alceu Ribeiro Mata e Antônio Oliveira da Mata, o que justificou a publicação em jornal local, em sua edição de 27 de novembro, onde se lê: «... vem pela presente declaração comunicar aos seus distintos amigos e fregueses que nesta data transferiu o fundo de comércio de seu estabelecimento livre e desonerado de toda e qualquer responsabilidade, aos senhores Alceu Ribeiro Mata e Antônio Oliveira Mata». Ocorre, entretanto, que houve opposição dos locadores à transferência, o que deu motivo a novo aviso à praça, publicado no jornal de 29 de novembro: «... em virtude de não haverem chegado a um acôrdo com os locadores do prédio, sobre a transferência da locação...». Mas, para burlarem essa opposição, Alceu e o inquilino engendraram uma sociedade comercial, de um capital de setecentos e tantos mil cruzeiros, onde o inquilino é proprietário, apenas, de uma cota de mil cruzeiros. O inquilino na contestação confessa ter havido uma transação de simples transferência de negócio. Ainda que se queira ter como extreme de dúvida a sociedade constituída entre o inquilino e Alceu, ainda, assim, não conseguiu êle justificar a sua constituição, onde êle é, apenas, cotista, de um mil cruzeiros, enquanto leva para a sociedade, além de móveis e utensílios, o fundo de comércio.

Analisando caso de constituição de sociedade para fins de retomada, diz o ministro Orozimbo Nonato, no rec. extraordinário n. 18.656: «Não obstante o princípio *societas distat a singulis*, faz-se mister verificar-se a densidade, a extensão do interesse do indivíduo na sociedade de que faça parte. Se esse interesse é insignificante, irrisório, seria conceder o direito de reprise ao locador por amor da sociedade de que faça parte. Se ao revés, grande é esse interesse pela maior participação do indivíduo na sociedade, dá-se-lhe aquêlê direito, não obstante a *societas distat a singulis* (Diário da Justiça, de 9 de fevereiro de 1953, apenso 33, pag. 481).

Se para se conceder o despejo é indispensável examinar o interesse do indivíduo na sociedade, só se concedendo a medida extrema se esse interesse é grande pela maior participação do indivíduo na sociedade, maior precaução se deve ter quando, como no caso dos autos se trata de transferência de locação a um terceiro, simulada em forma de sociedade, onde a cota do sócio inquilino é apenas de mil cruzeiros em uma sociedade de capital de setecentos e tantos mil cruzeiros.

A simulação é evidente.

A turma julgadora reconheceu legítima a recusa do aluguel.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1961. — Helvécio Rosenburg, presidente e relator. — Edésio Fernandes, revisor — Silvío Cerqueira, vogal.

—oOo—

COBRANÇA — DíVIDA PAGA — DEVOLUÇÃO EM DÓBRO — VIA JUDICIAL — APELAÇÃO — NÃO TRANCAMENTO

— Uma vez recebida, a apelação não pode ser trancada, sob qualquer pretexto.

— A penalidade da devolução em dôbro da quantia cobrada, relativa a dívida já paga, só pode ser obtida por via reconvençional ou por ação autônoma.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.098 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A espécie e o processado estão bem expostos na sentença de fls. 55/56. Acrescento o seguinte: O Juiz deu pela procedência da ação, tendo condenado os réus no pedido excluídos, apenas, os honorários advocatícios.

Apelaram os vencidos, tempestivamente, pedindo, «verbis»: — «Se dê provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, ou, na pior das hipóteses para os réus, para determinar que o autor lhes devolva, em dôbro, a quantia de Cr\$ 46.000,00 de juros já pagos e novamente cobrados, e para determinar-se que as custas sejam pagas, em proporção, pelas duas partes litigantes, como ordena o art. 59 do C. P.C.» (fls. 65).

Os réus pagaram as custas antes da interposição do recurso, menos os emolumentos dos procuradores de ambas as partes (fls. 60.).

Recebida e processada a apelação, voltou o autor para reclamar o pagamento total das custas. Quívidos os réus, o Juiz resolveu dar seguimento ao recurso, independentemente do pagamento reclamado. O autor insistiu, sem êxito.

Preparados (isto é, pagas as custas do recurso), os autos subiram ao Tribunal no prazo da lei.

A revisão do eminente desembargador A. Santiago.

Belo Horizonte, 6 de junho de 1961. — Ferreira de Oliveira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 19.098, da comarca de Juiz de Fora, apelantes João Corrêa de Carvalho e sua mulher, apelado Antônio Devanir Delgado, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil, incorporados à decisão os relatórios de fls. 55/56 e 86, conhecer do apêlo e dar-lhe provimento, em parte, tão só para determinar que as custas sejam pagas por ambas as partes, vinte por cento pelo autor, por ter decaído do pedido de honorários de advogado, e o mais pelos réus, vencidos.

O Juiz recebeu «de plano» a apelação (fls. 61), quando lhe teria sido lícito condicionar seu recebimento ao pagamento do restante das custas. E uma vez recebida, a apelação não podia ser trancada, sob qualquer pretexto (consulte-se jurisprudência dêste Tribunal in «Rev. For.» 161/286 e «Min. For.», 21/98 e 26/100).

A penalidade do art. 1.531 do Código Civil somente por via reconvençional pode ser obtida. Ou então por ação autônoma (ac. do T.J. de Minas Gerais, rel. Des. Amílcar de Castro, in «Rev. For.», 87/177; acs. do T. J. de S. P., in «Rev. dos Tribs.», 134/221 e 140/568). Nêsse sentido é unânime a doutrina, segundo Frederico da Silva Ferreira:

— «Na doutrina, ao que parece, nunca se suscitou dúvida acêrca da necessidade do pedido reconvençional para a condenação do autor da demanda maliciosa à prestação reparatória do questionado artigo 1.531. Discutiu-se, isto sim, sôbre se assistia ao réu, que deixara de reconvir, direito à ação posterior para obter aquela prestação (Carvalho Santos, «Cód. Civ. Int.», art. 1.531 — (in «títulos de crédito», José Luiz de A. Franceschini, v. 3, pag. 1.390).

E errando embora em conhecer do pedido tal como foi formulado, andou bem o Juiz em indeferi-lo, já que se pode dizer nenhuma a prova das alegações dos réus, nessa parte.

A verdade a respeito dos honorários de advogado é que foram pedidos na inicial, além da multa contratual. Daf o pagamento das custas, em proporção por ambas as partes, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil. Custas da apelação na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator. — Assis Santiago. — Natal Campos.

—oOo—

INVENTÁRIO — PARTILHA — INCLUSÃO DE BENS — NULIDADE — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — NÃO CONHECIMENTO — APELAÇÃO — QUESTÃO PRECLUSA — EXCLUSÃO

— Não se conhece de agravo no auto do processo interposto diretamente em cartório, onde não se achava o juiz.

— O efeito devolutivo da apelação não abrange as questões que já tenham sido objeto de preclusão.

— Há nulidade no inventário e partilha quanto à inclusão de bens que já pertenciam aos herdeiros do primeiro marido da inventariada.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.248 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Paraisópolis, Tereza Maria de Jesus e outros propuseram contra José Vieira de Souza e outros, a presente ação ordinária, objetivando a decretação da nulidade do inventário (ou arrolamento) e partilha dos bens que ficaram por morte de Mariana Zeferina das Neves (ou Mariana Francisca da Conceição).

Os autores alegam, em resumo, o seguinte:

Que Mariana Zeferina das Neves foi casada com João Batista da Cruz; que, enviuvando, casou-se, novamente, em 1910, com José Bernardes Vieira, sem ter feito o inventário dos bens deixados pelo primeiro marido; que, em 1921, vendeu a Benedito Ribeiro e Silva, sem interferência do segundo marido, três alqueires das terras deixadas por João Batista da Cruz, cujo inventário pretendia requerer; que, falecendo em 1933, deixou viuvo José Bernardes Vieira; que, em 1945, José Vieira de Souza, dizendo-se cessionário da meação (inexistente) de José Bernardes Vieira, requereu o inventário da finada (Mariana Zeferina das Neves); que os bens de propriedade de João Batista da Cruz e Maria Zeferina das Neves foram arrolados como pertencentes, exclusivamente, ao espólio da segunda; que, os suplicantes são herdeiros e cessionários de herdeiros de João Batista da Cruz e sua mulher; que, o arrolamento, paralizado por longo espaço de tempo, prosseguiu, sem renovação da instância, até final, sendo a partilha homologada em 1950; que, antes da partilha, uma parte dos bens inventariados foi praxeada, tendo sido arrematante José Vieira de Souza; que, o inventário e, conseqüentemente, a praça e a partilha, são nulos, pelos motivos seguintes: a) o requerente José Vieira de Souza se tornou cessionário de direitos inexistentes, já que José Bernardes Vieira, casando-se com Mariana Zeferina das Neves, sem que esta tivesse realizado o inventário dos bens deixados pelo primeiro marido, não se tornou seu meeiro, ainda porque então vigorava o decreto n. 181, de 1890, por força do qual Mariana Zeferina das Neves, ao contrair o segundo matrimônio, perdeu, em proveito dos filhos do primeiro leito, duas terças partes dos bens que lhe deveriam caber no inventário do finado marido (arts. 7.º, § 9.º, e 99; b) as declarações iniciais do requerente não representam a verdade, pois a maior parte dos bens arrolados pertenciam aos herdeiros de João Batista da Cruz e seus cessionários; c) os cessionários dos herdeiros não foram citados.

Contestaram a ação, separadamente, os réus Ana Rezende de Souza, assistida pelo marido Sebastião Furquim de Souza, e José Vieira de Souza. A primeira contestante alega, preliminarmente, que ela e o marido são partes ilegítimas no feito, e que o imóvel de três alqueires vendido por Mariana Zeferina das Neves a Benedito Ribeiro e Silva, com quem a contestante foi casada em primeiras núpcias, está na posse mansa e pacífica desta (tendo antes como compossuidor o primeiro marido e, agora, o segundo) há mais de trinta e oito anos, estando prescrito o direito que teriam os autores de pedir a partilha do mesmo. No mérito, diz que é temerária a ação proposta, pois o imóvel adquirido pelo finado Benedito Ribeiro e Silva, seu primeiro marido, não foi incluído entre os bens do arrolamento que se pretende anular, por tratar-se de imóvel distinto, objeto de venda feita anteriormente por Mariana Zeferina das Neves, estando na sua (da contestante) posse, com justo título e boa fé, há mais de trinta anos. O segundo contestante argüe, preliminarmente, que, «havendo o arrolamento sido processado com tôdas as formalidades legais, bem assim, tendo transitado em julgado a sentença que homologou a partilha, sentença essa datada de 16 de fevereiro de 1950, e, ainda, tendo a arrematação se tornado ato perfeito e acabado (arts. 975 e 976 do C.P.C.), portanto — há mais de dez anos, o prazo para a propositura da ação já está prescrito, nos expressos termos do

art. 173, § 6.º n. V, combinado com o art. 1.805 do Código Civil». E, de meritis: que, o arrolamento a que se refere a demanda teve regular processamento; tendo transitado em julgado a sentença que homologou a partilha; que, todos os herdeiros foram citados por mandato; que, o dr. representante do M.P. na comarca funcionou em tôdas as fases do processo; que, a praça e a arrematação dos bens separados para o pagamento das custas, imposto causa-mortis e honorários de advogado, processou-se com tôdas as formalidades legais, tendo sido publicados os editais, inclusive no «Minas Gerais», que, na partilha foram contemplados todos os herdeiros, inclusive a autora Tereza Maria de Jesus, mãe dos demais autores, que também fôra citada, por mandato, para o arrolamento; que, tendo sido contemplados todos os herdeiros, não sofreram prejuízo os seus cessionários, também estes negligentes na defesa dos seus direitos; que, o contestante tinha direito e capacidade para requerer o arrolamento na qualidade de cessionário da meação do viuvo da inventariada; que, o arrolamento e a partilha seriam anuláveis, não nulos de pleno direito; que, a venda ou cessão de meação feita por José Bernardes Vieira, viuvo da inventariada, está em conformidade com a lei e tem valor jurídico, só podendo ser anulada pelos herdeiros do próprio José Bernardes Vieira.

A causa foi instruída exclusivamente com abundante documentação.

No saneador, o MM. Juiz desprezou as preliminares; daí os agravos no auto do processo interpostos por ambos os contestantes.

A sentença final, rematou julgando procedente a ação, tendo sido declarados nulos o inventário e demais atos referentes a venda e cessão de bens como pertencentes à finada Mariana Zeferina das Neves (sic.).

Dessa decisão apelaram, em tempo, os réus contestantes.

Recursos regularmente preparados e processados, oficiando o M.P. nas duas instâncias. A revisão.

Em 15-12-1960. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 18.248, da comarca de Paraisópolis, em que são primeiras apelantes Ana Rezende de Souza e seu marido, segundo José Vieira de Souza, sendo apelados Tereza Maria de Jesus, João Nunes da Rosa e outros, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 105 a 107 como parte integrante do julgado, desconhecendo, preliminarmente, dos agravos processuais, interpostos diretamente em cartório, onde não se achava o Juiz, prover, totalmente, e por votação unânime, a primeira apelação, e, em parte, e por maioria de votos, a segunda, pagas, em proporção, as custas do processo.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator, com a seguinte declaração de voto:

— Dos agravos processuais não tomo conhecimento. E não tomo conhecimento porque interpostos diretamente em cartório, onde não se achava o Juiz, é como se não existissem. Doutrina (João Claudino, «Dos recursos no Código de Processo Civil», pág. 359, 2.ª ed.; Pontes de Miranda, «Código de Processo Civil», vol. V, pág. 279; Odilon de Andrade, «Comentários ao Código de Processo Civil», v. IX, pág. 299). Jurisprudência («Rev. For.», 136|507, 138|168, 150|340, 184|193 — «M.F.», 24|24 — «Rev. dos Tribs.», 190|774, 195|401, 246|419, 263|215 e 541, 275|346).

Tendo por inexistentes os agravos processuais, dou por preclusa a questão da prescrição, que foi expressamente abordada e decidida no saneador («Rev. For.», 147|175 — «Min. For.», 2|593 a 596). É do magistério de Luís Machado Guimarães que tôdas as questões decididas no curso do processo ficam preclusas, definitivamente mortas, se as

decisões eram suscetíveis de recurso e este não foi oportunamente interposto. Por isso — são ainda palavras do processualista atrás citado — a regra, exposta no artigo 824 do Código e invocada por Afonso Fraga segundo a qual «a apelação devolverá à superior instância o conhecimento integral de todas as questões suscitadas e discutidas na ação», está subordinada, implicitamente, a uma ressalva necessária, que é a seguinte: excetuadas, porém, as questões que já tenham sido objeto de preclusão («Teoria e prática do despacho saneador» de Jônatas Milhomens, pág. 147).

Das nulidades argüidas pelos autores, uma há que não pode deixar de ser reconhecida: a que decorre da inclusão, no inventário e partilha, de bens que já pertenciam aos herdeiros do primeiro marido da inventariada. Uma forte corrente na doutrina e na jurisprudência sustenta que tal nulidade é absoluta (e não é outro o meu pensamento). Nesse sentido era a lição do saudoso Carvalho Santos: «Assim, se se trata da anulação da partilha não por vício, que a torne anulável, mas por estar inquinada de nulidade absoluta, por terem sido atribuídos, por exemplo, à inventariada bens por direito, diz-se, bens que por direito deviam caber ao autor...» («Código Civil Brasileiro Interpretado», vol. III, pág. 480, ed. de 1934). De um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, transcrevo este breve período: «Eivada de nulidade absoluta é a partilha que inclui bens pertencentes a terceiro, constituindo-se por essa forma, em parte, de objeto ilícito» («Rev. For.», 98|148). De uma feita, o esclarecido Tribunal de Justiça de São Paulo, julgando um caso igual ao dos autos, declarou: «É de 30 anos o prazo para rescindir partilha quando ostente vício que a inquine de nulidade absoluta, como seja aquela em que houve inclusão de bens pertencentes a filho do leito anterior do inventariado» («Rev. dos Tribs.», 158|617).

Não tenho dúvida, portanto, em confirmar a sentença na parte relativa à nulidade da partilha. Vou mais longe, para, não vendo embora nenhuma nulidade no processo de inventário (ou arrolamento), abster-se de reformá-la na parte que estendeu ao mesmo (processo de inventário) a nulidade pronunciada. E que, «julgando-se nula (uma partilha), procede-se a novo inventário, principalmente se intercorre largo tempo entre a 1.ª e 2.ª partilha» — («Rev. For.», 48|163).

Os apelantes alegam, porém, com muita razão, que a sentença, anulando os atos referentes a venda e cessão de bens, como pertencentes à finada Mariana Zeferina das Neves, decidiu «ultra petita». De fato, os autores só pediram a nulidade do inventário e partilha dos bens que ficaram por morte de Mariana Zeferina das Neves, a qual abrange todos os atos praticados no processo, como o da arrematação, a que expressamente se referem.

Concluindo: dou provimento total à primeira apelação (de Ana Rezende de Sousa e seu marido) e parcial à segunda (de José Vieira de Sousa), pois que decido cassar a parte da sentença que declarou nulos os atos referentes à venda e cessão de bens, como pertencentes à finada Mariana Zeferina das Neves, quais sejam, a venda feita pela inventariada a Benedito Ribeiro e Silva (relativa a três alqueires das terras do espólio de João Batista da Cruz) e a cessão da meação de bens feito pelo segundo marido da inventariada (José Bernardes Vieira). Essas questões poderão ser objeto de outra demanda, que a presente só se refere ao inventário e partilha dos bens deixados por Mariana Zeferina das Neves. Custas, em proporção. — Assis Santiago, revisor, vencido, em parte. — Natal Campos.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — AUXÍLIO FUNERAL — PAGAMENTO AO BENEFICIÁRIO — PROVA DE DESPESAS — DESNECESSIDADE

— Ao beneficiário do acidentado deve ser pago auxílio funeral, sem que, para tanto, do mesmo se exija comprovação de despesas.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.953 — Relator: Des. NATAL CAMPOS.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 7.953, da comarca de Alvinópolis, em que figuram como 1.º agravante Companhia Boavista de Seguros, 2.º agravante Alcídia Maria da Costa e agravados os mesmos, acorda a Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em negar provimento, em parte, ao segundo, para condenar a Companhia Seguradora ao pagamento também do auxílio funeral da importância de Cr\$ 3.000,00, confirmando, quanto ao mais, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Custas *ex lege*.

Não colhe, para exclusão do auxílio funeral, o argumento de que a beneficiária não juntou provas de haver feito as despesas do mesmo, pois, o art. 25 da Lei de Acidentes do Trabalho não exige tais provas, dispondo, ao revés, imperativamente, que a importância devida a título de auxílio funeral deve ser paga imediatamente aos herdeiros ou beneficiários do acidentado. Na hipótese do § único desse dispositivo, ou seja, de outra pessoa haver pago as despesas, por inexistirem herdeiros ou beneficiários, é que se exigem aquelas provas. Se alguém, que não a beneficiária, arcou, no caso, com as despesas do funeral terá que se haver com ela para reembolsar-se. Assim também se manifesta o Prof. Russomano: «o auxílio funeral é sempre pago aos beneficiários e, não, indistintamente, a eles ou a terceiros, conforme se faça prova sobre a identidade de quem arcou com as despesas do enterro. Só quando inexistirem dependentes é que o terceiro poderá habilitar-se, juntando prova dos gastos efetivamente realizados. Dessa forma, se as despesas foram feitas por outra pessoa, a pedido dos beneficiários, essa pessoa não poderá exigir do empregador, devendo agir, apenas, contra os dependentes favorecidos». (Comentários à Lei de Acidentes do Trabalho, vol. I, p. 295).

A seguradora, que sub-roga o empregador nas obrigações de indenizar, é que não pode, de modo algum, eximir-se delas, sob pretexto de não haver a beneficiária exibido prova das despesas.

Ficou vencido o Exmo. Sr. Des. Assis Santiago, que dava provimento, em parte, ao primeiro agravo e negava-o ao segundo.

Beio Horizonte, 4 de setembro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Natal Campos, relator para o acórdão. — Assis Santiago, vencido em parte, pois negava provimento aos recursos.

—oOo—

PRESCRIÇÃO — LEI NOVA — AÇÃO — USUCAPIÃO — NÃO CONSUMAÇÃO

— Se a prescrição de ação não se consumara pela lei anterior, quando do advento e vigência de lei nova, não se pode reconhecê-la se faltava prazo inferior ao nessa estabelecido, o que igualmente vale quanto ao invocado usucapião.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.235 — Relator: Des. PAIVA VILHENA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, fls. 124, dado ser exato, tendo sido julgada improcedente a ação. Inconformados, apelaram os autores, fls. 133, em tempo hábil, recebido a fls. 146, contra-razões a fls. 147 e 148. Subiram os autos, receberam o devido preparo, tudo regular e tempestivamente.

É o relatório. — Ao Exmo. Sr. Des. Revisor. — Faria Alvim, relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 19.235, da comarca de Belo Horizonte, apelantes, Casimiro José de Melo Neto e sua mulher e apelada, Hilda David Magalhães, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, vencido o Exmo. Des. Faria Alvim, incorporado neste o relatório da sentença, a fls. 124, usque 127, e nos termos das notas taquigráficas anexas, dar provimento à apelação para julgar não prescrita, e procedente, a ação, cujos pressupostos estão provados, como se demonstrou. Custas pela apelada.

Belo Horizonte, 29 de setembro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Paiva Vilhena, relator pelo acórdão. — Gorasil de Faria Alvim, vencido conforme voto proferido e constante das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Des. Faria Alvim — (Lê o relatório). — Meu voto é no sentido de manter a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. A espécie foi muito bem examinada e decidida em primeira instância.

O Sr. Des. Paiva Vilhena — Lamento divergir do eminente relator. «Dou provimento. O art. 177 do Cód. Civil, tal como passou a ser redigido pela lei federal n. 2.437, de 7 de março de 1955, não pode ser aplicado ao caso em exame, para ter como prescrita a ação, como também não se aplica, aqui, o art. 550 do mesmo diploma legal, e que seria o suporte do usucapião invocado como defesa às fls. 13, pela ré.

Não tem aplicação porque, quando do advento e vigência da citada lei n. 2.437, ainda não se consumara a prescrição da ação, pela lei anterior, e faltava prazo inferior ao estabelecido na lei nova, o mesmo valendo quanto ao invocado usucapião.

Assim vem sempre entendendo a jurisprudência, como se pode ver, ainda agora, em recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 26 de agosto de 1960, em «Revista dos Tribunais», volume 305, pág. 206 a 223, em que se vê, na ementa, à pág. 206: — «Quando a lei nova diminui lapso prescricional, prevalece a corrente de que ela se aplica, contando-se o novo prazo a partir da data da vigência do novo diploma», doutrina desenvolvida às pág. 222 a 223, na sentença confirmada, em todos os seus termos pelo referido julgado. Jurisprudência confirmada na mesma Revista: 306|510.

Assim, dou provimento à apelação para julgar não prescrita, e procedente, a ação, pois os seus pressupostos estão provados, como bem se demonstra em razões de recurso a fls. 134 a 141, no apreciar as provas produzidas, devidamente interpretadas, como verifiquei do estudo que fiz dos autos. Custas pela apelada.

O Sr. Des. Lauro Fontoura: — «Data venia», do Relator, acompanhamento com o voto do des. Revisor, e assim sendo, provejo à apelação.

O Sr. Des. Presidente: Deram provimento à apelação, vencido o Exmo. Sr. Des. Faria Alvim.

CONSTRUÇÃO — DANOS — RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO — ATO CULPOSO — CASO FORTUITO — INOCORRÊNCIA

— Inobservando requisitos técnicos e empregando material inadequado, responde o empreiteiro pelos danos sofridos pela construção por sua falta de segurança e solidez.

— O caso fortuito não se verifica quando o evento provenha de ato culposo do obrigado.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.320 — Relator: Des. SILVIO CERQUEIRA.

RELATÓRIO

Na comarca de Alfenas, Renato Paulino da Costa firmou com João Batista da Silva um contrato de empreitada para construção de uma casa residencial, e o construtor a entregou em janeiro de 1959; a 31 de janeiro de 1960 caiu forte chuva que provocou o destelhamento, em grande parte, da construção.

Foi chamado o construtor a providenciar a recobertura; concluídos os trabalhos, apresentou a conta para pagamento e o proprietário, ao invés de pagar, ingressou em juízo demandando o construtor pelo valor das despesas com a compra dos materiais necessários, num montante de Cr\$ 23.627,50, mais as que se fizeram necessárias para a troca das telhas rachadas, sua colocação, custas e honorários de advogado.

O réu contestou alegando ter efetuado a obra com todo rigor técnico, empregando material adequado e, se ocorreram os fatos prejudiciais, isto se deveu a caso fortuito, um tufão que assolou a cidade, causando prejuízos não só ao autor, mas a várias outras pessoas.

O Juiz saneou o processo, com trânsito em julgado; a prova se fez por perícia e testemunhas; o juiz julgou procedente o pedido, condenando o construtor a pagar aquela quantia, mais despesas que forem necessárias à completa reparação do telhado, com a substituição de 32 chapas e mão de obra correspondente, conforme se apurar em execução, custas e honorários à razão de 20% sobre o valor da causa.

Apelou o vencido pleiteando a reforma da sentença, com o reconhecimento do caso fortuito, alegando, ainda, que o juiz concedeu mais do que foi pedido, pois o A. teria pedido o pagamento daquela quantia e o juiz condenou-o a todos os prejuízos que forem verificados na reforma do telhado, além de que não se poderá cogitar de honorários de advogado.

Remessa e preparo oportunos. À revisão.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1961. — Silvio Cerqueira.

ACÓRDÃO

Vistos, etc., acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório de fls., à unanimidade de votos, negar provimento à apelação e condenar o apelante nas custas.

Nenhum relêvo tem, para o deslinde da causa, o fato do autor haver indicado como fundamento de seu pedido o artigo 1.246 do Código Civil, quando o certo seria o de número 1.245, e isto ficou esclarecido na cota de fls. 21, mesmo porque, não era necessária qualquer indicação, o que não inibia ao juiz o dever de aplicá-lo.

Segundo êste dispositivo, nos contratos de empreitada de construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo, exceto dêste quando, não o achando firme, preveniu, a tempo, o dono da obra.

Trata-se de construção na qual deixou o construtor de observar os necessários requisitos técnicos e empregar material inadequado à fixação das telhas ao engradamento; como consequência, no último dia de janeiro de 1960, o construtor as viu irremediavelmente, ao impacto de forte vento, acompanhado de forte chuva, que na cidade de Alfenas desabou.

Ficou provado que, para a fixação das placas de «brasilite», pois que deste material fora coberto o prédio, o construtor empregou parafusos comuns e não os que deveriam ser utilizados, próprios para essa finalidade. Como consequência, não resistiu, a cobertura, a um vento mais forte, que não poderá ser tido como tufão, como fez notar o juiz, o qual, também o sentiu e o experimentou e pôde se aquilatar de sua intensidade; além do conhecimento próprio, fato notório, dos autos constatam, pelas informações das testemunhas, provas bastantes de que o vento foi forte, mas não comparável a um tufão, tanto mais que poucas foram as casas que sofreram suas consequências e entre as poucas, a do autor, embora de construção recente.

Não se verificou «caso fortuito», cuja prova é variável conforme o caso concreto. «Caso fortuito» é o evento que não depende do devedor, imprevisível, ou pelo menos, inobstável, do qual resulta necessariamente a impossibilidade de cumprir a obrigação, ou cumpri-la exatamente. Para que se verifique o «caso fortuito» é necessário, segundo o Código Civil, art. 1.058, que este não provenha de ato culposo do obrigado.

Ora, os vendáveis são comuns em todas as regiões e se o construtor não fixou as placas cobertoras com as devidas precauções e se não empregou material adequado como fixador, agiu culposamente, pelo menos, e não lhe é lícito invocar tal fato, como tutelar das consequências danosas para as quais, culposamente, concorreu e que a ele deviam ser previsíveis.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 1961. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e revisor. — **Silvio Cerqueira**, relator. — **Edésio Fernandes**.

—oOo—

CONDOMÍNIO — DIVISÃO — IMÓVEL DIVISÍVEL — CONCEITO JURÍDICO E ECONÔMICO

— Possibilitando extinção de condomínio, que é forma anormal de propriedade, tem-se como fisicamente divisível, do ponto de vista jurídico e econômico, a coisa imóvel que pode ser levada do estado de unidade ao de pluralidade, sem destruição de substância nem diminuição considerável de valor.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.838 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

Rufino Benedito Cruz requereu a divisão de um imóvel de que é proprietário em condomínio com Orita Alves por partilha em desquite consensual com homologação confirmada por este egrégio Tribunal e averbação no registro civil, conforme documentos de fls. 6. O imóvel compreende casa de morada à Avenida dos Andradas, 151, e duas outras secundárias, inclusive garagem e terreno, na cidade de Uberlândia.

Alega o requerente que o prédio é perfeitamente divisível e, não lhe convindo permanecer no estado de comunhão, intenta a presente ação divisória, nos termos dos artigos 415 e seguintes do Código de Processo Civil. Postulou mais a divisão dos frutos civis comuns — alugueis do prédio.

A ré, citada, contestou a lide, arguindo a indivisibilidade da coisa, não sendo possível a cessação da comunhão senão pela venda, de conformidade com o art. 632 do Código Civil. E mais, que é descabida a repartição de frutos que inexistem, porque a contestante ocupa menos da metade do imóvel, estando a parte remanescente habitada por três filhos de seu extinto casal, com permissão do condômino varão.

Prolatado o despacho saneador, que transitou livremente, produziu-se prova por perícia, além da documental já anexada aos autos. Pela sentença de fls. 24 a 26, o magistrado julgou procedente a ação, mandando prosseguir no processo divisório. Orita Alves, inconformada, apeliou tempestivamente.

Preparo regular. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1961. — **Gonçalves da Silva**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 18.838, da comarca de Uberlândia, em que é apelante Orita Alves e apelado Rufino Benedito Cruz.

Adotado o relatório retro como parte integrante deste, acorda, em Segunda Câmara Civil, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em dar provimento, em parte, à apelação, apenas para atribuir o pagamento das custas em proporção entre o promovente e a promovida, já que o autor decaiu da parte do prédio com referência aos frutos civis. Quanto ao mais, confirmam a decisão recorrida.

Trata-se de pedido de divisão de imóvel em comum, que os laudos periciais de fls. 19 e 20 concluem ser perfeitamente divisível. A comunhão é forma anormal da propriedade, fonte perene de rixas, mãe fecunda de litígios. Por isso, o legislador, prudente e sábio, procurou meios de solucionar a anômala e incômoda situação da comunhão: para as coisas indivisíveis, estabelecendo a venda e o direito de preferência e, para as divisíveis, propiciando aos consortes a ação divisória. Assim, a lide de divisão, ou **communis dividundo**, é o meio de direito que assiste a qualquer condômino, para coagir os demais a dividirem a coisa comum havida por título singular e a cumprirem todas as obrigações nascidas da comunhão. (Correia Teles, «Doutrina das Ações», § 275; Teixeira de Freitas, «Comentários a Correia Teles», § 113).

A indivisibilidade de que fala o Código Civil, não é a material, mas a econômica, que se verifica ou quando a coisa não pode ser partida sem alterar sua substância, ou quando a res, em virtude da repartição, se torna imprópria à sua destinação. Definindo coisas divisíveis, o artigo 52 declara implicitamente quais as que são indivisíveis, isto é, «as que não se podem partir em porções reais e distintas, formando cada qual um todo perfeito».

Da mesma forma, o artigo 53 do Código Civil deixa claramente ver quais os bens divisíveis. Do ponto de vista das ciências naturais, toda a coisa existente na natureza pode dividir-se e subdividir-se, mas juridicamente e economicamente, uma coisa diz-se realmente, fisicamente divisível quando pode ser levada do estado de unidade ao de pluralidade, sem destruição da substância (sine interitu rei) e sem diminuição considerável de valor (sine damno).

Neste sentido, Puchta ensina que dividir um inteiro não significa fazer dele um certo número de partes, mas constituir vários inteiros (quod pro diviso nostrum sit id nom partem, sed totum esse). Ocorreram, na espécie, todos os requisitos para o exercício da ação de divisão, a saber: 1.º que o autor seja partícipe da coisa a dividir; 2.º que a

coisa comum seja divisível e havida por título singular, sendo indifferente que a res objeto da ação seja homogênea ou heterogênea, seja uma coisa só ou um agregado de coisas.

Argumenta a apelante com a indivisibilidade do prédio e com a falta de prova da origem da comunhão (art. 441, inciso I, do Código de Processo Civil). Mas a divisibilidade do imóvel resultou comprovada pela prova pericial e a origem da comunhão demonstrada suficientemente, pelos documentos de fls. 2, 3 e 4, onde consta: «Em virtude de desquite, a metade do dito imóvel (o imóvel dividendo) fica pertencendo ao cônjuge varão». Em tempo: Certifica mais que à margem da transcrição n. 13.289, foi averbado o desquite do casal, ficando pertencendo a metade do imóvel ao cônjuge varão, Rufino Benedito Cruz, e metade à sua ex-espôsa, porque faz ela parte integrante do imóvel partilhado no desquite do casal».

Relativamente aos frutos civis reclamados, a sentença de primeira instância não foi silente, pois decidiu: «Quanto à participação de frutos, invocada pela requerida, e que segundo sua afirmação não ficou provado, não justifica o indeferimento do processo divisório, pois que não tem cabimento. Assim, a sentença recorrida julgou procedente o pedido de divisão e descobidos os frutos reclamados. Dão provimento, em parte, ao apêlo, para atribuir o pagamento das custas, em proporção, entre os litigantes.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Cunha Peixoto. — Paiva Vilhena.

—oOo—

CAMBIAL — ENDÓSSO-MANDATO — CARENCIA DE AÇÃO — VOTO VENCIDO

— Não há translação da propriedade no endosso-mandato, pelo que, como simples mandatário do credor endossante, não pode o endossatário agir em nome próprio na sua cobrança judicial.

— V. v.: — Verificada a transferência da promissória, dá-se pela improcedência de sua cobrança executiva quando evidenciada fraude cambiária. (Des. Cunha Peixoto).

APELAÇÃO CIVIL N. 17.468 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

José Aloísio Ribeiro moveu contra Casimiro Alves dos Reis ação executiva para cobrança de uma promissória de Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros), acrescida de juros de mora, custas e honorários de advogado.

Defendendo-se, o executado contestou a ação, alegando que nada deve ao autor, pois dera-lhe a importância para o pagamento da promissória e o autor, que é neto afim do executado, trahindo à sua confiança, em conluio fraudulento com Antônio Alves Ribeiro, o beneficiário da letra, obteve o endosso do título que agora executa.

Do despacho saneador há um agravo nos autos (fls. 28 a 30), ao fundamento de que o saneador deixara implícita a possibilidade de investigação da causa debendi na espécie sub judice.

Pela sentença de fls. 66 usque 71, o magistrado julgou procedente a lide, condenando o réu ao pagamento da quantia de Cr\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil cruzeiros) e mais juros moratórios, custas e honorários advocatícios.

Inconformado, o executado apelou tempestivamente. Contra arrazoado o recurso, inclusive pelo cônsorte Antônio Alves Ribeiro, recebeu, nesta instância, o competente preparo. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 11 de março de 1961. — Gonçalves da Silva, relator.

A C O R D A O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 17.468, da comarca de Três Corações, em que é apelante Casimiro Alves dos Reis e são apelados José Aloísio Ribeiro e outro.

Integrando neste o relatório de folhas, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em dar provimento à apelação, para, reformando a sentença de primeira instância, julgar o autor carecedor da ação.

O título basilar da lide é uma nota promissória onde consta o endosso ao autor com a declaração «valor em cobrança», o que importa em endosso-mandato com poderes, apenas, para a cobrança da obrigação, segundo a lição de Paulo Lacerda — «Cambial», n. 82. A regra é o endosso pleno, que caracteriza a transferência da propriedade da letra, sendo a exceção o endosso per modum mandati.

De conformidade da doutrina e da jurisprudência, o endosso da promissória, no caso, feito pelo aceitante ao autor, é em relação ao réu, um endosso-mandato, com poderes restritos de cobrança, o que impedia o endossatário de agir em nome próprio, porque contra o réu não tem ele direito algum.

Também este o entendimento de Saraiva — «A Cambial», vol. I, págs. 266 a 267 — onde o eminente mestre esclarece que, desde que o endosso faça menção a «valor em cobrança», «para encaixe», «por procuração», ou qualquer outra transferência implicando no simples mandato, o portador pode exercer todos os direitos derivantes da letra de câmbio, mas ele não pode endossá-la, senão a título de procuração.

Igualmente, sustenta Whitaker que o endosso-mandato confere-se, em geral, pela cláusula «por procuração», lançada no verso da letra. Esta fórmula, porém, embora estabelecida na própria lei, não é taxativa, não é sacramental, podendo ser substituída por outra equivalente, contanto que exprima de maneira inequívoca a intenção do endossante. E, assim, de uso comum a cláusula «valor em cobrança», a qual, todavia, restringe os poderes do mandato, autorizando o endossatário a receber, mas não a transferir a propriedade da letra («Letra de Câmbio», n. 79, págs. 128 a 129).

Idêntico o magistério de Magarino Tôrres, que mostra a diferença entre as expressões «valor em cobrança» e «valor em conta», a primeira indicativa de mandato e a segunda não, porque esta última importa em transferência, de vez que precedida de lançamentos do valor do título a débito do endossatário. Ora, é sabido que a ação com base em cambial transferida por endosso-mandato que é a espécie sub judice, deve ser proposta em nome do endossante, e não do endossatário.

São coisas diferentes o endosso e o endosso-mandato, porque o primeiro é translativo da propriedade do título, ao passo que, no segundo, continua o endossador a ser o titular do direito. Assim, dada a qualidade do autor de simples mandatário do credor, já pago e satisfeito da obrigação, julgam José Aloísio Ribeiro carecedor da ação e o condenam nas custas. Negam provimento ao agravo processual.

O Exmo. Des. Cunha Peixoto julgava improcedente a lide.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Cunha Peixoto, revisor, vencido, de acôrdo com as notas taquigráficas. — Paiva Vilhena.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — (Procede à leitura do relatório). Preliminarmente, desprovejo o agravo.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Quanto ao mérito, dou provimento à apelação, para, reformando a sentença de primeira instância, julgar o autor carecedor da ação.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Nego provimento ao agravo no auto do processo e dou provimento à apelação, para julgar a ação improcedente, condenando os apelados nas custas e honorários de advogado, na base de 20% sobre o valor da dívida.

E' hoje pacífico na doutrina e na jurisprudência a admissão da causa *debendi* da promissória que a defesa, nas ações cambiais, quando o debate se trava entre os obrigados diretos ou seus cessionários é ampla. Desta maneira, feliz, neste particular, foi a decisão proferida no saneador, desmerecendo, assim, provimento o agravo no auto do processo.

Há três espécies de endossos: completo ou em preto, em branco e o endosso-mandato.

Os dois primeiros são translativos de propriedade, enquanto o último se reje pelos princípios do mandato. Daí surgir, no endosso-mandato, o endossatário sempre em nome do endossante, quer quando recebe a soma do título, quer quando age em Juízo.

No caso *sub judice*, não há dúvida da existência de um endosso-mandato. O revisor desta apelação teve oportunidade de escrever: «a lei estabeleceu a fórmula para o endosso-mandato, declarando que a cláusula «por procuração», lançada no endosso, indica mandato (art. 8.º, § 1.º)».

Todavia, esta cláusula não é sacramental, podendo ser empregadas outras equivalentes. O indispensável é que se torne claro, inequívoco, o desejo de conferir um mandato e não transferir o título. Satisfaz, pois, plenamente, qualquer outra fórmula, como «constituo procurador a N.», etc. Os autores aceitam a cláusula «valor cobrança», mas acrescentam que ela traz uma limitação de poderes na procuração, permitindo apenas a cobrança amigável ou judicial, mas não a transferência do título» (Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto, in «O Cheque», vol. II, pág. 388, n. 359).

Ora, a expressão usada pela promissória ajuizada é justamente «valor em cobrança», que caracteriza o endosso-mandato.

O autor, portanto, não poderia ter ajuizado a ação em seu nome próprio, pois, consoante os termos do endosso, não lhe havia sido transferida a promissória.

Acontece, porém, ter sido esta matéria resolvida no saneador, tendo o Juiz entendido se tratar de um endosso comum e, deste despacho, não houve recurso.

Além disso, no correr da ação ficou demonstrado ter sido a expressão «valor em cobrança» aposta ao título, fruto do pouco conhecimento das partes, uma vez que ocorreu, realmente, a transferência da promissória. De fato, tendo sido determinada a integração do endossante Antônio Alves Ribeiro, à lide, este em depoimento pessoal esclareceu o problema ao declarar ter recebido o valor da promissória.

A fraude apresenta-se de muitas maneiras e, dificilmente, deixa prova direta, razão por que constitui hoje foros de cidade a afirmativa de que o dolo, a simulação e fraude podem ser demonstrados por indícios e circunstâncias.

Ora, como bem acentuaram os ilustres advogados do apelante, em memorial apresentado nesta instância, raramente se encontra a prova de fraude tão evidente.

Com efeito, o apelado, além de ser homem de poucos recursos, nada tinha com a promissória. Dela não participou; nela não se obrigou, de modo que seu pagamento constituiria um ato de mera liberalidade a favor de seu avô afim. E esta generosidade, já difícil de ser crida, era inteiramente desnecessária, pois o próprio endossatário estava ciente de que o emitente do título vendera uma fazenda com o objetivo único de satisfazer suas dívidas e que já separara o dinheiro para resgatar a ajuizada.

Portanto, inexistente nenhuma explicação nos autos para a intervenção de José Aloísio no pagamento do documento, e a certeza de não o ter ele resgatado com seu dinheiro é o fato de, sendo homem pobre, não explicar a origem do dinheiro, nem também seu interesse no solucionar a dívida do avô afim.

O apelado informa, em seu depoimento pessoal, ter recebido o título sem nenhuma quitação, atitude de quem paga por ordem do emitente da promissória. E' sabido que, comumente, quando o emitente paga o título se satisfaz com o simples recebimento do documento. O endosso só surgiu um mês depois (fls. 50). E' verdade que ele acrescenta ter recebido, por ocasião do pagamento, beneficiário, «um valezinho» (fls. 50). Por que este vale não aparece nos autos e o pseudo-endossante não lhe faz referência em seu depoimento?

Por outro lado, a atitude do endossatário no cartório, ao ser informado de que o emitente alegara nada lhe dever, porque o pagamento fôra feito com dinheiro por ele fornecido, não é de quem se julga culpado e não credor. Nem ao menos determinou o protesto imediato, como qualquer pessoa de brio o faria, ante uma afronta tão positiva. A testemunha José Junqueira informa que sua reação era de quem aceitava como verdadeira a assertiva do apelante: «... estando o depoente no cartório de D. Maria dos Reis, ali chegou José Aloísio Ribeiro, que antes que este fizesse qualquer pergunta, D. Maria foi lhe dizendo: «José, o Sr. Casimiro alega que nada lhe deve, porque o dinheiro com que você pagou a Antônio Terena, foi dado por ele mesmo Casimiro»; que, em resposta, José Aloísio disse: «é isso mesmo, eu vou falar com ele»; que o modo pelo qual José Aloísio respondeu, levou o depoente à indução de que ele aceitava o fato alegado, porquanto respondeu, normalmente, sem qualquer tom irônico, sem demonstrar também irritação» (fls. 59v.).

V — Ao lado disto, o apelante vendeu uma fazenda na véspera do vencimento do título e comunicou ao comprador precisar de dinheiro para resgatar a promissória de fls. 3, tendo recebido para este fim a importância de Cr\$ 125.000,00 (fls. 54 e 56). Seu neto conhecia todos estes fatos, pois acompanhou a tabeliã, quando da lavratura da escritura (fls. 60) e a testemunha Sebastião de Oliveira informa ter sido o dinheiro entregue pelo apelante a José Aloísio para pagar Antônio Alves Ribeiro.

VI — Ponto alto na prova contra o apelado é a atitude do Dr. Astolfo Gazola, escudando-se no segredo profissional. Há silêncios que representam muito mais do que as palavras. De fato, se o Dr. Astolfo fôsse depor a favor de seu antigo constituinte, evidente não precisava valer-se do segredo profissional e não precisava ainda recetar de ser tido seu depoimento como suspeito, pois fôra pedido pelo adversário de seu cliente, em uma demonstração de confiança em sua honorabilidade.

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — Há uma preliminar, eminentemente Des. Cunha Peixoto, que deveria ser submetida à apreciação da Câmara. Se o eminente relator admitiu que se poderia julgar a questão da carência ou não no julgamento da apelação. Embora V. Excia., Des. Cunha Peixoto, esteja no pressuposto de que isto é matéria preclusa, pediria ao Presidente da Câmara que tivesse isto como preliminar.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Eu julguei o autor carecedor da ação.

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — Eu, data venia, entendo ser uma questão de legitimatio ad causam; o despacho saneador não faz coisa preclusa. Legitimatio ad causam ele não tem.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Acho que ele tinha legitimatio ad causam, porque no correr da ação provou que aquilo era em dõsso translativo. O caso foi a debate e ficou provado ser o endõsso translativo. A cláusula não sendo sacramental pode se fazer prova da natureza do ato.

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — Nesse caso, precisaríamos entrar no mérito para chegarmos à preliminar.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Absolutamente, basta entrar na prova para a preliminar.

Eu, no mérito, dou provimento.

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — Se V. Excia. dá provimento, no mérito, é caso de se considerar como simples endõsso ou mandato.

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Ai não. Ele transmitiu e há prova de fraude patente. Eu julgo improcedente. Meu voto ficará constando das notas taquigráficas. O meu voto é pela improcedência. Eu dou provimento, para julgar a ação improcedente.

O Sr. Desembargador Presidente — Julgaram o autor carecedor da ação. O Exmo. Sr. Des. Cunha Peixoto julgava improcedente a lide; quanto ao agravo no auto do processo, o desproveram.

—oO—

CAMBIAL — ORIGEM — DISCUSSÃO — EMITENTE ALIENADO MENTAL — MULHER CASADA — INGRESSO EM JUÍZO — AUTORIZAÇÃO MARITAL — DESNECESSIDADE

— A mulher casada, ainda que sem autorização marital, pode estar em Juízo para defender os bens do casal ameaçados de execução.

— A origem da cambial pode ser investigada ainda mesmo quando o portador não é co-obrigado originário.

— Provado que ao tempo da emissão das cambiais era seu emitente alienado, nulos são os títulos e o negócio que lhes deu causa.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.435 — Relator: Des. SÍLVIO CERQUEIRA.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Dores de Campos, Benedito Ribeiro moveu um executivo cambial a Abraão Antunes de Cerqueira e, após a penhora de bens, somente a mulher do executado contestou o pedido, alegando a insanidade mental do marido, emitente dos títulos em execução. Não negou a origem destes, uma compra de gado de inferior qualidade a preço desproporcionado, fruto da falta de discernimento do marido, dolosamente explorado pelo exequente.

Afirma, ainda, ter requerido, na comarca de Prados, o depósito do gado adquirido pelo marido, como proprietário da ação, visando a nulidade do negócio.

A contestação foi instruída com uma certidão do escrivão do 1.º ofício de Prados, pela qual se faz certo a existência do depósito, bem as-

sim, outra certidão, do serventuário do 3.º ofício da comarca de Barbacena, nos dá ciência de que naquela comarca foi, pela mulher, requerida a interdição do emitente dos títulos exequêndos.

Essa contestação foi impugnada, sob a alegação de que as promissórias eram perfeitamente válidas e exequíveis.

O Juiz lançou o saneador a fls. 31, o qual transitou em julgado.

A ré pediu ao Juiz que determinasse a anexação das duas ações, esta e a anulatória da compra e venda, já proposta, e que começara com o depósito, em 21 de maio de 1957, pois em ambas era discutida a mesma relação de direito, entre as mesmas partes, havendo, assim, conexão irrecusável. Isto se passou em junho de 1958. Instruindo o pedido, a ré juntou carta de intimação do escrivão da comarca de Prados comunicando-lhe o teor do despacho saneador datado de 2 de outubro de 1957, na ação anulatória do contrato, e ainda o texto da contestação apresentada à mesma ação pelo autor da execução. Pelo despacho de fls. 40 o Juiz indeferiu o pedido.

Corrida a prova, por meio de testemunhas, foram os autos conclusos ao Juiz em data de 30 de junho, embora a instrução da causa se ultimasse em audiência datada de 15 de maio de 1959, e S. Excia. os devolveu com a sentença de fls. 63 a 64, em data de 15 de dezembro desse ano, julgando improcedente a ação e nulas as promissórias que a instruíram.

A sentença não foi publicada em audiência.

Oito meses depois, em 27 de agosto de 1960, foram enviadas cartas intimatórias aos advogados das partes e o exequente apelou, oferecendo suas razões; a ré contra-arrazou e os autos vieram a esta Instância, onde foram regularmente preparados.

Ofereceram pareceres o ilustre Dr. Lobo de Rezende, nomeado advogado da apelada, e o Dr. Sílvio F. Silva, D.D. R. da Procuradoria Geral, ambos no sentido da confirmação da sentença, com o acréscimo do pagamento das custas e honorários de advogado.

Apesar da alegação da incapacidade do executado, o Dr. Promotor de Justiça da comarca não foi ouvido no feito.

A revisão, pelo Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 2 de junho de 1961. — Sílvio Cerqueira.

A C Ó R D A O

Vistos, etc., acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime, incorporando a este o relatório de fls., negar provimento ao apêlo, para confirmar a sentença e condenar o apelante ao pagamento das custas.

A mulher casada pode, ainda que sem autorização marital, estar em Juízo para defender os bens do casal ameaçados de execução; é que ela não defende somente os bens do marido, senão os próprios, para o que independe de consentimento do marido. Além disto, estará ela desobrigando, ou procurando desobrigar os imóveis do casal, gravados com a penhora, por um ato do marido sem sua outorga, o que lhe é expressamente permitido pelo art. 248, inc. II, do C.C.

Como demonstra o eminente mestre, Des. Amílcar de Castro («C. P. C. Com.», vol. X, pág. 229, ed. da «Rev. Forense»), ao discorrer sobre o art. 948 desse Código: «A mulher casada exerce direito próprio. é parte principal, litisconsorte, quando a penhora recai em bens imóveis do executado, podendo jure proprio requerer, articular, provar, alegar e recorrer com inteira autonomia. Nem se compreenderia a existência do art. 948, última parte, se assim não fôsse».

Não era possível razoável explicação para o fato de ser a mulher casada citada para a ação, se não tivesse liberdade, autonomia para de-

fender seu direito e os do casal, junto ou separadamente do marido. Desta forma, o processo está escorrito e não vinga a nulidade invocada.

Quanto ao mérito, confirmam a sentença, porque ociosa qualquer discussão referente à possibilidade de se perquirir a origem da cambial; é pacífico que, embora título formal, sua validade está condicionada à sua origem e esta pode ser investigada ainda mesmo quando o portador é pessoa diversa daquelas que nela tomaram parte como emitente e beneficiado, e, provada a eiva que invalida os atos jurídicos em geral, também ela está sujeita à contaminação e conseqüente invalidade.

Para pureza de qualquer ato jurídico é requisito essencial o da capacidade do agente (art. 82, n.º I, do C. C.); quando praticado por pessoa absolutamente incapaz, o ato é nulo e, entre as pessoas absolutamente incapazes, se encontram grupados os loucos de todo gênero.

Segundo a prova dos autos, o emitente das promissórias, Abraão Antunes de Cerqueira, é um desequilibrado, um doido, um atrapalhado das idéias, o que o enquadra na classe dos absolutamente incapazes, e a perícia médica, realizada em Barbacena, depois da emissão dos títulos cambiários em execução, verificou sua deficiência mental, o que determinou sua interdição, conforme sentença do Dr. Juiz de Direito dessa comarca, em 25 de junho de 1958 (cert. de fls. 60).

Certo que ao tempo da emissão dos títulos já estava o executado sofrendo de suas faculdades mentais, o que determina a imprestabilidade de tais títulos, bem como da compra e venda da qual resultaram.

Nesse sentido, copiosa é a jurisprudência de que não é a sentença declaratória da incapacidade que determina a nulidade do ato praticado pelo incapaz, mas o próprio fato dessa incapacidade, existente antes da declaração, o que cumpre provar, para a nulidade do ato praticado pelo insano mental, antes de sua interdição, e que ele já se encontrava, efetivamente, alienado ao tempo em que o praticou. Assim, a prova deve atingir essas duas condições: a insanidade e a contemporaneidade desta à prática do ato jurídico.

«Não é a sentença que gera a incapacidade — é a loucura». Quem alega a nulidade de um ato praticado por louco interditado, tem apenas que provar que a sua interdição foi decretada. Se, porém, esta não foi declarada, ou se o ato que se pretende anular é anterior à sua decretação, cumpre trazer provas do estado de loucura do contratante ao tempo da celebração do ato. («Rev. For.», 153-176).

Essa prova foi cumprida e bem apreciada na sentença.

Os ilustres advogados da apelada e da Sociedade pedem que a sentença seja completada com a condenação do autor apelante nas custas e honorários de advogado.

Acolhem a primeira, mas não a segunda.

Para que tal acontecesse, mister seria que a apelada, desatendida pela sentença, desta apelasse, mostrando seu inconformismo. Assim não procedeu. Não litigou ela sob os auspícios da gratuidade da Justiça, de forma que não poderá ser atendida com a condenação do apelante em honorários de seus advogados.

Quanto às custas, diversa é a situação. Pelo só fato de ter perdido a demanda, é imposto o ônus do pagamento das custas ao perdedor (Cód. de Proc., art. 59).

Belo Horizonte, 22, agosto, 1961. — Helvecio Rosenburg, presidente e révisor. — Silvio Cerqueira, relator. — Edésio Fernandes, vogal.

CONTRATO — NOTIFICAÇÃO — CONSTITUIÇÃO EM MORA — AÇÃO COMINATÓRIA — CONDENAÇÃO — PENA — REDUÇÃO — PRERROGATIVA DO JUIZ

— Não estipulando o contrato prazo para cumprimento da obrigação, a notificação que o objective constitui em mora o contratante que deva prestá-la.

— Sentenciando a procedência da cominatória, não deve o Juiz desde logo condenar o contratante acionado a pagar a penalidade arbitrada, mas, sim, determinar que tal se dê caso não seja prestado o fato dentro de um certo prazo.

— Pode o Juiz reduzir o valor da pena pedida, se entendê-la excessiva.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.028 — Relator: Juiz EROTIDES DINIZ.

RELATÓRIO

Na comarca de Canápolis, Aparecida Nogueira do Prado, solteira, maior, moveu ação cominatória contra Arnaldo Francisco Dias, alegando, em resumo:

a) que a autora adquiriu, em 2 de agosto de 1958, duas glebas de terras, com as áreas de 649,87 alqueires e 150,13 alqueires, respectivamente, situadas na Fazenda «Queixada do Corriola», no Estado de Goiás, e no lugar denominado «Serra Grande», comprometendo-se o réu a entregar-lhe ditas terras divididas, com os respectivos marcos cravados;

b) que em maio de 1959 a autora interpelou judicialmente o réu, exigindo d'ele o cumprimento das obrigações assumidas e em 3 de setembro de 1959 repetiu a interpelação, para que o réu se apresentasse em cartório no prazo de 10 dias, a fim de cumprir a obrigação ou dar as razões por que não as cumpria;

c) que o réu não cumpriu a obrigação, está em mora, porque não dividiu as terras.

Pediu a autora, com fundamento nos arts. 878 e 880 do C. Civil e 302, XII, e seguintes, do Cód. de Proc. Civil, fôsse o réu citado para «cumprir a obrigação assumida, ou, caso não cumprindo, pagar a importância de Cr\$ 320.000,00, que é a importância suficiente que a suplicante irá despendar para este compromisso, isto como faculta o art. 303 do C.P.C.» (fls. 3).

Pediu, ainda, a autora, a condenação do réu nas perdas e danos, honorários advocatícios e custas.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/31.

O réu contestou (fls. 35), alegando preliminarmente ser inepta a inicial, porque, não lhe tendo sido marcado prazo para a prestação de fato a que se teria obrigado, não pode estar sujeito a nenhuma cominação.

E, no mérito, disse que não se obrigou a dividir as terras vendidas à autora, mas apenas a cortar a gleba situada na fazenda «Queixadas do Corriola». E que, se fôsse o caso de impor-se alguma cominação, não poderia ultrapassar a taxa de 10% sobre o valor da gleba referida.

No saneador, às fls. 38, foi repelida a preliminar argüida pelo réu, com trânsito em julgado.

Procedeu-se a uma perícia, conforme laudos de fls. 45, 46 e 61. Juntaram-se documentos (fls. 49 e 53) por determinação judicial e realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 69), sendo proferida a sentença de fls. 74/76, que julgou procedente a ação, para condenar o réu a dividir a gleba «Queixada do Corriola». Foi marcado o prazo de 60 dias para essa divisão e cominada ao réu a pena de pagar à autora a quantia de Cr\$ 59.920,00, que é quanto custará a divisão referida.

«e não a pena pedida pela autora, mesmo porque não é válida a cláusula penal superior a 10% do valor da dívida».

As partes foram condenadas nas custas, em proporção, e o réu ao pagamento de honorários de advogado, na base de 15% sobre o montante da condenação.

A sentença foi publicada em cartório e o réu dela intimado a 5 de maio de 1960 (fls. 77) e a autora a 15 de maio de 1960. (fls. 78). Autora e réu apelaram (fls. 79 e 85).

O réu apelou invocando a nulidade da sentença, porque a audiência de instrução e julgamento se realizou sem conhecimento do apelante, já que seu advogado para ela não foi intimado. E nulo o processo, ainda, porque a ação é imprópria, não tendo sido formulada qualquer cominação à parte promovida, na hipótese de recusa ao pedido objetivado.

No mérito, a sentença foi injusta, disse o réu, porque não está o réu sujeito à obrigação a que foi condenado e, ainda que assim não seja, a procedência do pedido será parcial, e então o pagamento de custas e honorários seria em proporção.

Contra-razões às fls. 90 e 92v. Remessa e preparo oportunos. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.028, da comarca de Canápolis, em que é primeiro apelante Arnaldo Francisco Dias, segunda apelante Aparecida Nogueira do Prado e apelados os mesmos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento à primeira apelação e não conhecer da segunda apelação, esta porque interposta a destempo.

Foi o primeiro apelante intimado para a audiência de instrução e julgamento e até requereu a produção de provas. Entretanto, não compareceu à audiência. Além disso, na inicial foi pedida a cominação de pena ao primeiro apelante, nos precisos termos do art. 303 do C.P.C.

Assim, não procedem as preliminares invocadas na apelação do réu, relativas à nulidade do processo e da sentença.

O primeiro apelante vendeu à segunda apelante duas glebas de terras, uma delas situada na Fazenda «Queixadas do Corriola», e comprometeu-se «a cortar a gleba ora vendida» e a entregá-la «com os respectivos marcos cravados».

Está, pois, claro que essa gleba deveria ser entregue à segunda apelante dividida. Só com a divisão poderiam ser cravados os marcos.

A escritura de compra e venda foi lavrada a 2 de agosto de 1958. O primeiro apelante foi notificado a 25 de maio de 1959 para cumprir a obrigação assumida, sob pena de ser considerado em mora.

A obrigação não foi cumprida, pelo que tem inteira procedência a ação proposta.

Em verdade, o contrato não estipulou prazo para cumprimento da obrigação, mas notificado o réu, foi constituído em mora. No prazo de dez dias, previsto no art. 303, § 1.º, do C.P.C., não cumpriu a obrigação, mas contestou a ação. A sua defesa, porém, é irrelevante.

Ora, a ação cominatória cabe sempre que alguém, por imposição da lei, ou em virtude de convenção, esteja obrigado a praticar certo fato, dentro de prazo prefixado, de forma a ser compelido a cumprir essa sua obrigação, sob determinada pena» (Carvalho Santos, «Cód. de Proc.», vol. IV, pág. 259).

E «a sentença que a julgar procedente não deve condenar, desde

logo, o réu na penalidade pedida, mas sim a prestar o fato dentro de um prazo razoável, sob pena de à sua custa ser prestado pelo autor» («Rev. dos Trib.», vol. 190|345).

Foi precisamente o que sentenciou o Juiz: condenou o réu à prestação do fato dentro de um prazo certo, sob pena de não o fazendo pagar à autora a importância arbitrada como necessária a satisfazer o custo da divisão.

O Juiz reduziu o valor da pena pedida pela segunda apelante, e procedeu corretamente, pois «na falta de pena convencional, aplicar-se-á a pedida pela parte, podendo o julgador reduzir o valor dela, se excessiva» («Rev. dos Trib.», vol. 185|744).

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Paiva Vilhena.

—oO—

NOTA PROMISSÓRIA — BENEFICIÁRIO — FALTA DE NOME — INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-CAMBIAL — AÇÃO EXECUTIVA — IMPOSSIBILIDADE — PACTO ADJETO SEM TESTEMUNHAS — COBRANÇA DE MULTA

— Faltando o nome da pessoa a quem deva ser paga a nota promissória, seu escrito não constitui título cambiário, nem dá direito à ação executiva.

— É legítima a cobrança de multa consignada em pacto adjeto não subscrito por duas testemunhas.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.546 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

R E L A T Ó R I O

Irmãos Peterle, estabelecidos em Poços de Caldas, intentaram ação executiva cambial contra Virgílio Ferreira Franco, dizendo-se credor de José Ramos dos Santos pela importância de Cr\$ 16.000,00, representada pelas notas promissórias de fls. 5 e 7, não pagas e protestadas, emitidas por José Ramos dos Santos e avalizadas por Virgílio Ferreira Franco.

A exequente pretende receber «a mencionada quantia, juros de mora, custas, despesas de protesto, as demais cominações do pacto adjeto das promissórias ajuizadas» (fls. 2).

Citado o réu, e não paga a dívida, foi feita a penhora de fls. 11.

Contestando (fls. 13), o réu disse, preliminarmente, que o título de fls. 5 não é nota promissória, «por não conter o nome da pessoa a quem deve ser paga, razão pela qual dito título perdeu a qualidade de cambial depois da apresentação judicial» e que o título de fls. 7 não vale quanto ao pacto adjeto, por não subscrito por duas testemunhas.

No mérito, disse que só poderá, então, discutir «a validade ou não do título de fls. 7 no que se refere à parte cambial». Esse título, disse, está vinculado a uma compra já desfeita.

Replicaram os autores (fls. 17) e o despacho saneador foi proferido às fls. 21.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada com as formalidades legais (fls. 35).

A sentença foi proferida às fls. 42|46, julgando improcedente a ação e insubsistente a penhora de fls. 11.

Inconformados, os autores apelaram tempestivamente (fls. 48|58), contra arrazoando o réu às fls. 65|73.

Remessa e preparo oportunos. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.546, da comarca de Poços de Caldas, em que são apelantes Irmãos Peterle e apelado Virgílio Ferreira Franco, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento, em parte, à sentença apelada, para julgar procedente a ação quanto à cobrança da nota promissória de fls. 7, condenando, assim, o réu a pagar aos autores a quantia nela mencionada, acrescida da multa prevista no pacto adjecto, e juros de mora, sendo que as custas serão pagas pelas partes, em proporção.

Assim decidem, porque a lei cambial, digo, segundo a lei cambial, a nota promissória deve conter, entre outros requisitos essenciais, «o nome da pessoa a quem deve ser paga» (art. 54, inciso-III), pois que «não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados» (art. 54, § 4.º).

Magarinos Tôrres reconhece-a porém desde a simples assinatura com intenção cambial; e assim o título pode ser criado em branco: mas só será nota promissória se receber o nome da pessoa a quem se prometa o pagamento» («Nota Promissória», n. 53).

Adverte Magarinos Tôrres que sem esse requisito essencial a obrigação não pode ser reclamada (ob. cit., n. 13). Sem êle o escrito «poderá valer como simples título de dívida, sem as garantias e os privilégios da nota promissória» (ob. cit., n. 20).

Assim, antes do ingresso em Juízo é que poderia ser escrito, no lugar próprio, o nome do tomador. Então, o título seria de natureza cambial.

A doutrina está assim assente: «Podem ser preenchidos os claros de uma nota promissória até o momento de ingressar o título em Juízo, sem que isso constitua nulidade, desde que conste, na época própria, a sua emissão» (Cândido Lobo, «Arq. Jud.», vol. 48|40; Bento de Faria, «Cód. Comercial Brasileiro», vol. 1|1.022; Carvalho de Mendonça, «Tratado», vol. 5|267; Paulo de Lacerda, «A Cambial», n. 24).

Entretanto, sem o requisito essencial referido, a promissória torna-se título ao portador, não tendo efeitos cambiais, «podendo somente ser cobrado por via ordinária e não pela executiva» («Rev. For.», vols. 148|263; 77|499; 112|428 e 76|49).

O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu, mesmo, ser nula a promissória que não contenha o nome da pessoa a quem deva ser paga («Rev. For.», vol. 106|298).

Assim, acertadamente decidiu o M.M. Juiz, que declarou que o referido documento não constitui título cambiário, e não dá direito à ação executiva (art. 49 da Lei Cambial).

Estranhável que o oficial que lavrou o protesto de fls. 4 tenha nele consignado dizeres que não existem no documento de fls. 5; inserindo o nome da pessoa a quem deveria ser feito o pagamento, assim como o da praça onde o pagamento poderia ser exigido. O teor da transcrição de fls. 4 não corresponde ao do documento de fls. 5.

Nem os apresentantes do título ao oficial foram os autores, mas apenas Ricardo Peterle.

Quanto à nota promissória de fls. 7, disseram na vinculada a um contrato de compra e venda, que teria sido desfeito, tornando aquêlê título de nenhum efeito. Mas essa vinculação deveria ser provada de for-

ma absoluta («Rev. For.», vol. 62|487 e 143|269), concludente, devido à natureza da cambial, cuja base fundamental é a autonomia e independência, de onde resulta que o signatário da sua declaração, somente por esse fato, fica vinculado como obrigado» (Emílio Guimarães, «Dic. Encl. de Dout. Aplicada», vol. I, n. 483).

Não contém os autos essa prova certa, des que não é possível calcá-la no depoimento de José Ramos dos Santos. Este, como emitente que é do título, tem interesse direto no desate da demanda.

O contrato, a que estaria vinculada a nota promissória, não foi trazido para os autos. Assim, da vinculação há nos autos meras alegações, insusceptíveis de fulminar a autonomia e a independência do título cobrado.

E' despicienda a alegação de que não estando o pacto adjecto subscrito por duas testemunhas não legitimará a cobrança da multa a que se refere. E' de jurisprudência pacífica, inclusive deste egrégio Tribunal, a desnecessidade dêsses testemunhos, por tratar-se de obrigação mercantil da mesma natureza da cambial («Minas Forense», fasc. 51, pág. 287; idem, vol. 17, pág. 287; «Rev. For.», vol. 172|354).

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Paiva Vilhena.

—oO—

LOCAÇÃO COMERCIAL — RENOVAÇÃO — OPOSIÇÃO DO LOCADOR — RETOMADA PARA CONSTRUÇÃO — IMPROCEDÊNCIA

— Improcede a oposição do locador à renovação de contrato de locação comercial, sob pretensão de retomar o prédio para obra de maior vulto no local, face à precariedade documental quanto aos elementos sobre a demolição e futura construção.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.505 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Poços de Caldas, Miguel Raigorodsky propôs ação contra seu inquilino Simão Schopp, sucessor de Salomão Schopp no arrendamento iniciado a 1.º de maio de 1950 de imóvel destinado ao comércio hoteleiro, pelo prazo de cinco anos, já renovado por igual tempo.

O autor esclareceu que o prédio é de construção antiga, contrasta com o desenvolvimento urbanístico local, deixando grande área desaproveitada, em afronta ao interesse social. Pretende, por isso, que se declare seu direito de não renovar a locação, porque tem o propósito de construir conjunto residencial de aparência imponente nos terrenos ocupados pelo prédio atual.

O réu contestou a ação. Sustentou a insinceridade do autor na sua pretensão. Argumentou que o fundo de comércio é bem protegido pela lei e não pode ser sacrificado por veleidades suntuárias. Revelou que o prédio está conjugado a outra propriedade sua, formando conjunto onde se acha instalado o Hotel Kosmos. E não tendo apresentado logo os documentos em que baseia seu pedido — licença e planta aprovada, — deve ser logo desprezada a ação. E reconveio, pleiteando a prorrogação do contrato, com aluguel que fôr arbitrado, desde que se não aceita a oferta, que fêz, de Cr\$ 9.000,00 mensais.

Contestada a reconvenção, foi proferido o saneador (fls. 75v.). A coleta de provas se fêz com perícia (laudos de fls. 85, 106 e 113), testemunhas e documentos. Afinal, na sentença de fls. 143, o magistrado

julgou a ação improcedente e procedente a reconvenção, autorizando a renovação do contrato até 30 de abril de 1965, com o aluguel de Cr\$ 18.000,00.

Apelou o vencido. Em seu recurso, bate-se pela procedência da ação, o que redundaria em repelir a reconvenção. Recebida, razoada e contra-razoada a apelação, os autos vieram ao Tribunal, onde o recurso foi preparado.

Devolvo o processo à Secretaria, para conclusão ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1961. — João Martins.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 19.505, da comarca de Poços de Caldas, em que é apelante Miguel Raigorodsky e apelado Simão Schopp, acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento à apelação, e confirmam a sentença recorrida, que está acorde com o direito e os fatos verificados. Custas pelo apelante.

Proprietário do imóvel locado a Simão Schopp, na cidade de Poços de Caldas, antes de findo o contrato, Miguel Raigorodsky intentou ação no sentido de obter declaração de seu direito de não renovar a locação. Justificou seu pedido com a alegação do seu propósito de melhor aproveitar a área onde está o imóvel, fazendo construir no terreno outro prédio de maior capacidade e de melhor estilo, correspondente ao florescimento urbanístico da localidade.

Comumente, os proprietários que não desejam renovar locações protegidas pela lei de luvas, esperam a ação renovatória e a impugnam com o pedido de retomada. Raros são os que adotam a via usada pelo apelante, mas a verdade é que os arts. 8.º, letras «d» e «e», e 26, do Decreto-lei 24.150, de 1934, permitem o emprêgo da ação proposta nestes autos.

Quis o autor, ora apelante, fôsse declarado pela Justiça que não tem o dever de prorrogar a locação. Nesta via judicial são aplicáveis tôdas as disposições da lei de luvas, pertinentes ao procedimento estabelecido para a defesa nos casos de pedido de renovação (art. 26). Ora, o parágrafo único da letra «d» do art. 8.º estabelece que a alegação deverá ser apoiada em relatório minucioso e pormenorizado, com estimativas parceladas, e devidamente justificadas, assinado por engenheiro construtor, legalmente habilitado». Daí se vê que apenas é necessária a prova imediata do licenciamento para a construção, permitindo-se a sua apresentação no curso do processo.

O apelante apresentou, na instrução da inicial, como documento, dois recortes de jornal. Ao opor-se à reconvenção, trouxe para os autos duas cópias de planta, mas as mesmas não contêm assinatura de profissional habilitado. Não se fez apresentação de relatório, com especificação da futura construção.

Encerrada a instrução, juntou-se ao processo o documento de fls. 134, que faz referência a uma planta do engenheiro Ricardo Afonso Junqueira, aprovada sob condição de ser completada com outras vias que apresentem cortes e situação do terreno. Como se vê, tais elementos são insuficientes para fundamentar a pretensão do apelante.

Na inicial, alegou-se que era propósito do locador fazer construir no local um «conjunto residencial» e depois as alegações variavam para a construção de edifício destinado ao comércio hoteleiro. Ora, ainda que se admita sua variação de propósito, não se sabe se as cópias trazidas a fls. 71 a 72 são as mesmas plantas incompletas, levadas à Prefeitura,

de autoria do engenheiro construtor indicado. Note-se que a planta foi aprovada em 1961 e não foi esclarecido quando deu entrada na Prefeitura.

Assim, os documentos apresentados não oferecem elementos precisos sobre a demolição e a futura construção, pois, conforme se vê da perícia, o prédio locado está unido a outro pertencente ao locatário, formando ambos um conjunto. Destarte, a improcedência da ação resultou da precariedade dos elementos com que o pedido foi fundamentado.

Frustrada a negatória de renovação, tornou-se procedente o pedido renovatório, desde que o locatário apresenta todos os requisitos exigidos por lei, para continuar a exercer o comércio hoteleiro no prédio locado. Aliás, a apelação nem mesmo oferece impugnação ao preço fixado na sentença.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1961. — João Martins, presidente e relator. — Sena Filho, revisor. — Gerson de Abreu e Silva, vogal.

—oOo—

RECURSO — FÉRIAS FORENSES — INTERPOSIÇÃO — ENTREGA EM CARTÓRIO — DESPACHO DO JUIZ — CONHECIMENTO

— Conhece-se de recurso interposto no período de férias forenses que, entregue em cartório no prazo legal, só obteve despacho de recebimento pelo Juiz no primeiro dia útil após o curso das mesmas.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.174 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

R E L A T Ó R I O

Pedro Baidarian intentou uma ação renovatória de locação de um prédio situado na confluência da Av. Floriano Peixoto com a Rua Duque de Caxias, em Uberlândia, para o que requereu a citação de Lauro Teixeira, proprietário e locador do referido prédio.

A sentença lhe foi adversa. Concedida a retomada do prédio, reconheceu o M.M. Juiz, a seu favor, «o direito a indenização pelas despesas decorrentes de mudança, a serem apuradas em execução de sentença» (fls. 48).

O retomante ficou obrigado à indenização a que se refere o art. 20 do aludido Decreto (24.150), se não der início às obras projetadas no prazo de três meses, a contar da data da entrega do prédio pelo inquilino e no caso de não vir o mesmo réu a explorar ou permitir que no prédio seja explorado o ramo de comércio do autor, salvo se, quanto a essa última parte, consultado o autor sobre a preferência, em igualdade de condições com outros pretendentes, dela não se utilizar (fls. 49).

Acontece, porém, que o retomante, desviando o fim da retomada (uso próprio), vendeu o prédio.

Pedro Baidarian ingressou em Juízo com uma ação de indenização (fls. 69), para que o retomante insincero lhe pagasse Cr\$ 99.257,50, correspondentes a perdas e danos (danos emergentes, despesas de mudança e lucros cessantes).

Julgada procedente a ação (fls. 147), sendo o réu condenado a pagar ao autor a quantia pedida, mais custas e honorários de advogado, estes na base de 20% sobre o valor da causa, além de juros moratórios legais. Confirmada esta sentença. Entretanto, oferecidos embargos infringentes, este Tribunal determinou que nova liquidação fôsse feita «no tocante às despesas com a mudança, uma vez que não ficaram provados os artigos de liquidação» e julgando a ação, quanto ao mais, improcedente (fls. 215).

O exequente apresentou novo pedido, idêntico ao anterior. O executado contestou, manifestando-se de acordo em pagar as despesas de mudança.

Houve réplica (fls. 236).

Saneador às fls. 241v.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 260), foi julgada procedente, em parte, a liquidação (fls. 262) e condenado o executado a pagar ao exequente a quantia de Cr\$ 2.000,00, correspondente às despesas de mudança, bem como honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação.

O exequente apelou tempestivamente (fls. 270), com as razões de fls. 271|279.

Contra-razões às fls. 282|285. Remessa e preparo oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.174, da comarca de Uberlândia, em que é apelante Pedro Baidarian e apelado Lauro Teixeira, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, conhecer da apelação e lhe negar provimento.

Esta ação não corre em férias. Entretanto, prolatada a sentença a 30 de junho de 1960 e na mesma data publicada, o executado apelou, entregando a petição respectiva em cartório, sem despacho, a 12 de julho de 1960, ou seja em pleno período de férias. A apelação foi recebida no primeiro dia útil imediato.

O apelado entende não se deva conhecer da apelação, por inexistente. Mas essa não é matéria pacífica. Segundo o art. 26 do C.P.C., «os prazos serão contínuos e peremptórios, correndo em dias feriados e nas férias. Suspendem-se, porém, os prazos, por obstáculo judicial criado pela parte ou superveniência de férias que absorvam, pelo menos, metade de sua duração, e nas hipóteses do art. 197, casos em que serão restituídos por tempo igual ao da suspensão».

João Claudino de Oliveira Cruz adverte que «a jurisprudência tem reconhecido que o recurso considera-se interposto pela simples entrada do mesmo em cartório, independentemente de despacho do Juiz» («Dos Rec. no C. de Proc. Civil», pág. 58).

Mas, segundo a regra do art. 823 do mesmo Código, assim se deve considerar desde que a entrada em cartório se dê no prazo legal. E este prazo é o de 15 dias.

A questão tem merecido acesa controvérsia em nossos tribunais, cujas opiniões divergem. Assim, alguns entendem que «não se conhece de recurso interposto no período de férias coletivas do fôro» («Rev. dos Tribs.», vols. 169|683; 172|748; 173|404; 173|741; 206|202; 207|108).

Outros entendem que mesmo no período de férias pode ser interposto o recurso («Mensário Forense», vol. 2|159; «Rev. dos Tribs.», vol. 178|806).

Há, ainda, outras decisões, segundo as quais «não é nula a apelação interposta durante as férias forenses, se a interposição foi ratificada pelo apelante no primeiro dia útil imediato» («Rev. dos Tribs.», vols. 173|663; 184|192; 199|397).

Mas, no seio do próprio Tribunal de São Paulo, onde mais copiosa a jurisprudência que reunimos, há os que consideram inexistente o recurso interposto durante as férias («Rev. dos Tribunais», vols. 177|650; 180|186; 199|320).

Diante de tanta diversidade de opiniões, preferimos alinhar-nos em-

CONTRATO — NOTIFICAÇÃO — CONSTITUIÇÃO EM MORA — AÇÃO COMINATORIA — CONDENAÇÃO — PENA — REDUÇÃO — PRERROGATIVA DO JUIZ.

— Não estipulando o contrato prazo para cumprimento da obrigação, a notificação que o objetivo constitui em mora o contratante que deva prestá-la.

— Sentenciando a procedência da cominatória, não deve o Juiz desde logo condenar o contratante acionado a pagar a penalidade arbitrada, mas, sim, determinar que tal se dê caso não seja prestado o fato dentro de um certo prazo.

— Pode o Juiz reduzir o valor da pena pedida, se entendê-la excessiva.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.028 — Relator: Juiz EROTIDES DINIZ.

RELATÓRIO

Na comarca de Canápolis, Aparecida Nogueira do Prado, solteira, maior, moveu ação cominatória contra Arnaldo Francisco Dias, alegando, em resumo:

a) que a autora adquiriu, em 2 de agosto de 1958, duas glebas de terras, com as áreas de 649,87 alqueires e 150,13 alqueires, respectivamente, situadas na Fazenda «Queixada do Corriola», no Estado de Goiás, e no lugar denominado «Serra Grande», comprometendo-se o réu a entregar-lhe ditas terras divididas, com os respectivos marcos cravados;

b) que em maio de 1959 a autora interpelou judicialmente o réu, exigindo dele o cumprimento das obrigações assumidas e em 3 de setembro de 1959 repetiu a interpelação, para que o réu se apresentasse em cartório no prazo de 10 dias, a fim de cumprir a obrigação ou dar as razões por que não as cumpria;

c) que o réu não cumpriu a obrigação, está em mora, porque não dividiu as terras.

Pediu a autora, com fundamento nos arts. 878 e 880 do C. Civil e 302, XII, e seguintes, do Cód. de Proc. Civil, fôsse o réu citado para «cumprir a obrigação assumida, ou, caso não cumprindo, pagar a importância de Cr\$ 320.000,00, que é a importância suficiente que a suplicante irá despendar para este compromisso, isto como faculta o art. 303 do C.P.C.» (fls. 3).

Pediu, ainda, a autora, a condenação do réu nas perdas e danos, honorários advocatícios e custas.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6|31.

O réu contestou (fls. 35), alegando preliminarmente ser inepta a inicial, porque não lhe tendo sido marcado prazo para a prestação de fato, a que se teria obrigado, não pode estar sujeito a nenhuma cominação.

E, no mérito, disse que não se obrigou a dividir as terras vendidas à autora, mas apenas a cortar a gleba situada na fazenda «Queixadas do Corriola». E que, se fôsse o caso de impor-se alguma cominação, não poderia ultrapassar a taxa de 10% sobre o valor da gleba referida.

No saneador, as fls. 38, foi repelida a preliminar arguida pelo réu, com trânsito em julgado.

Procedeu-se a uma perícia, conforme laudos de fls. 45, 46 e 61. Juntaram-se documentos (fls. 49 e 53) por determinação judicial e realizou-se a audiência de instrução e julgamento (fls. 69), sendo proferida a sentença de fls. 74|76, que julgou procedente a ação, para condenar o réu a dividir a gleba «Queixada do Corriola». Foi marcado o prazo de 60 dias para essa divisão e cominada ao réu a pena de pagar à autora a quantia de Cr\$ 59.920,00, que é quanto custará a divisão referida.

«e não a pena pedida pela autora, mesmo porque não é válida a cláusula penal superior a 10% do valor da dívida».

As partes foram condenadas nas custas, em proporção, e o réu ao pagamento de honorários de advogado, na base de 15% sobre o montante da condenação.

A sentença foi publicada em cartório e o réu dela intimado a 5 de maio de 1960 (fls. 77) e a autora a 15 de maio de 1960 (fls. 78). Autora e réu apelaram (fls. 79 e 85).

O réu apelou invocando a nulidade da sentença, porque a audiência de instrução e julgamento se realizou sem conhecimento do apelante, já que seu advogado para ela não foi intimado. E nulo o processo, ainda, porque a ação é imprópria, não tendo sido formulada qualquer cominação à parte promovida, na hipótese de recusa ao pedido objetivado.

No mérito, a sentença foi injusta, disse o réu, porque não está o réu sujeito à obrigação a que foi condenado e, ainda que assim não seja, a procedência do pedido será parcial, e então o pagamento de custas e honorários seria em proporção.

Contra-razões às fls. 90 e 92v. Remessa e preparo oportunos. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 18 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 18.028, da comarca de Canápolis, em que é primeiro apelante Arnaldo Francisco Dias, segunda apelante Aparecida Nogueira do Prado e apelados os mesmos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento à primeira apelação e não conhecer da segunda apelação, esta porque interposta a destempo.

Foi o primeiro apelante intimado para a audiência de instrução e julgamento e até requereu a produção de provas. Entretanto, não compareceu à audiência. Além disso, na inicial foi pedida a cominação de pena ao primeiro apelante, nos precisos termos do art. 303 do C.P.C.

Assim, não procedem as preliminares invocadas na apelação do réu, relativas à nulidade do processo e da sentença.

O primeiro apelante vendeu à segunda apelante duas glebas de terras, uma delas situada na Fazenda «Queixadas do Corriola», e comprometeu-se «a cortar a gleba ora vendida» e a entregá-la «com os respectivos marcos cravados».

Está, pois, claro que essa gleba deveria ser entregue à segunda apelante dividida. Só com a divisão poderiam ser cravados os marcos.

A escritura de compra e venda foi lavrada a 2 de agosto de 1958. O primeiro apelante foi notificado a 25 de maio de 1959 para cumprir a obrigação assumida, sob pena de ser considerado em mora.

A obrigação não foi cumprida, pelo que tem inteira procedência a ação proposta.

Em verdade, o contrato não estipulou prazo para cumprimento da obrigação, mas notificado o réu, foi constituído em mora. No prazo de dez dias, previsto no art. 303, § 1.º, do C.P.C., não cumpriu a obrigação, mas contestou a ação. A sua defesa, porém, é irrelevante.

Ora, a ação cominatória cabe sempre que alguém, por imposição da lei, ou em virtude de convenção, esteja obrigado a praticar certo fato, dentro de prazo prefixado, de forma a ser compelido a cumprir essa sua obrigação, sob determinada pena» (Carvalho Santos), «Cód. de Proc.», vol. IV, pág. 259).

E «a sentença que a julgar procedente não deve condenar, desde

logo, o réu na penalidade pedida, mas sim a prestar o fato dentro de um prazo razoável, sob pena de à sua custa ser prestado pelo autor» («Rev. dos Trib.», vol. 190|345).

Foi precisamente o que sentenciou o Juiz: condenou o réu à prestação do fato dentro de um prazo certo, sob pena de não o fazendo pagar à autora a importância arbitrada como necessária a satisfazer o custo da divisão.

O Juiz reduziu o valor da pena pedida pela segunda apelante, e procedeu corretamente, pois «na falta de pena convencional, aplicar-se-á a pedida pela parte, podendo o julgador reduzir o valor dela, se excessiva» («Rev. dos Trib.», vol. 185|744).

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Paiva Vilhena.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — BENEFICIÁRIO — FALTA DE NOME — INEXISTÊNCIA DE TÍTULO-CAMBIAL — AÇÃO EXECUTIVA — IMPOSSIBILIDADE — PACTO ADJETO SEM TESTEMUNHAS — COBRANÇA DE MULTA

— Faltando o nome da pessoa a quem deva ser paga a nota promissória, seu escrito não constitui título cambiário, nem dá direito à ação executiva.

— É legítima a cobrança de multa consignada em pacto adjeto não subscrito por duas testemunhas.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.546 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

R E L A T Ó R I O

Irmãos Peterle, estabelecidos em Poços de Caldas, intentaram ação executiva cambial contra Virgílio Ferreira Franco, dizendo-se credor de José Ramos dos Santos pela importância de Cr\$ 16.000,00, representada pelas notas promissórias de fls. 5 e 7, não pagas e protestadas, emitidas por José Ramos dos Santos e avalizadas por Virgílio Ferreira Franco.

A exequente pretende receber «a mencionada quantia, juros de mora, custas, despesas de protesto, as demais cominações do pacto adjeto das promissórias ajuizadas» (fls. 2).

Citado o réu, e não paga a dívida, foi feita a penhora de fls. 11.

Contestando (fls. 13), o réu disse, preliminarmente, que o título de fls. 5 não é nota promissória, «por não conter o nome da pessoa a quem deve ser paga, razão pela qual dito título perdeu a qualidade de cambial depois da apresentação judicial» e que o título de fls. 7 não vale quanto ao pacto adjeto, por não subscrito por duas testemunhas.

No mérito, disse que só poderá, então, discutir «a validade ou não do título de fls. 7 no que se refere à parte cambial». Esse título, disse, está vinculado a uma compra já desfeita.

Replicaram os autores (fls. 17) e o despacho saneador foi proferido às fls. 21.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada com as formalidades legais (fls. 35).

A sentença foi proferida às fls. 42|46, julgando improcedente a ação e insubsistente a penhora de fls. 11.

Inconformados, os autores apelaram tempestivamente (fls. 48|58), contra arrazoando o réu às fls. 65|73.

Remessa e preparo oportunos. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 2 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.546, da comarca de Poços de Caldas, em que são apelantes Irmãos Peterle e apelado Virgílio Ferreira Franco, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais dar provimento, em parte, à sentença apelada, para julgar procedente a ação quanto à cobrança da nota promissória de fls. 7, condenando, assim, o réu a pagar aos autores a quantia nela mencionada, acrescida da multa prevista no pacto adjecto, e juros de mora, sendo que as custas serão pagas pelas partes, em proporção.

Assim decidem, porque a lei cambial, digo, segundo a lei cambial, a nota promissória deve conter, entre outros requisitos essenciais, «o nome da pessoa a quem deve ser paga» (art. 54, inciso III), pois que «não será nota promissória o escrito ao qual faltar qualquer dos requisitos acima enumerados» (art. 54, § 4.º).

Magarinos Tôres reconhece-a porém desde a simples assinatura com intenção cambial; e assim o título pode ser criado em branco: mas só será nota promissória se receber o nome da pessoa a quem se prometa o pagamento («Nota Promissória», n. 53).

Adverte Magarinos Tôres que sem esse requisito essencial a obrigação não pode ser reclamada (ob. cit., n. 13). Sem êle o escrito «poderá valer como simples título de dívida, sem as garantias e os privilégios da nota promissória» (ob. cit., n. 20).

Assim, antes do ingresso em Juízo é que poderia ser escrito, no lugar próprio, o nome do tomador. Então, o título seria de natureza cambial.

A doutrina está assim assente: «Podem ser preenchidos os claros de uma nota promissória até o momento de ingressar o título em Juízo, sem que isso constitua nulidade, desde que conste, na época própria, a sua emissão» (Cândido Lobo, «Arq. Jud.», vol. 48|40; Bentô de Faria, «Cód. Comercial Brasileiro», vol. 1|1.022; Carvalho de Mendonça, «Tratado», vol. 5|267; Paulo de Lacerda, «A Cambial», n. 24).

Entretanto, sem o requisito essencial referido, a promissória torna-se título ao portador, não tendo efeitos cambiais, «podendo somente ser cobrado por via ordinária e não pela executiva» («Rev. For.», vols. 148|263; 77|499; 112|428 e 76|49).

O egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já debidiu, mesmo, ser nula a promissória que não contenha o nome da pessoa a quem deva ser paga («Rev. For.», vol. 106|298).

Assim, acertadamente decidiu o M.M. Juiz, que declarou que o referido documento não constitui título cambiário, e não dá direito à ação executiva (art. 49 da Lei Cambial).

Estranhável que o oficial que lavrou o protesto de fls. 4 tenha nêle consignado dizeres que não existem no documento de fls. 5, inserindo o nome da pessoa a quem deveria ser feito o pagamento, assim como o da praça onde o pagamento poderia ser exigido. O teor da transcrição de fls. 4 não corresponde ao do documento de fls. 5.

Nem os apresentantes do título ao oficial foram os autores, mas apenas Ricardo Peterle.

Quanto à nota promissória de fls. 7, disseram na vinculada a um contrato de compra e venda, que teria sido desfeito, tornando aquêlê título de nenhum efeito. Mas essa vinculação deveria ser provada de for-

ma absoluta («Rev. For.», vol. 62|487 e 143|269), concludente, devido à natureza da cambial, cuja base fundamental «é a autonomia e independência, de onde resulta que o signatário da sua declaração, somente por esse fato, fica vinculado como obrigado» (Emílio Guimarães, «Dic. Encicl. de Doutr. Aplicada», vol. I, n. 483).

Não contém os autos essa prova certa, dêis que não é possível calcula no depoimento de José Ramos dos Santos. Este, como emitente que é do título, tem interesse direto no desate da demanda.

O contrato, a que estaria vinculada a nota promissória, não foi trazido para os autos. Assim, da vinculação há nos autos meras alegações, insusceptíveis de fulminar a autonomia e a independência do título cobrado.

E' despidiêda a alegação de que não estando o pacto adjecto subscrito por duas testemunhas não legitimará a cobrança da multa a que se refere. E' de jurisprudência pacífica, inclusive dêste egrégio Tribunal, a desnecessidade dêsses testemunhos, por tratar-se de obrigação mercantil da mesma natureza da cambial («Minas Forense», fasc. 51, pág. 287; idem, vol. 17, pág. 287; «Rev. For.», vol. 172|354).

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Paiva Vilheira.

—oO—

LOCAÇÃO COMERCIAL — RENOVAÇÃO — OPOSIÇÃO DO LOCADOR — RETOMADA PARA CONSTRUÇÃO — IMPROCEDÊNCIA

— Improcede a oposição do locador a renovação de contrato de locação comercial, sob pretensão de retomar o prédio para obra de maior vulto no local, face à precariedade documental quanto aos elementos sobre a demolição e futura construção.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.505 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Poços de Caldas, Miguel Raigorodsky propôs ação contra seu inquilino Simão Schopp, sucessor de Salomão Schopp no arrendamento iniciado a 1.º de maio de 1950 de imóvel destinado ao comércio hoteleiro, pelo prazo de cinco anos, já renovado por igual tempo.

O autor esclareceu que o prédio é de construção antiga, contrasta com o desenvolvimento urbanístico local, deixando grande área desaproveitada, em afronta ao interesse social. Pretende, por isso, que se declare seu direito de não renovar a locação, porque tem o propósito de construir conjunto residencial de aparência imponente nos terrenos ocupados pelo prédio atual.

O réu contestou a ação. Sustentou a insinceridade do autor na sua pretensão. Argumentou que o fundo de comércio é bem protegido pela lei e não pode ser sacrificado por veleidades suntuárias. Revelou que o prédio está conjugado a outra propriedade sua, formando conjunto onde se acha instalado o Hotel Kosmos. E não tendo apresentado logo os documentos em que baseia seu pedido — licença e planta aprovada, — deve ser logo desprezada a ação. E reconveio, pleiteando a prorrogação do contrato, com aluguel que fôr arbitrado, desde que se não aceita a oferta, que fêz, de Cr\$ 9.000,00 mensais.

Contestada a reconvenção, foi proferido o saneador (fls. 75v.). A colêta de provas se fêz com perícia (laudos de fls. 85, 106 e 113), testemunhas e documentos. Afinal, na sentença de fls. 143, o magistrado

julgou a ação improcedente e procedente a reconvenção, autorizando a renovação do contrato até 30 de abril de 1965, com o aluguel de Cr\$ 18.000,00.

Apelou o vencido. Em seu recurso, bate-se pela procedência da ação, o que redundava em repelir a reconvenção. Recebida, razoada e contra-razoada a apelação, os autos vieram ao Tribunal, onde o recurso foi preparado.

Devolve o processo à Secretaria, para conclusão ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 1.º de setembro de 1961. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 19.505, da comarca de Poços de Caldas, em que é apelante Miguel Raigorodsky e apelado Simão Schopp, acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, negar provimento à apelação, e confirmam a sentença recorrida, que está acorde com o direito e os fatos verificados. Custas pelo apelante.

Proprietário do imóvel locado a Simão Schopp, na cidade de Poços de Caldas, antes de findo o contrato, Miguel Raigorodsky intentou ação no sentido de obter declaração de seu direito de não renovar a locação. Justificou seu pedido com a alegação do seu propósito de melhor aproveitar a área onde está o imóvel, fazendo construir no terreno outro prédio de maior capacidade e de melhor estilo, correspondente ao florescimento urbanístico da localidade.

Comumente, os proprietários que não desejam renovar locações pro tegidas pela lei de luvas, esperam a ação renovatória e a impugnam com o pedido de retomada. Raros são os que adotam a via usada pelo apelante, mas a verdade é que os arts. 8.º, letras «d» e «e», e 26, do Decreto-lei 24.150, de 1934, permitem o emprêgo da ação proposta nestes autos.

Quis o autor, ora apelante, fôsse declarado pela Justiça que não tem o dever de prorrogar a locação. Nesta via judicial são aplicáveis tôdas as disposições da lei de luvas, pertinentes ao procedimento estabelecido para a defesa nos casos de pedido de renovação (art. 26). Ora, o parágrafo único da letra «d» do art. 8.º estabelece que a alegação deverá ser apoiada em relatório minucioso e pormenorizado, com estimativas parceladas, e devidamente justificadas, assinado por engenheiro construtor, legalmente habilitado». Daí se vê que apenas é necessária a prova imediata do licenciamento para a construção, permitindo-se a sua apresentação no curso do processo.

O apelante apresentou, na instrução da inicial, como documento, dois recortes de jornal. Ao opor-se à reconvenção, trouxe para os autos duas cópias de planta, mas as mesmas não contêm assinatura de profissional habilitado. Não se fez apresentação de relatório, com especificação da futura construção.

Encerrada a instrução, juntou-se ao processo o documento de fls. 134, que faz referência a uma planta do engenheiro Ricardo Afonso Junqueira, aprovada sob condição de ser completada com outras vias que apresentem cortes e situação do terreno. Como se vê, tais elementos são insuficientes para fundamentar a pretensão do apelante.

Na inicial, alegou-se que era propósito do locador fazer construir no local um «conjunto residencial» e depois as alegações variavam para a construção de edifício destinado ao comércio hoteleiro. Ora, ainda que se admita sua variação de propósito, não se sabe se as cópias trazidas a fls. 71 a 72 são as mesmas plantas incompletas, levadas à Prefeitura,

de autoria do engenheiro construtor indicado. Note-se que a planta foi aprovada em 1961 e não foi esclarecido quando deu entrada na Prefeitura.

Assim, os documentos apresentados não oferecem elementos precisos sobre a demolição e a futura construção, pois, conforme se vê da perícia, o prédio locado está unido a outro pertencente ao locatário, formando ambos um conjunto. Destarte, a improcedência da ação resultou da precariedade dos elementos com que o pedido foi fundamentado.

Frustrada a negatória de renovação, tornou-se procedente o pedido renovatório, desde que o locatário apresenta todos os requisitos exigidos por lei, para continuar a exercer o comércio hoteleiro no prédio locado. Aliás, a apelação nem mesmo oferece impugnação ao preço fixado na sentença.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1961. — João Martins, presidente e relator. — Sena Filho, revisor. — Gerson de Abreu e Silva, vogal.

—oO—

RECURSO — FÉRIAS FORENSES — INTERPOSIÇÃO — ENTREGA EM CARTÓRIO — DESPACHO DO JUIZ — CONHECIMENTO

— Conhece-se de recurso interposto no período de férias forenses que, entregue em cartório no prazo legal, só obteve despacho de recebimento pelo Juiz no primeiro dia útil após o curso das mesmas.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.174 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

R E L A T Ó R I O

Pedro Baidarian intentou uma ação renovatória de locação de um prédio situado na confluência da Av. Floriano Peixoto com a Rua Duque de Caxias, em Uberlândia, para o que requereu a citação de Lauro Teixeira, proprietário e locador do referido prédio.

A sentença lhe foi adversa. Concedida a retomada do prédio, reconheceu o M.M. Juiz, a seu favor, «o direito a indenização pelas despesas decorrentes de mudança, a serem apuradas em execução de sentença» (fls. 48).

O retomante ficou «obrigado à indenização a que se refere o art. 20 do aludido Decreto (24.150), se não der início às obras projetadas no prazo de três meses, a contar da data da entrega do prédio pelo inquilino e no caso de não vir o mesmo réu a explorar ou permitir que no prédio seja explorado o ramo de comércio do autor, salvo se, quanto a essa última parte, consultado o autor sobre a preferência, em igualdade de condições com outros pretendentes, dela não se utilizar (fls. 49).

Acontece, porém, que o retomante, desviando o fim da retomada (uso próprio), vendeu o prédio.

Pedro Baidarian ingressou em Juízo com uma ação de indenização (fls. 69), para que o retomante insincero lhe pagasse Cr\$ 99.257,50, correspondentes a perdas e danos (danos emergentes, despesas de mudança e lucros cessantes).

Julgada procedente a ação (fls. 147), sendo o réu condenado a pagar ao autor a quantia pedida, mais custas e honorários de advogado, estes na base de 20% sobre o valor da causa, além de juros moratórios legais. Confirmada esta sentença. Entretanto, oferecidos embargos infringentes, este Tribunal determinou que nova liquidação fôsse feita «no tocante às despesas com a mudança, uma vez que não ficaram provados os artigos de liquidação» e julgando a ação, quanto ao mais, improcedente (fls. 215).

O exequente apresentou novo pedido, idêntico ao anterior. O executado contestou, manifestando-se de acordo em pagar as despesas de mudança.

Houve réplica (fls. 236).

Saneador às fls. 241v.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 260), foi julgada procedente, em parte, a liquidação (fls. 262) e condenado o executado a pagar ao exequente a quantia de Cr\$ 2.000,00, correspondente às despesas de mudança, bem como honorários de advogado na base de 20% sobre o valor da condenação.

O exequente apelou tempestivamente (fls. 270), com as razões de fls. 271|279.

Contra-razões às fls. 282|285. Remessa e preparo oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 24 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.174, da comarca de Uberlândia, em que é apelante Pedro Baidarian e apelado Lauro Teixeira, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, conhecer da apelação e lhe negar provimento.

Esta ação não corre em férias. Entretanto, prolatada a sentença a 30 de junho de 1960 e na mesma data publicada, o executado apelou, entregando a petição respectiva em cartório, sem despacho, a 12 de julho de 1960, ou seja em pleno período de férias. A apelação foi recebida no primeiro dia útil imediato.

O apelado entende não se deva conhecer da apelação, por inexistente. Mas essa não é matéria pacífica. Segundo o art. 26 do C.P.C., «os prazos serão continuos e peremptórios, correndo em dias feriados e nas férias. Suspender-se-ão, entretanto, por obstáculo judicial criado pela parte ou superveniência de férias que absorvam, pelo menos, metade de sua duração, e nas hipóteses do art. 197, casos em que serão restituídos por tempo igual ao da suspensão».

João Claudino de Oliveira Cruz adverte que «a jurisprudência tem reconhecido que o recurso considera-se interposto pela simples entrada do mesmo em cartório, independentemente de despacho do Juiz» («Dos Rec. no C. de Proc. Civil», pág. 58).

Mas, segundo a regra do art. 823 do mesmo Código, assim se deve considerar desde que a entrada em cartório se dê no prazo legal. E este prazo é o de 15 dias.

A questão tem merecido acesa controvérsia em nossos tribunais, cujas opiniões divergem. Assim, alguns entendem que «não se conhece de recurso interposto no período de férias coletivas do foro» («Rev. dos Tribs.», vols. 169|683; 172|748; 173|404; 173|741; 206|202; 207|108).

Outros entendem que mesmo no período de férias pode ser interposto o recurso («Mensário Forense», vol. 2|159; «Rev. dos Tribs.», vol. 178|806).

Há, ainda, outras decisões, segundo as quais «não é nula a apelação interposta durante as férias forenses, se a interposição foi ratificada pelo apelante no primeiro dia útil imediato» («Rev. dos Tribs.», vols. 173|663; 184|192; 199|397).

Mas, no seio do próprio Tribunal de São Paulo, onde mais copiosa a jurisprudência que reunimos, há os que consideram inexistente o recurso interposto durante as férias («Rev. dos Tribunais», vols. 177|650; 180|186; 199|320).

Diante de tanta diversidade de opiniões, preferimos alinhar-nos en-

tre os que liberalmente, ou mais prudentes, recomendam que se conheça do recurso. A este respeito, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo: «Como a jurisprudência tem se dividido a respeito da questão de ser ou não válido o recurso interposto durante as férias, não estando ainda a questão escismada de dúvidas, é aconselhável tomar-se conhecimento» («Rev. dos Tribs.», vols. 179|137 e 206|478).

Na espécie, a apelação foi recebida e processada após as férias, sem qualquer prejuízo para o apelado.

No mérito, impõe-se a confirmação da sentença apelada.

O acórdão de fls. 215 indica a solução definitiva para o caso, pois determinou que nova liquidação seja feita, no tocante às despesas com a mudança, uma vez que não ficaram provados os artigos de liquidação, condenando o liquidante nas custas, tudo nos termos do art. 916 do C.P.C., e julgar a ação, quanto ao mais, improcedente».

Assim, só restou, para a execução, apurar-se a quantia que o exequente dispendeu com a mudança. A isso teria de restringir-se a execução, porque «a sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto» (art. 891 do C.P.C.).

Todas as questões examinadas nas razões de apelação, estranhas aos exatos termos do acórdão de fls. 215, terão de ser, aqui, afastadas, pois que seria absurdo reabrir o debate sobre matéria vencida, com trânsito em julgado.

O exequente reclama, a título de despesas com a mudança, a quantia de Cr\$ 2.000,00. As demais verbas, incluídas na inicial, o foram como danos emergentes e lucros cessantes.

O executado manifestou-se de acordo com a verba dispendida com a mudança.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Paiva Vilhena.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — INCAPACIDADE PERMANENTE — CARACTERIZAÇÃO — ASSISTÊNCIA MÉDICA — SEGURADOR — INOBRIGACÃO DE CONTINUAR A PRESTAÇÃO — MULTA — DESCABIMENTO — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — EXCLUSÃO

Para caracterizar a permanência da incapacidade resultante de acidente do trabalho, a lei ultrapassa o critério médico e afasta a temporariedade desde que, com o tratamento durante um ano, o acidentado não recuperou sua força vital para o emprego.

Tornando-se permanente a incapacidade do acidentado, após um ano de tratamento médico e hospitalar, desaparece para o segurador o dever de continuar prestando essa assistência àquêle.

Só em caso de retardamento de liquidação amigável de indenização por acidente do trabalho é devida a multa prevista em lei.

A verba de honorários não se inclui na indenização do acidentado, quando esse, dispondo de advogado legal, que é o Ministério Público, tenha contratado outro profissional.

AGRAVO DE PETIÇÃO N. 7.922 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO

Com advogado a quem conferiu mandato, Nelson Manuel de Abreu intentou ação contra a Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidentes do Trabalho da Federação das Indústrias de Minas Gerais, pleiteando indenização, por ter sofrido acidente, quando trabalhava para o Departamento Autônomo de Bondes da Prefeitura de Juiz de Fora, a 6 de maio de 1960.

O atestado de fls. 9 declara que o acidentado sofrera fratura do ramo ascendente do púbis direito e ruptura traumática da uretra. Após o acidente, esteve hospitalizado durante 29 dias, a expensas da ré, e recebeu alta a 4 de novembro de 1960, porém continuou absolutamente impossibilitado de exercer suas funções de condutor de bondes.

Convocadas a uma audiência de composição, as partes convieram em que se submetesse o acidentado a exame médico. Realizou-se perícia, ao que se vê da declaração de fls. 13, opinando o perito pelo exame de médico especialista em vias urinárias. Efetuou-se este exame (fls. 18), onde se lê que Nelson Manuel de Abreu tem incapacidade total para exercer seus trabalhos, e só um tratamento especializado poderá recuperá-lo.

Em nova diligência, insistiu a ré pelo complemento do exame, com obtenção de uretrografia e aventou-se a indagação de possível impotência coeundi como consequência do acidente.

Realizou-se a perícia complementar, com base em chapa radiográfica. As respostas aos quesitos formulados pela ré (fls. 21) constam de papéletas juntas aos autos e nelas se vê que a incapacidade do acidentado é temporária e exige tratamento de especialista, sob pena de complicações, e não está afetada a potência coeundi.

Fêz-se instrução da causa com inquirição de duas testemunhas. A sentença de fls. 36 concluiu pela procedência da ação, considerando o autor incapacitado para o trabalho, parcial e permanentemente, e condenando a ré a pagar indenização que venha a ser apurada em execução, mais 20% de honorários advocatícios, e despesas de tratamento médico hospitalar.

Agravou a ré, após efetuar depósito de cálculo provisório, pleiteando se reconheça que a incapacidade é temporária e se excluam os honorários advocatícios e as despesas de tratamento médico.

Também agravou o autor e pleiteou se reconhecesse que a incapacidade é total e devida a multa de 25%, que se acrescentará ao quantum da indenização.

Nesta instância, a Subprocuradoria Geral opina pela confirmação da sentença. Em mesa.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1961. — João Martins.

A C Ó R D Á O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo n. 7.922, de Juiz de Fora, entre partes: Sociedade Cooperativa de Seguros de Acidente de Trabalho, da Federação das Indústrias de Minas Gerais, 1.º agravante; Nelson Manuel de Abreu, 2.º agravante; agravados, os mesmos, acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, fazendo a integração neste do relatório de fls., dar provimento parcial ao primeiro agravo, para retirar a condenação ao pagamento das despesas de tratamento médico e hospitalar e dos honorários advocatícios, e negam provimento ao segundo agravo. Custas do primeiro recurso, metade para cada parte. Custas do segundo, pelo segundo agravante.

No pleito, as partes discutiram apenas a natureza das lesões sofridas pelo acidentado e, nos recursos, repetiram a discussão e combateram certas imposições da sentença.

Após examinar o acidentado, o Dr. José Botafogo considerou total a sua incapacidade, mas declarou possível a sua recuperação mediante tratamento especializado (fls. 18); enquanto o Dr. Geraldo Teles Jucá, em exame posterior, concluiu que a incapacidade é parcial e sugeriu tratamento medicamentoso e instrumental, ou, em último caso, tratamento cirúrgico.

Verifica-se, afinal, que não há entre estes ilustres peritos divergência substancial. Nelson Manuel de Abreu sofreu ruptura traumática da uretra e, após tratamento, ainda apresenta estreitamento uretral (exame clínico de fls. 18 e exame radiográfico de fls. 26).

No ponto de vista médico, à vista da possibilidade de correção do estreitamento, é lícito concluir que a incapacidade da lesão é temporária. E é com estes elementos que a Sociedade Cooperativa de Seguros pleiteia a reforma da sentença. Todavia, para caracterizar a permanência da incapacidade, a lei ultrapassa o critério médico, e afasta temporariedade, desde que, com o tratamento de um ano, o acidentado não recuperou sua força vital para o emprêgo. Se a incapacidade perdura por mais de um ano, passa a ser permanente. Assim, a natureza da incapacidade, sob o ponto de vista legal, não leva em conta apenas os elementos utilizados pela ciência médica. É o que está expresso no art. 19 da lei de acidentes. Ora, conforme observou a sentença, o acidente ocorreu a 6 de maio de 1960 e a última perícia foi feita a 19 de abril deste ano corrente, de modo que até o encerramento da causa o acidentado apresentava as mesmas condições de deficiência física, as quais o tornam parcialmente debilitado para o trabalho. Por isso, a sua incapacidade é permanente.

Mas a sentença não merece confirmada em dois pontos e são aqueles em que impôs à Seguradora a obrigação de continuar a custear as despesas de tratamento e a de pagar honorários advocatícios.

O dever de pagar tratamento médico e hospitalar é complemento da indenização, quando a incapacidade é temporária. O disposto no art. 20 da lei de acidentes mostra claramente que, considerada permanente a incapacidade, cessa a obrigação de prestar assistência ao acidentado. O legislador, aliás, foi lógico em suas normas, pois estabeleceu um prazo para as despesas de assistência médica e hospitalar. Durante um ano o acidentado tem garantido o tratamento, além da indenização pela incapacidade temporária. Decorrido o prazo, se a incapacidade persiste, é considerada permanente a incapacidade e como tal deve ser indenizada, desaparecendo para o segurador o dever de prestar assistência médica.

Também os honorários de advogado não são devidos. A lei garante ao acidentado a assistência do Ministério Público, no patrocínio dos seus direitos. Ora, se dispõe de advogado legal e contratou outro profissional, a verba honorária devida a este não se inclui na indenização. Aliás, a sentença seria injusta na orientação que tomou, pois o Ministério Público não receberia honorários e se fôsse admitido um assistente judiciário, com a concessão de benefício de justiça gratuita, o profissional somente perceberia 15% sobre a condenação, na hipótese de êxito do assistido, e não 20%, como consta da sentença...

Estes motivos fundamentam a reforma parcial da sentença, na decisão do primeiro agravo.

No que concerne ao segundo agravo, contém pretensão inadmissível. As perícias descrevem lesões que fazem concluir pela existência de incapacidade parcial do acidentado. Quanto à multa prevista no art. 102 da lei de acidentes, torrencial jurisprudência já assentou que somente é cobrável nos casos de retardamento de liquidação amigável. Desde que se faz necessário o contencioso, para dirimir questões surgidas na apuração dos fatos e no estudo das responsabilidades patronais, é inelutável a demora na solução das indenizações. Afinal, observam

que na formação das peças processuais houve deficiências, sendo que algumas levaram à dificuldade de fixar, desde logo, a soma a pagar ao acidentado, objetivo que deve sempre ser alcançado nas ações de acidente. As perícias não contêm laudos redigidos na forma prevista no art. 88; o termo de compromisso de fls. 14 não foi assinado; não se fez juntada da carteira profissional do paciente; não se cuidou de conhecer a remuneração percebida pelo empregado.

Estas falhas não trouxeram nulidade ao feito, mas impediram rápida solução da demanda, exigindo instauração da fase executiva.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 1961. — João Martins, presidente e relator. — Sena Filho. — Melo Júnior.

—oOo—

PROMESSA DE VENDA A PRESTAÇÕES — IMÓVEL LOTEADO — LEI DE USURA — INAPLICABILIDADE — PERDA DE PRESTAÇÕES — REDUÇÃO DE VALOR — VOTO VENCIDO

— A lei de usura é inaplicável aos contratos de venda de imóvel a prestações, por apenas disciplinar os contratos de mútuo.

— A perda de prestações pagas em caso de rescisão de promessa de venda de imóvel, por inadimplência do promitente comprador, constitui cláusula compensatória, e não cláusula penal, cuja redução poderá o Juiz determinar objetivando evitar indevido locupletamento do promitente vendedor, tal o número de prestações já recebidas por isso.

— V. v.: — Constitui cláusula penal a perda de prestações pagas prevista em compromisso de venda a prestações de imóvel loteado, não podendo seu valor exceder o limite percentual fixado pela lei. (Des. Hélio Costa).

APELAÇÃO CIVIL N. 18.516 (embargos) — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Em compromissos de compra e venda de lotes a prestação, ficou avençado no contrato respectivo, firmado entre a compromitente vendadora, que é a embargante, Companhia Mineira de Construções S.A. (Co. Mi.Te.Co. S.A.), e o compromissário comprador, que é o embargado, Zenon de Paula Rodrigues, que a falta de pagamento de três prestações vencidas importava em rescisão do contrato, perdendo o compromissário comprador, em benefício da compromitente vendadora, a título de aluguéis, comissões, expediente e outras despesas, todas as prestações pagas, bem como quaisquer benfeitorias, sem direito de indenização.

Denunciados os contratos pela embargante, com base na referida cláusula, ingressou o embargado em Juízo, pleiteando a devolução das quantias referentes às entradas e prestações que pagou, ao fundamento de que é indevido todo pagamento que a título de cláusula penal ultrapassar o valor de 10% da dívida, na conformidade do que dispõem os artigos 9.º e 11 do Decreto n. 22.626, de 7 de abril de 1933.

Em primeira instância o autor logrou êxito, eis que a sentença que julgou a ação procedente, aceitando a tese de aplicabilidade do Decreto 22.626 à espécie, reduziu a cláusula penal a 10% do valor da dívida e condenou a autora à devolução do excesso usurário de Cr\$ 11.400,00.

Julgando o apêlo da ré, a egrégia Quarta Câmara Cível, vencido

o eminente Des. Melo Júnior, confirmou a sentença em sua conclusão, negando aplicabilidade do Decreto 22.626 à espécie, que declarou rejeitada pelo inciso «f», do artigo 11, do Decreto n. 58, de 1937.

Com fundamento no voto vencido que, excluindo também da espécie a aplicabilidade do Decreto n. 22.626, expressamente declarou a validade da cláusula contratual impugnada, a ré embargou o venerando acórdão, pleiteando a sua cassação e improcedência da ação.

O acórdão foi publicado em 21 de março deste ano e a petição de embargos foi protocolada em 7 de abril seguinte. Recebido o recurso, fez-se o preparo em tempo útil e o embargado o impugnou.

Ao Exmo. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 3 de junho de 1961. — Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos na apelação n. 18.516, da comarca de Belo Horizonte, em que é embargante a Cia. Mineira de Terrenos e Construções S.A. (Co.Mi.Te.Co. S.A.) e embargado Zenon de Paula Pereira, acorda a Quarta Câmara Cível de Embargos do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante, por maioria de votos, levada em conta a média dos pronunciamentos, em receber os embargos, para condenar a embargante a devolver apenas Cr\$ 3.800,00, mais juros legais e honorários de advogado, de 15%, sobre o excesso retido. A embargante pagará custas, em proporção.

Desacôrdo não há entre os eminentes julgadores quanto ao desajustamento da aplicação do Decreto 22.626 aos contratos de venda a prestações. O mencionado diploma procura disciplinar tão somente os contratos de mútuo, de modo a pôr freio às taxas de juros usurários. O voto majoritário, na apelação, buscou arrimo em outros argumentos, para manter as conclusões da sentença apelada.

Data venia dos ilustres signatários dos votos vencedores, naquele pronunciamento, não parece que pela aplicação de norma da Lei n. 58, referente ao limite da cláusula penal, deva o promitente vendedor arcar com a imposição que lhe traçou a sentença. Aliás, nem se mostram os cálculos bem exatos, pois a devolução de 19 prestações pagas, num total de Cr\$ 11.400,00, importa em reconhecer que o comprador deveria pagar a multa de 10% sobre o valor do contrato, quando a citada lei fixa o teto de 10% sobre o débito, se exigido na via judicial. E a sentença nem mesmo levou em conta que, por conceder menos do que fora pedido, as custas não poderiam recair, às inteiras, nos ombros da vencida.

A perda de prestações pagas, cláusula comumente aposta aos contratos de promessa de venda de imóveis, onde o preço se subdivide em parcelas vencíveis em prazos certos, é mera cláusula compensatória. Além da entrega do bem prometido, que logo entra na posse do promitente comprador, é de notar que o promitente vendedor paga comissões de corretor, efetua despesas na feitura de contratos e, quando falham os pagamentos de prestações, sofre conseqüências prejudiciais na frustração de contratos. Daí as providências compensatórias estabelecidas para tal eventualidade. Não há, na aludida cláusula, o caráter de sucedâneo de indenização de perdas e danos, convencional, o qual é significador da cláusula penal. Como cláusula compensatória muitos julgam insusceptível de redução. Mas o certo é que, em atenção aos negócios da vida moderna, tão sujeitos às flutuações de fenômenos econômicos, o objetivo maior da lei dos contratos, que é a de pôr em segurança o direito dos contratantes, exige seja examinada no sentido de evitar situações excepcionais, imprevisas pelas partes, ao mesmo tempo capazes de criar fa-

cidade de enriquecimento para uma, em detrimento de outra. Daqui o entendimento de que, ao reconhecer a validade da cláusula compensatória, será necessário se submeta a exame, nos seus efeitos, em cada caso concreto, aplicando-se-lhe a redução prevista no art. 924 do Código Civil, toda vez que a providência compensadora a constituir indevido locupletamento do promitente vendedor, tal o número de prestações já recebidas.

Por tais motivos, os embargos são recebidos, em parte.

O embargante tem direito a reter as prestações pagas, em virtude de inadimplemento por parte do promitente comprador; porém, deve o quantum ser reduzido de um terço, pois já a obrigação, no referente ao preço, estava parcialmente cumprida. Assim, o preço era de Cr\$ 60.000,00 e Cr\$ 20.000,00, estavam pagos. A quantia que o embargante teria de devolver seria de Cr\$ 11.400,00. Dela deduzir-se-á a importância de Cr\$ 3.800,00, ou melhor, o embargante somente poderá ter, a título de compensação, de acordo com o item 8.º do contrato, a importância de Cr\$ 7.600,00.

O Exmo. Des. Melo Junior recebia os embargos in totum. Os Exmos. Des. Hélio Costa e Sena Filho desprezavam os embargos.

Belo Horizonte, 11 de agosto, de 1961. — João Martins, presidente e relator ad-hoc. — Hélio Costa, vencido. — Lauro Fontoura. — Melo Junior, vencido em parte. — Sena Filho, vencido.

NOTAS TAQUIGRAFICAS

O Senhor Desembargador Hélio Costa — (Lê o relatório) — Voto: — «Preliminarmente conheço do recurso porque tempestivamente interposto. Publicado o acórdão no dia 21 de março deste ano, em 22 iniciou-se a contagem do prazo, que correu até o dia 25, suspendendo-se a partir do dia 26 em razão do início das férias da Semana Santa, que se prolongaram até o dia 2 de abril, absorvendo, pois, mais da metade do prazo estabelecido para o recurso. Reiniciada a contagem no dia 3 de abril, estavam fluídos nove dias na data em que foi interposto o recurso, em 7 daquele mês.

O Sr. Desembargador João Martins — De acordo.

O Sr. Desembargador Sena Filho — De acordo.

O Sr. Desembargador Melo Junior — De acordo.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — De acordo.

O Sr. Desembargador Hélio Costa — «No mérito, desprezo os embargos, data venia do voto do eminente desembargador Melo Junior.

A cláusula inserta no compromisso tem, sem nenhuma dúvida, substância de cláusula penal, eis que obriga o compromissário, no caso de inadimplemento do mesmo, à perda das prestações do preço já pagas. E como se trata de compromisso de venda a prestação de imóvel loteado, regido pelo Decreto-lei n. 58 de 1937, não há como recusar-se aplicabilidade ao inciso «f» do seu artigo 11, proibitivo de cláusula penal superior a 10% do débito. Assim, uma vez que a execução daquela cláusula importa em pena acima do limite tolerado pela lei, não pode a mesma prevalecer, dado o seu caráter de norma proibitiva limitadora da liberdade de convenção. E' o que acontece nos autos, em que as prestações do preço já pagas excedem em muito ao limite imposto pela lei à cláusula penal, daí não se podendo negar o acerto do venerando acórdão embargado, ao manter a decisão de primeira instância que determinou a devolução, ao compromissário inadimplente, da quantia que excedesse aquele limite.

Para a sustentação da validade da cláusula malsinada, traz a embargante à colação o magistério de Bilac Pinto, constante de parecer inserto na «Revista Forense», vol. 73, pág. 300, no qual o eminente jurista dá ao dispositivo do citado inciso «f» do artigo 11, do Decreto-lei n. 58, inteligência que restringe a limitação, imposta na lei, à cláusula penal referente à mora nos pagamentos das prestações.

Inacolhível, data venia, a conclusão interpretativa atingida pelo eminente professor que, se alicerçando exclusivamente no mérito gramatical para a perquirição da inteligência daquele dispositivo, feriu o vetusto princípio de hermenêutica, segundo o qual não deve o intérprete distinguir onde a lei não distingue. Realmente, não se surpreende, no texto legal em exame, exclusiva limitação à cláusula penal referente à mora, permanecendo livres do limite ali imposto as que se refiram à inexecução de alguma cláusula especial da obrigação, ou da obrigação total. Inaceitável é o argumento de que, falando o inciso legal em dez por cento sobre o débito, dispõe ele apenas para a cláusula penal referente à mora nos pagamentos de prestações, pois que no caso de rescisão não haveria que se cuidar de débito para o cálculo da cláusula penal; é inequívoco que o vocábulo débito empregado na lei tem o significado de dívida em seu sentido amplo, que traduz toda obrigação de dar ou de fazer determinada coisa, pelo que a exata inteligência do dispositivo legal revelará que é ele é, no caso especial de compromisso de compra e venda a prestações de imóvel loteado, derrogação do direito comum, explicitado na regra contida no artigo 920 do Código Civil, permissiva de cláusula penal cuja cominação não tenha valor excedente ao da obrigação principal.

O Sr. Desembargador João Martins — «Desacordo não há entre os eminentes desembargadores quanto ao desajustamento de aplicação no dec. n. 22.626 aos contratos de promessa de venda a prestações. O mencionado diploma procura disciplinar tão somente os contratos de mútuo, de modo a pôr freio às taxas de juros usurários.

O voto majoritário buscou arrimo em outros argumentos, para manter as conclusões da sentença apelada.

Data venia dos ilustres votos vencedores, no acórdão, não me parece que, pela aplicação de norma da lei n. 58, referente ao limite da cláusula penal, deva o promitente vendedor arcar com a imposição que lhe traçou a sentença. Aliás, nem parece estejam os cálculos bem exatos, pois a devolução de 19 prestações pagas, num total de Cr\$ 11.400,00, importa em reconhecer que o comprador deveria pagar a multa de 10% sobre o valor do contrato, quando a citada lei fixa o teto de 10% sobre o débito, se exigido na via judicial.

E a sentença nem mesmo levou em conta que, por conceder menos do que fôra pedido, as custas não poderiam recair, às inteiras, nos ombros da vencida.

A perda de prestações pagas, cláusula comumente aposta aos contratos de promessa de venda de imóveis, onde o preço se subdivide em parcelas vencíveis em prazos certos, é mera cláusula compensatória. Além da entrega do bem prometido, que logo entra na posse do promitente comprador, é de notar que promitente vendedor paga comissões de corretor, efetua despesas na feitura de contratos e, quando falham os pagamentos das prestações, sofre conseqüências prejudiciais nas frustrações de contratos. Daí as providências compensatórias estabelecidas para tal eventualidade. Não há, na aludida cláusula, o caráter de sucedâneo de indenização de perdas e danos convencionais, o qual é caracterizador da cláusula penal.

Como cláusula compensatória muitos julgam insusceptível de redução. Mas o certo é que, em atenção aos negócios da vida moderna, tão sujeitos às flutuações dos fenômenos econômicos, o objetivo maior da lei dos contratos, que é a de pôr em segurança o direito dos contratantes, exige seja examinada no sentido de evitar situações excepcionais, imprevisas pelas partes, no mesmo tempo capazes de criar para uma facilidade de enriquecimento em detrimento de outra. Daqui meu entendimento de que, ao reconhecer a validade da cláusula compensatória, creio ser necessário seja examinada, nos seus efeitos, em cada caso concreto, aplicando-se-lhe a redução prevista no art. 924, do Código Civil, toda vez que a providência compensadora venha a constituir indevido

locupletamento do promitente vendedor, tal o número de prestações já recebidas.

Por tais motivos, recebo os embargos, em parte. Entendo que o embargante tem direito a reter as prestações pagas, em virtude do inadimplimento por parte do promitente comprador; porém, deve o quantum ser reduzido de um terço, pois já a obrigação, no referente ao preço, estava parcialmente cumprida. Assim, o preço era de Cr\$ 60.000,00 e Cr\$ 20.000,00 estavam pagos. A quantia mandada devolver ao embargante é de Cr\$ 11.400,00. Dela, deduzir-se-á a importância de Cr\$ 3.800,00. Assim, o embargado somente poderá reter, das prestações recebidas, a importância de Cr\$ 7.600,00, a título de compensação, de acordo com o item 8.º, do contrato, devendo devolver ao embargado a quantia de Cr\$ 3.800,00, mais os juros legais e honorários de advogado no valor de 15% sobre este excesso, e as partes pagarão as custas da causa e dos recursos, em proporção.

O Sr. Desembargador Melo Junior: Se a cláusula é prevista, ela tem que ser cumprida. Data venia, recebo integralmente os embargos.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente: Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador Lauro Fontoura. Adiado o julgamento a pedido do Sr. Desembargador Lauro Fontoura.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — O presente julgamento foi adiado a requerimento do Exmo. desembargador Lauro Fontoura, a quem dou a palavra para proferir seu voto.

O Sr. Desembargador Lauro Fontoura — Meu voto é o seguinte: «Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente desembargador João Martins, a que nada tenho a acrescentar, também recebo, em parte, os embargos.

Se houve inadimplimento do contrato por parte do promitente comprador, entendo que o embargante tem direito a reter as prestações pagas, data venia do culto relator e ilustre revisor, que sustentaram brilhantemente o seu ponto de vista.

Entretanto, acolho o abrandamento da pena estabelecido pelo voto que acompanho. O Exmo. desembargador João Martins, ao formulá-lo, com inegável acerto e louvável espírito de equidade, exercitou a faculdade concedida ao juiz pelo artigo 924 do C.C., inteiramente aplicável à espécie.

A convenção das partes, a meu ver, não pode sobrepôr-se a essa faculdade, que deriva, embora haja opiniões em contrário, de norma cogente, *quod privatorum pactis mutare non potest*.

Cumprido parcialmente o contrato, parcialmente deve ser paga a multa pelo inadimplente, para que a justiça não estimule o locupletamento indevido, a que se opõe a regra moral reconhecida e proclamada pela doutrina e pela jurisprudência.

O Sr. Desembargador João Martins — Meu voto foi no sentido de se receber, em parte, os embargos.

O Sr. Desembargador Presidente — Receberam os embargos, em parte, contra os votos dos desembargadores Melo Júnior, que os recebia in totum; dos Exmos. Desembargadores Hélio Costa e Sena Filho, que os desprezavam.

—oOo—

DIVISÃO — FALTA DE PROVA — PARTILHA INEXISTENTE — AUSÊNCIA DE NULIDADE — AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — NÃO CONHECIMENTO

— Não se conhece de agravo no auto do processo que não foi oportunamente tomado por termo, que é essencial à sua interposição.

— Não se anula divisão pela falta de juntada de prova de partilha, que inexistiu, desde que todos os condôminos tenham suas terras provenientes da mesma sucessão hereditária e, com o correr dos anos, foram substituindo os condôminos primitivos.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.978 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

RELATÓRIO

A parte expositiva da sentença de fls. 61 e segs. deste 16.º volume, acrescido que o Juiz terminou por homologar a divisão.

Manifestadas as apelações de fls. 76/77 e 93, as que subsistiram, conforme despacho de fls. 175/175v., irrecorrido, foram devidamente processadas.

Aqui chegados, os autos receberam oportuno preparo (fls. 203, 205v. e 206v.).

A douta Procuradoria Geral se manifesta pelo desprovemento dos recursos (fls. 210 e segs.).

Vistos, e assim relatados, são os autos devolvidos, a fim de serem conclusos ao eminente Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 27 de junho de 1961. — Ferreira de Oliveira.

P.S. — Figura erradamente como apelante o condômino Vicente Vieira de Araújo (fls. 204, 205 e 210), cuja apelação foi julgada deserta (fls. 175). São duas, e não três, as apelações, não existindo a de Januário Coelho Ferreira e outros, mencionada na autuação. A primeira apelação é de Antônio Gonçalves Chaves e outros. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.978, da comarca de Dolores do Indaiá, primeiros apelantes Antônio Gonçalves Chaves e outros; segundo Olavo de Souza Rezende, apelados Isauro Caetano de Fonseca e outros, acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do primeiro agravo processual (fls. 121 do 11.º vol.), por intempestivo, negar provimento ao segundo (fls. 82 do 13.º vol.), por infundado, e às apelações, confirmando, assim, a sentença apelada, por seus excelentes fundamentos, secundadas e em alguns pontos desenvolvidos pelos apelados, em suas brilhantes razões, e pela douta Procuradoria, em seu bem lançado parecer. Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 18 de setembro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente e relator, cujo voto consta das notas taquigráficas, que serão juntas aos autos. — Assis Santiago, revisor, cujo voto também foi colhido pela taquigrafia. — Natal Campos.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Trata-se de uma apelação num processo de mais de 60 anos de idade, com 17 volumes.

O relatório da sentença de primeira instância, por mim adotado, está vazado nos seguintes termos: (Lê o relatório).

O Juiz terminou por homologar a decisão. Manifestadas as apelações, as queixas subsistiram. As queixas subsistiram, porque havia apelações de pessoas que não eram mais condôminos. O Juiz requereu, então, uma apuração dos condôminos interessados no feito, nesta altura. Aqui chegados os autos, receberam por fim preparo. O parecer é sucinto, mas muito bem lançado. É do Dr. Grover Cleveland Jacob, que examinou o processo para produzir um parecer realmente substancioso, embora não longo. (Continua na leitura do relatório).

Voto: «Preliminarmente: I — Não dou pela existência de um primeiro agravo no auto do processo (fls. 121 do 11.º vol.), por não ter sido tomado por termo oportunamente (fls. 139).

Dessa orientação não discrepa a jurisprudência:

— «O termo é requisito necessário e legal, sem o qual o recurso do processo» (T.J. de S.P., in «Rev. dos Tribs.», 193|829).

— «... Com a redução a termo é que se efetiva o agravo no auto do processo» (idem, 233|210).

— O termo é requisito necessário e legal, sem o qual o recurso não tem existência» (T. de Alç. de S.A., idem, 224|443).

— «... O termo de fls. ... é serôdio e, pois, inoperante» (T.J. do R.G.S., in «Rev. Jur.», 17|240).

— «Não se conhecerá do agravo no auto do processo, quando o termo, que é um complemento do recurso, fôr lavrado somente após a fluência do prazo legal para a sua interposição» («Jurisp. e Doutr.», 1|10, 4|98, 7|281, 8|205, 13|143 — «Rev. For.», 149|331 (1) acs. do T.J. do Ceará.

— «Não se conhece do agravo no auto do processo que foi atemado fora do prazo legal» (T.J. de M.G., in «Min. For.», 6|285).

O Sr. Desembargador Assis Santiago — Eu também não conheço dêsse agravo, mas por motivo ligeiramente diferente do de V. Excia.:

«Não conheço do primeiro agravo (fls. 121 do 12.º vol. e atemado a fls. 139) porque o prazo deve ser contado da data da entrega da carta no local designado a fls. 10 do 11.º vol., o que se deu no dia 16 de agosto de 1957 (fls. 109). Logo, o prazo esgotou-se no dia 21 de agosto e o agravo foi interposto no dia 26».

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — Não chego a considerar se o agravo foi tempestivo ou não, porque não o considero existente. Se o termo não foi lavrado dentro do prazo, então ele não tem existência legal.

O Sr. Desembargador Assis Santiago — Eu também não conheço.

O Sr. Desembargador Natal Campos — De acôrdo com Vv. Excias.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — «II — Do agravo processual regular e tempestivamente interposto (fls. 82 do 13.º vol.), conheço, mas para negar-lhe provimento, pois, seguindo as indicações da sentença apelada e do parecer da Procuradoria (fls. 61 e 212 dêste 16.º vol.), vejo que a exigência legal do exame e conferência dos títulos foi oportunamente cumprida (fls. 1.180|1.180v. do 10.º vol.).

O Sr. Desembargador Assis Santiago — «Do segundo conheço e desprovejo (fls. 82 do 13.º vol.), pois, como bem demonstrou o Dr. Sub-procurador Geral, foi feita a audiência de conferência de títulos».

O Sr. Desembargador Natal Campos — De acôrdo.

O Sr. Desembargador Ferreira de Oliveira — «No mérito: III — Nego provimento às apelações, confirmando a sentença apelada, por seus excelentes fundamentos, secundados e em alguns pontos desenvolvidos pelos apelados, em suas brilhantes razões, e pela douda Procuradoria, em seu parecer.

Os apelantes de fls. 76|77 insistem nas seguintes alegações: (Lê a fls. 79).

Permito-me ler o que diz a sentença a respeito da impossibilidade

da filiação dos títulos de domínio à fonte da comunhão (parte final — fls. 66 e 67).

No que toca às alegações das letras «a» e «c», vale a pena reier alguns tópicos das bem lançadas razões dos apelados, às fls. 184 e segs.

A última alegação não passa de balela, pois que a ação é uma só e única, que chega ao fim após mais de 65 anos de marchas e contra-marchas, de avanços e de recuos».

O Sr. Desembargador Assis Santiago — «Não julgo razoável anular um esforço de mais de 60 anos, pois a divisão teve início em 1896, e não se aponta qualquer prejuízo concreto para qualquer dos condôminos. E' o que decidiu, em 8|6|956, no rec. ext. n. 7.355, o S.T.F., em ac. relatado pelo M. Hahnemann Guimarães.

O argumento mais sério de que lançam mão os apelantes reside no fato de não se haver juntado nos autos a prova de haver sido feita a partilha dos bens deixados por Antônio Pereira de Castro e sua mulher, Violanta Cardoso, primitivos senhores únicos de todo o imóvel dividendo, mas não dou a isso foros de importância suficiente para anular todo o custoso processo. Primeiro, porque entendo que a matéria está superada com o decreto judicial de fls. 1.170 do 10.º vol., que julgou procedente a ação, encerrando, assim, a primeira fase do processo divisório, sem qualquer recurso. Segundo, porque se verificou impossível dita juntada, eis que o inventário não foi feito, ou melhor, não foi ultimado com a partilha nos autos. Sucessão aberta em 1830, a de Antônio Pereira de Castro, mais recente, pois que já era ele viúvo e marriedo, a exigência de partilha para uma perfeita perfilhação de documentos importaria na impossibilidade absoluta da divisão, colhendo gregos e troianos, promoventes e promovidos, apelantes e apelados, pois que todos têm suas terras provenientes dessa vetusta sucessão. Tem, assim, inteiro cabimento o julgado do eg. Trib. de J. de São Paulo, in «Rev. dos Tribs.», vol. 84|413:

«A exigência de prévio inventário para se proceder à divisão geodésica do imóvel cessa quando somente êste é que constituia todo espólio a que se vão prender os direitos de todos os interessados».

Mas o primeiro motivo é bastante para justificar o desprezo da alegação dos apelantes. Aliás, a preclusão vinha desde muito antes, pois que remonta à recuada data de 6 de março de 1897, quando os réus foram lançados do prazo assinado para a contestação, como se vê do termo de audiência de fls. 32 e verso do 1.º volume.

Daí para diante, o que houve foi marcha e contra-marcha no processo em sua fase executória, dadas as sucessivas substituições de agrimensores e arbitradores, uns porque faleciam antes de terminados os trabalhos de composição dos quinhões, outros porque se omitiam em providências para levar a cabo os serviços a que se comprometiam. E houve até verdadeira rebelião de condôminos contra agrimensor, como o de que nos dão notícia os autos, em seu 6.º volume, fls. 686; e resistência de arbitradores em assinar quinhões porque em desacôrdo com seus laudos (fls. 787 do 8.º vol.). Ora, se nenhum desses serviços chegou a bom termo, não se poderia agora ultimar nenhum deles, por motivos-óbvios e mesmo porque, com o correr dos anos, foram se mudando e substituindo os condôminos primitivos.

Eis porque, não se pode falar em litispendência, senão em mero dobramento da fase executória da ação, justificado pelos fatos apontados. Nego provimento a ambas as apelações».

O Sr. Desembargador Natal Campos — Também, nego provimento à apelação, uma vez que os apelantes não apresentaram os documentos necessários com que elidir a força dos documentos sobre os quais foi feita a divisão.

É possível que não existam mesmo tais documentos relativos à par-tilha, pois o fato se passou há mais de 60 anos.

Estou de inteiro acôrdo com os votos proferidos por Vv. Excias.

O Sr. Desembargador Presidente — Não conheceram do primeiro agravo no auto do processo e negaram provimento ao segundo. Negaram provimento às apelações:

—oOo—

MAU USO DE PROPRIEDADE — OFICINA MECÂNICA — RETIFICAÇÃO DE MOTORES — EXCEÇÃO

— Constituem mau uso da propriedade os trabalhos executados por oficina mecânica de retificação de motores que produzem ruídos e gases, à exceção dos serviços que não incomodam os vizinhos.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.670 — Relator: Des. NATAL CAMPOS.

R E L A T Ó R I O

Adoto o do despacho saneador (fls. 35), que condensa fielmente as alegações das partes. Acrescento que a ação foi julgada procedente, a final, condenando-se o réu «no pedido da inicial, ou seja, a cessar o mau uso de sua propriedade, limitando os trabalhos seu e de seus empregados ao horário normal, interrompendo as secções de lanternagem e retificação de motores, suspendendo o uso de aparelhos de fundição à base de querosene e abstendo-se de todos os demais atos que possam causar incômodo aos vizinhos, sob pena de pagar uma multa diária de quinhentos cruzeiros». Também na condenação se incluíram as custas.

O réu apelou oportunamente, tendo o recurso sido regularmente processado, com remessa e preparo tempestivos.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Ferreira de Oliveira.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1961. — Natal Campos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos da apelação n. 18.670, da comarca de Belo Horizonte, em que figuram como apelante Erico Tonucci e, como apelados, Antônio Zeferino da Silva e outro, acordam, unânimes, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em dar provimento, em parte, à apelação, apenas para excluir da condenação a proibição do serviço de «retificação de motores», que poderá ser mantido sem o funcionamento destinado a amaciá-los, sob a pena cominada na sentença. Custas em proporção, isto é, um quinto pelos autores e quatro quintos pelo réu.

Não há dúvida, em face da prova produzida, que os trabalhos executados nas oficinas do réu causam ruídos e produzem gases que incomodam os autores, seus vizinhos, mas, evidentemente, não são tôdas as atividades ali exercidas responsáveis pelos malsinados incômodos. A sentença condenou o réu a cessar o mau uso de sua propriedade, limitando os seus trabalhos e os de seus empregados ao horário normal e abstendo-se de todos os atos que possam causar incômodo aos vizinhos, e especificou os relativos aos serviços das secções de lanternagem, retificação de motores e ao uso de aparelhos de fundição à base de querosene. Não ficou provado, porém, que a simples retificação de motores produza os ruídos e a fumaça intoleráveis de que se queixam os autores. Não se fez aos peritos indagação particularizada a êsse respeito, mas, ao que informam os próprios reclamantes, em seus depoimentos pes-

soais, não é prôpriamente o serviço de retificação que causa os ruídos e a fumaça incomodativos e sim o de amaciamento dos motores depois de retificados, mórmente quando são êles grandes e a óleo «diesel», operação essa que consiste em deixá-los funcionando muitas horas seguidas (fls. 85v., 88 e 89). Segundo êsses depoimentos, a incomodidade acaso resultante da retificação não é de molde a justificar o sacrifício dêsse serviço mantido pelo réu em sua oficina.

Belo Horizonte, 25 de setembro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Natal Campos, relator. — Assis Santiago.

—oOo—

REGISTRO CIVIL — RETIFICAÇÃO — DOMICÍLIO DO INTERESSADO — COMPETENCIA — VOTO VENCIDO

— O pedido de retificação de registro civil pode ser processado e julgado no Juízo do domicílio do interessado, deprecando se a determinação das devidas averbações ao Juízo em cuja jurisdição se ache o cartório do respectivo assentamento.

— V. v.: — A competência para decidir quanto à retificação de registro civil é do Juiz a que está subordinado o cartório, embora possa ser produzida prova no Juízo do domicílio do interessado quando se exija justificação.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.723 (embargos) — Relatores: Des. AFONSO LAGES (apelação) e GORAZIL DE FARIA ALVIM (embargos).

R E L A T Ó R I O

José Maria de Carvalho, tendo reconhecido, por escritura pública, Maria Beatriz de Abreu como sua filha e de Oneida Teixeira de Abreu, quer completar a legalização da paternidade da menor nascida e registrada no 9.º cartório do subdistrito, Vila Mariana, na Capital de São Paulo, sob n. 40.918, livro 70.A, fls. 274, mencionando o nome do requerente como seu pai e, bem assim, os nomes dos avós paternos, no respectivo assentamento civil.

Juntou o traslado da escritura de reconhecimento de filiação e solicitou a dispensa de produção de prova testemunhal à vista da documental que exibiu.

O órgão do Ministério Público concordou com o requerido, mas o Juiz deu-se por incompetente, ao fundamento de que somente no lugar do registro poderá ser justificado o pedido.

Dessa decisão o suplicante apelou dentro do prazo de três dias, apresentando, com suas razões, uma certidão de um acórdão dêste colendo Tribunal de Justiça.

O magistrado, embora se tratasse de apelação, sustentou seu despacho. O apêlo recebeu o competente preparo e parecer da Procuradoria Geral pelo seu conhecimento como agravo e seu provimento. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 18 de junho de 1960. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.723, de Belo Horizonte, apelante José Maria Carvalho e apelado o Juízo, acordam, em Câmara Civil (Segunda) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento à apelação e condenar nas custas o apelante, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Gonçalves da Silva.

O recurso versa apenas a questão de competência, o que não impede se assinalem algumas falhas do pedido: não se juntou certidão do registro a completar, o que era absolutamente indispensável; não se pediu a audiência da mãe da menor, indiscutivelmente interessada (C.P.C., art. 595), e que nenhuma intervenção teve na escritura de reconhecimento. Estará ela de acordo com o estado que se quer atribuir à sua filha? Por mais louvável que possa ser a atitude do apelante ao reconhecer a filha e dar-lhe o seu nome, o processo constituiria perigoso precedente.

A competência para as retificações e averbações é, em regra, do Juiz a que está subordinado o cartório. Nada impede que, nos casos de simples retificações de nome, em que se exija a justificação, seja a prova produzida no domicílio dos interessados; a decisão, entretanto, deverá ser reservada ao Juiz em cuja jurisdição se encontrar o officio de registro. Isso, nos casos de retificação de nomes ou de outra incorreção de termo. Porque a retificação de assentamento relativo à filiação legítima ou ilegítima se faz por meio de ação própria, para a qual a questão de competência não dá margem a dúvidas.

Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 1961. — **Gonçalves da Silva**, presidente, vencido. — **Afonso Lages**, relator para o acórdão. — **Cunha Peixoto**. — **Gonçalves da Silva**, vencido, com o seguinte voto, proferido na assentada do julgamento: Realmente, o recurso adequado é o de agravo ao invés de apelação. Mas como o magistrado sustentou seu despacho quando ordenou a subida dos autos a esta instância e o apelo foi manifestado no prazo de três dias após a intimação do recorrente, nenhum prejuízo haverá para a parte e nem para a Justiça no conhecimento da espécie como agravo. Dou provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeira instância, determinar que o Juízo tome conhecimento do pedido e o resolva como entender de direito. A jurisprudência de nosso colendo Tribunal tem se orientado no sentido de que a justificação para retificação de registro civil pode ser requerida perante o Juízo do domicílio do interessado e deprecada ao magistrado da sede do cartório onde foi lavrado o assentamento.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Arrimando-se ao voto vencido constante do acórdão a fls. 27|28v., ofereceu embargos o apelante José Maria de Carvalho a fls. 30|34. Fê-lo em tempo hábil, dado que o acórdão foi publicado dia 28 de fevereiro último, fls. 29, sendo apresentados os embargos dia 10 de março, fls. 30. Assinado prazo ao embargado para rebatê-lo, vim a certificar-me da inexistência de embargado, determinando a ida dos autos ao Exmo. Dr. Procurador Geral, que oficiou a fls. 58, por intermédio do douto Sub-procurador Geral, Dr. Luiz Franzen de Lima, opinando pelo provimento do recurso, para que o M.M. Juiz da primeira instância processasse o pedido e dê ao mesmo a solução que entender de direito.

Gira a controvérsia sobre a possibilidade ou não de ser processada justificação para retificação de assento civil de nascimento em o Juízo da residência do justificante para produzir efeito no do lugar em que fora aberto o primitivo assento. E' o relatório. A revisão.

Belo Horizonte, 4|9|1961. — **Faria Alvim**, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos na apelação n. 16.723, da comarca de Belo Horizonte, sendo embargante José Maria de Carvalho e embargado o Juízo, acorda a Segunda Câmara Civil de Embargos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em tomar conhecimento dos embargos e, por maioria de votos, recebê-los, para de-

terminar que o M.M. Juiz a quo prossiga no processamento da justificação, dando-lhe o desate que entender de direito, — integrado neste o relatório de fls. 60, bem assim as notas taquigráficas.

Trata-se de justificação para retificação em assento de registro civil de nascimento, estando firmada a jurisprudência no sentido de poder a mesma ser realizada no Juízo do domicílio ou residência do interessado e, segundo o que ficar provado, seja solicitado ao Juízo em cuja jurisdição se aché o cartório em que haja sido processado o assento, que determine as devidas averbações. Custas, na forma legal.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1961. — **Gonçalves da Silva**, presidente, vogal. — **Gorazil de Faria Alvim**, relator. — **Paiva Vilhena**, revisor. — **Helvécio Rosenburg**, vogal, vencido. — **Hélio Costa**, vogal, vencido.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador relator — «Realmente, o recurso adequado é o de agravo, ao invés de apelação. Mas como o magistrado sustentou seu despacho, quando ordenou a subida dos autos a esta instância, e o apelo foi manifestado no prazo de três dias, após a intimação do recorrente, nenhum prejuízo haverá para a parte e nem para a Justiça no conhecimento da espécie, como agravo. Dou-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, determinar que o Juiz tome conhecimento do pedido e o resolva como entender de direito.

A jurisprudência de nosso egrégio Tribunal tem se orientado no sentido de que a justificação para retificação de registro civil pode ser requerida perante o Juízo do domicílio do interessado e deprecada ao magistrado da sede do cartório onde foi lavrado o assentamento».

O Sr. Desembargador Afonso Lages — (Faz a leitura do seu voto, cuja conclusão é negando provimento).

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Aplica-se à espécie o art. 599 do C.P.C. Também nego provimento.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento, vencido o relator.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Faria Alvim — (Lê o relatório e o seu voto, cuja conclusão é a seguinte: «Recebo os embargos para, de conformidade com o voto vencido e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, cassando o acórdão de fls. 27v. e 28v., determinar que o Juiz prossiga o pedido e julgue o mesmo como entender de direito»).

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena — Recebo os embargos, nos termos do voto do Exmo. Desembargador relator.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — *Data venia*, desprezo os embargos.

O Sr. Desembargador Hélio Costa — Também desprezo os embargos, de conformidade com meu ponto de vista manifestado desde a primeira instância.

O Sr. Desembargador Gonçalves da Silva — Recebo os embargos. Aliás, neste mesmo sentido tem se orientado a nossa jurisprudência.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — *Data venia*, o caso é muito complicado. Não se juntou nem certidão ou prova. Estou indeferindo sob esse aspecto.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Mas acontece que o pedido foi logo trancado, de início.

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — O acórdão não decidiu a questão de competência.

O Sr. Desembargador Faria Alvim — Mas o Juiz não quis processar o pedido.

O Sr. Desembargador Presidente — Receberam os embargos, contra os votos dos Exmos. Des. Helvécio Rosenberg e Hélio Costa.

—oOo—

RETOMADA — AUMENTO DE CAPACIDADE DE UTILIZAÇÃO — MELHOR APROVEITAMENTO DE ÁREA

— O conceito de maior capacidade de utilização do prédio locado retomando não compreende apenas aumento de sua área, mas também melhor aproveitamento dessa.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.387 — Relator: Des. HELVÉCIO ROSENBERG.

RELATÓRIO

Ação de despejo, com fundamento no inciso VIII do art. 15 da Lei 1.300, ajuizada por Benedita Maria de Jesus contra Salim Hana Micael, que foi contestada ao fundamento de insinceridade, pois a construção a ser feita não dará ao nôvo prédio maior capacidade de utilização.

Instruída a causa, o Juiz julgou procedente a ação, condenando o réu em honorários advocatícios e assinou o prazo de três meses para a desocupação.

Tempestivamente apelou o réu, inconformado. Recurso regularmente processado.

Observo que a sentença não foi publicada em audiência. A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 1961. — Helvécio Rosenberg.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 19.387, da comarca de Passos, apelante Salim Hana Micael e apelada Benedita Maria de Jesus, acorda, à unanimidade, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em dar provimento parcial à apelação, para excluir da condenação a verba de honorários advocatícios. Quanto ao mais, a sentença merece acolhida. Custas, em proporção.

Discute-se na presente ação a interpretação do art. 15, inciso VIII, da Lei 1.300. O apelante quer que se lhe dê interpretação restritiva, compreendendo, apenas, como aumento de área. Não tem razão. O conceito «maior capacidade de utilização» é muito mais amplo, abrangendo outras hipóteses. Êsse é o entendimento de Andrade e Marques Filho, quando assim sustentam que a maior capacidade de utilização está no melhor aproveitamento da área, de forma a permitir a sua utilização por maior número de pessoas («Locação Predial Urbana», pág. 273). E' o que sustenta Espínola Filho («Manual do Inquilinato», pág. 332), ao se apoiar em decisão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo: «Não é possível, no conceituar a maior capacidade de utilização, estabelecer-se uma fórmula rígida e inflexível, de geral aplicação. Pode um determinado prédio, em virtude de reforma, ter aumentada a sua área construída e no entanto conservar a antiga ou até passar a ter menor capacidade de utilização. E pode ainda, mesmo sem aumento de área construída, obter maior capacidade de utilização. Tudo depende de circunstâncias de fato, apuráveis em cada caso concreto».

No caso dos autos, o perito, em esclarecimentos prestados na as-

sentada do julgamento, precisou: «O projeto do nôvo prédio apresenta maior capacidade de utilização, tendo em vista o maior aproveitamento da área coberta, principalmente no que se refere à parte residencial, que é maior com referência ao prédio atual, assim como melhor utilização também quanto à parte comercial, em que a área do prédio é menor, mas melhor aproveitável para o tipo de comércio do inquilino» (fls. 60). Afirmou o perito a existência de maior capacidade de utilização no prédio que se pretende construir. E' o bastante, com a planta do respectivo alvará, para a procedência do pedido.

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1961. — Helvécio Rosenberg, presidente e relator. — Edésio Fernandes, revisor. — Sílvio Cerqueira, vogal.

—oOo—

LOCAÇÃO — ADQUIRENTE DA PROPRIEDADE — IMISSÃO DE POSSE — INADMISSIBILIDADE — AÇÃO DE DESPEJO — VIA PRÓPRIA

— O adquirente da propriedade do imóvel locado não pode intentar imissão de posse contra o inquilino, pois, para retomá-lo, deverá se valer de ação de despejo.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.630 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

RELATÓRIO

José Monteiro de Freitas e sua mulher moveram contra Inácio Gregório da Silva e sua mulher, ação de imissão de posse, alegando que se tornaram por escritura de doação, senhores de uma casa e respectivo terreno à rua Bom Jesus, n. 116 da cidade de Congonhas. E continua: acontece que dito imóvel com as características e confrontações constantes do título de aquisição está sendo, há muito ocupado por Inácio Gregório da Silva, injustamente já que inexistente entre os autores e os réus qualquer relação ex-locato e êstes não pagam aluguel. Invocam os autores em apóio de seu pedido, o artigo 381, inciso I do Código de Processo Civil. Os réus contestaram a lide declarando que há seis anos vêm residindo no prédio em virtude de locação verbal com o doador Francisco Mário de Freitas, pai e sógro dos autores. Juntaram os recibos de fls. 15, 16, 17 e 18 de alugueis do imóvel que eram pagos em prestações anuais, adiantadamente; que nos termos do artigo 14 da Lei 1.300 de 28 de dezembro de 1950, o novo adquirente da casa é obrigado a respeitar a locação anterior, salvo as exceções do artigo 15 do mesmo diploma legal; que assim, são os autores carecedores da ação de imissão de posse. Reconvidando, pedem a condenação dos autores nas custas e honorários advocatícios na base de 20% do valor da causa, ou os que venham a ser arbitrados. O despacho saneador transitou livremente em julgado. Produziram-se provas por documentos e testemunhas, além de depoimento pessoal do réu e do autor. Pela sentença de fls. 41 a 43, o magistrado julgou improcedente a lide, condenando os autores nas custas e honorários do advogado dos réus à razão de 20%.

Inconformados apelaram os autores em tempo hábil. Contra-arrazoado o recurso que teve o seu processo e remessa regulares, recebeu o devido preparo nesta instância. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 18.630, da comarca de Congonhas, em que são apelantes José Monteiro de Freitas e sua mulher e apelados, Inácio Gregório da Silva e sua mulher, acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de folhas, em desprover a apelação, e confirmar a sentença de primeira instância corrigido o seu dispositivo final para julgar os autores carecedores da lide.

Inadequada a via possessória escolhida pelos autores para a retomada do imóvel. O prédio que lhes foi doado estava locado aos réus pelo doador seu primitivo proprietário conforme recibos de fls. 15, 16, 17 e 18. E é pacífico na doutrina e na jurisprudência que quem adquire, por qualquer título, prédio locado, não pode intentar, proveitosamente, como adquirente, ação de imissão na posse e sim, terá de se valer à lide de despejo em casos expressos na lei. E' claro e positivo o texto do artigo 14 da lei 1.300 de 28 de dezembro de 1950, revigorada pelas de ns. 2.699, de 28[XII]1955, 305, de 29[XII]1956, 3.336 de 10[XI]1957 e 3.494, de 19[XII]1958. O novo proprietário é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções do artigo 15. E' o que dispõe o artigo 14 da atual lei do inquilinato. Observam Luiz A. de Andrade e J. J. Marques Filho («Locação Predial Urbana», pág. 146, n. 154) que, no regime do Código Civil e, mesmo, no das leis de emergência, até 1946, não estava o adquirente obrigado a respeitar a locação. Daí resultava que ao novo proprietário, mesmo quando não pretendesse dar ao prédio outro destino que não o de arrendá-lo a terceiro, era permitido despedir o locatário, por meio da lide de imissão na posse, para admitir outro inquilino auferindo, com isso, vantajosos proventos. Estava, assim, o adquirente em situação privilegiada em relação ao alienante, quando as razões de ordem pública permaneciam as mesmas. Do advento do decreto-lei n. 9.669 para cá, foi pôsto termo a essa situação. Adquirindo o prédio, torna-se o novo proprietário automaticamente, locador do inquilino que o ocupa, estabelecendo-se, entre ambos, uma relação ex-locato compulsória. Mas, precisamente porque o adquirente assume a posição de antigo locador, ressalva-lhe a lei os mesmos direitos que conferia a este. E, entre eles, está o de exercer a retomada nos 3 casos previstos nos diversos incisos do art. 15 da Lei n. 1.300 citada. Ficou assim, em parte, prejudicado o preceito do artigo 381, n. I do Código de Processo Civil, que dá ao adquirente a ação de imissão de posse para haver a posse do prédio de terceiros, que o detenham a título de locação. («Revista dos Tribunais», vols. 163, pág. 760; 166, pág. 572; 170, pág. 205; 171, pág. 520; 172, pág. 584; «Rev. de Dir. Imobiliário», vol. III, n. 6, pág. 288 e vol. I, n. 2, pág. 332). Continua, todavia, o adquirente com direito ao exercício da imissão de posse contra o alienante e contra aqueles que detenham o imóvel a outro título, que não o de arrendamento.

No mesmo sentido manifesta Hélio Rodrigues («Locação, Despejo e Renovamento», pág. 155) esclarecendo que: «O dispositivo (referindo-se ao artigo 14 da lei 1.300) pôs termo às ações de imissão de posse propostas pelo adquirente do imóvel contra os locatários do antigo proprietário.

O comprador pela atual lei, passa automaticamente, a ocupar o lugar do primitivo locador, e, assumindo a posição deste, não mais pode, por via da imissão de posse, pretender a retomada do imóvel. Inaplicável à espécie, o artigo 276 do Código de Processo Civil, invocado nas razões de recurso dos apelantes que dispõe: — a impropriedade da ação não importará em nulidade do processo — A lide própria no caso seria a de despejo com apêlo em um dos incisos do artigo 15 da atual lei do inquilinato. Há que distinguir entre impropriedade de forma e impro-

priedade de fundo. Câmara Leal observa que se o autor expõe fatos, invoca um direito diverso daquele que dos mesmos se deve inferir e propõe uma ação inadequada, formulando um pedido impertinente, essa impropriedade da ação proposta a torna incompetente e o Juiz há de julgá-lo carecedor da lide. Na espécie, não se pode por em dúvida que ao magistrado não seria lícito, sob pretexto de aplicação do artigo 276 do Código de Processo Civil, transformar uma lide possessória em outra de natureza petítoria — imissão de posse em despejo — alterando, assim, o objeto do pedido.

Negam provimento ao apêlo, mas alteram o dispositivo da sentença para julgar os autores carecedores da ação.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Cunha Peixoto — Paiva Vilhena.

—oOo—

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — AFORAMENTO — RECUSA DE RECEBIMENTO — NULIDADE DE CONCESSÃO — MATÉRIA ESTRANHA À AÇÃO

— A recusa injusta no recebimento de fôros dá procedência à consignação em pagamento, cuja ação, visando evitar caíam os aforamentos em comisso, não comporta discussão quanto à nulidade das concessões desses.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.125 — Relator: Des. ASSIS SANTIAGO

R E L A T Ó R I O

Adoto o da sentença de fls. 35 e acrescento que a ação foi julgada procedente e declarada extintas as obrigações dos autores com relação ao mês de março de 1960, ou seja contribuição foreira de cada um dos autores, com a condenação da ré nas custas processuais.

Recurso ex-officio do MM. Juiz e apelação da Prefeitura Municipal, no prazo, apelação que, contra-arrazoada, foi remetida, também no prazo, e aqui distribuída independentemente de preparo.

Manifesta-se a douta Subprocuradoria Geral do Estado pelo desprovimento do apêlo.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Natal Campos.

B. Hte., 10-8-61 — A. Santiago.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 19.125, da comarca de Governador Valadares, apelante (1.º) o Juízo e 2.º a Prefeitura Municipal, apelados Máximo Bravim e outros, acordam, em 1.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, negar provimento ao recurso oficial e a apelação da Prefeitura Municipal, ficando mantida, assim, a decisão apelada, pagas as custas pela apelante.

Citada para a ação de consignação, em que os apelados afirmaram recusa injusta por parte da Prefeitura às quantias referentes aos aforamentos pactuados segundo documentos ajuizados, defende-se ela com a alegação de ter sido justa a causa para a recusa, eis que ditos aforamentos foram concedidos com a infração da Constituição Mineira, art. 155, e Cód. Civil, art. 145, o que deveria ser declarado agora, ao ter o Juiz conhecimento do ato e seus efeitos.

A consignação se faz precisamente para evitar que os aforamentos caíam em comissão e tem efeito apenas liberatório de pagamento. Nulidade que possa haver nas concessões, deve ser pedida por ação própria.

O Colendo Supremo Tribunal já teve oportunidade de decidir que não constitui justa causa para recusar o recebimento de fôros a alegação de comissão ainda não decretada e que teria tornando extinta a enfi-têuse (A. de Paula, 5.º vol. n. 7.857), decisão que, *mutatis mutandis*, pode ser aplicada ao caso presente.

Belo Horizonte, 4 de setembro de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente. — Assis Santiago, relator. — Natal Campos, revisor.

—oOo—

MANDADO DE SEGURANÇA — EMBARGOS — DESCABIMENTO

— Descabem embargos infringentes contra decisões em mandado de segurança, salvo no Supremo Tribunal Federal nos termos da lei.

APELAÇÃO CIVIL N. 16.351 (embargos) — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

A Cia. Fôrça e Luz de Ipanema S.A., impetrou mandado de segurança contra a Câmara e o Prefeito Municipal.

Alegou a impetrante que, como concessionária do serviço de energia elétrica em Ipanema, firmara contrato com a municipalidade, por instrumento público ficando prorrogada a concessão, por 25 anos. Pela lei n. 141, o prefeito em 28 de novembro de 1958 modificou o contrato introduzindo alterações cujo ajuste tornou-se ato jurídico perfeito e que constitui para a impetrante direito líquido e certo. Aconteceu, porém, que a Câmara Municipal em 2 de março de 1959, expediu a lei 152, sancionada pelo prefeito e que em seu art. 2.º, revogou a lei 141 já citada, ferindo, assim, direito adquirido da impetrante. O magistrado julgou procedente o pedido concedendo a segurança. Recorreu *ratione officii* e o Prefeito e a Câmara agravaram de petição. Por acórdão de 30 de janeiro de 1960 a egrégia Primeira Câmara Civil dêste colendo Tribunal de Justiça desproveu ambos os recursos contra o voto do Exmo. Des. Faria Alvim. Abroquelado nesse voto vencido a Prefeitura e a Câmara Municipal de Ipanema manifestaram oportunamente embargos de infringência do julgado que foram impugnados e receberam o competente preparo.

A Procuradoria Geral do Estado deu parecer a fls. 109 a 111 pelo não conhecimento dos embargos que descabem em mandado de segurança ou por que sejam desprezados.

A revisão, remetendo-se cópias do aresto de fls. 85 a 86v. com o voto discrepante, do parecer da Procuradoria Geral de fls. 109 a 111|e dêste relatório, aos Exmos. Des. Vogais.

Belo Horizonte, 20 de junho de 1961. — Gonçalves da Silva, relator dos embargos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de embargos à apelação n. 16.351 da comarca de Ipanema, em que são embargantes a Prefeitura e a Câmara Municipal de Ipanema e embargada, a Cia. Fôrça e Luz de Ipanema S.A.

Adotando o relatório retro como parte integrante dêste, acordam as Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em não conhecer dos embargos de infringência do julgado opostos ao aresto de fls. 85 a 86v., da egrégia Primeira Câmara Civil, de 30 de

janeiro de 1960 por incabíveis na espécie. Trata-se de embargos infringentes manifestados contra um acórdão que desprovido agravo de petição e apêlo *ratione officii* interposto da sentença de primeira instância, com voto vencido do Exmo. Des. Faria Alvim, confirmou a concessão da segurança para que não seja aplicado o dispositivo da letra b do art. 2.º da lei municipal n. 152 que revogando a lei n. 141, modificou contrato que fôra firmado entre a Prefeitura de Ipanema e a impetrante, ofendendo direito adquirido e ato jurídico perfeito e acabado. Em face da lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951 que disciplina o instituto do mandado de segurança e que em seu art. 20 revogou os dispositivos do Cód. de Processo Civil sôbre o assunto e mais disposições em contrário, não mais se pode trazer à colação do art. 833 do Cód. Proc. Civil, descabendo embargos às decisões em mandado de segurança, salvo no egrégio Supremo Tribunal Federal, de conformidade do disposto no art. 4.º da lei n. 2.271, de 27 de julho de 1954. A inadmissibilidade de embargos, na espécie, é ponto vitorioso hoje, na doutrina e na jurisprudência (João Claudino de Oliveira e Cruz, «Dos Recursos no Cód. de Proc. Civil», 2.ª edição, pag. 199, n. 127; José Frederico Marques, «Instituições de Direito Processual Civil», vol. IV, pag. 251; Ponte de Miranda, «Comentários ao Cód. de Proc. Civil», art. 833, última edição; Seabra Fagundes, Revista Forense», vol. 144, pag. 138; Castro Nunes, vols. 231, pag. 395; 232, pag. 87; 237, pag. 273; 239, pag. 146; 240, pag. 134; «Arquivo Judiciário», vols. 111, pag. 175; 113, pag. 505; «Revista Forense», vol. 161, pag. 230, Diário da Justiça da União, de 14 de setembro de 1959, pag. 3.126). Assim, não tomam conhecimento dos embargos infringentes.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1961. — José Alcides Pereira, presidente — Gonçalves da Silva, relator — Cunha Peixoto, revisor. — Ferreira de Oliveira — Assis Santiago — Natal Campos.

—oOo—

DESPACHO SANEADOR — DESPACHOS ORDENATÓRIOS — EQUIVALENCIA — RETOMADA PARA USO PRÓPRIO — POSSIBILIDADE

— Vários despachos ordenatórios quanto a provas, apresentação de peritos e quesitos, equivalem ao despacho saneador e não ensejam nulidade do processo.

— Residindo em prédio próprio, pode o locador retomar outro imóvel de sua propriedade do qual necessite para melhor acomodar sua família.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.483 — Relator: Des. EDÉSIO FERREIRAS.

R E L A T Ó R I O

Moszek Jakob Rosebaum aforou, na Terceira Vara Cível desta Capital, ação de despejo contra Idalina Bachur, com fundamento no art. 15, item V, da Lei n. 1.300, visando a retomada do prédio de sua propriedade, à rua Santa Rita Durão, 1.159, que está locado à ré, alegando que necessita do imóvel para uso próprio, já que reside em prédio próprio, mas que é insuficiente para acomodar toda a sua família. O pedido foi precedido de notificação.

Contestou a ré: a) sendo a locação para fim comercial, não pode o locador transformá-la para residência, porque estaria ocorrendo mudança no seu destino; o pedido é insincero, visando conseguir a desocu-

pação para maior renda do prédio; não haverá necessidade e nem comodidade para justificar o pedido de retomada.

Instruída a causa com prova pericial e testemunhal, foi proferida a sentença de fls. 107/112, dando-se pela procedência da ação, fixado o prazo de 4 meses para a desocupação.

Apelou a vencida, oportunamente, alegando preliminarmente que deve ser anulado o processo, por ausência do despacho saneador; no mérito — pela improcedência da ação, com as mesmas razões da contestação. Contra-razões do apelado às fls. 122/126.

Remessa e preparo, oportunos. A revisão do Exmo. Sr. Des. Sílvia Cerqueira.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1961. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 19.483, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Idalina Bachur e apelado Moszek Jakob Rosebaum, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 135, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus jurídicos fundamentos, a decisão recorrida, pagas as custas pela vencida.

Arguiu-se a nulidade do processo, com o fundamento de inexistir despacho saneador. Verifica-se que o Juiz, então dirigente do processo, na fase de sua purificação, não proferiu um despacho circunstanciado e na forma recomendada pelo art. 294 do C.P. Civil. Mas, proferiu vários despachos ordenatórios nos quais determinou que as partes se manifestassem sobre as provas a se produzir, sobre apresentação de peritos e quesitos. Isto equivale ao saneador, porque para este não se exige forma sacramental, segundo decidiu o Pretório Excelso («Rev. Forense», vol. 123, pág. 116). «Desde que o magistrado designou audiência sem pronunciar qualquer nulidade, equivale esse interlocutório a despacho saneador» («Rev. Tribs.», vol. 150, pág. 240). Ou, então, como já se afirmou em outro aresto: «O simples despacho do Juiz designando audiência de instrução e julgamento, importa em declarar o processo implicitamente saneado, desde que tal designação faz parte integrante do despacho saneador» («Rev. Forense», vol. 167/292).

A ausência integral do saneador, sem dúvida que importa em nulidade do processo; mas, no caso, tal despacho foi dado, apenas por comodismo imperdoável ele não guardou a forma comum e tradicional. E disso não resultou nenhum prejuízo para os litigantes, porque não havia qualquer arguição de nulidade para ser apreciada, inexistindo, também, matéria relacionada com a legitimatio ad processum para ser decidida. Ademais, a apelante, que se manifestou no feito em suas diversas fases, jamais arguiu a pretensa nulidade. Não houve agravo processual, nem prejuízo no direito de defesa da apelante.

2 — No que se relaciona com o mérito, o litígio foi solucionado com evidente acerto. Trata-se de retomada para uso próprio, com fundamento no art. 15, V, da Lei do Inquilinato. O retomante reside em prédio próprio, mas tem necessidade do imóvel em questão. Em tal hipótese, impõe a lei que o proprietário faça prova da necessidade do pedido, e ele assim o fez, porque demonstrou, com perícia e testemunhas, que o prédio por ele ora ocupado é insuficiente para a acomodação do casal e dos seis filhos menores.

Sem dúvida que o prédio retomando possui grande número de cômodos, e até mesmo exagerado para a residência do proprietário. Porém, tal circunstância não é impeditiva da retomada, já que é um direito seu, destinar o prédio para melhor acomodar a família. Onde ele se encontra atualmente, inquestionavelmente, o prédio é deficiente e o

sacrifício da família é incontestável. Não se pode obrigá-lo a aumentar o prédio, se ele tem outro que satisfaz.

Não se trata de mudar a destinação do prédio, como se alegou. E a insinceridade, que só a posteriori poderá ser apreciada, tem na multa cominada a sanção legal, caso necessário.

Belo Horizonte, 12 de setembro de 1961. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e vogal. — **Edésio Fernandes**, relator. — **Sílvia Cerqueira**, revisor.

—oOo—

LOCAÇÃO — REPARAÇÕES NO PRÉDIO — DIREITO DO LOCADOR — PERMANÊNCIA DO LOCATÁRIO — RETOMADA — IMPOSIBILIDADE

— O locador tem direito de realizar no prédio as reparações urgentes e, conseqüentemente, deve o locatário suportá-las, pedindo abatimento no preço dos aluguéis ou a rescisão contratual, conforme o caso.

— Desejando o locatário permanecer no prédio, desde que as obras não exijam sua retirada, não pode o locador retomá-lo.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.872 — Relator: Des. **HELVÉCIO ROSENBERG**.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Luiz Vicente Guerra, representando seus filhos menores, ajuizou ação rescisória de contrato de locação contra Pedro Dâmaso dos Santos, que não vem zelando da conservação da coisa locada e impedindo seja ela reparada.

Contestada, o réu tem como nula a citação, feita em período de férias forenses; também, como imprópria a ação; ainda, desacompanhada de prévia prova. No mérito, a ação visa aumento de aluguel, já tendo, o contestante, recorrido à Justiça. Os estragos que se encontram no prédio datam de antes da locação, e que poderão ser reparados, sem a sua saída.

O saneador desprezou as preliminares, daí o agravo de fls. 41. Instruída a causa com perícia, o Dr. Juiz julgou improcedente a ação. Apelação do autor, tempestiva e regularmente processada.

No parecer de fls. 102, a Procuradoria Geral levanta a preliminar de nulidade do feito por falta de participação do Promotor de Justiça, havendo interesse de menores; no mérito, é pelo desprovimento.

A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1961. — **Helvécio Rosenburg**.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 17.872, da comarca de Belo Horizonte, apelante Luiz Vicente Guerra, por seus filhos menores, e apelado Pedro Dâmaso dos Santos, acorda, por votação unânime, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório retro, em desprover o agravo no auto do processo e converter o julgamento da apelação em diligência. Custas, afinal.

Não se conhece da nulidade argüida, de vez que não causou prejuízo ao agravante, que contestou a ação.

E' de se converter o julgamento da apelação em diligência para que, em primeira instância, se dê vista dos autos ao Ministério Público, para

falar sobre o processado, havendo, como há, interesse de menores.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 1961. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. — **Edésio Fernandes**. — **Sílvio Cerqueira**.

RELATÓRIO

Ao relatório de fls. 103, acrescento que a diligência foi cumprida, tendo o representante do Ministério Público ratificado todo o processado.

A d. Procuradoria tem como sanada a falta alegada em seu parecer de fls. 101. A revisão.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1961. — **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 17.872, da comarca de Belo Horizonte, apelante Luiz Vicente Guerra, por seus filhos menores, e apelado Pedro Dâmaso dos Santos, acorda, à unanimidade, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 103, em negar provimento à apelação, para confirmar a decisão recorrida. Custas pelo apelante.

Não resta dúvida que o locador tem o direito de realizar, no prédio locado, reparações urgentes. Conseqüentemente, a correlata obrigação do locatário de nelas consentir. Se as obras reclamarem mais de 15 dias, pode o locatário pedir o abatimento correspondente nos aluguéis. Por outro lado, se se estenderem por mais de um mês, terá ele a faculdade de rescindir o contrato. Entretanto, se o inquilino preferir suportar os incômodos das obras, permanecendo no prédio, a locação continuará, sem que o locador tenha o direito de retomá-lo.

Esses são os princípios que regulam a espécie.

Pretendem os autores o decreto judicial de rescisão do contrato: o prédio necessita de reparos urgentes, encontrando-se em estado precário, por falta de cuidado no uso do imóvel pelo locatário. Entretanto, a perícia não lhes foi favorável. Os consertos de que carece o prédio, são necessários, mas a não realização deles não importa em danificação do prédio — são defeitos de construção.

Ainda, as obras poderão ser levadas a efeito, sem a retirada do inquilino.

Finalmente, sem prova de oposição do réu à realização das obras indispensáveis, a ação não podia prosperar.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 1961. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. — **Edésio Fernandes**. — **Sílvio Cerqueira**.

—oOo—

RETOMADA — USO DE ASCENDENTE OU DESCENDENTE —
PROVA DE PROPRIEDADE — REQUISITO

— O pedido de retomada para uso de ascendente ou descendente exige prova de não ser o beneficiário proprietário de prédio residencial na localidade.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.619 — Relator: Des. **HELVÉCIO ROSENBERG**.

RELATÓRIO

Ação de despejo com fundamento no art. 15, inciso XII, da Lei n. 1.300, retomada para residência de descendente (neto), ajuizada por Leopoldo Costa Sobrinho contra Moniz Mcaucher, que foi contestada.

Ao fundamento de que a colheita de provas documentais deve ser feita pela parte, o Juiz indeferiu pedido do réu de reposição de documentos à Prefeitura. Daí, o agravo de fls. 30.

Afinal, foi a ação julgada procedente. Apelação tempestiva do vencido. A revisão do Exmo. Des. Edésio Fernandes.

B. Hte., 12 de setembro de 1961 — **Helvécio Rosenburg**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 19.619, da comarca de Juiz de Fora, apelante Moniz Mcaucher e apelado Leopoldo Costa Sobrinho, acorda, à unanimidade, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 84, em negar provimento ao agravo no auto do processo e dar provimento à apelação, para julgar improcedente a ação. Custas pelo apelado.

Não merece provimento o agravo: o Juiz não é coletor de provas para as partes.

Dispõe o inciso XII do art. 15 da Lei 1.300: «Se o proprietário pedir o prédio para residência de ascendente ou descendente, viúvo ou casado, que não seja, ou o seu cônjuge, proprietário, de prédio residencial na mesma localidade».

Para o ajuizamento da ação de despejo com fundamento no citado inciso, o autor deveria provar:

- a) que é proprietário do prédio retomando;
- b) a relação de parentesco entre ele e a pessoa, que deve ser casada ou viúva; para quem é pedido o prédio locado;
- c) não ser o descendente ou ascendente, ou seu cônjuge, proprietário de prédio residencial na mesma localidade.

A prova desse último requisito não foi trazida para os autos. Não se provou, com certidão negativa extraída do registro de imóveis, que o descendente (o neto), para o qual é pedido o prédio locado, ou o seu cônjuge, não é proprietário de prédio residencial na cidade de Juiz de Fora.

O espírito do legislador foi assegurar ao proprietário o direito à retomada, em benefício de descendente ou ascendente, casado ou viúvo, não proprietário de residência na localidade. Assim, procurou-se amparar a situação de chefe de família que sofre os efeitos da crise de habitação, quando o ascendente ou o descendente dispõe de casa alugada a estranho e com o qual poderia remediá-la. Se se trata, porém, de ascendente ou descendente proprietário, para o qual é feita a retomada, os embaraços não são os mesmos. Por isso, esse requisito legal deve ser provado pelo autor e, sem prova, não se pode deferir a retomada. O autor não provou não ser seu neto, ou sua esposa, proprietário de prédio residencial na cidade de Juiz de Fora.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1961. — **Helvécio Rosenburg**, presidente e relator. — **Edésio Fernandes**, revisor. — **Sílvio Cerqueira**, vogal.

—oOo—

RETOMADA — REFORMA DE PRÉDIO — LICENCIAMENTO PRÉVIO — DESNECESSIDADE — PRAZO DE NOTIFICAÇÃO — DECADÊNCIA — INOCORRÊNCIA

— A retomada para reforma do prédio locado independe de prévio licenciamento do poder público.

— O lapso de tempo decorrido entre a notificação e a propositura da ação, maior do que o exigido em lei, não importa em decadência do direito de retomada.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.285 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo com fundamento no item VIII, do art. 15 da Lei 1.300, ajuizada por Sir Palhano Cadaval contra João da Mata Machado, que contestou alegando em súmula:

- a) desvalia da notificação prévia, porque desacompanhada de elementos dos quais pudesse o notificado aferir a veracidade do afirmado;
- b) inexistência, à época da notificação, das condições para o exercício da ação;
- c) ineficácia da notificação pelo decurso de tempo entre a sua efetivação e a propositura da ação;
- d) falta de prova do licenciamento da reforma e de propriedade do retomante;
- e) não justificar a reforma projetada a pretendida retomada.

Proferido o saneador, o réu agravou no auto do processo. Fêz-se uma perícia e, completada a instrução, o meritíssimo Juiz sentenciou julgando a ação procedente, concedendo para a desocupação o prazo de 20 dias e cominando a multa correspondente a 12 meses de alugueres para o caso de não se dar ao prédio a utilização pretendida.

Inconformado, apelou o réu em tempo hábil. Processado o recurso, subiram os autos a este egrégio Tribunal, onde receberam tempestivo preparo. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

B. Hte., 28/VI/1961. — Hélio Costa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 19.285, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante João da Mata Machado e apelado Sir Palhano Cadaval, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., e sem discrepância na votação dos Juizes que compõem a sua Quinta Câmara Cível, em desprover o agravo no auto do processo e também a apelação, confirmando a sentença apelada, por seus próprios fundamentos, que se ajustam à prova dos autos e ao direito aplicável e aos quais nada mais seria necessário aduzir, eis que as questões debatidas foram bem apreciadas pelo ilustrado prolator da decisão recorrida.

O agravo no auto do processo se fundamentou na alegação de que o saneador deveria julgar o autor carecedor da ação proposta, por não dispor êle de condições para a retomada quando fêz a notificação; por já ter decorrido grande lapso de tempo entre a notificação e a retomada; por ter aforado a ação sem ter provado a propriedade do prédio retomando.

Desprocede tôda a argumentação. Quando fêz a notificação ao réu para desocupar o prédio de que era locatário, o autor dispunha já das condições para o exercício da retomada: era o proprietário do prédio, conforme se vê da escritura de fls. 7/8, ajuizada no processo de notifi-

cação e devidamente transcrita no registro imobiliário, e tinha o propósito de fazer no imóvel reforma substancial.

O lapso de tempo, maior do que exigido em lei, decorrido entre a notificação e a propositura da ação, não importa em decadência do direito de retomada.

A prova de propriedade do imóvel retomando foi oferecida em Juízo por ocasião da notificação, cujo processo instruiu a inicial, é constituída de uma escritura de extinção de condomínio levada ao registro de imóveis, pelo que não há que se falar em falta de prova da qualidade de proprietário do retomante.

Além da matéria que foi objeto de apreciação no julgamento preliminar do agravo no auto do processo, o que o réu argüiu em sua defesa se resume na alegação de que a reforma pretendida não foi licenciada pela Municipalidade e não tem conteúdo que justifique a retomada com apoio no dispositivo legal invocado. Iterativamente tem sido afirmado na jurisprudência dos Tribunais que a retomada para reforma independe do prévio licenciamento pelo poder público. É uma vez que a reforma pretendida, já projetada, importa, pela transformação da única moradia do prédio em dois apartamentos autônomos, em reforma substancial que lhe dará maior capacidade de utilização, dado que a expressão legal tem conteúdo nitidamente social, a ação de retomada não poderia mesmo deixar de ser acolhida. Custas pelo apelante.

Belo Horizonte, 16 de setembro de 1961. — Hélio Costa, relator. — Magalhães Pinto, vogal.

Presidiu o julgamento e foi voto vencedor o Exmo. Des. Lauro Fontoura.

—oOo—

REMIÇÃO — AUTO DE ARREMATACÃO — PEDIDO POSTERIOR — DEFERIMENTO — FILHO DO EXECUTADO — DIREITO

— A remição pode ser requerida depois de lavrado e assinado o auto de arrematação, até a assinatura da respectiva carta.

— Ao filho do executado cabe direito de remir bens penhorados que sejam jóias de uso pessoal ou objetos de estimação da família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.948 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Na ação executiva cambial movida contra Jôfre Gazire, na Primeira Vara Cível desta Capital, foram levados em leilão público os bens que lhe foram penhorados, constantes de um anel de brilhante e um relógio de ouro, avaliados em Cr\$ 100.000,00. O maior lance foi oferecido por Atilio Dotti, no valor de Cr\$ 20.000,00, lavrando-se o auto de arrematação, em data de 2 de maio de 1961.

Posteriormente, no dia 8 de maio do ano em curso, um filho do executado — Sérgio Fernando Santos Gazire — requereu e obteve a remição dos bens, com base no art. 986, § 1.º, do C.P.C.

Inconformado com o despacho em aprêço, o arrematante Atilio Dotti agravou de instrumento (art. 842, XI, do C.P.C.) — alegando que o despacho recorrido deferiu a remição depois da assinatura do auto de arrematação e quando o arrematante já havia depositado na Tesouraria do Fórum Lafaiete a importância correspondente.

Formado o instrumento, foi o recurso contraminutado, alegando-se que o auto de arrematação estava incompleto, faltando a assinatura do porteiro, quando se fez o pedido de remição.

O Juiz manteve sua decisão. Preparo regular. Em mesa. Belo Horizonte, 20 de setembro de 1961. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.984, da comarca de Belo Horizonte, em que é agravante Atilio Dotti e agravado Sérgio Fernando Santos Gazire, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 23, por votação unânime, em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo vencido.

E' exato que a remição foi requerida e o Juiz a deferiu, depois que já havia sido lavrado e assinado o auto de arrematação. Entretanto, a Excelsa Côrte tem dado uma interpretação mais liberal ao texto do art. 986 do C.P. Civil, admitindo: «que o pedido de remição pode ser formulado até à assinatura da carta de arrematação, pouco importando que, por qualquer motivo, não seja efetuado no próprio dia da arrematação» («Revista Forense», vol. 147, pág. 174).

Logo, não se poderá argumentar com a intempestividade do pedido. Além disso, não se pode deixar de considerar que os bens arrematados e depois remidos se constituem de um anel de brilhante e um relógio de ouro, portanto, jóias de uso pessoal, podendo mesmo até se tratar de objetos de estimação da família, e que foram entregues à penhora num momento de dificuldades financeiras. Observa o eminente Amílcar de Castro em seus comentários: «que a remição de bens em execução é, pois, um direito instituído *pietatis causa*, para que os bens penhorados, de afeição ou estimação, não saiam da família; é um benefício em favor do executado ou seus parentes próximos, em consideração a interesses de ordem moral e econômica, sem qualquer prejuízo no resultado prático da ação judicial. Deve-se, por conseguinte, interpretar a lei que a regula facilitando-se a sua concessão em favor dos pretendentes...» (vol. X, pág. 338).

Ora, no caso, foi um filho do executado quem pediu e obteve a remição, conseqüentemente, não se lhe deve dificultar a pretensão. A decisão recorrida foi justa e merece ser mantida.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 1961. — Helvécio Rosenburg, presidente, com voto. — Edésio Fernandes, relator. — Sílvio Cerqueira.

—oOo—

RECURSO — SEMANA SANTA — INTERPOSIÇÃO TARDIA

— Vencendo o prazo para recurso em segunda-feira da Semana Santa, deve a parte interpô-lo até êsse dia e não aguardar o decurso da mesma, sob pena de intempestividade do apêlo.

APELAÇÃO CIVIL N. 12.295 — Relator: Des. SÍLVIO CERQUEIRA.

R E L A T Ó R I O

Por meio desta ação, a autora, Aurora Cardoso, cobra de Ana Cardoso a quantia de cento e cinquenta mil cruzeiros.

O relatório de fls. 42 a 44 é fiel, minucioso, pelo que o adoto, e acrescento ter o Juiz, em sentença datada de 13 de março de 1961, publicada nesse dia, em audiência, julgou-a improcedente.

Apelou a vencida no dia 3 de abril e a apelada invoca, nas contra-razões, a intempestividade do recurso.

Remessa e preparo oportunos. A revisão, pelo Exmo. Sr. Des. Helvécio Rosenburg.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 1961. — Sílvio Cerqueira.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em votação unânime, incorporando a êste o relatório de fls., não conhecer do recurso.

A data para a audiência em que seria lida a sentença foi designada na audiência de instrução e julgamento, presentes os advogados e, no dia aprazado, foi lida em presença dêles, aos 13 de março. Dessa data, portanto, na forma do art. 812 do Código de Processo, contar-se-á o prazo para a interposição do recurso e estaria êle vencido a 27. Esta data recaiu em uma segunda-feira da Semana Santa, pelo que o advogado aguardou todo o decurso dêsses dias santificados, só apresentando o recurso no dia 3 de abril, e, assim, tardiamente.

Segundo a regra do art. 26 daquele Código, os prazos são contínuos e peremptórios, correndo em dias feriados e nas férias, só se suspendendo por obstáculo judicial, criado pela parte, ou superveniência de férias, que absorvam, pelo menos, metade de sua duração. Ora, êste não é o caso, pois, que de 13 a 27 só teríamos dois dias inúteis da Semana Santa — o Domingo de Ramos e a segunda-feira — de forma que a superveniência dêsses dias inúteis não pode ser alegada com vantagem e o recurso deveria ter sido apresentado naquela segunda-feira, sob pena de ser, como foi, tardio. Custas pela apelante.

Belo Horizonte, 12, setembro, 1961. — Helvécio Rosenburg, presidente e revisor. — Sílvio Cerqueira, relator. — Edésio Fernandes, vogal.

—oOo—

VENDA — FRAUDE A CREDORES — NECESSIDADE DE PROVA

— Para tornar nula venda de bens acoimada com intuito de lesar credores do alienante, é preciso ser provado o «consilium fraudis» entre os contratantes, por não resultar de simples suspeita de credor prejudicado.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.019 — Relator: Des. JOÃO MARTINS.

R E L A T Ó R I O

José Inácio da Silva Sobrinho aforou ação revocatória contra Raimundo Secundino da Silva e Irmãos Araújo Ltda., para anular a compra e venda de oito lotes situados na Vila Americana, nesta Capital, realizada pelos réus, com o preço de cem mil cruzeiros, pois o contrato teria sido praticado em fraude de credores (arts. 106, parágrafo único, e 107, do Código Civil).

Alegou o autor que Raimundo lhe deve Cr\$ 254.000,00, de três promissórias, uma de Cr\$ 79.000,00, outra de Cr\$ 140.000,00 e a terceira de Cr\$ 35.000,00, as duas primeiras vencidas e a última através de endosso de Realino Inácio da Silva. Os débitos resultaram de adiantamento

de dinheiro para compra de açúcar e outras matérias primas, pois tinha pequena fábrica de doces e fornecia seus produtos ao autor.

Raimundo só possuía os bens que vendeu e ausentou-se para lugar ignorado, revelando intenção maliciosa de prejudicar credores. Irmãos Araújo Ltda. conhecia o estado de insolvência do vendedor.

Os réus contestaram. Irmãos Araújo Ltda. alega que sua compra foi feita de boa fé e, se o vendedor estava insolvente, desconhecia esta situação, e inexistia a falada notoriedade de insolvência, pois os cartórios da comarca não mencionam registro de títulos de débito de Raimundo, nem ação de cobrança contra o mesmo, nem protesto de títulos seus. E a compra foi feita a 3 de dezembro de 1959, antes do vencimento das promissórias apresentadas pelo autor.

Raimundo Secundino da Silva, citado por éditos, afirmou que o autor conhecia seu paradeiro e o omitiu maliciosamente. Sustentou que não se provaria sua insolvência, pois nenhum título seu fora protestado; que a venda dos lotes fora onerosa, e como não houvesse prova de insolvência, o caso era de decretar-se, de pronto, a absolvição de instância. No mérito, alegou que as promissórias juntas à inicial não eram líquidas, pois fizera entrega de mercadorias, para pagamento parcial. Explicou que já era antiga sua atividade em transações imobiliárias e sempre agiu com honestidade, pelo que a venda dos lotes era negócio de rotina.

Após diversos despachos ordenatórios, juntada de documentos para legitimidade das partes e instrução da causa, procedeu-se à inquirição das testemunhas. Afinal, em sentença, o M.M. Juiz julgou a ação improcedente, embora pudesse ser considerada a sua carência, condenando o autor ao pagamento das custas e de honorários de advogado.

Apelou o vencido, oportunamente. O recurso está em ordem e preparado. A revisão.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1961. — João Martins.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação n. 19.019, da comarca de Belo Horizonte, entre partes: José Inácio da Silva Sobrinho, apelante, e Irmãos Araújo Ltda. e outro, apelados, acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotando o relatório de fls. como parte integrante deste, em negar provimento à apelação, para confirmar a sentença, vencido em parte o Exmo. Desembargador revisor. Custas pelo apelante.

Por ser Raimundo Secundino da Silva responsável pelo pagamento de títulos no valor de Cr\$ 254.000,00, e ter efetuado venda dos lotes, os únicos bens de seu patrimônio, a Irmãos Araújo Ltda., criou-se para a apelante a suspeita de que a venda era fraudulenta, pois a seu ver a compradora conhecia o estado de insolvência do vendedor, o que, aliás, era notório. No entanto, o ato não se maculou de fraude ou, pelo menos, não se fez conveniente prova daquele vício na discutida venda.

Duas promissórias tinham vencimento em janeiro e uma em abril, todas no ano de 1960. E a venda foi realizada a 3 de dezembro de 1959. As testemunhas dos réus, ora apelados, fazem menção de um arrendamento, ou venda de fábrica de doces, e na maioria dão informações baseadas na palavra dos que as indicaram. Nenhuma deixa concluir que a firma compradora houvesse participado de um consilium fraudis. E o apelante quer sustentar sua pretensão de anular a venda, com o argumento de que o vendedor, por ter vendido todos os seus bens, tornou-se insolvente. Ora, só este anunciado, já evidencia o engano de proclamar notoriedade de insolvência anterior ao ato. Por outro lado, o apelante nem cuidou de demonstrar a existência de motivo que fizesse

convencer o conhecimento da insolvência do vendedor por parte da compradora. Ao revés, mostram os autos a inexistência de parentesco próximo, de amizade íntima, de vizinhança ou de publicidade de documentos de dívida, no caso em apêço, isto é, de circunstâncias de que se pudesse inferir presunção de que a compradora sabia da situação econômico-financeira do vendedor. Assim, conforme decidiu a sentença, a revocatória não poderia vingar.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1961. — João Martins, presidente e relator. — Sena Filho. — Melo Júnior, vencido em parte.

—oO—

MANDADO DE SEGURANÇA — EQUIDADE — DIREITO LÍQUIDO E CERTO — INEXISTÊNCIA — RESTITUIÇÃO DE IMPÓSTO — DESCABIMENTO

— A invocação da equidade descaracteriza a liquidez e certeza do direito que, assim, não pode ser acobertado pelo mandado de segurança.

— Descabe mandado de segurança para obter-se restituição de imposto pago voluntariamente, embora se alegue ser indevido face a isenção tributária, pois, para tanto, é adequada a ação de repetição de indébito.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 802 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

R E L A T Ó R I O

Raimundo Mercandier Werneck impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do Exmo. Sr. Governador do Estado, publicado no «Minas Gerais» de 27 de janeiro de 1961, que negou provimento ao recurso que interpôs contra decisão do Conselho de Contribuintes do Estado. Pretende o impetrante que, anulado o ato em questão, lhe seja restituído o imposto de transmissão inter-vivos, que diz haver pago indevidamente na aquisição de um imóvel para fim residencial. Asseverou o suplicante que para comprar o imóvel situado à rua Barão de Macaúbas, n. 47, nesta Capital, a fim de que não perdesse o prazo de opção concedido pelo vendedor e o financiamento concedido pelo Instituto de Previdência, efetuou o pagamento do imposto referido, conforme se vê do traslado da escritura, deixando para requerer posteriormente a sua restituição, isto porque não se valeu da isenção prevista em leis. Entretanto, seu pedido de restituição do tributo indevidamente recolhido não foi atendido, porque o indeferiu o Chefe do Serviço de Impostos sobre Imóveis, decisão que foi confirmada pelo Conselho de Contribuintes do Estado e mantida por ato do Sr. Governador do Estado, que considerava injusto e ilegal.

Sustenta o requerente que sua pretensão é amparada por direito líquido e certo, porque se é verdade que já uma vez gozou de isenção para comprar outro imóvel, no ano de 1956, todavia, isto não pode ser impeditivo deste segundo pedido, porque aquêle imóvel não se prestou para acomodar sua família e necessitou vendê-lo, sem espírito de especulação, tanto que pretendeu a isenção do imposto nesta segunda transação, prontificando-se a pagar o tributo sobre aquela anterior. Acontece, também, que neste segundo pedido de isenção alegou sua condição de ex-combatente, convocado que foi para servir em zona considerada de guerra (Decreto-lei n. 1.632, de 16 de janeiro de 1946). O segundo benefício não seria concedido a um associado do Instituto de Previdên-

cia, mas a um ex-combatente. Por equidade o favor não pode deixar de ser concedido, já que assim tem acontecido com outros, importando tratamento desigual.

A autoridade impetrada prestou as informações, que serão publicadas (fls. 36-41). A Procuradoria Geral emitiu parecer, pela denegação da segurança.

Preparo regular. Designado dia para o julgamento, sejam publicadas este relatório, a petição inicial, as informações e o parecer da Procuradoria Geral.

Belo Horizonte, 7 de agosto de 1961. — Edésio Fernandes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança n. 802, da comarca de Belo Horizonte, em que é requerente Raimundo Mercandier Werneck e coator o Exmo. Sr. Governador do Estado, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 48/49, por unanimidade de votos, em denegar o mandado de segurança, pagas as custas pelo requerente.

A toda evidência — o que se apura deste pedido de segurança — é que se pretende substituir, pelo remédio heróico, aquilo que só poderia ser alcançado pela ação específica, que é a repetição do indébito.

O impetrante pagou, voluntariamente, o imposto de transmissão inter-vivos para aquisição de um imóvel residencial, declarando que não quis se valer da isenção a que se julgava com direito, para depois obter a restituição da importância correspondente ao tributo. Na verdade — buscando reaver aquilo que pagou, percorreu sem conseguir êxito as diversas vias administrativas fiscais, acabando por considerar ilegal o ato do Governador do Estado, que deixou de acolher o seu recurso manifestado contra a decisão do Conselho de Contribuintes do Estado.

Destarte, ter-se-á de verificar, apenas, se o fato questionado é legal ou não. Ao que se depreende do processo — e o impetrante não o nega — já uma vez conseguiu êle, na qualidade de associado do Instituto de Previdência, a isenção prevista em lei para aquisição de um terreno, no qual construiu uma casa, vendendo depois esse imóvel para comprar outro em melhores condições de acomodação para sua família.

Ao efetuar a segunda transação, pleiteou também a isenção do imposto inter-vivos, mas por motivo diferente, isto é, invocando os favores que as leis concederam aos ex-combatentes, em cujo rol entende estar incluído.

Portanto, o benefício que a lei concede ao associado do Instituto de Previdência, reconhecendo-lhe a isenção do tributo, já o requerente dêle gozou, pouco importando o valor do imóvel que adquiriu. Pretendeu que se lhe fôsse concedido pagar os tributos da primeira compra, para se isentar da segunda, alegando que isto tem sido admitido com outros, sendo o caso de se lhe reconhecer, ainda que por equidade, o direito ao mesmo benefício.

Ora, isto escapa ao controle do Judiciário, sendo apenas um critério dos órgãos fiscais, mas sem se erigir em direito incontestável. A aplicação de uma norma que se busca alcançar por equidade, demonstra desde logo que ela não tem a característica de direito líquido e certo, não podendo ser acobertado pelo writ.

No que tange ao segundo argumento — que é básico para o pedido — via do qual o impetrante se julga com o direito de reposição do que pagou, por ter sido convocado para servir em zona de guerra, ainda aqui não terá êle melhor sorte. O ilustre e digno requerente apenas foi convocado para prestar serviço militar no Centro de Preparação de

Oficiais da Reserva e no 10.º Regimento de Infantaria desta Capital, no período de dezembro de 1942 a setembro de 1945. Ora, as leis invocadas só reconheceram o direito de isenção do tributo em questão, aos oficiais e praças que serviram na Força Expedicionária Brasileira, ou para militares da ativa ou da reserva que fizessem prova de que residiam em Minas Gerais no período anterior à guerra e que tenham prestado serviço a bordo de navios ou aviões de guerra ou mercantes. Infelizmente, não se pode incluir o requerente sob o abrigo das leis mencionadas, porque não foi êle um ex-combatente no sentido que a lei quis proteger com a isenção, desde que não integrou a Força Expedicionária Brasileira, nem esteve incorporado a navios ou aviões de guerra ou mercantes. A simples prestação de serviço militar em corporações sediadas nesta Capital, então considerada «zona de guerra», não satisfaz o requisito legal, como observa com justeza o parecer do eminente Procurador Geral do Estado.

Os casos que o impetrante invocou, pedindo o reconhecimento de seu direito ainda que por analogia, dizem respeito a situações diferentes e concedidos em época em que a lei assim o permitia. Admitindo-se que tenha havido solução injusta no ato questionado, todavia, ela não é ilegal, e o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário só pode ser feito dentro do prisma da legalidade.

Se inexistente ofensa a texto legal, nem houve processo coativo no recolhimento do tributo, pago que foi consciente e espontaneamente, despedido de erro ou engano, evidentemente, a tutela jurídica da segurança não pode vir a socorro do requerente.

Se fôr o caso, que se busque repetir o indevido pelas vias próprias, porque, pela medida excepcional da segurança, isto não será possível.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 1961. — José Alcides Pereira, presidente. — Edésio Fernandes, relator.

—oOo—

TELEFONE — REMOÇÃO — AÇÃO COMINATÓRIA — CABIMENTO — FUNDO DE COMÉRCIO — TRANSFERÊNCIA — INOCORRÊNCIA

— Cabe ação cominatória contra detentor de telefone, visando compeli-lo a consentir na remoção do aparelho para uso na residência do assinante.

— O telefone não se transfere sem prova de sua inclusão no fundo de comércio, nem de concordância da concessionária.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.136 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

RELATÓRIO

Eugênia Troncoso Alvarez propôs uma ação cominatória, fundada no art. 302 do C.P.C., contra o Armazém Vila Rica, alegando, em resumo:

a) que é assinante do aparelho telefônico 2-6795, instalado que foi à rua Curitiba, 2.205, onde havia o Armazém Moderno, de propriedade sua, armazém que foi, a 31 de dezembro de 1956, transferido a terceiro, com exclusão do telefone;

b) que exerceu sempre o uso do referido telefone, mesmo depois da transferência do armazém, permitindo que êle permanecesse naquele local, a título precário;

c) que, posteriormente, providenciou para que o telefone fôsse instalado em sua residência, à rua Alvarenga Peixoto, 684, nesta Capital,

mas o réu não consentiu que os funcionários da concessionária fizessem a remoção do aparelho;

d) que intentou uma ação de reintegração de posse, sem êxito, por imprópria a ação, dela tendo, por isso, desistido;

e) que propõe esta ação para que o réu consinta na retirada do telefone, sob pena de multa de Cr\$ 1.000,00 diários pelo retardamento, e pede a condenação do réu em custas, honorários de advogado e perdas e danos.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6|10.

A ação foi contestada a destempo, pelo que foi ordenada a retirada da contestação dos autos (fls. 54). Saneador proferido às fls. 55.

Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 57), foi proferida a sentença de fls. 57v., julgando procedente a ação, para condenar o réu «a abster-se de resistir na retirada do telefone, isto é, o réu terá de dar consentimento na retirada do mesmo, sob pena de pagar a multa de Cr\$ 500,00 diários. Custas pelo réu».

Inconformado, o réu apelou tempestivamente (fls. 60), oferecendo as razões de fls. 61|65, com uma série de documentos (fls. 66|109).

Recebida a apelação, foi contra-arrazoada às fls. 115|118. Remessa e preparo oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 30 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 19.136, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Armazém Vila Rica Ltda. e apelada Eugênia Troncoso Alvarez, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, negar provimento.

Assim decidem porque o assinante do telefone é a autora. Esta, portanto, o seu único possuidor. Em seu nome têm sido expedidos os respectivos recibos («Minas Forense», vols. 23|46 e 15|77). Por isso, o procedimento da apelada, que pretende ter o telefone em sua residência, tem inteiro apoio na lei. E se o réu se opõe a que o telefone seja removido para a casa da apelada, a cominatória é cabível.

Na hipótese, ocorre, ainda, que a ação não foi contestada, pelo que presumem-se verdadeiras as alegações da apelada, feitas na inicial. Nem à audiência de instrução e julgamento compareceu o apelante.

Em suas razões de apelação, o apelante alegou ter adquirido todo o ativo do estabelecimento comercial da apelada, pelo que «continuou mansa e pacificamente com o uso do telefone de n. 2-6795, parte integrante do fundo de comércio adquirido, e do qual não foi excluído».

Ora, já decidiu êste mesmo Tribunal, conforme acórdãos relatados pelos Des. Onofre Mendes Júnior, Helvécio Rosenburg e Forjaz de Lacerda, que «o telefone é objeto fora do comércio, entre particulares. O direito do assinante restringe-se ao uso do aparelho, por isso, êle é usuário. Sendo assim, a cessão do telefone, sem a aquiescência da concessionária, é ilícita» («Minas Forense», vols. 23|46; 34|151; «Jurisp. Mineira», vol. 15|77 e 78).

A própria concessionária fêz constar do seu regulamento que os telefones ficarão sempre «sob a responsabilidade do assinante, que não os poderá alienar por qualquer forma» (Regulamento, item I, Guia dos Telefones, 1961, pág. 1).

E nenhuma prova há de que a concessionária tivesse concordado com a inclusão do telefone no fundo de comércio transferido pela apelada ao apelante, sendo de notar que dos documentos oferecidos pelo apelante não consta, em nenhum dêles, tenha sido o aparelho questionado incluído no fundo de comércio.

Dessa maneira, o procedimento da apelada, que agora quer ver o telefone transferido para a sua residência, encontra apoio em lei, porque é o seu único possuidor.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Paiva Vilhena.

—oOo—

ACIDENTE DO TRABALHO — MORTE DE FILHO — DEPENDÊNCIA ECONÔMICA — PAI NÃO INVÁLIDO — DIREITO À INDENIZAÇÃO

— Morrendo o filho em acidente do trabalho, deve receber a respectiva indenização o pai que vivia sob sua dependência econômica, embora não seja inválido.

RECURSO DE REVISTA N. 739 — Relator: Des. FERREIRA DE OLIVEIRA.

R E L A T Ó R I O

Felisbento de Carvalho interpôs o presente recurso de revista, com base no art. 853 do Cód. de Proc. Civil, do venerando acórdão da egrégia 3.ª Câmara Civil dêste Tribunal, trasladado a fls. 12|13, que julgou o agravo de petição n. 7.255, da comarca de Formiga, na ação de acidente do trabalho que lhe moveu Joaquim Gonçalves de Sousa.

Alega o recorrente:

«Tempestividade: É oportuno o presente recurso, pois apresentado no decêndio legal (C.P.C., art. 854, uma vez que o venerando acórdão recorrido foi publicado a 16 do andante (fls. 26 dos autos). Fundamentos legais: Encontra o melhor apóio na lei êste apelo, porquanto:

a) — Interpretado o art. 11, letra b, da Lei de Acidentes do Trabalho (d. l. n. 7.036, de 10-11-944), o venerando acórdão recorrido esposou a tese de que o pai do acidentado deve ser reconhecido como seu beneficiário, embora não seja inválido, afirmando literalmente.

«Não se pode dar à letra b do art. 11, da Lei de Acidentes do Trabalho, a interpretação restrita como quer a sentença. Não se exige que os beneficiários sejam inválidos, requer-se que a vítima preste auxílio aos pais» (fls. 94).

Logo em seguida, deixando mais clara a tese perfilhada, sufraga venerando aresto do S.T.F., cujas palavras transcreve:

«Se a vítima prestava auxílio aos pais, têm êsses direito à indenização, ainda que não sejam inválidos, nem dependentes exclusivamente do trabalho do acidentado» (fls. 95).

b) — Todavia, a preclara Segunda Câmara Civil dêste Egregio Tribunal através sua douta Primeira Turma, divergiu abertamente dessa interpretação do direito em tese, em ven. ac. publicado na revista «Minas Forense», v. 6, f. 16, de janeiro de 1954, às pags. 19|20, onde se lê: «... A lei é claríssima onde dispõe que o pai só pode ser beneficiário quando inválido, vivendo sob a dependência econômica da vítima.

... A jurisprudência, na verdade, tem estabelecido que, para ser beneficiário, não precisa que o pai viva exclusivamente à custa do acidentado, bastando que êste concorresse para sua manutenção, mas isto quando seja inválido, não porém no sentido de que não sendo inválido possa o pai ser beneficiário...».

O recurso foi regularmente processado. Ouvida, a Procuradoria opinou pelo conhecimento e desprovimento da revista. A revisão.

Publiquem-se, para conhecimento dos eminentes des. vogais, este relatório, o acórdão recorrido e o parecer da Procuradoria. O acórdão dado como padrão está na «Minas Forense», v. 6, pag. 19.

Belo Horizonte, 24 de abril de 1961. — Ferreira de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 739, da comarca de Formiga, em que é recorrente Felisberto de Carvalho e recorrido Joaquim Gonçalves de Souza, acordam, em Câmaras Cíveis Reunidas, sem discrepância de votos, adotado o relatório de fls. 43 como parte integrante da decisão, indeferir a revista, pagas as custas na forma da lei.

A questão, que é simples, está em saber se a indenização por acidente do trabalho pode ser paga ao pai do acidentado, dependente, ainda que não inválido.

O acórdão recorrido disse sim.

Não, decidiu, faz bastante tempo, o aresto apontado.

É assim, inegável a divergência de interpretação do direito em tese.

E trata-se de longo dissídio jurisprudencial. Data da vigência do decreto n. 24.637, de 1934, que estatuiu:

«— Art. 20. — Em caso de morte, e indenização consistirá numa soma ... paga, de uma só vez, na forma dos parágrafos seguintes: ... § 2.º ... d) aos pais da vítima, — na falta de cônjuge sobrevivente, de filhos menores ou maiores incapazes, — quando não possam prover à sua subsistência, por incapacidade física ou mental, e vivam às expensas da vítima».

Já então, como se vê, a lei parecia condicionar o pagamento da indenização aos pais ao estado de absoluta invalidez destes.

Nesse sentido decidiu, de uma feita, uma turma deste colégio (Aurano Dourado, Amílcar de Castro, e Artur Albino), em acórdão estampado, na íntegra, na revista «Direito» (19|340).

Mas, a jurisprudência contrária predominava. O mestre Araújo Castro, na 5.ª edição do seu «Acidentes do Trabalho» aponta dois julgados, um do Tribunal de Justiça de São Paulo e do seu congêneres do então Distrito Federal o outro, os quais deram ao dispositivo legal um sentido menos lexicográfico, mas mais conforme à sua finalidade social e humana. No primeiro (nota «3», à pag. 247), dizia o des. Antão de Moraes:

«A lei não exige nem a indigência, nem que o ascendente viva exclusivamente à custa do filho. Pelo menos, esse não é, não pode ser o seu espírito. O que se deve indagar, para saber se o ascendente tem ou não jús a indenização e, primeiro, se ele tinha necessidade do auxílio da vítima e, segundo, se esse auxílio era indispensável para assegurar o mínimo de subsistência. Esse o fim da lei, como resultada da doutrina e da legislação comparada».

O segundo (nota «4», à pag. 248) reproduzia outros do mesmo sentido e do nosso.

A respeito dessa divergência em torno da interpretação do art. 20, letra d, do dec. n. 24.637, pronunciou-se certa vez o Supremo Tribunal Federal, que, então, adotou a estritamente literal («Direito», 21|28).

A nova lei dispôs:

«Art. 11 — São considerados beneficiários do acidentado, na ordem em que vão enunciados: ... b) a mãe e o pai, inválido, quando viverem sob a dependência econômica da vítima, na falta de filhos e de esposa. ...».

Como se vê, a lei vigente, referindo-se ao ascendente varão, diz «pai inválido». Por isso, a controvérsia perdura, entendendo os que se apegam à letra da lei que só o genitor inválido pode receber a indenização,

zação, e sustentando os que atendem «aos fins a que ela (a lei) se dirige e às exigências do bem comum» (art. 5.º da Introdução ao Cód. Civil) que também pode recebê-la aquela que, não sendo totalmente inválido embora, tinha a sua subsistência dependente, em parte, da ajuda do filho acidentado.

No segundo sentido é a jurisprudência atual da Excelsa Côrte, como se vê do acórdão recorrido.

«Estabelece a lei que cabe aos pais a indenização quando viverem sob a dependência econômica da vítima. Mas essa dependência não significa que seja total, isto é, que os pais sejam inválidos. Exigir essa dependência total seria contrariar os fins sociais da lei e as exigências do bem comum, princípios legais impostos ao intérprete e aplicador do direito objetivo. Seria deixar sem a indenização prevista aqueles que sofreram dano efetivo e real com a morte do trabalhador» («Rev. For.», 153|275).

«Se a vítima prestava auxílio aos pais pobres, têm estes direito à indenização, ainda que não sejam inválidos nem dependessem exclusivamente do trabalho do acidentado.

Em razão da exiguidade dos meios de vida operária, é frequente a união dos recursos de mais de uma pessoa da família e, em tal caso, a indenização é devida ao beneficiário» (idem, 148|177).

O venerando acórdão padrão já é antigo e outro não existe, deste Tribunal, no mesmo sentido. E' que, na real verdade, não se pode admitir, apesar da clareza do texto legal (art. 11, letra b, da Lei de Acidentes do Trabalho), que foi pensamento do legislador excluir do benefício da indenização o pai de família não inválido, mas necessitado, em cujo modesto orçamento familiar não se conta mais a parcela correspondente à ajuda que lhe prestava o filho morto. E se foi esse o pensamento do legislador, deve-se dar ao dispositivo legal um outro sentido, mais benéfico e mais condizente com as condições de vida do proletário nos dias que correm. Não é mais novidade a jurisprudência progressiva decorrente da interpretação das leis segundo o método histórico evolutivo. Lê-se em acórdão da lavra do des. Danto Bastos, do Espírito Santo:

«Cumpro reconhecer com George Renard que o direito deve ser não uma filosofia de habilidade, mas sim uma filosofia de honestidade. Aliás, os romanos já consideravam o «viver honestamente» como um dos preceitos do direito. Sendo assim, não há como se prender a filigranas doutrinárias, a interpretações sibilinas para se chegar a conclusão que, sobretudo, devem ser justas, pouco importando se não ajustem com precisão matemática a rígidos postulados de doutrina ou textos legais. O juiz há de sentenciar face deste realismo (refere-se à fase atual, crítica, da civilização, de franca transição), procurando ser de preferência justo, sem preconceitos doutrinários e sem se chumbar à letra fria da lei, muitas vezes velha para o presente se bem sábia para o tempo de sua promulgação» (in «Rev. do T.J. do Esp. Santo», 5|92). Há em sentença do Juiz Tácito de Góis Nobre:

«O Juiz, na aplicação da lei, deve perquirir sua finalidades, procurando interpretá-las da forma a que venha a servir aos interesses sociais e não contrariá-los. Usando dessa faculdade de interpretação, cabe-lhe dar ao texto a necessária elasticidade, fazendo com que o texto, que muitas vezes pode ser acimado de anacrônico, se adapte e se conforme com o meio e as realidades do presente, atendendo às necessidades sociais da época em que a lei foi promulgada (in «Rev. dos Trbsis», 167|286).

De citar, para remate, as sábias palavras de Henri de Page:

«Une loi, sourtout si elle est ancienne, ne doit pas toujours etre interpreté dans l'esprit qui a preside à sa confection. Il ne faut qu'elle constitue an anachronisme. Sous paine de manquer son but, elle doit

être rejenie par une interpretation conforme à l'esprit du temps ou elle appliquée. Le juge ne doit pas s'attacher a rechercher obstinement quelle a été, il y a cent ans, la pensée des auteurs du Code en regigeant tel ou tel article. Il doit se demander ce qu'elle serait si le même article etait redigé aujourd'hui por eux. Il doit se dire qu'en presence de tous les changements, qui depuis un siècle, se sont operes dans idées, dans les moeurs, dans les institutions, dans l'état economique et social, la justice e la raison commandet d'adapter liberalement, humainement, le texte aux realitees e aux exigences de la vie moderne. En d'autres mots, une lois desuete, sous penne de manquer sob but, doit etre rejeunie» (in «Traité Ellementaire De Droit Civil Belge», tome I, n. 215 — 2.º, pag. 260).

Belo Horizonte, 2 de agosto de 1961. — José Alcides Pereira, presidente. — Ferreira de Oliveira, relator.

—oOo—

HERANÇA — VENDA DE BENS ANTES DO INVENTÁRIO — CONDOMÍNIO — AUSÊNCIA DE NULIDADE

— O co-herdeiro ou a meeira pode alienar sua parte antes do inventário, mesmo fisicamente indeterminada, não sendo essa venda nula, nem anulável, mas apenas constitui contrato sujeito a condição resolutiva da divisão do condomínio.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.691 — Relator: Des. CUNHA PEIXOTO.

RELATÓRIO

Ricardo Augusto Pinto Sena propôs, perante o 1.º Juiz de Direito da Terceira Vara Cível, desta Capital, contra Viação Santa Teresa Ltda., e sua mãe, D. Mercês Alves Pinto Lucena, ação ordinária para anular a escritura pública por meio da qual esta última vendera parte dos bens pertencentes ao espólio de seu marido e pai do autor, sem proceder, antes, ao respectivo inventário, alegando o autor que essa venda a non domino prejudica seus direitos hereditários.

Citadas, não se defendeu a vendedora e a compradora contestou a ação, arguindo, preliminarmente, a prescrição, bem como a imoralidade e a ilicitude do objeto da ação, e no mérito sustenta a legalidade da venda, eis que a vendedora alienou tão somente uma parte de sua meação, que se transformaria em coisa certa após o inventário. Alegou ainda que, estando de boa fé, teria o autor de indenizar as benfeitorias feitas no terreno, na hipótese de anulação de venda.

O M.M. Juiz julgou, no saneador, o autor carecedor da ação, o que motivou agravo de petição, provido pela egrégia Quinta Câmara deste colendo Tribunal, determinando a continuação do feito e seu julgamento no mérito.

Realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a ré, D. Maria das Mercês Alves Pinto, em depoimento pessoal e quatro testemunhas arroladas pelo autor, o M.M. Juiz julgou improcedente a ação e condenou o autor nas custas.

Oportunamente, o autor apelou, sendo seu recurso, regularmente processado, em primeira e segunda instância, recebendo ainda o devido preparo. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 1961. — Cunha Peixoto.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação civil n. 18.691, da comarca de Belo Horizonte, sendo apelante Ricardo Augusto Pinto Lucena e apelada Viação Santa Teresa Ltda., acordam os Juizes da Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas pelo apelante.

I — Por morte de Deusdedit Pereira de Lucena, sua meeira vendeu, em 29 de dezembro de 1950, à Viação Santa Teresa Ltda., uma parte dos fundos do lote número nove (9), do quarteirão n. 28, da sétima secção urbana, antes de serem inventariados os bens do casal.

Seu filho, Ricardo Augusto Pinto de Lucena, único herdeiro do de cujus, em 19 de março de 1959, propôs ação para anular a venda, sob a alegação de ser a non domino.

II — Não há preceito de lei que proiba ao co-herdeiro ou à meeira a vender sua parte mesmo fisicamente indeterminada. A venda feita, nestas condições, constitui um contrato sujeito à condição resolutiva. A divisão é o evento futuro e incerto a que fica sujeito o ato jurídico. Até que se proceda, a alienação é válida. E' o ensinamento de Baudry — Lacantinerie et Saignat: «ma quando, mentre che dura ancora la comunione, il diritto proprietà del venditore non ha cessato d'essere incerto, può il compratore pretendere che agli abbia venduto la cosa altrui e domandare la nullità della vendita? Secundo i principii che abbiamo ora esposti, non lo crediamo; perché, fino a quando la comunione non abbia cessato, non si sá se il venditore ha venduto la cosa d'altri o la propria. Per far annullare la vendita, il compratore deve provare che questo abbia avuto per aggetto la cosa altrui; «ora, finchè la divisione non é fata, non si può saperlo, giachè é possibile che il venditore abbia venduta la cosa propria; per conseguenza il compratore non può ancora fare la prova del fatto che produrrebbe la nullità; non dunque, agire se non attribuisca la cossa avenditore» («Della Vendita», págs. 121|122, n. 121).

No mesmo sentido o Prof. Sebastião de Sousa: «o condômino tem por domínio sobre a coisa comum, seja sobre parte ideal, como querem uns, seja sobre toda a coisa, como querem outros. Logo o condômino pode alienar a parte que tem na coisa indivisa e êsse poder lhe reconhece o art. 623, n. III, do Cód. Civil». («Da Compra e Venda», pag. 139, n. 66).

Claro, pois, que o condômino pode alienar a parte que tem em comum com os outros e essa venda não é nula, nem anulável.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e revisor. — Cunha Peixoto, relator. — Gerson de Abreu e Silva.

—oOo—

RESPONSABILIDADE CIVIL — VEÍCULO ENTREGUE A OUTREM — COMISSÁRIO DE VENDA — MOTORISTA PREPOSTO — OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR — VOTO VENCIDO

— Aquêle que tem sob sua responsabilidade veículo de propriedade alheia, na condição de comissário de sua venda, obriga-se quanto à indenização dos prejuízos causados a terceiros por culpa do motorista a quem confiou o mesmo.

— V.v.: — A empresa proprietária do veículo causador

dos danos deve indenizá-los, ainda que à época estivesse o mesmo entregue a outrem para venda, mas desde que se considere o motorista culpado como seu preposto, embora não sendo empregado permanente.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.254 (embargos) — Relatores: Des. EDÉSIO FERNANDES (apelação) e SÍLVIO CERQUEIRA (embargos).

RELATÓRIO

Benedita de Oliveira Fonseca aforou, na comarca de Pará de Minas, ação de indenização contra a «Cooperativa dos Produtores de Leite de Pará de Minas», visando obter desta a reparação do dano a que se julga com direito, em consequência da morte de seu marido Esmeraldino Fonseca, ocorrida em 3 de maio de 1958, nesta Capital, vítima de atropelamento por um caminhão de propriedade da suplicada, que, desgobernado e em decorrência de imperícia do motorista que o dirigia, atingiu e matou o marido da autora, que caminhava em direção ao seu trabalho.

Defendeu-se a ré, afirmando em sua contestação: não se fêz prova de que o motorista Márcilio Pereira Gonçalves, que dirigia o caminhão por ocasião do evento, fôsse preposto da ré; nenhum vínculo empregatício existia entre ele e a contestante; a presença de um sócio da Cooperativa, Pedro de Melo Franco, na boléia do veículo, não significa responsabilidade da ré, já que o mesmo não tinha função de direção na empresa e apenas cuidava no momento de interesses particulares; trata-se de caso fortuito, sendo o motorista surpreendido com a falta de freios do caminhão, sem embargo de ter sido ele reparado em oficina.

Saneador, sem recurso. Depois de instruída a causa, o 2.º Juiz de Direito da comarca proferiu a sentença de fls. 117|126, julgando procedente a ação.

Apelou a vencida, em tempo oportuno, pedindo a reforma integral da sentença, produzindo as razões de fls. 129|131; contra-razões às fls. 134.

Remessa e preparo com regularidade. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1960. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.254, da comarca de Pará de Minas, em que é apelante a «Cooperativa dos Produtores de Leite de Pará de Minas Ltda» e apelada Benedita de Oliveira Fonseca, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 141, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença recorrida, vencido o Exmo. Sr. Des. Sena Filho. Custas ex lege.

Nenhuma controvérsia se estabeleceu no que se relaciona com o evento e suas consequências. A autora provou, sem contestação, que o seu marido, Esmeraldino Fonseca, no dia 3 de maio de 1958, foi atropelado e morto por um caminhão, no momento em que cruzava a Praça Vaz de Melo, nesta Capital. Também é fato indiscutível que o veículo causador da morte do infeliz operário trafegava em contra-mão de direção, quando atingiu a vítima, conforme se depreende da unanimidade dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante, concluindo a perícia especializada que o acidente resultou de imprudência e negligência do motorista, já que este violou as regras de trânsito.

Entretanto — gira a discussão em torno da pretendida exoneração de responsabilidade da ré, buscando esta se eximir da obrigação de ressarcir os danos. A sentença, em excelente fundamentação, não lhe deu cobertura, por isso mesmo não reclamando qualquer modificação.

O caminhão causador do evento era de propriedade da Cooperativa ré, consoante dá notícia a certidão de registro que se vê a fls. 8. Mas, quer a apelante fugir da reparação civil, com o argumento de que o chofér Márcilio, que no instante dirigia o veículo, não era seu empregado. Todavia, o que se retira dos elementos probatórios coligidos no processo, é que o caminhão foi entregue por um dos diretores da Cooperativa, que o passou às mãos de Antônio Augusto Lage para que este o vendesse nesta Capital. Estabeleceu-se entre aquele Diretor da ré e a pessoa incumbida da venda, que o motorista Márcilio ficaria encarregado de dirigi-lo para mostrá-lo aos interessados na sua aquisição. Assim, foi nãma dessas viagens quando o caminhão era conduzido a uma oficina para reparos, que ocorreu o acidente que vitimou o marido da autora. Ora, tal motorista fôra escolhido e ficara autorizado pelo representante da ré nessa transação, para dirigi-lo. Conseqüentemente, se o caminhão pertencia à Cooperativa, se os responsáveis por sua venda é que o entregaram àquêle desastrado motorista, força é concluir que existe um nexo de relação entre a ré-apelante, seus representantes na pretendida venda e o causador da morte. Nesse particular a decisão está arrimada em sólida fundamentação, não comportando outra solução. Tem-se como irrecusável a culpa exclusiva do preposto da ré, mesmo que ele não seja seu empregado permanente; é que se utilizando dos seus serviços naquela oportunidade, ficou a Empresa com a obrigação de reparar os danos. O motorista Márcilio não dirigia o caminhão por sua conta própria, mas por determinação de terceiros, aos quais a ré dera a incumbência de vendê-lo. Em tais condições, impossível é excluir-se a responsabilidade da proprietária do veículo, porque a toda evidência, o que interessa ao julgamento, é que o preposto da ré conduzia o caminhão credenciado pelo comitente, o que faz ressurgir o vínculo que se estabeleceu entre a Cooperativa e o causador do acidente. A pensão alimentícia somente será devida durante o tempo provável de vida do falecido, que se fixa em 65 anos, devendo o seu quantum ser apurado em execução.

Belo Horizonte, 7 de fevereiro de 1961. — Helvécio Rosenburg, presidente e vogal. — Edésio Fernandes, relator. — Agenor de Sena Filho, revisor, vencido, pelos fundamentos constantes das notas taquigráficas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — (Procede à leitura do relatório). Voto: «Vê-se que nenhuma controvérsia se estabeleceu no tocante ao evento e suas consequências. Provou a autora, sem contestação, que seu marido, no dia 3 de maio de 1958, foi atropelado e morto por um caminhão, no momento em que cruzava a Praça Vaz de Melo, nesta Capital. Também não se discute que o veículo causador da morte do infeliz operário o atingiu quando trafegava em contra-mão de direção, conforme se depreende da unanimidade dos depoimentos que integram o auto de prisão em flagrante. Daí concluir a perícia especializada, que o acidente resultou de imprudência e negligência do motorista, que violou as regras de trânsito.

Entretanto — gira a discussão em torno da pretendida exoneração de responsabilidade da ré, que busca se eximir da obrigação de ressarcir os danos. Mas a sentença de maneira correta não lhe deu cobertura e não reclama modificação. Está provado que o caminhão pertencia

à Cooperativa ré, consoante se apura da certidão de registro que se vê às fls. 8. Não obstante, fuge a apelante da reparação civil, com o argumento de que o motorista Marcílio, que então dirigia o veículo, não era seu empregado. Ora, o que se retira dos elementos coligidos no processo, é que o caminhão foi entregue a um Antônio Augusto, para que fosse vendido nesta Capital; foi este quem solicitou que tal chofer o conduzisse para uma oficina, em cujo trajeto ocorreu o acidente que vitimou o marido da autora.

Destarte, se o caminhão era de propriedade da Cooperativa, se os responsáveis por essa venda é que o entregaram àquê motorista, conseqüentemente, existe um nexo de relação entre a Empresa, seus responsáveis e o motorista imprudente e causador do evento. Dessa maneira, a culpa exclusiva do preposto da ré, ainda que não fosse ele seu empregado permanente, acarreta para aquela que se servia dos seus serviços naquela oportunidade, a responsabilidade civil de reparar a morte em questão. O chofer não dirigia o caminhão por sua conta própria, mas por determinação de terceiros a quem a Cooperativa ré havia entregue para vendê-lo.

Impossível se me afigura excluir a responsabilidade da proprietária do caminhão, o que demonstrou a sentença recorrida numa argumentação sólida e indestrutível, porque a toda evidência o que interessa ao julgamento, é que o preposto dirigia o veículo causador do sinistro creditado pelo comitente, o que faz ressurgir sem outra alternativa o vínculo entre a ré e aquê que causou o acidente.

A pensão alimentícia só será devida durante o tempo provável da vida da vítima, que se fixa em 65 anos, devendo o seu quantum ser apurado em liquidação. Nego provimento».

O Sr. Desembargador Sena Filho — Sr. Presidente, com todo o respeito que merece o pronunciamento do eminente Des. Edésio Fernandes, ouso divergir do voto de S. Excia., dando o seguinte voto: «Antônio Augusto Lage, proprietário da Casa Mercedes, especializada em negócios de automóvel, e estabelecida nesta praça, recebeu da Cooperativa; ora apelante, um caminhão para vender. Isso está fora de dúvida. Incumbiu de levá-lo a uma oficina a certo Marcílio Pereira Gonçalves e este, desastrosamente, acabou por atropelar e matar o marido da autora. Até aqui também nenhuma dúvida. Mas a autora não manda nem Marcílio nem Antônio Augusto e sim a Cooperativa, por ser proprietária do veículo.

Não entendo provado o vínculo de responsabilidade desta. O veículo escapara da esfera de vigilância da proprietária, uma vez entregue a uma firma idônea e estabelecida. O seu representante entregou-o a um motorista incapaz e inábil, coisa que não estava nem podia estar nos cálculos de previsão da Cooperativa, confiada, com razão, na idoneidade da firma. Marcílio funcionou como preposto desta e não da Cooperativa. A autorização que se alega foi dada pela Cooperativa é pura fantasia de Antônio Augusto, interessado em se eximir da culpa a cair sobre a sua cabeça. Dou provimento, para julgar a ação improcedente».

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado, a pedido do Sr. Desembargador vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg (Presidente) — Este feito teve seu julgamento iniciado, sendo que o Exmo. Sr. Des. Edésio Fernandes negava provimento e o Exmo. Sr. Des. Sena Filho dava provimento, ocasião em que pedi adiamento para examinar a questão.

Profiro, nesta oportunidade, o seguinte voto:

«Ação de indenização — Aquê que indica «chauffeur» que deveria dirigir seu veículo, é responsável pela reparação do evento, se o motorista indicado, por imprudência, imperícia e negligência, venha a causar a morte de um transeunte.

O fundamento da responsabilidade civil assenta-se na culpa, contratual ou extra-contratual. A responsabilidade, pela ofensa ao direito alheio, redunda na obrigação de reparar o dano.

Aquê que indica «chauffeur» que deveria dirigir seu veículo, é responsável pela reparação do evento, se o motorista indicado, por imprudência, imperícia ou negligência, venha a causar a morte de transeunte.

A Cooperativa dos Produtores de Leite de Pará de Minas, por um de seus diretores, o Sr. Inácio de Faria, encarregou o Sr. Antônio Augusto Lages da venda de um seu caminhão.

Concertada a corretagem, Inácio de Faria indicou o motorista Maurício, muito elogiado por ele, para se incumbir de mostrá-lo aos pretendentes. Cumprindo o acertado, a Cooperativa, por intermédio de seu gerente, Amaral Lima da Costa, fez a entrega do veículo ao corretor Antônio Augusto, que, por sua vez, o entregou ao motorista indicado. Quando regressavam de uma oficina de consertos, em ponto dos mais movimentados da cidade, o motorista, imprudente, imperito e negligente, como acentua o laudo pericial, trafegando em contra-mão de direção, matou Esmeraldino Fonseca, além de chocar-se com outro veículo.

O evento se deu, pois, por culpa do motorista, como ficou provado, o veículo tinha os freios normais e não dispunha de buzina. Ora, se a culpa foi do «chauffeur», tendo este sido indicado ao corretor pelo diretor da Cooperativa, esta não pode eximir-se da obrigação de reparar os danos causados. Afastada a relação patronal (preposto e preponente), a Cooperativa se servia, na oportunidade, dos serviços do motorista. Ele não dirigia o veículo por conta própria, mas por ordem ou determinação do corretor Antônio Augusto Lages, a quem a ré o havia entregue para vender.

Por êsses fundamentos, nego provimento à apelação».

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento à apelação, veicido o Exmo. Sr. Des. Sena Filho.

RELATÓRIO DE EMBARGOS

Ao v. acórdão de fls. 146/147 que, contra o voto do eminente Juiz Sena Filho, confirmou a sentença, condenando a Cooperativa dos Produtores de Leite de Pará de Minas a pagar a Benedita de Oliveira Fonseca os danos resultantes do ato ilícito da morte de seu marido, mais as prestações alimentícias, vencidas e vincendas, devidas à esposa, a partir da data do evento, enquanto esta necessitar, despesas de funeral e luto, juros simples, custas e honorários de advogado, opôs a vencida êstes embargos infringentes, pelos quais pretende fazer valer sua tese de que o causador do dano — Marcílio Pereira Gonçalves — não era seu preposto, não estava a seu serviço, nem mesmo ocasionalmente, e, como Marcílio não era seu empregado, não estava a seu serviço, o caminhão causador do evento também não estava a seu serviço, o incriminado ato ilícito se verificou fora de sua atividade, sem que ela soubesse que o veículo estava entregue a Marcílio, devia a ação ser julgada improcedente.

Os eminentes Des. Edésio Fernandes, relator, e Helvécio Rosenburg, então vogal, confirmaram a sentença, entendendo provado o vínculo de responsabilidade. Frisa o v. acórdão que a discussão gira em torno da pretendida exoneração de responsabilidade da ré, por não ser o «chauf-

feuz» que dirigia o veículo, seu empregado, e, rastreado o desenvolvimento da sentença, com ela concluiu, entendendo-a provada e emendando-a na parte dispositiva quando limitou o tempo da pensão alimentícia, fixando-a até aos 65 anos de vida, presumíveis, do falecido, e o seu quantum apurado em execução.

Publicado o acórdão a 22 de fevereiro, no dia 6 de março foram os embargos apresentados na Secretaria e admitidos por despacho do eminente Desembargador relator, em data de 16 de março, sendo os autos preparados a 22 do mesmo mês; a embargada não compareceu para impugná-los. A revisão.

Belo Horizonte, 6, junho, 1961. — **Silvio Cerqueira.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc., acordam os Juizes da Terceira Câmara de Embargos, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando a este o relatório de fls., contra os votos dos eminentes Des. Helvécio Rosenburg e Edésio Fernandes, receber os embargos e, conseqüentemente, prover a apelação e reformar a sentença recorrida. Custas *ex lege*.

A autora demanda a Cooperativa, porque esta é a proprietária do veículo causador do sinistro, mas a questão não pode parar aí, deverá ser examinada a existência ou não de vínculo, de nexo, da relação de preposição entre a embargante e o dirigente do referido veículo. Marcílio Pereira Gonçalves, e os autos mostram que este não era preposto daquela, nem estava a seu serviço, mesmo ocasionalmente, pelo que não poderá ela responder pelo ilícito que este causou, atropelando e matando o desventurado marido daquela.

O caminhão foi entregue a Antônio Augusto Lage para que o vendesse, eis que é ele comerciante que se dedica a esse ramo de negócios; desta forma, saiu o veículo dos limites de vigilância de seu proprietário; foi na casa de comércio do comissário Antônio Augusto Lage — de quem Marcílio é corretor — que este ficou sabendo que o caminhão estava à venda e ficou autorizado a vendê-lo; no dia anterior ao evento, Marcílio aí estivera a manobrar o veículo, percebendo que ele estava sem freios, razão pela qual, apesar de solicitado, não o movimentou do lugar em que estava; no dia do sinistro, lá voltou Marcílio e, solicitado por Antônio Augusto, levou o veículo a uma oficina, a fim de ajeitar os freios; de volta da oficina, atropelou e matou o marido da autora.

Afirma-se que Marcílio fôra escolhido e ficara autorizado, pelo representante da ré, para dirigir o veículo durante as operações da venda. Não há, nos autos, prova que robore a afirmativa, senão a palavra de Antônio Augusto Lage, interessado em eximir-se da responsabilidade da culpa pela contratação dos serviços de Marcílio; mas, essa afirmativa nem, mesmo, é abonada por Marcílio. E, ainda que tal escolha e recomendação fôssem exatas, melhor não seria a posição do comissário Antônio Augusto Lage.

Em matéria de responsabilidade civil, o pensamento hoje dominante sobre seu fundamento se cristaliza na opinião que o considera objetivamente, isto é, em função das relações entre principal e dependente. Aguiar Dias («Da Responsabilidade Civil», vol. II, pág. 130), assim o sustenta e invoca Pontes de Miranda, a quem transcreve: «Com precisão, dá-lo Pontes de Miranda, ensinando que esse fundamento» ... está em que o comitente ou patrão deve responder pelo que se passa no funcionamento da organização que dirige, ou durante ele». O critério é puramente objetivo, acrescenta ele, e a jurisprudência, quando consegue libertar-se dos preconceitos que a sujeitam a critérios anacrônicos, diz sem rodeios: «A responsabilidade do principal pelos atos de seus dependentes é de natureza objetiva, é pura obrigação legal que se não funda

em culpa in eligendo ou in vigilando, e sim no fato (culposo ou doloso) do empregado que, na órbita do seu encargo e no exercício das respectivas funções, é considerado fato da função, atividade delegada, cuja plena garantia a lei impõe ao principal, por motivo de segurança pública e de proteção eficaz da vítimas».

Diz Antônio Augusto que combinara com Inácio Faria, um dos diretores da Cooperativa, quando este lhe entregou o caminhão para vender, que Marcílio ficaria com a incumbência de dirigir o veículo para mostrá-lo aos fregueses com o pretendessem; de qualquer forma, Marcílio continuou como preposto do comissário, trabalhando à sua ordem, no desempenho de função de corretor da casa especializada na compra e venda de veículos motorizados.

Além disto, a ré nega, terminantemente, tal autorização, afirmando que Marcílio nem, sequer, era pessoa de seu conhecimento, com quem jamais tratou, não o incumbiu de coisa alguma, e isto é verossímil porque, se, como diz Antônio Augusto, a comitente autorizara Marcílio guiar o veículo e até vendê-lo, nenhuma seria a participação do comissário nessa venda; no entanto, este não nega que o caminhão lhe tenha sido confiado para a venda.

Entregasse a Cooperativa a Marcílio, que é corretor, o veículo, para a venda, não teria procurado a casa de Antônio Augusto para o mesmo fim!

Certo ficou que Marcílio agiu como subordinado, como dependente de Antônio Augusto, de quem era corretor; foi este quem o incumbiu de levar o caminhão à oficina para o conserto dos freios, tudo isto longe da vigilância da proprietária; esta nenhuma ordem dera, nada determinara a Marcílio, logo, não pode ser responsabilizada pelos atos ilícitos que este praticou como preposto, daquele.

Belo Horizonte, 8, agosto, 1961. — **José Alcides Pereira**, presidente — **Silvio Cerqueira**, relator: — **Edésio Fernandes**, vencido. — **Sena Filho**. — **Helvécio Rosenburg**, vencido. — **João Martins**.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador **Silvio Cerqueira** — Sr. Presidente, como as peças do processo já são do conhecimento dos eminentes colegas, creio ser desnecessária a leitura do relatório, podendo V. Excia. dar a palavra ao advogado inscrito para falar.

O Sr. Desembargador **Silvio Cerqueira** — Meu voto é o seguinte: «Data venia dos eminentes Desembargadores que confirmaram a sentença, recebo os embargos.

E' despiciecia qualquer discussão sobre teoria dos atos ilícitos e sua responsabilidade e obrigação de indenizá-los, que não foi isto pôsto em exame nos autos, nos quais resta a ser examinada, somente, a existência ou não do vínculo, do nexo, da relação de preposição entre a embargante e o causador do sinistro.

A autora demanda a Cooperativa porque esta é a proprietária do veículo; mas a questão não pode parar aí, deverá ser examinada aquela relação de responsabilidade entre esta e o dirigente do veículo; tenho para mim que este — **Marcílio Pereira Gonçalves** — não era preposto da embargante e nem ao seu serviço estava, mesmo ocasionalmente, assim, não pode ela responder pelo ilícito que este causou, atropelando e matando o desventurado marido da autora.

Os autos mostram que o caminhão foi entregue a Antônio Augusto Lage, para que o vendesse, eis que é ele proprietário, ou sócio, de firma que se dedica a este ramo de negócio; desta forma, saiu o veículo dos limites da vigilância de seu proprietário.

Foi na casa de comércio do comissário — **Antônio Augusto Lage**

— que Marcílio ficou sabendo que o caminhão estava à venda e ficou autorizado a vendê-lo; no dia anterior ao evento lá estivera e manobrou o veículo, percebendo que ele estava sem freios, razão pela qual, apesar de solicitado, não o movimentou do lugar onde estava para passá-lo para o outro lado da avenida, onde está situada a casa de comércio do comissário Antônio Augusto. No dia do sinistro, lá voltou Marcílio, e sendo solicitado por Antônio Augusto, que é, na expressão de Marcílio, perante a autoridade policial, o responsável pela realização do carro, levou o caminhão a uma oficina a fim de ajeitar os freios; ingressou no carro e em companhia de Pedro Melo Franco o levou a uma oficina da rua Bonfim e, quando voltava, verificou-se o sinistro.

Afirma-se que Marcílio fora escolhido e ficara autorizado pelo representante da ré para dirigir o veículo. Não encontro prova nos autos que robore a afirmativa. Somente na palavra de Antônio Augusto Lage, interessado em eximir-se da responsabilidade da culpa pela contratação dos serviços de Marcílio, se encontra fundamento a tal afirmação; nem o próprio Marcílio o abona.

Diz Antônio que combinara com Inácio Faria, um dos diretores da Cooperativa, quando este lhe entregou o caminhão para vender, que Marcílio, conhecido deste e por ele elogiado como bom motorista, ficaria com a incumbência de dirigir o caminhão para mostrá-lo aos fregueses que o pretendessem, ou onde Marcílio julgasse dever conduzi-lo, por qualquer motivo, a qualquer título e, assim, toda responsabilidade de direção do veículo foi transferida a Marcílio, por expressa autorização de Inácio de Faria.

Mas a ré nega, terminantemente, tal autorização, afirmando que Marcílio nem sequer era pessoa de seu conhecimento, com quem jamais tratou, nem de qualquer coisa o incumbiu, e nisto acredito, porque, se a venda lhe tinha sido confiada, até para vender o caminhão, qual a participação do comissário, vendedor de automóveis, na venda do caminhão?

Além disto, no fim do depoimento de Antônio Augusto ficou esclarecido (fls. 98 verso): «... que houve entendimento entre o depoente, Inácio e Marcílio, a respeito da condução do veículo na Capital; que o depoente, quando disse que não poderia dirigir o caminhão, apenas lembrou o nome de Marcílio como motorista capaz, tendo Inácio concordado e apoiado que o caminhão fosse entregue a Marcílio para dirigir...». Já na acareação (fls. 104 verso) ele se desdisse, afirmando que Inácio não estava presente quando o caminhão lhe foi entregue e que teria com ele feito a combinação um ou dois dias antes; depois, passa a afirmar que foi Inácio quem indicou e fez elogiosas referências a Marcílio, dizendo que ficaria este com a incumbência de dirigir o caminhão para mostrá-lo aos interessados.

Já ficou dito que Marcílio, na palavra do próprio Antônio Augusto, foi lembrado por ele; como poderia Inácio dar tal ordem se não o conhecia?

Vê-se que quem o credenciou foi Antônio Augusto, ele quem o indicou; Marcílio se diz corretor e não «chauffeur»; este soube da existência do caminhão para vender, na própria agência de Antônio; foi este quem o incumbiu de levar o caminhão ao conserto; tudo isto longe da vigilância da proprietária do caminhão; esta nada sabia e nada determinara; logo, não pode ser responsabilizada pelos atos ilícitos que Marcílio praticou como preposto, que era, de Antônio Augusto.

Entregasse a Cooperativa a Marcílio, que é corretor, o caminhão, para a venda, não teria procurado a casa de Antônio Augusto, especializada no ramo. Entregar-lho-ia diretamente. E não se compreende que, entregando-o a Antônio, como uma casa que se dedica à compra

e venda de carros, aceitasse esta a interferência de estranho, como seja Marcílio, em seus negócios. Recebo os embargos».

O Sr. Desembargador Helvécio Rosenburg — (Procede à leitura de seu voto, nos autos, concluindo por desprezar os embargos).

O Sr. Desembargador João Martins — Sr. Presidente, a questão principal a discutir nesta demanda depende do exame das provas. E eu verifico, em dois brilhantes votos, que a divergência consiste na apreciação dos elementos de convicção reunidos nos autos, de um lado, através do pronunciamento do eminente Des. Sílvio Cerqueira, que conclui inexistir a relação de preposição entre a vítima e a embargante e, de outro, no modo de entender a questão na palavra do eminente Des. Helvécio Rosenburg, que encontra elementos nos mesmos autos para afirmar a existência dessa preposição. Vejo-me, portanto, no dever de examinar também estas provas para tomar uma deliberação, porque não me sinto em condições de decidir apenas com o que ouvi. Peço adiamento.

O Sr. Desembargador Presidente — Adiado o julgamento, a pedido do Exmo. Des. João Martins.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Este feito foi adiado a pedido do Sr. Des. João Martins, a quem peço proferir o seu voto.

O Sr. Desembargador João Martins — «Marcílio Pereira Gonçalves conduzia o caminhão que atropelou o marido da embargada, causando a morte do mesmo. Acôrdo geral existe no reconhecimento de que o evento danoso resultou da imperícia e imprudência do «chauffeur». Discute-se, entretanto, se Marcílio agia, na ocasião do sinistro, na qualidade de preposto da embargante, ou de outrem.

Os ilustres votos vencedores acolheram a fundamentação da sentença: «era o caminhão de propriedade da embargante e, embora entregue à Casa Mercedes Lage, para venda, um dos diretores da proprietária do carro escolhera ou aprovava a escolha do motorista (fls. 144).

Com a devida vênia dos eminentes signatários dos votos vencedores, discordo da conclusão que retiraram dos elementos probatórios, para apontar a responsabilidade da embargante no evento danoso.

O conceito de preposição deve ser delineado sem as antigas concepções restritivas de seu entendimento.

A preposição não é contrato, é antes uma situação de fato, salientou Demogue. A princípio, doutrina e julgados sustentavam a necessidade de dois elementos a integrá-la: a escolha e a subordinação.

Após o estudo de situações novas que os fatos sempre apresentam à consideração dos doutos e dos Juizes, logo se viu a conveniência de afastar o primeiro elemento. «Aussi, nombreux sont les auteurs que voient dans les choix du preposé par le commettant une condition d'existence du rapport de préposition. Mais leur doctrine est loin d'être admise sans discussion. La plupart des auteurs modernes, affirmant que le fondement de la responsabilité du commettant ne doit pas être cherché dans la culpa in eligendo, nient la nécessité du choix».

Esta é a observação dos irmãos Mazeaud («Responsabilité Civile», 4.^a ed., vol. I, pág. 811). Estes autorizados autores mostram que até mesmo o conceito de «subordinação» é entendido de modo tão amplo que compreende simples consentimento do preponente nas atividades do preposto, resumindo a explicação já alvitrada por Laflou — «il faut donc que le preposé ait été chargé d'accomplir un acte qui incombait aux commettant».

Também nosso apreciado Aguiar Dias é cuidadoso nesta lição: «Não tem nenhuma influência, para a caracterização da figura do preposto,

que seja ou não salariado. A relação pode resultar de ato de cortezia, como acontece quando o dono do veículo passa a direção a um amigo. É indiferente também que seja menor, incapaz, residente na casa do patrão ou que a relação de dependência revista a figura do mandato ou da locação de serviços. E, depois das exemplificações, arremata: «Mas o chauffeur posto à disposição do cliente pela garagem é preposto dela, que responde pelo acidente por êle causado» («Da Responsabilidade Civil», vol. II, pág. 144).

Ora, no caso em exame, Marcílio foi chamado pela Casa Mercedes Lage para trabalhar na venda do caminhão, pois é corretor de automóveis. Estava na direção do mesmo, fazendo experiência, do funcionamento dos freios, após conserto realizado em uma oficina.

Para concluir que Marcílio era preposto da embargante, aceitaram os ilustres votos vencedores que a simples circunstância de ter sido combinado entre Antônio Augusto Lage e Inácio de Faria que o aludido motorista ficaria com a incumbência de dirigir o caminhão, criara laço preposicional entre êste e a embargante.

Mas a prova dêste acôrdo só foi feita com a palavra de Antônio Augusto Lages, representante da Casa Mercedes Lages. É evidente que há interesse seu em afastar a responsabilidade da sua casa comercial. Sua palavra somente pode ser recebida com reservas. Tanto mais porque é isolada e foi contraditada pela embargante. Ao lado disto, indifferente é que tenham sido os serviços de Marcílio tomados com o consentimento da proprietária do carro. Esta circunstância não afasta o laço preposicional que se formara entre a Casa Mercedes Lage, incumbida de vender o caminhão, e o corretor-motorista.

É evidente que se a Cooperativa viesse a figurar como preponente, não haveria relação entre ela e a Casa Mercedes Lages. Ora, esta recebeu o caminhão para venda; tinha o veículo sob sua guarda, obrigara-se a procurar comprador. E para exercer esta atividade, procurou obter os serviços de motorista conhecido da embargante. O veículo passou ao motorista, depois que se encontrava sob a guarda da Casa Mercedes Lages. E Marcílio executava atividades que interessavam a esta firma. Era, portanto, preposto dela: «ait eté chargé d'accomplir un acte qui incombait au commettant».

Por tais motivos, acompanho o voto do eminente relator e recebo os embargos, para reformar o acôrdo embargado, e julgar a ação improcedente».

O Sr. Desembargador Sena Filho — Data venia dos votos em contrário e coerente com o pronunciamento por ocasião da apelação, recebo os embargos.

O Sr. Desembargador Edésio Fernandes — Desprezo os embargos, confirmando meu voto na apelação, data venia dos eminentes votos contrários.

O Sr. Desembargador Presidente — Receberam os embargos, vencidos os Exmos. Srs. Des. Helvécio Rosenburg e Edésio Fernandes.

—oOo—

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — REVISÃO TRIBUTÁRIA — DÍVIDA — CONTROVÉRSIA SOBRE VALOR — CARENÇA DE AÇÃO

— A dívida deve ser líquida e certa para ser objeto de consignação em pagamento, o que não ocorre quando estabelecida controvérsia sobre o seu quantum em virtude de revisão tributária.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.021 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 39 a 44, a qual julgou improcedente a ação, com a condenação dos autores nas custas.

Os autores apelaram tempestivamente, ás fls. 50|56 e a apelada contra-arrazou às fls. 60|65.

Remessa e preparo oportunos.

As fls. 78 está o parecer da Procuradoria Geral do Estado, que opina ser justa a decisão recorrida, «se a egrégia Câmara não entender pela carência da ação». A revisão.

Belo Horizonte, 23 de abril de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.021, da comarca de Belo Horizonte, em que são apelantes Sucessores do Professor Estevão Leite de Magalhães Pinto e apelada a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, acórdão os juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negar provimento à apelação, modificando a conclusão da sentença para carência da ação, vencido, nesta parte, o Exmo. Sr. Des. revisor, que mantinha a procedência da lide.

Assim decidem porque os apelantes, inconformados com a revisão tributária operada pela apelada, pretendem forçar a apelada a receber o imposto relativo ao exercício de 1959 na mesma base do que recolhido no exercício anterior. E, a êsse fim, ofereceram a quantia de Cr\$ 257.427,80, correspondente ao primeiro semestre de 1959, e que recaiu sobre o edifício Mariana, de sua propriedade.

Os apelantes fundaram a ação no art. 973, inciso I, do C. Civil, combinado com o art. 314 do Cod. de Processo, ou seja, no pretexto de que a apelada, sem justa causa, recusou receber o pagamento.

A apelada se escuda, entre outros, no argumento segundo o qual «a consignação seria meio impróprio para obter o deveror quitação do imposto de 1959, «sendo mesmo justa a recusa em receber, do consignante, quando pairam dúvidas sobre o quantum da dívida».

E a razão está com a apelada. A dívida, para ser consignada, terá de ser líquida e certa. E não o é na espécie. A apelada fez uma revisão tributária, majorou impostos, estribada em lei, e reclama dos consignantes, para o exercício de 1959, importância maior que a recolhida por êles aos cofres da municipalidade, em 1958.

A controvérsia estabeleceu-se, pois, em torno ao quantum devido, retirando os requisitos de liquidez e certeza da quantia que os apelantes entendem devam pagar.

Aos apelantes cumpria fazer prova da liquidez da importância consignada, porque «é inadmissível, na ação de consignação em pagamento, discussão sobre a natureza ou o mérito, sobre seu quantum, ou sobre sua existência» («Rev. dos Trib.», vols. 174|243; 192|697; «Rev. For.», vol. 96|635). Orozimbo Nonato, Mendes Pimentel, Candido de Oliveira Filho e tantos outros cultores do direito têm a mesma opinião: «A consignação em pagamento só tem cabida quando dúvidas não restam a respeito do quantum devido» («Rev. For.», v. 78|314; 75|578; Candido de Oliveira Filho — «Prática do Processo», pag. 36).

Ora, os proprios apelantes inauguraram nos autos o debate em torno a exata quantia devida. Não lhes assiste, por isso, o direito de propôr esta ação.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Paiva Vilhena. — Cunha Peixoto.

RESPONSABILIDADE CIVIL — JUROS COMPOSTOS — DESCABIMENTO — CONTAGEM

— São incabíveis juros compostos em indenização decorrente de ato culposo e, na forma simples, são devidos a partir da citação.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.052 — Relator: Des. PAIVA VILHENA.

RELATÓRIO

José Singulani, carroceiro, sob o pálio da justiça gratuita, moveu uma ação de indenização contra Ulysses Campos, alegando que o réu, em 24 de junho de 1957, quando dirigia um automóvel em uma rua estreita da cidade de Ubá, o atropelou, atirando-o debaixo de sua carroça, tendo uma de suas rodas passado sobre a perna do autor, fraturando-a. Quer o autor pagamento de todas as despesas de médico, farmácia, hospital, lucros cessantes, juros sobre o valor da indenização e honorários de advogado.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 4 a 12.

Contestando a ação, às fls. 16, o réu declarou que a culpa do evento coube ao autor, que foi negligente, imperito e imprudente no desempenho de sua atividade.

Saneador às fls. 19.

Audiência de instrução e julgamento realizada em três fases, como se vê às fls. 32, 38 e 58.

Tendo o MM. Juiz consentido na substituição de uma testemunha, o autor interpôs agravo no auto do processo (fls. 49).

Afinal, foi proferida sentença às fls. 60, assim concluiu:

«Julgo procedente, em parte, a presente ação ordinária de indenização, pelo que condeno o réu prof. Ulysses Campos, brasileiro, casado e residente nesta cidade, a indenizar o autor José Singulani, brasileiro, casado e também residente nesta cidade, da metade do quantum a ser apurado em devida execução, pelo seu dano físico, material de sua carroça e pelas despesas médicas e hospitalares, assim como de sua inatividade forçada pelo referido fato e honorários do seu advogado. Custas, por ambas as partes, em igualdade de condições».

A sentença foi publicada a 25/3/60 (fls. 63).

O autor apelou, tempestivamente (fls. 65), oferecendo razões às fls. 66/69.

Também o réu apelou tempestivamente (fls. 71), apresentando as razões de fls. 72/75.

O réu contra-arrazou às fls. 82 e o autor às fls. 84.

Remessa e preparo oportunos. Ao Exmo. Sr. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 10 de maio de 1961. — Erotides Diniz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.052, da comarca de Ubá, 1.º apelante, José Singulani, 2.º apelante, Ulysses Campos, e apelados os mesmos, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça, incorporando a este e relatório de fls. 93, e na conformidade das notas taquigráficas que se seguem, «prover em parte cada uma das apelações, de tal sorte que o réu fique condenado a pagar ao autor integralmente, e não pela metade, a indenização pedida, como se liquidar, mas, quanto aos juros, serão simples, e não compostos, e a contar da citação, porque, evidentemente, não tem aplicação, aqui, o disposto no

artigo 1.544 do Código Civil («Rev. Tribs.», 191/215), e excluída também, qualquer parcela a título de dano físico e do material da carroça — o que não constituiu objeto do pedido do autor.

Custas em proporção, conforme o que se apurar em liquidação, pois os juros compostos, pedidos, não foram concedidos.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Paiva Vilhena, relator para o acórdão. — Erotides Diniz, vencido em parte.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Erotides Diniz: (Lê o relatório).

O Sr. Desembargador Relator — «Conheço do agravo no auto do processo, mas lhe nego provimento. Entendo que é perfeitamente possível a substituição de uma testemunha por outra, desde que a primitiva foi arrolada no prazo legal.

O pedido de substituição de testemunha foi feito com muita antecedência (fls. 33). E, nessas condições, nenhum prejuízo causou ao autor («Rev. For.», vol. 139/316).

A prova dos autos não é muito abundante. Testemunhas declararam, que o carro do réu rodava a uma velocidade de 15/20 quilômetros horários, no momento do acidente; outras, que a velocidade era de 40 quilômetros.

Uns dizem que a carroça é que abalroou o automóvel; outros, que o automóvel é que, ao passar à frente da carroça, atropelou o carroceiro, atirando-o sob as rodas da carroça.

Entretanto, uma testemunha de vista descreveu o evento em detalhes que esclarecem a quem se deve atribuir a sua responsabilidade.

Assim, Luiz Martins da Rocha viu o carro do réu passar «pela carroça dirigida pelo autor José Singulani, mas ao voltar a sua mão pegou o autor» (fls. 28).

O fato resultou, como se vê, de imperícia do autor, pois ao passar pela carroça do réu, não teve a indispensável cautela para voltar à mão de direção. Cautela que no local do acidente se requeria do réu, porque a rua onde se achava é estreita, mal calçada e cheia de buracos. O atropelamento do autor só seria possível diante da inobservância, pelo réu, de norma técnica que não lhe era lícito desconhecer. Ao convergir, para ganhar a mão de direção, fê-lo precipitadamente, sem a folga indispensável. Daí, o evento, que causou danos físicos e patrimoniais ao réu e que, por isso, lhe incumbe reparar.

A sentença apelada foi excessivamente liberal. Preferiu o MM. Juiz declarar que houve concorrência de culpa, mas a do autor não foi indicada na sentença, nem reporta nos autos.

O réu é homem de bom conceito, disseram-no as testemunhas, motorista prudente e hábil, mas por isso não se pode deduzir tenha o autor concorrido, com culpa, para o evento. Os homens de bem também erram.

A sentença merece ser reformada, e a reforma, na parte em que declara a concorrência de culpa.

Assim, dou provimento à apelação do autor e nego à do réu, para condenar este ao pagamento integral das parcelas pedidas na inicial, e que forem apuradas em execução, assim como ao pagamento de honorários de advogado do autor, na base de 20% sobre o montante da indenização. Custas, pelo réu».

O Sr. Desembargador Paiva Vilhena: Voto: «Desprovejo o agravo no auto do processo porque, realmente, no processo civil não há proibição expressa quanto à substituição de testemunhas.

Provejo, em parte, cada uma das apelações, de tal sorte que o réu

fique condenado a pagar ao autor integralmente, e não pela metade, a indenização pedida, como se liquidar mas, quanto aos juros, serão simples e não compostos, e a contar da decisão, porque, evidentemente, não tem aplicação, aqui, o disposto no artigo 1.544 do Código Civil («Rev. Tribs.», 191/215), e excluída também qualquer parcela a título de dano físico e material da carroça — o que não constituiu objeto do pedido do autor.

Assim decido porque, das testemunhas que prestaram depoimento, somente quatro assistiram o fato, sendo duas delas arroladas pelo autor, uma das quais prestou depoimento por precatória, e duas outras a pedido do réu — uma, como referida, e outra em substituição à testemunha inicialmente arrolada.

Dos depoimentos dessas testemunhas, lidos por mim com tódia a atenção, concluo, ao contrário do memorial oferecido nesta instância pelo réu, que somente este teve culpa no evento.

O que na verdade ressaí do conjunto desses quatro depoimentos — únicos testemunhos nos autos, de pessoas que viram o fato, cada qual, óbvio, de seu ângulo de visada — é que o réu, e somente êle, agiu imprudentemente.

De fato — auto e carroça iam na mesma direção e no mesmo sentido, em rua estreita e esburacada.

O autor ia na frente, com a sua carroça — «lotada de pranchões e sacos» e dirigida por êle — «que segurava o burro pelo freio e o dirigia caminhando ao lado deste animal» quando surge o automóvel do réu — «descendo no mesmo sentido da carroça, e, ao passar por entre esta e uma bicicleta parada ao lado do passeio», pegou com o paralamas, o carroceiro pelas costas, jogando-o debaixo da carroça que, continuando, passou, com uma das rodas, por cima das pernas do carroceiro.

Esse relato, feito pela testemunha a fls. 46, é plenamente confirmado pela testemunha de fls. 28, que viu o carro do réu passar pela carroça do autor e, ao voltar à sua mão, o automóvel pegou o autor e este caiu ao chão e a carroça passou por cima de suas pernas.

Já a testemunha de fls. 37, referida pelo réu a fls. 27, embora estivesse presente no local — não viu como se deu a colisão dos veículos. Acrescenta essa testemunha que era tão lenta a marcha que trazia o veículo do réu que parou logo ao lado da carroça, sem a ter ultrapassado.

Essas declarações não encontram apoio nos outros dois testemunhos de vista, já retro-comentados, e segundo os quais o réu passou à frente da carroça, tanto que, ao voltar à sua mão, foi que atropelou o autor.

Finalmente, a testemunha de fls. 56, é voz isolada no apoio à tese do item 3 contestação, a fls. 16, porque as outras testemunhas de vista não se referem àquela esbarrada da carroça no paralamas da roda trazeira do automóvel do réu.

É interessante notar, a êsse propósito, que até mesmo uma das testemunhas que somente sabem por ouvir dizer, e das arroladas pelo réu, declara, a fls. 30v., que sabe, por ouvir dizer, que foi o automóvel do réu que bateu com o seu paralamas trazeiro na carroça do autor.

De notar que o relato feito pela testemunha de fls. 56 realça ainda mais a imprudência do réu ao assinalar que o réu, para passar com o seu veículo à frente da carroça, quase atingiu o meio fio esquerdo.

Isto evidencia como era apertada a rua, a exigir, de quem vinha atrás, a máxima cautela.

As demais alegações da contestação também não têm consistência.

Uma testemunha diz que é costume local o carroceiro dirigir a sua carroça caminhando a pé ao lado dela, quando a mesma cheia. E sabe-se que assim é. E a mesma testemunha informa sobre a renda da carroça (fls. 28) — o que é, aliás, matéria para execução.

Por outro lado, os documentos que comprovam as despesas feitas

pelo autor mostram, ao contrário do que alega o réu, que tais despesas se referem ao tratamento decorrente do acidente que deu lugar a esta demanda. Assim, o de fls. 5, dá a data do acidente e a da alta mais de um ano depois; os de fls. 6 e 7 estão dentro do período, o que também acontece com o de fls. 8, que alude a radiografias várias, uma delas de 27 de maio de 1958, e o de fls. 10 dá com precisão, o período de fornecimento de medicamentos, que abrange o indicado nos demais.

Final, a demora em propor a demanda, não é fator negativo em relação ao direito do autor, certo que há prazo de prescrição, e houve, pelo que se percebe do depoimento pessoal do réu, tentativa de acôrdo, além de que o autor, o que nos mostram os autos (fls. 2, 19v. e 64), constituiu advogado residente em outra comarca, antes mesmo de terminado o tratamento médico (fls. 4 e 5).

O Sr. Desembargador Cunha Peixoto — Na parte do agravo, estou de acôrdo com o des. Relator e Revisor.

Na questão relativa à culpa do autor, em que os eminentes relator e revisor estão de acôrdo, meu voto, também, com êles, coincide e coincide, inclusive, por uma circunstância que foi assinalada na tribuna e proclamada pelo voto do eminente revisor.

O automóvel passou por uma rua estreita entre a bicicleta e a carroça, o que mostra a evidente imprudência do réu. Além disso, pela descrição das testemunhas e pelas palavras do ilustre advogado na tribuna, verifica-se o seguinte: sendo a rua estreita, o réu ao virar seu veículo bateu com paralamas trazeiro na carroça. Dada a estreiteza da rua não conseguiria êle virar o automóvel sem o risco de abalroar a carroça.

Quanto à divergência dos eminentes Desembargadores Relator e Revisor, data venia do desembargador Erotides Diniz, acompanho a tese de desembargador Paiva Vilhena, e o faço porque, como S. Exa. assinala, os juros compostos não cabem no caso e segundo, porque sempre sustentei que a petição inicial não pode deixar para liquidações de determinadas partes ou pontos. O dano da carroça é omissão que a culpa não lhe cabe.

O Sr. Desembargador Presidente — Negaram provimento ao agravo processual; deram provimento à apelação do primeiro apelante e proveram, em parte, o apêlo do segundo recorrente. Vencido o Desembargador Relator, tudo de conformidade com as notas taquigráficas.

—oOo—

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — TRÂNSITO EM JULGADO — ALTERAÇÃO INADMISSÍVEL

— Transitada em julgado a sentença que julgou a liquidação, não é possível alterá-la por via de agravo a pretexto de retificar conta.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.871 — Relator: Des. NATAL CAMPOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de instrumento n. 7.871, da comarca de Belo Horizonte, em que figuram como agravante Alexandre Ferreira Lucas e agravados José Batista Ferreira e outro, acordam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. A sentença que julgou a liquidação, confirmada pela segunda instância, fixou em Cr\$ 627.181,10, a quantia líquida da dívida dos executados para com as exe-

quentes e declarou que sobre ela incidirão os juros moratórios legais. Assim sendo, não é possível alterá-la por via de agravo à pretexto de retificar conta, mesmo nela se contendo parcelas de honorários de advogado e de custas sobre as quais não deveriam incidir juros. Tal alteração só poderia ser postulada na apelação ou em embargos declaratórios. Uma vez transitada em julgado, a sentença se executa *ipsis litteris*. Custas pelo agravante.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1961. — Ferreira de Oliveira, presidente — Natal Campos, revisor — Assis Santiago

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Sr. Desembargador Presidente — Dado o impedimento do des. Assis Santiago, funcionará como vogal, neste feito, o des. Hélio Costa.

O Sr. Des. Natal Campos — Trata-se de um agravo contra erro de conta em execução de sentença. Para maior compreensão da espécie, lerei as decisões em conflito, segundo a ordem cronológica. A sentença principal na ação de rescisão do contrato, termina da seguinte maneira: (Lê o final da sentença).

Proseguiu-se na execução. Havia uma parte líquida e havia outras partes ilíquidas, porquanto, na espécie, trata-se de devolução de imóvel, havendo rendimentos do imóvel a serem apurados.

Na liquidação de sentença, o MM. Juiz de então, dr. Assis Santiago, hoje desembargador, assim concluiu: (Lê o despacho).

A questão gira em torno dos juros. O MM. Juiz, na liquidação, fixou o quantum devido pelos executados e sobre esse saldo deveriam incidir os juros moratórios legais.

Houve recurso e o Tribunal confirmou a sentença de 1.ª instância, nestes termos: (Lê o acórdão).

O quantum fixado na liquidação foi confirmado pelo Tribunal e os juros moratórios deverão incidir sobre Cr\$ 627.000,00. Os autos foram ao Contador que, de acordo com o decidido, reproduziu as parcelas mencionadas pela sentença de liquidação: (Lê os cálculos do contador).

Apresentada a conta, o agravante apresentou uma petição, reclamando contra a introdução desses 6% sobre a importância, desde 1950. (Lê a petição).

O MM. Juiz, já então substituto do des. Assis Santiago, mandou dar vista à parte contrária, que impugnou a reclamação da conta, afirmando ser velha essa questão da contagem dos juros — se deveriam eles ser contados da inicial ou se da liquidação da sentença — e, também, que o reclamante já tinha sido ouvido sobre essa conta. Já tinha sido aberta a vista a ele, para falar sobre a conta e ele nada havia contestado.

O MM. Juiz Rogoberto Ferreira proferiu, então, o seguinte despacho: (Procede à leitura do despacho).

E' desse despacho que os agravantes recorreram, pleiteando reforma da conta para que sejam excluídos juros legais sobre as parcelas que foram acrescidas e sejam pagos apenas os juros sobre a quantia de Cr\$ 230.000,00. Alegam que a sentença que está sendo executada é a da ação principal e não da liquidação, e, assim, o contador deveria observar, sua conta, a sentença dos autos principais. Dizem que não é possível contar-se juros sobre honorários de advogado, juros sobre custas e que, evidentemente, não seriam capazes de atribuir ao eminente des. Assis Santiago tão profundo e grave disparate.

Senhor presidente, desprezo a preliminar.

Como os eminentes colegas estão percebendo, os agravantes, no dizer dos agravados, tiveram vista para falar sobre a conta e, nessa oportu-

nidade, não a impugnaram. Aliás, nas próprias peças apresentadas pelos agravados há certidão de que foi aberta vista às partes. (Procede à leitura de certidão).

Mas não consta nenhuma certidão referente a intimação do agravante. Vê-se, dos autos, que o MM. Juiz despachou: — «Intime-se». E não consta certidão de intimação dos agravantes. Entendo que o prazo para o agravo deve ser contado a partir do despacho que indeferiu a reclamação.

Tomo conhecimento do agravo, porque interpôsto tempestivamente.

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — De acordo.

O Sr. Des. Hélio Costa — De acordo.

O Sr. Des. Natal Campos — Quanto ao mérito, nego provimento ao agravo. A respeito da data da contagem de juros, na hipótese em exame, vários autores, inclusive Carvalho Santos, fizeram um estudo comparativo do art. 1.064 com o parágrafo 2.º do art. 1.536. Esse parágrafo 2.º diz que os juros moratórios devem ser contados a partir da inicial e o artigo 1.064, faz distinção quando se tem de pagar em dinheiro, ou quando a dívida é líquida. Mas a corrente maior é no sentido de que se deve observar o parágrafo 2.º. Aliás, no Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência é francamente no sentido de ser aplicado o parágrafo 2.º em tais hipóteses, ou melhor, em todos os casos. A parte também citou acórdãos nesse sentido e eu anotei alguns:

(Procede à leitura de acórdãos).

Os dois últimos acórdãos foram relatados pelo preclaro Ministro Orozimbo Nonato.

E', de fato, ponderável que não se há de contar juros sobre custas, nem juros sobre honorários. Mas isso o recorrente deveria ter alegado e discutido no recurso ou, então, em embargos declaratórios, porque está expresso na sentença, a qual transitou em julgado. Ocorre, ainda mais, que se tratava de execução «*ipsis litteris*».

O Sr. Des. Ferreira de Oliveira — Estou de acordo com V. Excia.

O Sr. Des. Hélio Costa — Essa importância não tinha sofrido contagem de juros?

O Sr. Des. Natal Campos — Na sentença principal foi declarado que sobre esta correrão os juros legais sobre a quantia de Cr\$ 230.000,00. Na liquidação, o Juiz, declarou que a importância líquida era de Cr\$ 627.000,00 e sobre ela incidiriam os juros.

O Sr. Des. Hélio Costa — Essa importância se constitui de diversas parcelas.

O Sr. Des. Natal Campos — Mas não tem juros.

O Sr. Des. Hélio Costa — Também estou de acordo.

O Sr. Des. Presidente — Negaram provimento.

—oO—

CONSTRUÇÃO — DESNÍVEL DA OBRA — PERDAS E DANOS — INDENIZAÇÃO — RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR

— Não aguardando o fornecimento de grade da rua pela Prefeitura, para só após iniciar a construção sob sua responsabilidade técnica, obriga-se o construtor a indenizar perdas e danos resultantes de defeitos pelo desnível da obra.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.983 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

RELATÓRIO

Adoto o relatório da sentença de fls. 214|1.218, que julgou procedentes a ação de indenização e a reconvenção, para condenar o réu

José Xavier a abater no preço final da obra executada para o autor a importância de Cr\$ 52.141,00, acrescida de juros de mora computados na taxa legal e a partir da citação, e que compensará com o crédito de Cr\$ 80.000,00 que tem a receber do autor, correspondente à parte do preço da obra ainda não paga.

Publicada a sentença em 7 de fevereiro de 1961, José Botelho Filho e sua mulher apelaram tempestivamente (fls. 220), pleiteando a condenação do apelado ao pagamento, também, dos prejuízos descritos no itens 1 e 3 da inicial de fls. 2, ou sejam, os decorrentes da demolição de parte da casa por obras, já feitas e pagas, e à perda de uma garagem e demais cômodos que se tornaram inúteis em virtude dos erros constatados.

José Xavier de Azevêdo também apelou em tempo oportuno (fls. 228, com as razões de fls. 226|229).

As apelações foram contra-arrazoadas às fls. 243 e 245.

Remessa e preparo oportunos. A revisão.

Belo Horizonte, 14 de junho de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.983, da comarca de Belo Horizonte, em que são primeiros apelantes José Botelho Filho e sua mulher, segundo apelante José Xavier de Azevêdo, apelados os mesmos, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, conhecer do agravo no auto do processo e negar-lhe provimento, negando provimento, também, à apelação.

A ação proposta é de natureza pessoal, porque teve como objetivo o ressarcimento de prejuízos sofridos pelos primeiros apelantes em virtude de defeitos constatados na casa que o segundo apelante construiu. Pouco importa tenha a ação sido de rescisão de contrato, cumulada com perdas e danos. O que os primeiros apelantes almejavam era o pagamento dos prejuízos materiais sofridos, como está claro no item X da inicial. E as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 anos (artigo 177 do C.C.).

Não ocorre a impropriedade da ação, pois que quando de perdas e danos sua procedência acarreta, necessariamente, o pagamento da indenização. Todavia, como bem acentuou o juiz a quo, a casa entregue aos primeiros apelantes, que passaram a habitá-la, ficou extinto o contrato, pois que a construção se restringiu. Assim, não havia mais o que rescindir.

Entendem que ao segundo apelante não era lícito dar início à construção sem que lhe fôsse fornecido, pela Prefeitura, o grade da rua. Não aguardando o grade, agiu temerariamente, pelo que deve suportar as consequências do risco que assumiu.

«A aprovação da planta de uma casa residencial é independente do grade para a construção, que pertence à fase da execução», disse um técnico.

Além disso, no caso, o segundo apelante é um técnico e por isso não podia ignorar as normas exigidas pela Prefeitura. Aos primeiros apelantes é que não se podia atribuir esse conhecimento. E, fundados, nesta presunção é que os primeiros apelantes firmaram o contrato de fls. 8|9, comprometendo-se o segundo apelante «a dar completa e permanente assistência técnica e administrativa à referida obra».

Os defeitos da obra foram apontados na inicial, e comprovados quando da instrução da causa. O principal deles foi o desnível da obra, isto é, a obra foi feita fóra do nível da rua. Disso resultou ficarem prejudicadas a garagem projetada e sua rampa de acesso, assim como a entrada da casa e a sua parte inferior, prejuízos da ordem de Cr\$ 52.141,00.

Em reconvenção, o segundo apelante cobra dos primeiros apelantes a quantia de Cr\$ 80.000,00, parcela final do preço contratado e ainda não paga, débito reconhecido pelos primeiros apelantes, sujeitando-se, porém, «a apuração da culpa contratual do reconvite na ação rescisória e ao pagamento das perdas e danos».

A sentença recorrida é incensurável.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Gorazil de Faria Alvim — Paiva Vilhena.

—oO—

RETOMADA — USO PRÓPRIO — FIRMA COMERCIAL — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — DESCABIMENTO

— Equipara-se ao uso próprio do dono a ocupação de prédio seu por firma comercial ou industrial de que êle seja sócio.

— Não há de se reconhecer culpa do locatário que se defende em ação de despejo, para condená-lo em honorários de advogado.

APELAÇÃO N. 19.279 — Relator: Des. MAGALHÃES PINTO.

R E L A T Ó R I O

Lauro Boscolo, após notificação regular, postulou a presente ação, com base no artigo 15, II, Lei n. 1.300, para efeito de retomar, da firma Moretzsohn & Cia. Ltda., sua inquilina, o prédio de n. 72, da rua Sete de Setembro, cidade de Uberaba, de que tem o domínio, por via de transcrição imobiliária, pois pretende para êle transferir a «Eletrotécnica Limitada», firma de que é sócio gerente e que está ocupando prédio alugado.

A locatária defendeu-se arrimada em duas alegações: a) — inexistência de necessidade porque o autor é proprietário de outros imóveis mais convenientes à finalidade declarada.

b) — inacolhibilidade do pedido porque o dispositivo legal em que se ampara o autor, só permite retomada para uso próprio, e não para uso de sociedade comercial, porque, aí o uso seria para terceiro.

Após saneador, de que se não agravou, e audiência de instrução, o MM. Juiz julgou procedente a ação, decretando o despejo e indeferindo o pedido de honorários advocatícios, constante da inicial, com custas em proporção.

Dessa decisão recorreram tempestivamente, ambas as partes, a ré, primeira apelante, para que se reforme a sentença, e o autor, segundo apelante, para que seja a ré despejanda condenada, outrossim, a pagar honorários advocatícios.

Ambos os recursos receberam, nesta instância, o devido preparo.

A revisão do Exmo. Sr. Des. Hélio Costa.

Belo Horizonte, 19 de junho de 1961. — Magalhães Pinto, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 19.279, da comarca de Uberaba, sendo apelantes Moretzsohn & Cia. Ltda. e Lauro Boscolo, e apelados os mesmos, acordam, em quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, incorporando a êste o relatório retro, negar provimento às apelações para confirmar, in totum, a sentença recorrida que merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É direito do autor escolher dentre os seus prédios, aquele que entenda destinar à instalação da firma de que é sócio e que ocupa, presentemente, prédio alheio.

Nossa jurisprudência, inclusive a do Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo de nossas leis, firmou-se no sentido de equiparar ao uso próprio do dono a ocupação de prédio seu por firma comercial ou industrial de que seja sócio.

Osvaldo Opitz, em sua obra «Problemas de Locação Predial», diz: «A jurisprudência tem admitido um sentido mais amplo à expressão «uso próprio» incluindo também o uso do prédio pela sociedade de que faz parte o retomante. Não há dúvida que, fazendo parte da sociedade, o retomante vai usar pessoalmente o imóvel. Nada impede que o locador queira o prédio para uso da sociedade de que faz parte. Castro Nunes, com muito rigor lógico, doutrina: «Já temos decidido, e eu fui relator num caso desses, que o uso próprio da pessoa natural comporta o uso por sociedade de que faça parte o proprietário. E se o fim da lei foi assegurar ao proprietário uma preferência sobre o inquilino quando colidentes os interesses de um e de outro; seria incurial exigir que ele só, sem a cooperação financeira e técnica de outro, exercesse esse direito que estaria praticamente frustrado, porque a utilização do prédio para negócio supõe normalmente aquele recurso» («Arq. Jud.» vol. 78|33) — («Problemas de Locação Predial», pag. 215).

É de se salientar, na espécie, que a firma beneficianda compõe-se apenas de dois sócios, sendo o retomante o seu sócio gerente.

Inaccolhível, pois, o recurso da firma locatária, 1.ª apelante.

Inatendível, também, a apelação do retomante, que se mostrou inconformado com a denegação de honorários advocatícios, pois não há de se reconhecer em culpa o locatário que se defende em ação de retomada. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 1961. — Lauro Fontoura, presidente e vogal. — Magalhães Pinto, relator. — Hélio Costa, revisor.

—oOo—

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — CONSIGNAÇÃO NO TERMO DE AUDIÊNCIA — TESTEMUNHAS — AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO — NOTIFICAÇÃO — NECESSIDADE

— A consignação do agravo no auto do processo no termo de audiência supre a falta de sua atermação em separado e satisfaz as finalidades da lei.

— A alegação de inimizade da testemunha com a parte, negada por aquela e não provada por essa, não faz inferir seu interesse na causa nem a impede de depôr.

— Se a testemunha arrolada compareceu em juízo e deixou de ser ouvida face ao adiamento da audiência, deve ser notificada da designação de data para prosseguimento dessa, independentemente de requerimento da parte.

APelação CIVIL N. 18.470 — Relator: Des. HÉLIO COSTA.

RELATÓRIO

Comércio e Indústria de Minas Gerais Ltda., por seu advogado, ajuizou contra Luiz Gonzaga do Carmo e sua mulher a presente ação reintegratória de posse, com pedido de reintegração liminar, que logrou êxito embora não citados os réus para a prévia justificação.

O que a autora alega é que, por si e seus antecessores, é possuidora

de uma gléba de terras há mais de quarenta anos, tendo os réus, há menos de ano e dia, cercado com arame farpado uma área dentro da referida gléba, da mesma se apoderando e nela construindo um barracão que deram em locação.

A contestação dos réus, além de preliminares decididas no saneamento, alega que as terras suas, bem como as da autora e as de outros, são comuns, estando na posse dêtes, há mais de dez anos, devidamente cercada, a área em que a autora pretende ser reintegrada, nela construindo, há mais de dois anos, um barracão, à vista de todos, inclusive dos representantes da autora, que nela nunca praticou qualquer ato que induza posse.

O processamento do feito, inçado de incidentes, com marchas e contra-marchas, ensejou o manifesto, pelos litigantes, de diversos agravos nos autos do processo, quais:

a) pelos réus, interposto às fls. 63, da decisão de fls. 61v. 62, na parte em que julgou a autora legitimamente representada por advogado. Tempestivo e devidamente atermado (fls. 65);

b) interposto verbalmente pela autora no termo de qualificação da testemunha Antônio Benfica (fls. 83) e da testemunha Moacir Martins (fls. 83v.), das decisões que as julgaram impedidas de depôr não lhes colhendo os depoimentos. A interposição do recurso foi consignada no termo de audiência (fls. 87) e por ordem do Juiz foram, quarenta dias depois, atermados (fls. 93);

c) Interposto na segunda assentada da audiência de instrução e julgamento (fls. 98) por não ter sido tomado o depoimento da testemunha Hélio Caetano Drumond, arrolada em tempo hábil e que esteve presente na primeira assentada. O recurso está consignado no termo de audiência e foi também atermado em separado (fls. 100);

d) interposto às fls. 107 da decisão que indeferiu vistoria requerida pela autora (fls. 103), intimada às partes no dia 3/X/59 (fls. 110v). O recurso foi tempestivo e regularmente atermado (fls. 109).

Encerrada a instrução, foi a ação julgada improcedente em sentença publicada em audiência sem notificação prévia das partes (fls. 111|112). Apelou a autora no 13.º dia seguinte à intimação da sentença, sendo o recurso regularmente processado e recebendo o devido preparo nesta instância.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Revisor.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1961. — Hélio Costa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n. 18.470, da comarca de Belo Horizonte, em que é apelante Comércio e Indústria de Minas Gerais Ltda. e apelados Luiz Gonzaga do Carmo e sua mulher, acorda o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, adotando como parte integrante dêste o relatório de fls., pela votação indiscrepante dos juizes componentes de sua Quinta Câmara Cível, em conhecer da apelação e dos agravos nos autos de processo e, preliminarmente, a êstes negar e dar provimento, como abaixo se expõe:

a) Conhecendo do agravo interposto contra a decisão que indeferiu a vistoria (fls. 107), lhe negam provimento. Além de intempestivo o requerimento, que deveria ter sido formulado antes do saneador, tem inteira razão o ilustre Juiz na afirmativa de que os fatos alegados, cuja prova a demanda exige, não dependem de conhecimento especial de técnico.

b) Também conhecem do agravo no auto do processo, consignado no termo de audiência de fls. 87. A sua redução a termo em separado, efetivada indubitavelmente fora de prazo, não impede o conhecimento, pois

que a consignação do recurso no protocolo das audiências supre a falta de sua atermação em separado e satisfaz as finalidades da lei. E lhe dão provimento para, cassando a decisão recorrida, prolatada com inegável cerceamento de defesa da autora, mandar que sejam colhidos os depoimentos das testemunhas tidas como impedidas de depôr. Tal impedimento não ocorre, eis que são ineficazes à sua configuração e, conseqüentemente, ao afastamento das testemunhas, os dois fatos que serviram de base ao honrado Juiz a quo. A alegação de que o depoente é inimigo do réu, além de não provada e de encontrar desmentido da testemunha, não configura nenhum dos impedimentos taxativamente enumerados na lei, eis que de fato não se pode inferir interesse da testemunha na decisão da causa. Também não se pode deduzir tal interesse do fato de ser a outra testemunha contraditada filha de antecessor da autora no domínio das terras em litígio. Um e outro fato podem influir no valor probante dos depoimentos, mas não constituem impedimentos legais a testemunhar em juízo, pelo que deveriam apenas ser consignadas as alegações a fim de que, na ponderação da prova, fossem levados em consideração pelo julgador.

c) E conhecem, também, do agravo manifestado na segunda assentada da audiência de instrução e julgamento e lhe dão provimento, pois que, uma vez que a testemunha foi arrolada em tempo útil e compareceu em juízo, se impunha a tomada de seu depoimento, salvo impedimento legal. E se a audiência teve prosseguimento marcado para outra data, é claro que a testemunha ainda não ouvida e que não fôra dispensada teria que ser notificada para o prosseguimento, independentemente de requerimento da parte, pois isto é que se coaduna com o princípio inquisitivo do processo.

d) E, ainda preliminarmente, conhecem e entendem que deve ser julgado nesta oportunidade o agravo interposto pelos réus apelados contra a decisão que julgou a autora legitimamente representada por advogado (fls. 65). Uma vez que o provimento de agravos da apelante implica em regresso dos autos à instância inferior para a complementação da prova, seria ferir o princípio de economia processual não examinar antes se o processo é válido, objetivo e conteúdo do agravo manifestado pelos apelados. Assim, conhecem do agravo mas lhe negam provimento. Vê-se que o outorgante da procuração de fls. 5 tinha poderes para nomear advogado para o ingresso da autora em juízo (fls. 37) e, se assim não fôsse, a nulidade estaria sanada pelo oferecimento do instrumento de fls. 49, outorgado especialmente para a representação da autora nesta ação, com ratificação dos atos já praticados.

Conseqüentemente, cassam os Juizes componentes da Câmara julgadora a sentença recorrida, a fim de que outra seja proferida depois de complementada a instrução com a tomada dos depoimentos das testemunhas Antônio Benfica, Moacir Martins e Hélio Caetano Drumond, pagas as custas do recurso pelos recorridos.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 1961. — Lauro Fontoura, presidente e revisor. — Hélio Costa, relator. — Magalhães Pinto.

—oOo—

PRÉDIO VIZINHO — ABERTURA DE JANELA — DEVISSAMENTO — PROIBIÇÃO LEGAL

— É vedada abertura de janela a menos de metro e meio da linha divisória de prédios, pouco importando que o devassamento do imóvel vizinho se dê por visão direta, perpendicular ou oblíqua.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.346 — Relator: Des. LAURO FONTOURA

RELATÓRIO

Trata-se de uma ação cominatória ajuizada por Manoel Soares de Azevedo contra Tuffy Haddad e sua mulher, por haverem éstes, num edifício que construíram ao lado da propriedade do autor, aberto porta e janela e feito um terraço, devassando a casa do suplicante, com ofensa de preceito legal.

Contestando a ação, os réus alegaram, preliminarmente, que o autor decaiu do seu pretensão direito, por ter deixado de manifestar a sua súplica dentro do prazo de ano e dia estabelecido pelo artigo 576 do C.C. — e, quanto ao mérito, sustentam que as obras foram executadas dentro das normas legais e técnicas em vigor, acentuando, quanto à janela, que tratando-se de abertura perpendicular ao prédio confinante, não era de ser observada a distância mínima a que se refere o artigo 573 daquele diploma, conforme jurisprudência recente do Supremo Tribunal.

Na oportunidade do saneador, o MM. Juiz limitou-se a mandar ouvir a parte contrária sobre a contestação e determinar a especificação de provas pelos litigantes.

Impugnada a contestação, procedida a vistoria requerida pelos interessados e realizada a audiência de i. e j., o MM. Juiz, depois de repelir a preliminar, julgou a ação procedente, determinando que fôsse fechada a janela e a porta que dá acesso à varanda, facultando a sua transformação em janela, por estar a 1,50m do prédio do autor.

Os réus apelaram e o seu recurso, regularmente processado, veio a ter a esta instância, onde foi preparado em tempo. A revisão.

Belo Horizonte, 8 de agosto de 1961. — Lauro Fontoura, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos éstes autos de apelação n. 19.346, da comarca de São João del Rei, em que são apelantes Tuffy Haddad e sua mulher e apelado Manoel Soares de Azevedo, acordam os juizes da 5.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, adotando como parte integrante deste o relatório de fls., em negar provimento ao agravo no auto do processo e à apelação.

A preliminar levantada pelos réus, relativa à carência de ação, por não ter sido ajuizado o feito dentro do prazo de ano e dia a que se refere o artigo 576 do C.C., preliminar essa que não chegou a ser apreciada pelo MM. Juiz por ocasião do saneador, não tem razão de ser, em face da prova colhida nos autos. Por esta, com efeito, conforme ressaltou a respeitável sentença apelada, ficou evidenciado que o decurso daquele prazo teria se verificado se a infração legal apontada pelo autor, ora apelado, dissesse respeito à abertura de porta e janela e construção de terraço no primeiro pavimento do edifício dos réus. As obras da parte térrea foram inauguradas antes das outras, tendo ficado satisfatoriamente provado que o «habite-se» de fls. 36 se refere ao primeiro pavimento,

como se vê do esclarecimento prestado pelo chefe do Centro de Saúde de São João del Rei, constante do officio de fls. 48.

Quanto ao mérito, a sentença também nesta parte não merece censura, porque decidiu com acerto e de acôrdo com a prova dos autos.

Os laudos apresentados pelos peritos e respectivo «croquis» da parte litigiosa precisam a posição da janela, aberta perpendicularmente à parede divisória do prédio do autor e distante desta a menos de metro e meio (1,50m), e da porta que dá acesso a uma varanda junta à referida parede do prédio do autor. Assim, verifica-se que a porta, por si só, não traria prejuízo ao autor, eis que se situa a 1m,50 da propriedade do suplicante. Mas, dando acesso à referida varanda, permite que desta, colocada ao lado das duas janelas da casa do autor, se possa debruçar sobre ela, devassando a propriedade vizinha, conforme se vê do desenho de fls. 77.

A despeito de autorizadas opiniões em contrário, que sustentam que a proibição da lei civil se refere à visão direta, isto é, aquela que o homem pode exercitar de frente, e não à visão oblíqua, vale dizer, aquela que não pode exercitar senão de lado, doutrina Carvalho Santos («C.C. Brasileiro Int.», v. 8, pág. 140) que o artigo 573 do C.C. não autoriza a distinção que se pretende fazer, pouco importando esteja a janela situada de frente, perpendicular ou oblíqua em relação à linha divisória dos prédios. O que se tem em conta é a distância a menos de metro e meio dessa linha — e o devassamento do imóvel.

Como ressalta aquêlê saudoso jurista, não há dúvida que, quer na visão direta, quer na visão oblíqua, subsiste o mesmo prejuízo para o prédio vizinho com a abertura de janelas ou feitura de varandas, resultante do devassamento do imóvel. E se existe êsse mesmo prejuízo, não há razão para se estabelecer a distinção, para o efeito de só se vedar a abertura de janelas ou a feitura de varandas que proporcionem a visão direta. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 1961. — Lauro Fontoura, presidente e relator. — Magalhães Pinto — Hélio Costa.

—oOo—

LOCAÇÃO — ESTRAGOS NO PRÉDIO — INDENIZAÇÃO — OBRIGAÇÃO DO INQUILINO — LIMITAÇÃO

— Se o locatário não exige do locador relação escrita do estado do prédio, presume-se havê-lo recebido em bom estado, pelo que se obriga a indenizar os estragos verificados quando de sua devolução ao senhorio, à exceção dos resultantes do uso normal do imóvel ou de defeito de sua construção.

APELAÇÃO CIVIL N. 19.356 — Relator: Des. SENA FILHO.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Juiz de Fora, Manoel da Silva Santos propôs ação ordinária de indenização contra Manuel Nunes e Adelino Nunes D'Anuniação, para que os mesmos fôsem compelidos a pagar os danos que causaram em prédio de sua propriedade, situado naquela cidade, à rua Henrique Vaz n. 303, que lhes fôra locado durante vários anos.

Vitioso em ação de despejo contra os mesmos movida, ter-se-ia apurado em vistoria realizada no imóvel o montante dos prejuízos ocasionados pelos locatários no prédio em questão.

Descumprido o preceito contido no artigo 1.192, inc. IV, do Código Civil, deveriam os réus serem condenados a pagar a importância de

Cr\$ 58.000,00 relativa aos estragos causados no imóvel, Cr\$ 6.091,60 de custas no processo da medida preventiva, os gastos com a ação de despejo, custas da ação e honorários de advogado.

Contestou o réu Adelino Nunes D'Anuniação, alegando não poder o autor cobrar judicialmente prejuízos ocasionados no prédio, eis que êle mesmo o ocupou até 1952, antes da alteração social, sem provar que o deixara em perfeitas condições de conservação. Os estragos teriam decorrido do uso normal e da ação do tempo, não havendo, assim, obrigação de indenizar.

Também contestou a ação o réu Manuel Nunes: foi o autor seu sócio, no mesmo prédio, em 1952, época em que o suplicado passou a explorar o mesmo ramo de negócio até passá-lo ao sr. Adelino Nunes e irmão; a entrega do prédio a êle réu não foi precedida de qualquer vistoria e o autor, sócio que era, não poderá cobrar por ter concorrido para os pequenos estragos que não foram feitos posteriormente a saída do autor.

Saneador, sem recurso.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas metidas a rôl pelas partes (fls. 87/89v.).

A sentença conclui por julgar procedente a ação, condenando os réus a pagarem ao autor a importância de Cr\$ 58.000,00 pelos estragos no prédio, mais Cr\$ 6.091,60 de custas da vistoria; honorários de advogado na base de vinte por cento sobre o valor da indenização, juros legais e custas do processo.

Publicada em audiência realizada em 18 de abril do corrente ano (fls. 90), em tempo apelaram os vencidos propugnando pela total reforma da decisão. O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 104), processado devidamente e remetido a esta instância, onde obteve preparo.

Com êste relatório, passo os autos ao eminente Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 28 de agosto de 1961. — Sena Filho.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 19.356, da comarca de Juiz de Fora, apelantes Manuel Nunes e outro, apelado Manuel da Silva Santos, acordam em 4.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls., conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e a mesma dar provimento parcial para que o quantum da indenização seja apurado em execução de sentença e para que as custas sejam pagas em proporção, eis que o autor decaiu do pedido no tocante ao pagamento dos gastos com a ação de despejo. Oitenta por cento das custas pelos apelantes e vinte por cento pelo apelado. Quanto ao mais confirmam a sentença recorrida. Não havendo os apelantes exigido do apelado ao receberem o prédio em locação, uma relação escrita do estado em que o mesmo se encontrava, a presunção é de que o receberam em bom estado. Essa a interpretação exata do disposto no art. 1.207 do Código Civil preconizada por Cívius Bevilacqua e Carvalho Santos («Código Civil Comentado», vol. IV, pág. 399 e «Código Civil Brasileiro Interpretado», vol. XVII, pág. 164). Essa presunção, entretanto, não é absoluta, mas juris tantum. E a prova testemunhal gera séria dúvida sobre o estado em que os apelantes receberam o prédio em locação, afirmando as testemunhas que arrolaram que quando o autor, ora apelado, saiu da sociedade, o bar não se apresentava mais em boas condições, tendo marcas nas paredes resultantes do arrancamento de prateleiras. Chegaram mesmo a afirmar que o aspecto do estabelecimento comercial em nada se alterou. A testemunha Hermes dos Santos informou que o piso do estabelecimento sempre

foi torto por defeito de construção. E' certo que os informes prestados pelas testemunhas indicadas pelo apelado são em sentido oposto, concluindo pela inteira responsabilidade dos apelantes por todos os estragos constatados no bar.

A perícia realizada, por culpa dos litigantes que não apresentaram quesitos, limitando-a a sua verdadeira finalidade, se extravasou e o laudo do perito do autor, ora apelado, em que se fundou a sentença, englobou em sua estimativa estragos que se devem debitar à responsabilidade dos apelantes, por mau uso da propriedade alheia, com outros advindos do tempo e de defeitos da construção, como se fôsse obrigação dos apelantes colocarem o imóvel locado em estado ideal de perfeição técnica e não de entregá-lo tal como o receberam. Basta para que se chegue a esta conclusão a leitura dêsse trecho do laudo pericial de fls. 33, assinado pelo perito dr. Hélio Ewimar Pigozzo: — «Examinando detidamente o local, discrimino abaixo os estragos, modificações e tudo aquilo que por lógica de técnica de construção deve ser considerado como irregular». E lá se vê computado para indenização, o piso apresentando ondulações, que como se viu da prova testemunhal é assim desde a construção do prédio, paredes furadas ao tempo em que o prédio era usado pelo próprio apelado, paredes sujas e enegrecidas pelo uso, parcelas estas que, evidentemente, não poderiam ser levadas ao débito dos réus. Nestas condições, a condenação dos apelantes ao pagamento do montante apurado por este perito, conforme determinou a respeitável sentença recorrida, resultará na locupletação indevida do apelado, graças a jactura dos apelantes. Como o perito não discriminou, parceladamente, as importâncias necessárias para os reparos que especificou, necessário se torna que em execução de sentença se apure o quantum da indenização, escoimado o cálculo que se fizer das parcelas acima enumeradas pelas quais não podem responder os apelantes. Custas por lei.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1961. — João Martins, presidente. Sena Filho, relator. — Melo Junior.

—oO—

INVENTARIANTE — DESTITUIÇÃO «EX-OFFICIO» — POSSIBILIDADE

— Mesmo sem requerimento dos interessados, pode o Juiz destituir inventariante que com ilegalidade e malícia conseguiu investir-se no cargo, em cujo exercício não se houve com probidade, declarando estado civil inexato do «de cujus», e, ainda, ter vendido seu direito e ação à herança.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 7.868 — Relator: Des. EDÉSIO FERNANDES.

RELATÓRIO

Pedro Albino da Rocha interpôs agravo de instrumento da decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Raul Soares, que o destituiu das funções de inventariante dos bens deixados por seu falecido pai, Albino Ferreira da Rocha. Assevera o recorrente que prestou o compromisso de inventariante no processo referido, tendo feito as primeiras declarações, não lhe cabendo culpa o fato de não ter a escritura reduzido a termo suas declarações.

Sua destituição naquele cargo se fêz, sem que fôsse pedida por qualquer interessado, havendo o Juiz assim o determinado ex-officio, o que lhe era vedado fazer. Pretende o agravante que seja tornado sem efeito o despacho recorrido, na parte em que o removeu das funções de inven-

tariante do espólio e que nomeou para substituí-lo a viúva do de cujus, Alverina Ferreira da Rocha.

Na contramínuta do agravo, insiste a recorrida pela manutenção do despacho questionado, pois que a sua investidura nas funções de inventariante do espólio de seu falecido marido é decorrência de texto legal; era casada com o inventariante no regime de comunhão de bens e se encontra na posse corporal dêstes; o requerente do inventário e posteriormente removido das funções de inventariante maliciosamente declarou que seu pai havia falecido em estado de viuvez, com o deliberado intuito de conseguir aquela nomeação.

O processo teve marcha tumultuada e com preterição de defesa dos interesses dos menores. O Juiz sustentou a decisão agravada. Preparo regular. A Procuradoria Geral emitiu parecer, pelo provimento do agravo, para que o agravante seja reconduzido ao cargo. Em mesa.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 1961. — Edésio Fernandes.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n. 7.868, da comarca de Raul Soares, em que é agravante Pedro Albino da Rocha e agravada Alverina Ferreira da Rocha, acordam os Juizes da Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 55, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, para confirmar a decisão recorrida, pagas as custas pelo vencido.

O agravante, quando requereu o inventário de seu falecido pai, Albino Ferreira da Rocha, fêz declarar na inicial que o de cujus morreu em estado de viuvez (fls. 40), o que é inexato. Omitiu deliberadamente a existência da viúva do inventariado, casada que era no regime de comunhão de bens e que estava na posse corporal dos bens do espólio. Quando o magistrado reconheceu que o processo reclamava ordem, resolveu purificá-lo, e fêz remover o primitivo inventariante, ora agravante, nomeando para substituí-lo o cônjuge sobrevivente. Argumentou-se que o Juiz não poderia destituir o agravante das funções, porque não fôra pedido por qualquer dos interessados.

E' certo que, pela norma do art. 476 do C.P.C., a requerimento de interessado no inventário, poderá o inventariante ser removido, quando ocorrer alguma das hipóteses mencionadas no texto legal. Entretanto, não fica o Juiz proibido de remover o inventariante que ilegalmente e com malícia conseguiu investir-se no cargo. Não fôra a falsa declaração do requerente do inventário, sem dúvida que o compromisso de inventariante só poderia ser deferido à viúva meira, segundo a regra do art. 469 do C. P. Civil. O que se veda ao Juiz é a remoção ex-officio do inventariante, quando não houver justa causa. No caso, porém, tinha o magistrado até mesmo o dever de não permitir o exercício do cargo ao herdeiro que não se houve com probidade em declarar o verdadeiro estado civil do falecido. Seria desrazoável o retorno do agravante ao cargo, quando é sabido que legalmente a preferência pertence à agravada, porque de comunhão de bens o seu regime de casamento e não há prova e nem mesmo se alegou que não estivesse ela vivendo com o marido ao tempo da morte dêste.

A isto se acrescenta o fato de ter o agravante vendido o seu direito e ação à herança, conforme dá notícia o traslado de escritura anexo ao «memoriais».

Belo Horizonte, 22 de agosto de 1961. — Helvécio Rosenberg, presidente, com voto. — Edésio Fernandes, relator. — Sílvio Cerqueira.

**DESPEJO — DUPLO FUNDAMENTO — MORA NÃO PURGADA —
FALTA DE CONTESTAÇÃO — DECRETAÇÃO**

— Havendo duplo fundamento para o pedido, como seja a sublocação incontestada e a falta de pagamento de aluguéis, o simples fato de não ter sido purgada a mora, nem contestada a ação, impõe a decretação do despejo.

APELAÇÃO CIVIL N. 18.337 — Relator: Des. EROTIDES DINIZ.

R E L A T Ó R I O

Na comarca de Ubá, Avelino Gonçalves de Oliveira propôs uma ação de despejo, fundada nos arts. 15, inciso I e 2 da Lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950, contra Zamoni Ribeiro de Almeida, alegando que sublocou ao réu um «pequeno cômodo ou loja, sita nos baixos do anexo do Hotel Centenário», naquela cidade, pelo preço de Cr\$ 1.000,00 mensais, mas que o sublocatário só pagou o aluguel de um mês, estando a dever as mensalidades dos últimos cinco meses.

Além disso, acrescentou o apelante, não podia fazer essa sublocação, porque não procurou obter o expresso consentimento do senhorio proprietário.

A ação foi proposta em 6 de junho de 1960. Em 10 de junho o réu, ora apelado, foi citado, e o mandado foi juntado aos autos em 13 de junho (fls. 5 verso).

O réu não purgou a mora, nem contestou a ação no prazo legal. Preparados os autos, o M.M. Juiz proferiu a sentença de fls. 13/14, julgando improcedente a ação e condenando o autor nas custas.

O autor, inconformado, apelou tempestivamente (fls. 16), oferecendo as razões de fls. 17/19.

Recebida a apelação, em ambos os efeitos (fls. 20v.), escoou-se o prazo legal sem que o apelado oferecesse as contra-razões (fls. 21).

Os autos foram remetidos a este Tribunal em tempo útil, com os esclarecimentos prestados pelo M.M. Juiz às fls. 24/26. Preparo oportuno. Ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

Belo Horizonte, 28 de abril de 1961. — Erotides Diniz.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 18.337, da comarca de Ubá, em que é apelante Avelino Gonçalves de Oliveira e apelado Zamoni Ribeiro de Almeida, acordam os Juizes da Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por votação unânime, dar provimento, para decretar o despejo do apelado, ficando o mesmo condenado ao pagamento das custas e honorários de advogado, estes na base de 20% sobre o total dos aluguéis devidos. Fixam ao apelado o prazo de vinte dias para desocupação do cômodo.

Assim decidem, porque, de acordo com o art. 15, inciso I, da lei do inquilinato, a consequência da falta de pagamento do aluguel é a rescisão da locação e, daí, o despejo. Para isso é facultado ao locador, ou ao sublocador, propor a ação de despejo.

«Se, porém, decorridos cinco dias da entrega, em cartório, do mandado citatório cumprido, e sua juntada aos autos, não apresentar o réu a contestação, nem requerer a purgação da mora, o Juiz decretará o despejo, fundado no art. 350 do Cód. de Proc.» (Eduardo Espínola Filho — «Manual do Inquilinato», pág. 227; Osvaldo Opitz — «Problemas de Loc. Predial», pág. 255).

A Lei 1.300, em seu art. 15, § 1.º, por sua vez, dá oportunidade ao

devedor para evitar a rescisão, requerendo, no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos.

Ora, na espécie, o apelado não contestou a ação. Por isso, mesmo tendo sido duplo o fundamento da ação, porque alegou o sublocador não haver obtido do proprietário o consentimento para a sublocação, o simples fato de não ter sido purgada a mora e nem contestada a ação impõe a decretação do despejo.

Belo Horizonte, 11 de agosto de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente. — Erotides Diniz, relator. — Paiva Vilhena. — Cunha Peixoto.

—oOo—

**CASAMENTO — BIGAMIA — NULIDADE — QUESTÃO DECIDIDA
NO JUÍZO CRIMINAL — DISCUSSÃO NO JUÍZO CIVIL — INADMISSIBILIDADE — CURADOR — NOMEAÇÃO DE DEFENSOR
— FALTA SUPRIDA**

— A falta de curador ao casamento, em primeira instância, fica suprida com a nomeação do defensor ao vínculo em segunda instância.

— Reconhecida no Juízo criminal a existência de bigamia, por sentença transitada em julgado, é inadmissível nova discussão sobre essa questão no Juízo civil em ação de nulidade de casamento.

APELAÇÃO CIVIL N. 17.434 — Relator: Des. GONÇALVES DA SILVA.

R E L A T Ó R I O

Maria Helena de Medeiros, menor púbere, assistida por seu pai e sob a égide da Assistência Judiciária, moveu ação de nulidade de casamento, contra o marido, Josias Rosa de Medeiros, com fundamento no artigo 207, combinado com o número VI, do artigo 183, do Código Civil.

O réu foi citado para a lide na Penitenciária de Neves, onde se encontra em cumprimento da pena de cinco anos de reclusão, por sentença transitada em julgado, por delito de bigamia (certidão de fls. 5 e 6).

Nomeado curador ao citado, não ofereceu contestação. Após o despacho saneador, do qual não houve interposição de recurso, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, tendo o patrono da autora e o Dr. Promotor de Justiça solicitado a procedência da ação e o curador do réu, pedido de justiça.

Sem produção de outras provas a não ser a documental junta aos autos, o magistrado, pela decisão de fls. 27 a 28v., concluiu decretando a nulidade do casamento da autora com o réu, na forma postulada na inicial, e condenando este nas custas e honorários de advogado.

Interpôs, de conformidade da lei, recurso *ratione officii*:

Nesta instância, nomeei defensor do vínculo o advogado Dr. Homero Costa, que, de limine, pede a anulação do processo, ab initio, porque, no Juízo a quo, não foi nomeado curador ao casamento. De *meritis*, confessa que, diante da prova colhida nos autos, não tem elementos que lhe propiciem sustentar a improcedência da lide.

A Procuradoria Geral do Estado, também ouvida, opina pela desprocedência da preliminar de nulidade do processo e pela confirmação da sentença apelada.

Recurso isento de preparo. Autos à revisão.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 1961. — Gonçalves da Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação n. 17.434, da comarca de Abre Campo, em que é apelante o Juízo e apelada Maria Helena de Medeiros.

Adotado o relatório retro, acorda a Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em desacolher a preliminar de nulidade do processo, porque a falta de curador ao casamento, em primeira instância, ficou suprida com a nomeação do defensor ao vínculo, nesta segunda instância. A atuação de curador ao vínculo no Juízo a quo, em nada alteraria o desfecho da ação. Assim, a nulidade não tem fomento de justiça e a sua decretação se releva contra a sistemática do Código de Processo Civil, no que tange ao flagelo vitando das nulidades.

Circa merita: Negam provimento à apelação, para confirmar, pelos seus próprios fundamentos, a sentença de primeira instância.

De conformidade do disposto no artigo 1.525 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

Ora, na espécie, no Juízo criminal, foi reconhecida a existência da bigamia e condenado o réu como autor do delito, por sentença transitada em julgado. Inadmissível, pois, qualquer discussão nestes autos, relativamente a esses pontos. E o artigo 207, combinado com o inciso VI do artigo 183, considera nulo e de nenhum efeito, quanto aos contraentes e aos filhos, o casamento de pessoa casada. Assim, impunha-se a procedência da ação intentada.

Negam provimento ao apêlo.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 1961. — Gonçalves da Silva, presidente e relator. — Cunha Peixoto. — Paiva Vilhena.

II — DECISÕES CRIMINAIS

SEDUÇÃO — CORRUPÇÃO DE MENOR — NÃO CONFIGURAÇÃO

— Não se configuram a sedução e a corrupção de menor quanto a jovem experiente em práticas sexuais, de comportamento sem recato e impróprio a u'a moça de pudor.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 14.954 — Relator: Des. JOSE' AMÉRICO MACEDO.

RELATÓRIO

Vistos. Adoto como relatório os fundamentos constantes da respeitável sentença (fls. 92) e do parecer da douta Subprocuradoria Geral (fls. 119).

Passo os autos ao Exmo. Sr. Desembargador revisor.

B. Hte., 28/Out. 1961. — José Américo Macedo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 14.954, da comarca de Lavras, apelante a Justiça e apelado Marcelo Cláudio Moris, acordam, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de conformidade com o parecer do ilustrado Subprocurador Geral Dr. José Emídio de Brito (fls. 119) e com as bem

elaboradas razões do apelado (fls. 70/75 e 110/116); que, data venia, adotam, e que, como motivos de decidir, passam a fazer parte integrante deste, negar provimento à apelação manifestada pelo órgão do Ministério Público, para manter, por seus próprios fundamentos, a respeitável decisão recorrida (fls. 92/94), na qual bem demonstrado se acha que não ficaram, devidamente, configurados, na espécie, os delitos de sedução e de corrupção de menor, eis que a ofendida, não só anteriormente, como mesmo durante o namoro entretido com o acusado, conforme ela própria declarou, já havia mantido cópula inter femora com o anterior namorado e, também, saíra a passeio de automóvel, à noite, com um homem sabidamente casado, no curso do qual, realizado em bairro afastado da cidade de Lavras, trocaram beijos e abraços e conversaram sobre assuntos da maior intimidade, impróprios a u'a moça de pudor.

Quem assim age não pode pretender a tutela legal, apenas reservada àquelas menores inexperientes às coisas do amor e de conduta honesta e recatada, e não àquelas que, como frizou o Ministro Francisco Campos, em sua magnífica «Exposição de Motivos», se convencionou chamar emancipadas.

E Emerenciana Lima era, inegavelmente, uma dessas numerosas Marinas, pois já conhecera, antes dos fatos relatados no requisitório oficial, uma escala crescente de sensações eróticas, desde os beijos e abraços com vários homens, até a bolina e o coito inter-femural.

Não era, destarte, uma inexperiente das práticas sexuais, que ela já as tivera, e, muito menos, seria uma virgem moral, trazendo íntegras sua honra e dignidade.

Ora, como, pertinentemente, ensina Eusébio Gomes:

«no cabe duda de que no se puede promover la corrupcion de la persona corrompida. No se corrompe, diz Viazzi, lo que yá está corrompido, como no se rompe lo que yá está roto («Tratado de Derecho Penal»).

A respeitável decisão apelada bem apreciou a prova constante dos autos e aplicou, com justeza e acerto, a lei à hipótese vertente, motivo pelo qual se impõe a sua confirmação. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos. — Rodrigues Lima. — Abreu e Silva.

—oOo—

LESÕES CORPORAIS — GRAVIDADE — EXAME COMPLEMENTAR — NECESSIDADE — PERIGO DE VIDA — APURAÇÃO PERICIAL

— A constatação da gravidade das lesões corporais, por incapacidade do ofendido para suas ocupações habituais por mais de trinta dias, requer exame complementar que positive a previsão pericial.

— O laudo médico deve apurar perigo de vida real, indicando os sintomas que determinaram a definição pericial, pois a simples localização do ferimento não evidencia como grave a lesão corporal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.115 — Relator: Des. JOSE' AMÉRICO MACEDO.

RELATÓRIO

Denunciado como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, do Código Penal, na comarca de Mar de Espanha, como autor de lesões corporais graves na pessoa de Sebastião Leopoldo da Silva, foi o apelante Geraldo Gonçalves da Silva processado e, a final, condenado à pena de três anos de reclusão, como incurso no art. 129, § 1.º, n. II, do Código Penal.

Inconformado, apelou (fls. 59 e 61), tempestivamente, alegando haver praticado o fato em legítima defesa.

As suas razões (fls. 62|64), respondeu o Dr. Promotor de Justiça (fls. 65v.).

Nesta instância, o Dr. Alberto Pontes, ilustre Subprocurador Geral do Estado, emitiu o parecer de fls. 69|70, opinando pelo desprovemento da apelação.

Assim relatados, passo os autos ao eminente Des. Américo Macedo, revisor.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 1961. — Abreu e Silva, relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal n. 17.115, da comarca de Mar de Espanha, apelante Geraldo Gonçalves da Silva e apelada a Justiça.

Foi o apelante apontado à Justiça, processado e, finalmente, condenado como incurso nas sanções do art. 129, § 1.º, n. I, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão (fls. 52|53), porque, na noite de 3 de outubro de 1960, às 20 horas, mais ou menos, no lugar denominado Pregos, comarca de Mar de Espanha, encontrando-se, no botequim de Antônio Hilário, com Sebastião Leopoldo da Silva e João Antônio de Oliveira, começaram os três a ingerir cachaça. Em dado momento, em brincadeira de mau gosto, o acusado e João Antônio travaram luta corporal e, como estivessem um pouco alcoolizados, caíram ao solo. Supondo tratar-se de uma briga real, séria, interveio Sebastião Leopoldo, aconselhando-os a que dessem fim à mesma. Tal gesto da vítima foi o bastante para que o apelante contra a mesma investisse, vibrando-lhe fadadas, para, a seguir, fugir do local.

Irresignado com a decisão condenatória, apelou, em tempo útil, o réu, pleiteando a sua absolvição pela legítima defesa ou, senão, a desclassificação do fato para o delito de lesões corporais leves, por não caracterizado o perigo de vida (fls. 62|64).

Nesta instância, o ilustrado Subprocurador Geral Dr. Alberto Pontes, em parecer, opina pelo desprovemento do recurso (fls. 69|70).

Materialidade e autoria perfeitamente comprovadas, na espécie, aquela pelo auto de corpo de delito de fls. e, nesta última, pelas declarações da vítima (fls. 15), pelas declarações do apelante (fls. 28|29), em perfeita harmonia com a prova testemunhal coligida nos autos (ut defs. de fls. 34|39).

Foi o réu iniciador da questão no interior do botequim. A vítima, movida pela prudência, para evitar mal maior, pediu ao réu que não continuasse a luta. A própria mulher do apelado intervém e nada consegue, pois, o mesmo, armado de faca, investe contra o amigo e apaziguador, ferindo-o.

Pretende o apelante haver, apenas, se defendido de porretadas que o paciente lhe desferira, baseando-se, para tal, em uma «contusão ao nível do braço esquerdo» (ut auto de fls. 21|22v.), mas semelhante arguição, além de permanecer isolada nos autos, rui por terra ao simples argumento de que tal ferimento é típico dos recebidos em luta, máxime

se se ponderar que o seu portador, no desenrolar da mesma, caíra ao chão, momentos antes de cometer a infração.

Vê-se, portanto, que, por despida de prova, inacolhível é a defesa pretendida pelo apelante.

Tal não ocorre, todavia, no que tange à alegação referente à gravidade das lesões recebidas pelo ofendido, que não ficou, devidamente, comprovada na espécie.

É bem certo que os peritos, no auto de fls. 5|6v., afirmaram o 4.º e o 5.º quesitos propostos («incapacidade por trinta dias» e «perigo de vida»), mas não só não foi a vítima submetida a exame complementar, para verificação se, efetivamente, se positivou a previsão pericial, no que tange à incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, como o exige a lei, como, ainda, a afirmativa do perigo de vida foi feita sem a mais leve justificativa, que demonstrasse realmente a sua ocorrência.

Além disso, do referido laudo médico constata-se que os ferimentos recebidos por Sebastião Leopoldo foram leves e superficiais.

Como tem decidido a jurisprudência, o perigo de vida deve ser real, e não virtual, indicando o laudo os sintomas que determinaram a definição pericial. Não basta a simples localização do ferimento no abdomen, sem atingir os órgãos, para que se considere como perigo de vida («Rev. dos Tribs.», vols. 218, 217 e 225; «Rev. For.», vol. 159|406).

Acordam, pois, em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria de votos, — vencido o Exmo. Sr. relator, Des. Abreu e Silva, — dar, em parte, provimento ao apelo para, desclassificando o crime imputado ao apelante, considerar o mesmo incurso no art. 129, caput, do Código Penal.

E, atendidos aos mais antecedentes do réu, que é avalentado e temido, às circunstâncias do fato, à intensidade do dolo e conseqüências do crime, à primariedade do réu, fixam a pena-base em 7 meses e 15 dias de detenção, que, em vista da ocorrência da agravante prevista no art. 44, n. II, letra «a», do referido diploma penal, elevam para 12 meses de detenção, em que concretizam a pena definitiva, mantidas as demais cominações constantes da decisão recorrida.

Custas, em proporção, pelo réu e pelo Estado, nos termos da lei.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — José Américo Macedo, relator para o acórdão. — Lahyre Santos. — Rodrigues Lima. — Abreu e Silva.

—oO—

CRIME CONTINUADO — DUPLO LATROCÍNIO — INADMISSIBILIDADE — PENA CORPORAL — LIMITE DE CUMPRIMENTO

— Não há crime continuado na hipótese de duplo latrocínio, e sim um concurso real de crimes.

— Considera-se cumprida a pena corporal no fim de trinta anos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.312 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

RELATÓRIO

Na comarca de Ipanema, foram denunciados o apelante e mais dois indivíduos, como responsáveis por um duplo crime de latrocínio. A sentença de fls. julgou extinta a punibilidade contra um, absolveu o outro

e condenou o apelante, por homicídio continuado, a 20 anos e 5 meses de reclusão e Cr\$ 3.500,00 de multa.

Apelaram no prazo o Promotor de Justiça e o réu, pleiteando êste absolvição, por deficiência de prova, e aquêle por entender menos acertada a classificação de crime continuado.

Arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral opinou pelo provimento da apelação da Justiça. Ao Exmo. revisor.

B. Hte., 3|XI|61. — Alencar Araripe.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 16.312, da comarca de Ipanema, em que são apelantes José dos Santos Nascimento e a Justiça e apelados os mesmos.

Em 1956, em uma estrada do distrito de Pocrane, comarca de Ipanema, apareceram mortos a tiros e com a cabeça deformada por pancadas, vibradas com achas de lenha, dois indivíduos pouco conhecidos.

Os cadáveres tinham sido despojados de valores. Meras suspeitas recaíram em um tal Joaquim Peão, indivíduo de má fama, mas as investigações não prosseguiram. Passados os anos, Joaquim Peão era assassinado em Inhapi. Foi então que a viúva e seu pai deixaram transpirar que Joaquim tinha sido autor principal do crime, auxiliado por José dos Santos Nascimento, e que Antônio Roque Patrício havia, de certo modo, concorrido para o crime.

Com as diligências feitas, foram denunciados três como autores do latrocínio, pois havia informações de que os mortos conduziam dinheiro. O motivo principal do crime teria sido o fato de haverem as vítimas vendido à sogra de Joaquim Peão um cavalo, que se apurou ter sido furtado.

Feita a instrução criminal, o Juiz seccional em exercício na comarca absolveu Antônio Roque e condenou o apelante, considerando os dois homicídios um só crime continuado.

Contra isso se insurgiu o Promotor de Justiça, que sustenta, com a doutrina, não ser possível a figura do crime continuado, nos atentados contra pessoas diferentes.

O Juiz, na sentença, se convenceu de que cada réu tomou conta de uma vítima e, quando elas dormiam, foram mortas a tiros e trucidadas em seguida com achas de lenha. E na verdade foram encontradas duas achas manchadas de sangue. Um dos cadáveres tinha os bolsos virados para fora, enquanto que no outro havia apenas uma cédula de cinco cruzeiros e miudezas.

As declarações da viúva de Joaquim Peão e de seu pai, completas até certo ponto, se tornaram precisas, quando o réu apelante foi retirado do recinto em que se fazia a inquirição. Declarou a viúva ter ouvido do seu finado marido a narrativa pormenorizada do crime, do qual participou o apelante.

Dois foram realmente os cavaleiros que outras testemunhas viram passar na estrada, procurando ocultar o rosto e vindos da direção em que pouco depois foram encontrados os corpos. Consta que vítimas e réus eram indivíduos de má fama e ladrões de animais. Joaquim Peão e José Santos eram amigos e companheiros. Foram vistos juntos no dia do crime. Assim, o conjunto da prova convence de que o apelante auxiliou Joaquim Peão na empreitada sinistra.

Na apelação, cita o Promotor a autoridade do insigne Metzger, quando ensina que as características do crime continuado não são susceptíveis de serem fixadas de modo esquemático, mas observa que, nos crimes contra a pessoa, é exigível a identidade da pessoa ofendida.

Nelson Hungria, em estudo publicado na «Revista Forense», vol. 90,

pág. 576, salientou que o requisito da identidade de tipo de crime importa a identidade em abstrato, mas não reclama necessariamente a unidade do bem jurídico lesado. Esta só é exigível, quando se trata de bens eminentemente pessoais, como a vida, a integridade corporal, a honra, a liberdade, o pudor individual. Neste caso, é obviamente imprescindível que o sujeito passivo seja o mesmo, isto é, que haja unidade do bem jurídico lesado, pois que, em se tratando de bens que só podem ser lesados na pessoa do respectivo titular, não é admissível, sem ofensa ao bom senso, que, sendo diversas as pessoas, a lesão praticada contra um seja continuação da cometida contra outra, por maior que seja a conexão objetiva entre um crime e outro. Como exemplo, não será continuado o atentado ao pudor contra diversas crianças, mas poderá ser considerado tal, se o sujeito passivo fôr sempre o mesmo.

Aplicando à hipótese dos autos êstes ensinamentos, não há como considerá-la crime continuado, e sim um concurso real de crimes. Tinha sido o móvel a vingança, ou a apropriação dos valores que as vítimas conduziam, é inegável que o réu e o seu companheiro subtraíram valores das vítimas, depois de havê-las reduzido à impossibilidade de resistência pela violência de que resultou a morte. Assim, fixando em vinte anos de reclusão a pena correspondente a cada crime, dadas as circunstâncias jurídicas, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça dar provimento à apelação do Ministério Público, para elevar a pena imposta a quarenta anos de reclusão e cinco mil cruzeiros de multa, considerando-se cumprida a pena corporal no fim de trinta anos, ex vi do disposto no art. 157, §§ 1.º e 3.º, combinado com os arts. 51 e 55, todos do Código Penal. Fica assim prejudicada a apelação do réu, que pagará as custas.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — José Américo Macedo. — Lahyre Santos. — Ger. son de Abreu e Silva. — Rodrigues Lima.

—oOo—

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — HOMICÍDIO — EXCLUDENTE DESCARACTERIZADA

— O exercício regular de direito só ocorre quando a pessoa conhece o direito que tem e, ciente da norma jurídica que a protege, age dentro dos limites traçados pelo direito que entende possuir, tal não se dando se, a título de coibir desordens no domicílio comum, o acusado mata a vítima desarmada, ao invés de prendê-la.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.138 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA.

R E L A T Ó R I O

Pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, «caput» do Código Penal, na comarca de Tiros, como autor da morte de Geraldo de tal, vulgo «Geraldo Caólho», foi o apelante submetido a julgamento perante o Tribunal do Juri e absolvido pela excludente do art. 19, n. III, do citado Código, ou seja por haver cometido o fato no exercício de regular direito (fls. 57 e 58).

Inconformado, apelou o dr. Promotor de Justiça em tempo oportuno (fls. 63).

A apelação teve curso regular, com razões (fls. 66) e sem contra-razões apesar da intimação feita ao dr. defensor (fls. 68v. e 69).

Nesta instância, o Subprocurador Geral do Estado opinou pela cassação do veredito absolutório (fls. 72 a 73).

Assim relatados, passo os autos ao eminente des. Américo Macêdo, revisor.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 1961. — Abreu e Silva, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 17.138, da comarca de Tiros, em que é apelante a Justiça e apelado Gerson Ferreira de Andrade, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 74, por votação unânime em dar provimento ao apêlo manifestado tempestivamente pelo dr. Promotor de Justiça, para cassar o veredito absolutório, evidentemente contrário à prova dos autos, sujeitando o apelado a novo julgamento.

Na verdade, não se pode admitir, na espécie, tenha o apelado cometido o crime que lhe é imputado no exercício de regular direito (art. 19, n. III, última hipótese, do Código Penal), por isso que essa excludente ocorre quando a pessoa conhece o direito que tem, é ciente da norma jurídica que a protege e age dentro nos limites que lhe são traçados pelo direito que entende que possui. De um modo geral, o exercício regular de direito implica situação normal de atividade funcional, profissional, ou proveniente de dever imposto pela lei («Minas Forense», vol. XII, pag. 282).

O legislador pátrio seguiu, nesta parte, a esteira do código suíço, o que fez repetidamente, no qual, além da legítima defesa e do estado de necessidade, dispõe também que «não constitui delito, o ato ordenado pela lei ou por um dever de função ou de profissão».

Mas, por sem dúvida, para que a discriminante se configure, mistér se faz que o agente não ultrapasse os limites do que, explicita ou implicitamente, a lei consente, como adverte Anibal Bruno («Direito Penal», tomo II, pag. 392), devendo-se observar que, em princípio, a ninguém é permitido fazer-se justiça por si mesmo, exercendo violência sobre pessoa ou coisa.

Exemplificando, preleciona Basileu Garcia:

«Qualquer do povo pode prender quem esteja cometendo crime. E' a prisão em flagrante. O cidadão não tem o dever de prender mas sim a faculdade. Se, no exercício desse seu direito, lesar a integridade física do delinqüente, agindo com moderação, excusar-se-á com a justificativa do exercício regular do direito» («Instituições de Direito Penal», vol. I, tomo I, pag. 321, in fine).

E' que, em casos como tais, o agente comete o fato sem dolo, no exercício regular do direito.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se pode dizer, com proveito, que o apelado assim procedeu.

De feito, nenhuma disposição legal lhe permitia abater a vítima, que estava desarmada, com seis tiros.

Nem se diga que procurou manter a ordem no domicílio seu e de seu pai, pois não se vislumbra a hipótese de invasão de domicílio, uma vez que a vítima também residia na mesma casa.

Não procurou o apelado prender a vítima, pelas desordens praticadas. Ao invés disso, armou-se e desfechou os tiros naquela, quando retornava à casa, onde morava.

E' de acolher-se, conseqüentemente, o apêlo manifestado pelo representante do Ministério Público. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Gerson de Abreu e Silva, relator. — José Américo Macêdo — Lahyre Santos — Rodrigues Lima.

—oOo—

DENÚNCIA — PROVA DO INQUÉRITO POLICIAL — REJEIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— Contendo a denúncia os requisitos legais, não pode o Juiz rejeitá-la ao fundamento de que a prova colhida no inquérito policial não incrimina o denunciado, pois o Ministério Público não está adstrito à mesma, por constituir apenas elemento informativo.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 3.270 — Relator: Des. GERSON DE ABREU E SILVA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso em sentido estrito n. 3.270, da comarca de Santos Dumont, em que é recorrente a Justiça e recorrido Rubem José de Matos, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Turma, por votação unânime, em dar provimento ao recurso, para mandar que o Juiz «a quo» receba a denúncia e proceda à instrução criminal para, a final, decidir como de direito.

Pelo que se infere dos autos, o recorrido foi denunciado pelo Dr. Promotor de Justiça da comarca como incurso na sanção do atr. 121, § 3.º, do Código Penal, como responsável pela morte de seu cunhado Francisco Gomes Sobrinho, vulgo «Chico Muniz».

Segundo o que se apurou no inquérito policial, entre o recorrido e seu cunhado havia rixa antiga e, no dia do fato, encontraram-se, na estrada, estando aquêle a cavalo. Francisco interpelou o recorrido a respeito de um animal que o mesmo colocara, sem seu consentimento, no pasto de propriedade de Galileu Fonseca, do qual era o indiciado responsável.

A interpelação, revidou o recorrido com palavras ásperas e de baixo culão. Francisco, segundo suas declarações (fls. 4), viu-se obrigado, para se defender, a lançar mão de um rêlho que trazia, mas o recorrido, num gesto rápido, tomou-lhe o rêlho e deu, com o cabo do mesmo, uma bordoadá na mão de Francisco. Com a intervenção de terceiros, separaram-se.

Quatro dias depois, falecia Francisco, havendo os peritos afirmado, no auto de exame cadavérico (fls. 11|12v.); que a morte resultou de infarto do miocárdio.

De posse do inquérito policial, em conseqüência da vista que lhe foi aberta, o dr. Promotor de Justiça denunciou o recorrido.

O Juiz de Direito, porém, deixou de receber a denúncia, por entender que não havia justificativa para que o recorrido fôsse considerado incurso no art. 121, § 3.º, acima citado, pois o exame médico, peça básica, no caso, destroi, por si só, a possível culpabilidade do recorrido na morte da vítima (fls. 23v.).

Inconformado, recorreu o Dr. Promotor de Justiça, com fundamento no art. 581, n. I, do Código Penal (fls. 25), pleiteando a reforma da decisão (fls. 26|27).

Mantida a decisão (fls. 28), subiram os autos a esta instância, onde a Procuradoria Geral do Estado, representada pelo dr. Sylvio Fonseca Silva, opinou pelo provimento do recurso.

Segundo a sistemática de nosso direito processual penal, é de acolher-se a pretensão do Ministério Público, manifestada no recurso interposto e reafirmada nesta instância no parecer da douta Procuradoria Geral, por isso que a denúncia rejeitada pelo Juiz «a quo» contém os requisitos legais e a narrativa de um crime em tese. Não podia, consequentemente, ser rejeitada, ao fundamento de que a prova colhida no inquérito não incrimina o denunciado, uma vez que, segundo tem julgado esta Corte, interativamente, os casos de rejeição da denúncia são taxativos («Minas Forense», vol. I, pág. 201; — vol. II, pág. 502) e previstos no artigo 43 do Código de Processo Penal, nêles não se incluindo o que ensejou a rejeição por parte do Dr. Juiz de Direito.

Por sem dúvida, desde que a denúncia contenha os requisitos exigidos, como no caso dos autos, deve ser recebida, por isso que o Ministério Público não está adstrito à prova do inquérito, que pode ser completada no correr da instrução criminal. As investigações policiais constituem elementos informativos apenas, destinadas a orientar o Ministério Público. Este pode oferecer denúncia independentemente de inquérito. A respeito não existe nenhuma dúvida ou controvérsia, em face do que dispõem os arts. 39, § 5.º, e 46, § 1º, ambos do Código de Processo Penal.

Impedir, pois, que o Ministério Público fixe uma determinada acusação, ainda mais quando, como na espécie dos autos, há alguma referência ao fato, seria injurídico, uma vez que destruída estaria a razão de ser daquele órgão de acusação, ao qual é assegurada amplamente pela lei o «jus perseguendi».

O Juiz poderá, na fase própria, corrigindo a denúncia, classificar o crime, como lhe parecer acertado, ou mesmo absolver o acusado.

A denúncia oferecida, portanto, merece recebida, nos seus próprios termos, devendo a ação penal prosseguir, como de direito. Custas «ex lege».

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente, sem voto. — Gerson de Abreu e Silva, relator. — José Américo Macêdo. — Lahyre Santos. — Rodrigues Lima.

—oOo—

FURTO — CHAVE VERDADEIRA — OBTENÇÃO ARDILOSA — QUALIFICATIVA INCONFIGURADA — REINCIDÊNCIA — FALTA DE PROVA

— O emprêgo de chave verdadeira na prática do furto, mesmo arditosamente obtida, não se equipara à qualificativa do delito pelo uso de chave falsa.

— Não se reconhece reincidência sem prova de trânsito em julgado de condenação precedente.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.017 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

R E L A T Ó R I O

O apelante foi acusado de, mediante chave falsa, ter penetrado em um apartamento residencial, nesta Capital, dali subtraindo jóias e objetos, que lhe foram apreendidos, parte em Belo Horizonte e parte em São Paulo. A sentença de fls. 78, julgando provados o fato e a autoria, condenou o réu à pena máxima do crime de furto qualificado, à vista da reincidência específica.

Apelou o condenado, pleiteando a desclassificação para furto simples. A Procuradoria Geral opina pelo provimento parcial da apelação, para se reduzir a 4 anos de reclusão e 10.000 cruzeiros de multa a pena imposta.

Ao Exmo. Revisor. B. Hte., 30-X-61 — Alencar Araripe.

A C Ó R D Ã O

Vistos, e relatados estes autos de apelação n. 16.017, da comarca de Belo Horizonte, apelante Raimundo de Souza Margarido, ou Raimundo Margarido e apelada a Justiça, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado — dar provimento, em parte, à apelação, para reduzir a três anos de reclusão (3) e dois meses (2) a pena imposta, ficando desclassificado o delito para o art. 155 caput do Cod. Penal e multa de mil e quinhentos cruzeiros.

Assim decidem, porque, embora provado esteja o crime, não se configurou a qualificativa do uso de chave falsa, à qual não pode ser equiparada a chave verdadeira, que o réu afirma ter usado.

O uso de chave verdadeira, obtida de modo arditoso, constitui furto fraudulento, conforme ensina o eminente Nelson Hungria. Também assim acontece no direito italiano, como o atesta o insigne Manzini.

Entretanto, dessa qualificativa não foi o réu acusado. Em consequência a classificação deve ser limitada ao furto simples.

Quanto à reincidência, não há prova cabal dessa agravante. Consta apenas que o réu foi condenado em São Paulo, a quatro meses de detenção, em dezembro de 1959. Não há prova, entretanto, de que a condenação tenha passado em julgado.

Pelo exposto, impõe-se a redução da pena, que é fixada em três anos e dois meses de reclusão, à qual é adicionada a multa de mil e quinhentos cruzeiros. Custas em proporção.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator — José Américo Macêdo — Lahyre Santos — Gerson Abreu e Silva — Rodrigues Lima.

—oOo—

DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME — TENTATIVA DE HOMICÍDIO PARA LESÕES CORPORAIS — IMPOSIÇÃO DE PENA — NULIDADE DE SENTENÇA — CIRCUNSTANCIA NÃO COGITADA NA DENÚNCIA — NÃO CONSIDERAÇÃO

— O Juiz não pode, numa só decisão, desclassificar tentativa de homicídio para lesões corporais graves e impôr pena pelo crime que julgou provado, sem antes reabrir ao acusado prazo para defesa.

— A sentença não pode considerar circunstância que, agravando a classificação do delito, não foi cogitada na denúncia.

RECURSO CRIMINAL N. 3.273 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos de recurso n. 3.273, da comarca de Corinto, recorrente Braz José das Neves e recorrida a Justiça.

Denunciado por tentativa de homicídio qualificado contra a pessoa de Sebastião Gonçalves de Souza, fez-se a instrução criminal finda a

qual, pela sentença de fls. 48, desclassificou o crime para lesões corporais graves, e, na mesma sentença, impôs a pena de dois anos e seis meses de reclusão.

Justificou o Juiz o seu procedimento, com o fato de estar incluída na denúncia a circunstância elementar que autorizou a desclassificação.

Recorreu o condenado, insurgindo-se, a um tempo, contra a classificação de lesão grave e da condenação, que pretende ser destituída de prova. O parecer da Procuradoria Geral, entendendo que, no caso, o recurso cabível seria de apelação, opina, quanto ao mérito, pela confirmação da sentença.

Acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, conhecer preliminarmente do recurso como apelação, uma vez que foi interpôsto de sentença final, e lhe deram provimento parcial, para anular a sentença condenatória confirmando a decisão na parte em que desclassificou o crime, de tentativa de homicídio para lesões corporais.

Mandam, em consequência que, voltando os autos à comarca, se proceda na conformidade dos arts. 74, § 3.º, e 410 do Cód. Penal. Custas em partes iguais pelo recorrente e pelo Estado.

Assim decidem porque jurisprudência tranqüila não permite que, em processo da competência do Tribunal do Juri, seja feita, na mesma decisão, a desclassificação do crime, para outro, de competência do juiz singular, e aplicada pena pelo crime que o Juiz julgou provado. Para proceder em contrário, argumentou o magistrado com o dispôsto no art. 384 do Cód. de Proc. Penal, esquecido, porém, de que para o processo dos delitos da competência do Juri existe dispositivo expresso na lei.

Esta prescreve formalidades, que devem ser obedecidas em qualquer caso que o Juiz se convence da existência do crime diverso daqueles que pertencam ao Juri (art. 410).

A decisão causou, pois, injustificável surpresa ao réu, ainda mais com a classificação como ferimento grave, por força do risco de vida, circunstância de que não cogitou a denúncia.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — José Américo Macêdo — Lahyre Santos — Abreu e Silva — Rodrigues Lima.

—oOo—

«JOGO DO BICHO» — APREENSÃO DE LISTA — APOSTADOR — CONTRAÇÃO NÃO CONFIGURADA — ATOS PREPARATÓRIOS — AUSÊNCIA DE SANÇÃO PENAL

— Não incorre na contração do «jogo do bicho», como apostador, aquele em poder do qual é apreendida lista de aposta que pretende fazer.

— Os atos preparatórios de aposta de «jogo do bicho» escapam à sanção da lei penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.214 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 17.214, da comarca de Juiz de Fora, em que é apelante Tito Zaidem de Souza e apelada a Justiça.

O apelante foi indiciado, processado e condenado como apostador, ou «ponteiro» de «jogo do bicho», porque conduzia na via pública, em um ponto de chegada de ônibus, na cidade de Juiz de Fora, duas listas, que foram reconhecidas pertencentes àquêlê jôgo.

A defesa, além de arguir a irregularidade de não conter o auto pericial a assinatura da autoridade, sustentou que, não tendo sido ainda aceita a aposta, teria ocorrido, quando muito, tentativa de contração, que não é punível. A sentença, porém, reconhecendo que não se confirmou a suspeita de ser o acusado intermediário de jôgo, entendeu que os dois talões apreendidos comprovam a situação de «ponteiro» do apelante, e perfeito o jôgo como aposta.

Não tem razão, porém. O § 1.º do art. 58 do Decreto-lei 6.259, de 1944, equipara aos vendedores ou «banqueiros», e os pune com a mesma pena de seis meses a dois anos de prisão e multa, — os intermediários, os que transportarem, possuírem, guardarem listas ou material próprio para jôgo, ou promoverem, ou facilitarem a sua realização.

Não abrange evidentemente os apostadores, porque a êstes a lei pune com sanção muito mais branda — 30 a 40 dias de prisão, ou multa de 200 a 500 cruzeiros.

Se possível fôsse assimilar o apostador ao banqueiro, por ter lista em seu poder, chegar-se-ia ao absurdo de punir mais gravemente o futuro apostador do que o ponteiro prêsno na flagrância da contração.

Como salientou a defesa, a jurisprudência não autoriza a considerar apostador o portador da sua própria lista, enquanto não tiver sido aceita a aposta pelo banqueiro, ou seu intermediário. O lançamento no papel dos números da aposta não representa contração consumada. E os atos preparatórios de uma contração escapam à sanção penal, a menos que expressamente previstos pela lei.

Pelo que, acordam em Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, contra o voto do Exmo. Sr. Des. Rodrigues Lima, dar provimento à apelação, para absolver o apelante. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — José Américo Macêdo. — Lahyre Santos. — Gerson de Abreu e Silva. — Rodrigues Lima.

—oOo—

LEGÍTIMA DEFESA — PORTE E DISPARO DE ARMA — CONDENÇÃO POR CONTRAÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— Reconhecida a legítima defesa, não pode haver condenação pelas contrações de porte de arma e disparo de arma de fogo.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.002 — Relator: Des. SENA FILHO.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Dr. Promotor de Justiça da comarca de Guia Lopes ofereceu denúncia contra Laurindo Manuel dos Santos. Segundo os termos da peça acusatória inicial, teria êle, no dia 25 de agosto de 1957, na «Fazenda da Ponte», após discutir com Gerson Teixeira de Almeida, com quem, aliás, no dia anterior já se desentendera, dado no mesmo dois tiros, ferindo-o.

Procedida a instrução do processo, o Juiz reconheceu haver o acusado agido em legítima defesa própria, razão pela qual o absolveu, mas o considerou incurso nas sanções dos artigos 19 e 28 da Lei das Contrações Penais, aplicando-lhe a pena de quatro meses e quinze dias de prisão simples (fls. 45/46).

Oportunamente, apelou o réu, pleiteando a sua absolvição ou o reconhecimento da prescrição em face do disposto no parágrafo único do art. 110 do Código Penal.

O Ilustre Subprocurador Jason Soares Albergaria, depois de demonstrar a inteira procedência do apêlo, conclui, naturalmente por lapso, o seu parecer, pelo não provimento do recurso.

Com êste relatório, peço dia para o julgamento.
Belo Horizonte, 19 de novembro de 1961. — Sena Filho.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.002, da comarca de Guia Lopes, apelante Laurindo Manuel dos Santos, apelada a Justiça, acordam, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, integrando neste o relatório de fls., conhecer da apelação, recurso próprio e oportunamente manifestado e à mesma dar provimento, para absolver o acusado. Custas por lei.

Como bem salientou o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, reconhecida a legítima defesa, não podia o apelante ser condenado pelas contravenções de «porte de arma» e «disparo de arma de fogo», como foi. A antijuridicidade é elemento comum ao crime e à contravenção. Como se sabe, a legítima defesa é causa de exclusão da antijuridicidade do fato. Se ela elimina essa antijuridicidade também atinge a contravenção, que outra coisa não é senão o «crime anão», destacado e punido em lei à parte, devido a menor periculosidade demonstrada pelos que a praticam e menor prejuízo por elas causado ao meio social. Daí a lição de Maggiore: «La antijuridicidad es elemento imprescindible de las contravenciones y de los delitos, etc. Todas las causas que excluyen la antijuridicidad valen, sin excepcion para los delitos y las contravenciones» («Direito Penal», vol. V, pág. 213).

Como não apelou o M.P., não há que apreciar a discriminante em face da prova.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 1961. — José Alcides Pereira, presidente. — Sena Filho, relator. — Gorazil de Faria Alvim. — Hélio Costa.

—oOo—

DESOBEDIÊNCIA — RESISTÊNCIA — ORDEM LEGAL — DIFERENCIAÇÃO DE CRIMES

— A resistência a uma ordem legal caracteriza o crime de desobediência, se passiva, ou de resistência, se ativa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 15.944 — Relator: Des. JOSÉ' ALCIDES PEREIRA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 15.944, da comarca de Piranga, sendo apelante Geraldo da Cunha e apelada a Justiça.

Denunciado e processado como incurso na sanção do art. 329 do Código Penal, foi Geraldo Cunha, afinal, condenado a três meses de detenção e multa de Cr\$ 500,00, como infrator do artigo 330 do mesmo Código. Apelou, ao fundamento, em síntese, de que não houve crime de desobediência, porque inexistia prova de ordem legal desobedecida, e de que o sursis não lhe devia ser negado, pois não há prova de ser alcoólatra e nem de serem duvidosos os seus antecedentes.

Em brilhante parecer, a Subprocuradoria opinou pelo provimento

da apelação, já que não se pode identificar, no presente caso, nem a prática do crime de resistência e nem a do crime de desobediência.

Acorda a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em dar provimento à apelação para, reformando a sentença apelada, absolver o apelante.

Realmente, não há como reconhecer, no fato de que êstes autos dão notícia, quer o crime de resistência, como pareceu ao Dr. Promotor, quer o de desobediência, como entendeu o Dr. Juiz. O traço diferencial entre êsses dois crimes está em que do crime de desobediência é elemento essencial e configurador a resistência passiva a uma ordem legal, ao passo que do crime de resistência é elemento característico a resistência ativa.

Assim sendo, não houve, no caso em aprêgo, crime de resistência, porque o réu-apelante opôs somente resistência passiva ao ato de tomada de sua espingarda, e não houve crime de desobediência, porque o delegado de polícia não deu ordem alguma ao réu, indo logo, êle próprio, à ação. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 1961. — José Alcides Pereira, presidente e relator. — Sena Filho. — Hélio Costa — Gorazil de Faria Alvim.

—oOo—

ESTELIONATO — FRAUDE BILATERAL — DESCARACTERIZAÇÃO DO CRIME

— A fraude bilateral descaracteriza crime de estelionato, o que se dá quando, embora mantida em êrro, a própria vítima tenha agido de má fé num negócio de compra e venda.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.615 — Relator: Des. ALENCAR ARARIPE.

R E L A T Ó R I O

Rui Zagnoli e Olavo José de Carvalho foram denunciados, processados e, afinal, julgados singularmente pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Caratinga, e que os absolveu do crime de estelionato que lhes foi imputado.

O órgão do Ministério Público, porém, apelou dessa decisão, hábil e tempestivamente, sob o fundamento da existência do crime e da responsabilidade criminal dos seus agentes.

Não se procedeu a exame direto pericial. E o fato acusatório é terem os acusados, com devido ardil, mantido em êrro a vítima, para desta extorquir preço ínfimo na aquisição de um boi, que diziam hidrófobo, mas que foi abatido e dado a consumo público no local do crime. A revisão.

Belo Horizonte, 7-nov.-61. — Rodrigues Lima, relator.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados êstes autos de apelação n. 16.615, da comarca de Caratinga, em que é apelante a Justiça e apelados Rui Zagnoli e Olavo José de Carvalho, acordam em Segunda Câmara do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório retro e adotando o parecer da Procuradoria Geral do Estado, negar provimento à apelação, para confirmar a decisão absolutória de fls. 57, vencido o Exmo. Sr. Des. Rodrigues Lima. Assim decidem porque, data venia do voto vencido, não se caracte-

rizou a figura jurídica do estelionato, uma vez que a suposta vítima, que aliás mostrou má fé, tinha elementos de convicção para supor a situação que lhe representaram os apelados. Estes agiram certamente com esperteza própria de quem queria adquirir barato a mercadoria suposta deteriorada, do mesmo modo que lhe encobriam, como encobriram, o defeito ao revendê-la. São astúcias como essa toleradas no comércio, e que só a falsa divulgação provocou tão justo alarme.

Não estivesse também de má fé a suposta vítima e não teria vendido por quinhentos cruzeiros um boi, suspeito de ter sido mordido por um cão hidrófobo. Custas pelo Estado.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator ad-hoc, com o seguinte voto: Como observa argutamente o eminente Nelson Hungria, a fraude é bem o atestado do poder de inventiva e perspicácia do homo sapiens. Inúmeras são as suas modalidades, que vão da simples manha, tolerada e até admirada como inteligente, à burla grosseira, em que se estampa a má fé.

Tôda a gama infinita de espertezas se caracteriza do simples engano à fraude deslavada.

Bipartida a fraude em civil e penal, cuja linha divisória é por vezes irreconhecível, ao direito penal ficou reservada, no consenso da doutrina, a repressão dos casos de lesão mais grave ou perigosa à ordem pública, enquanto uma multidão de procedimentos astuciosos dependem tão somente da sanção civil.

Assim, nem todo engano é estelionato, do contrário ficaria muito aliviada a Justiça civil e abarrotado de questões o fóro criminal. No caso em apreço, houve fraude bilateral, da vítima, ao vender por preço irrisório um boi imprestável, por doente, e dos réus; ao manterem a vítima no próprio erro. Não sou dos que invariavelmente exculpam o estelionato, no caso de torpeza bilateral, porque entendo que o interesse social exige a repressão dos espertalhões.

O contrário seria tornar lícita a atividade dos vigaristas. No caso, porém, a má fé do vendedor-vítima o impedia de se queixar do comprador; que se aproveitou da fraude do lesado. — José Américo Macedo. — Lahyre Santos. — Rodrigues Lima. — Gerson de Abreu e Silva.

—oOo—

SENTENÇA — EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE — MANIFESTAÇÃO SOBRE MÉRITO — EXAME DE CORPO DE DELITO — SEDUÇÃO — FORMALIDADE ESSENCIAL — NULIDADES

— E' nula a sentença que, decretando a extinção da punibilidade por decadência do direito de queixa, ao mesmo tempo se manifesta sobre o mérito da ação penal, para absolver o acusado.

— O exame de corpo de delito direto é formalidade essencial, sob pena de nulidade, não podendo ser dispensado em processo do crime de sedução por haver a ofendida dado à luz uma criança.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.135 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 66; concluindo-se, no parecer, pelo provimento da apelação. Ao Exmo. Des. Revisor.

Belo Horizonte, 30 de outubro de 1961. — Lahyre Santos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.135, de Botelhos, apelante, a Justiça, e apelado, José Benedito de Souza, acórdão os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação para anular a ação, ab initio. Custas, pelo apelado.

Extinta a punibilidade decretou o MM. Juiz, por decadência do direito de queixa, em favor de José Benedito de Souza, denunciado por crime de sedução de que vítima Maria Joana de Souza.

Acrescenta o MM. Juiz que, se não desse pela decadência do direito de queixa, julgaria improcedente a ação, por não caracterizada a sedução, concluindo também, *ipsis litteris*: — «Absolve o réu».

Apelou a Promotoria, a tempo.

E para pleitear que viva a ação, exercido que foi o direito de queixa pela ofendida antes de decorridos seis meses após haver ela completado os 18 anos; com citação do art. 34 do CPP e acórdão desta Côte.

Nesta instância opinou, pelo provimento, o Exmo. Subprocurador J. Emidio de Brito.

Não podia o magistrado acolher a liminar de decadência, e ao mesmo tempo se manifestar sobre o mérito, para absolver o acusado.

Da decisão sobre a liminar cabe recurso em sentido estrito (art. 581, n. VIII, do CPP), ante o qual cumpria ao Juiz prolatar o despacho referido no art. 589; do julgamento no mérito cabendo apelação, no caso o recurso interposto.

Contraditória a conclusão, é nula a sentença, a este motivo.

E não se manda que outra seja proferida, porque nulo também o processo, *ex radice*.

O Sr. Delegado de Polícia achou dispensável o auto de exame pericial porque a ofendida havia dado à luz a uma criança, conforme consta de certidão nos autos.

Todavia, o exame de corpo de delito — direto — é formalidade essencial do processo, constituindo sua falta nulidade absoluta (art. 564 n. III letra b comb. com o art. 572 do CPP); e somente permitido o indireto, por prova testemunhal, quando houverem desaparecido os vestígios do crime (art. 167).

E desaparecidos devem estar referidos vestígios na época em que o fato se fez conhecido da autoridade (v. F. A. Gomes Neto, «Teoria e Prática do Código do Proc. Penal», art. 167).

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Lahyre Santos, relator. — José Américo Macedo — Rodrigues Lima. — Abreu e Silva.

—oOo—

RECURSO — FALTA DE RAZÕES — CONHECIMENTO — JÚRI — DECISÃO CONTRA PROVA — CASSAÇÃO

— Não prejudica o conhecimento do recurso o fato de ter sido arrazoado a destempo, ou mesmo na ausência de razões do apelante.

— Cassa-se decisão absolutória do Júri tomada ao inteiro arripio da prova coligida nos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.756 — Relator: Des. GERSON ABREU E SILVA.

RELATÓRIO

O apelado foi denunciado e processado, na comarca de Senador Firmino, sob a acusação de uxoricídio.

Pronunciado incurso na sanção do art. 121, parágrafo 2.º, ns. II e III (fls. 47) e libelado (fls. 49), foi submetido a julgamento, tendo o Júri negado o primeiro quesito (fls. 64 e 66).

Apelou o dr. Promotor de Justiça e a antiga Primeira Câmara houve por bem anular o julgamento, com a reforma do libelo (fls. 88 e verso).

Submetido novamente a julgamento, logrou segunda absolvição pela negativa de autoria (fls. 107/108 e 110).

Inconformado, apelou em tempo oportuno o dr. Promotor de Justiça (fls. 114), mas arrazoou a destempo, o que motivou protesto do dr. defensor, acolhido pelo Juiz.

O representante do Ministério Público pleiteou a reconsideração do despacho, sem resultado.

Nesta instância, o dr. Joaquim Ferreira Gonçalves, ilustre Subprocurador Geral do Estado, opinou pelo não provimento (fls. 141/142).

Assim relatados, passo os autos ao Exmo. Sr. Des. Américo Macêdo, revisor.

Belo Horizonte, 6 de novembro de 1961. — Abreu e Silva, relator.

A C Ó R D A O

— Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.756, da comarca de Senador Firmino, em que é apelante a Justiça e apelado Oliveira Martins, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, integrando neste o relatório de fls. 144 e por votação unânime, em dar provimento à apelação, para mandar submeter o apelado a novo julgamento.

Preliminarmente, é de se tomar conhecimento do recurso, apesar de arrazoado a destempo pelo Ministério Público. Procurou o dr. Promotor de Justiça demonstrar que o despacho que ordenou o desentranhamento de suas razões não devia prevalecer. Mas, como ponderou a d. Subprocuradoria Geral do Estado, o juiz procedeu acertadamente, uma vez que os prazos destinados às razões são fatais e peremptórios e só não há expediente forense nos dias fixados por lei ou em virtude de força maior.

Entretanto, a ausência de razões não prejudica o conhecimento do recurso de apelação («Minas Forense», vol. XIII, pag. 312).

No mérito, é de acolher-se o parecer da ilustre Subprocuradoria Geral, para cassar o veredicto absolutório e mandar que a outro julgamento seja submetido o apelado, uma vez que a decisão do Júri foi tomada ao inteiro arrepio da prova coligida nos autos.

Na verdade, ficou apurado, sem possibilidade de controvérsia, que o apelado é responsável pela morte de sua mulher.

É incontroverso o nexa causal entre a ação violenta do apelante e o resultado morte da infeliz mulher. O réu, que sempre espancou a esposa, pouco antes do fato, sem motivo plausível, com a mesma discutiu em presença de testemunhas, por causa de uns quibos que a vítima apanhara no quintal, sem autorização do réu, que desejava presentear um amigo com os mesmos. Motivo de pouca monta, fútil, indiscutivelmente. Retiradas as testemunhas, o apelado agarrou a esposa pela garganta e atirou-a por sobre um pilão (fls. 23v. e 24), ofendendo-a gravemente. Em consequência de grave traumatismo no torax, a vítima mal pode levantar-se, para, em seguida, cair morta.

O auto de corpo de delito (fls. 8v), mostra as lesões que a vítima recebeu.

O apelado confessou a autoria do fato e as circunstâncias expostas pelas testemunhas (fls. 32v e 33) e, ainda, as ameaças feitas às testemunhas Maria Joana (fls. 33), Pedro Rodrigues (fls. 32) e à sua sogra espancam qualquer dúvida quanto à responsabilidade criminal do apelado.

A renovação do julgamento do apelado se impõe como medida de elementar justiça. Custas *ex-lege*.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Gerson Abreu e Silva, relator. — José Américo Macêdo — Lahyre Santos — Rodrigues da Silva.

—oOo—

INJÚRIA — DIFAMAÇÃO — DEPUTADO — AÇÃO PRIVADA — LEI DE IMPRENSA — INAPLICABILIDADE — CONCURSO MATERIAL DE CRIMES — PENA — FIXAÇÃO — QUEIXA E DENÚNCIA — NULIDADE

— Cabível é a ação penal privada se as ofensas irrogadas contra deputado não são referências feitas *propter officium*

— A Lei de Imprensa é inaplicável a ofensas contidas em publicações não periódicas, como livros, boletins avulsos e outros impressos, que refluem para a órbita do direito comum.

— No concurso material de crimes deve ser estabelecida a pena correspondente a cada delito, e não em conjunto.

— Inadmite-se o bifrontismo processual penal de ser a ação privada e pública, a um só tempo, com oferecimento de queixa pelo querelante e de denúncia pelo Ministério Público, ao invés de aditar aquela.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.136 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

RELATÓRIO

Mediante queixa de 9 de setembro de 1959, Euro Luís Arantes intentou a presente ação penal de difamação e injúria contra José Vicente de Souza, aforando-a na comarca de Mariana de domicílio do último; tida as ofensas como irrogadas em carta circular, de 25 de junho de 1959, datilografada, e assinada pelo mesmo José Vicente de Souza, e em boletim impresso, referido pela carta, e que a esta acompanhou.

Não foi possível a conciliação.

Recebida a peça inaugural da ação, e aberta vista ao M.P., ofereceu denúncia nas mesmas disposições penais, com recebimento pelo Juiz (fls. 51/53v.).

Interrogado o querelado, no mesmo dia requereu o querelante fosse dada vista ao órgão do M.P., a fim de que aditada a queixa pelo crime do art. 234, n. I, do C.P., ao motivo de que pública a ação; e arrolou testemunhas.

Ofereceu o querelado defesa prévia.

Nela arrolou testemunhas, para serem ouvidas por precatória, e pediu a requisição de duas certidões.

Arguiu as seguintes liminares de: prescrição da ação, fundando-a no art. 52, § único, da Lei de Imprensa (leis ns. 2.083, de 12.XI.53 e 2.728, de 16-II.56); suspeição do Promotor de Justiça dr. Ruy Canedo, reportando-se a incidente em processo separado e pendente de decisão;

serem os crimes de ação pública, por ofendido deputado à Assembléa Legislativa, que se equipara a funcionário público, e dirigida a ação contra Delegado de Polícia — o querelado.

No mérito:

Sofreu ofensas do querelante, proferidas da tribuna da Assembléa Legislativa (Minas Gerais de 24-VI-59); em 25-VI-59, ou 24 horas após, expediu a carta-circular. Não é o querelado o responsável pela publicação do boletim, cuja divulgação, a mais ampla, vinha se fazendo, em Belo Horizonte e em Mariana, desde antes de sua remessa com a carta-circular. O querelante sabe quem é o autor desse impresso. E tudo o que nele se contém é verdadeiro.

(Defende-se o querelado de crime de calúnia, que não é objeto da queixa).

E invoca as causas de isenção de pena, para o delito de injúria, previstas no § 3.º art. 12 da Lei de Imprensa e no § 1.º do art. 140 do CP.

— A ilustre Promotoria preferiu aditar a própria denúncia, não a queixa, e para dar o querelado como incurso no art. 234, n. I, do CP.

Recebido o aditamento e ouvido o querelado, em tríduo, defendeu-se: não é o responsável pela distribuição de objeto obsceno nem de boletim obsceno; no crime capitulado no artigo 234, o dolo está em distribuir, com intenção de produzir escândalo. Nem é o autor do boletim.

Inquiridas as testemunhas do ról do querelante.

O querelado apenas requereu diligência, cumprida à fls. 105.

As partes ofereceram alegações finais.

E juntada uma das precatórias, única cumprida, exarou sentença o MM. Juiz, julgando procedente «a denúncia».

Depois de considerar que os mais lisonheiros os antecedentes do querelado, e que não agiu com dolo intenso, agredido que fôra da tribuna da Assembléa Legislativa, conclui:

«Fixo a pena-base em quinze meses de detenção (art. 51) que reduzo a dez (10) meses, e por força da circunstância atenuante retro referida (art. 48, n. IV, letra e, do Código Penal) e condeno o querelado José Vicente de Souza à pena de dez (10) meses de detenção, à multa de cinco mil cruzeiros, pois a situação econômica do querelado se me afigura lisonjeira, à taxa penitenciária de quinhentos cruzeiros e ao pagamento das custas processuais» (fls. 146).

Concedida a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, favor que o querelado aceitou, a tempo manifestando apelação.

Arguiu ainda o querelado nulidade decorrente da incompetência do Juízo, por se tratar, no caso, de crime de imprensa, qualquer impresso podendo configurá-lo, e não apenas a imprensa periódica (com citação da «Revista dos Tribunais»).

Reporta-se a alegações anteriores.

Oportunamente preparado o processo, nesta Eg. Instância.

Exarou parecer o Exmo. Subprocurador Alberto Pontes.

Entende que: por prescritos os crimes, de acôrdo com o § único da lei n. 2.083, modificada pela lei n. 2.728; nulo o processo, desde quando descumpridas as regras da Lei de Imprensa, pela qual regida a espécie; e nula a sentença, por desobediência ao disposto no art. 387, n. II, do CPP., aqui argumentando:

«Depois de considerar as circunstâncias que o levaram à conclusão condenatória, o MM. Juiz, entendendo os delitos como formadores de um concurso material, previsto no art. 51 do Cód. Penal, calculou a pena-base em 15 meses de detenção, fixando a pena definitiva no nível inferior de 10 meses pela influência da atenuante do art. 48, IV, letra c, do Código Penal.

Não fica sabendo a Superior Instância que parcelas foram utilizadas para fixar a pena de cada um dos delitos, pois, é sabido que para obter

a pena final em um concurso material de delitos, deve o Juiz somar as penas parciais obtidas para cada um deles.

Caracterizada em globo, a operação fere o princípio e desarma o observador do único elemento capaz de orientá-lo na pesquisa do acêrto ou desacêrto da cumulação punitiva.

Nesta hipótese os autos devem voltar ao Juízo de origem.

Contudo, para a ilustre Subprocuradoria, os três delitos — inclusive o do art. 234 do aditamento à denúncia — estão «indissolúvelmente ligados pelo concurso formal, previsto no art. 51, § 1.º, do estatuto criminal». No mérito: para que seja declarada a isenção da punibilidade para o delito de injúria, com o desconto da parte a êle atribuída na pena definitiva, mantendo-se no mais a R. sentença apelada». Peço dia.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961. — Lahyre Santos.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes êstes autos de apelação n. 17.136, da comarca de Mariana, apelante, José Vicente de Souza, e apelado, Euler Luís Arantes, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação, para anular o processo, denúncia de fls. inclusive. Custas, pelo apelado.

— As referências na carta e boletim, ao querelante — não feitas propter officium, mas particularmente; nada têm elas com suas funções na Assembléa Legislativa.

Privada a ação — parte legítima Euro Luís Arantes, como autor.

E competente o juízo de direito de Mariana, do domicílio do réu, na cidade sede havendo o querelado feito também distribuição dos impressos (prova testemunhal).

A lei n. 2.083 repudiou o conceito de impressos em geral, admitido pela legislação anterior; no conceito de imprensa somente fazendo menção a jornal ou periódico.

As ofensas contidas em publicações não periódicas — como livros, boletins avulsos e outros impressos, refluí para a órbita do direito comum.

E' a opinião de Darcy Arruda Miranda (vide «Dos Abusos da Liberdade de Imprensa», pags. 18|19).

Com ela coincide — vê-se — a de Nelson Hungria, quando escreve: «Vá que essa lei não cuidasse do livro e outros impressos, deixando a respectiva disciplina à lei penal comum...» «Comentários ao Cód. Penal», v. VI, p. 280 — Apêndice); com excelentes argumentos perfilhada a mesma tese pelo Juiz Alfredo Zimmer, do Rio-Grande-do-Sul («Rev. For.», 169|434).

Só às infrações penais imputadas ao querelado aplicável o direito comum; e não o especial, descabe invocar prescrição, com base no art. 52, § único, da lei n. 2.083, modificada pela lei n. 2.728.

Quanto à suspeição do Promotor de Justiça dr Rui Canedo responde a sentença: em processo instaurado à parte, deixou o excipiente de promover as provas necessárias à instrução daquele, que foi arquivado por falta de providências do mesmo excipiente (fls. 139).

Contra êste passo da decisão nada objetou o querelado, nas razões de apelação.

A sentença conclui por concurso material, ao citar o art. 61 — caput — da lei penal; esposando a douta Subprocuradoria que se trata, no caso, de concurso formal (§ 1.º do art. 51).

O MM. Juiz fixa a pena com desprezo de uma e outra hipótese.

No concurso material tinha de estabelecer a pena correspondente a cada delito, e não em conjunto, como fez; e no concurso formal cumprira-

lhe fazer o aumento especial do § 1.º do art. 51, o qual não consta, sobre a espécie mais energeticamente punida.

As penas abstratamente cominadas nos delitos em causa são de mínimo e máximo diversos; e no art. 234, § 1.º, n. I, é alternativa: pode ser imposta: detenção, ou multa.

Evidente que criada uma situação difícil para ajuizar-se do acerto do critério adotado e da justiça da pena imposta; tendo o apelante reclamado contra o rigor dela, e a Exma. Subprocuradoria se sentido perplexa para verificar de sua boa dosimetria.

Ainda: fixada a pena-base, viriam as gradativas (no caso uma atenuante); e por último — se formal o concurso, como parece à Subprocuradoria configurado —, a causa especial de aumento do § 1.º art. 51.

Se o MM. Juiz citou o art. 51 — caput — por equívoco, e para a sentença formal o concurso, com a inclusão do aumento especial nos quinze meses da pena-base, resultou truncada a operação, e ainda aí embaraço à avaliação do acerto da pena concretizada.

Esta Córte já tem anulado sentenças de tal modo defeituosas (v. «Jurisprudência Mineira», v. III, pgs. 323 e 325).

Mas a decisão é ainda nula como remate a um processo nulo, denúncia inclusive, por ilegitimidade de parte.

Tendo a ação sido intentada, mui regularmente, como se examinou acima, por queixa, secundário no caso o papel do Ministério Público, que poderia apenas aditar a queixa, sem extravasar da matéria desta, e exercer atividade fiscalizadora.

No entanto, achou a digna Promotoria de oferecer denúncia paralela, e de aditar, ao invés da queixa, mesma denúncia, e para dar o querrelado como incurso no art. 234, item I, do Cód. Penal; denúncia e aditamento recebidos pelo MM. Juiz, que afinal julgou procedente — não a queixa, mas a denúncia e seu aditamento, ao querrelado condenando pelos três delitos, ou inclusive o do art. 324, § 1.º, n. I, do aditamento à denúncia.

Hélio Tornaghi é bastante claro, ao comentar o art. 45 do CPP:

«Ministério Público funciona como parte adjunta, acessora a atividade do querelante, além de exercer sua função fiscalizadora da aplicação da lei (art. 257)», — in «Instituições do Proc. Penal», v. III p. 351.

Do aditamento e papel do M.P. a mesma inteligência em Espínola Filho, Câmara Leal e Bento de Faria, em comentário ao art. 45.

Aqui — enxertada uma ação pública em ação privada; aquela, na decisão final, acabando por a última absorver.

E isso é inadmissível, em face da lei processual e seu sistema.

Para o Código Penal, a ação é pública, ou privada (art. 102).

Privada, e pública, ao mesmo tempo, se afigura bifrontismo desconhecido em nosso direito positivo.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Lahyre Santos, relator — Rodrigues Lima — Abreu e Silva.

—oOo—

QUESITOS — «ABERRATIO ICTUS» — FORMULAÇÃO — DEFICIÊNCIA — NULIDADE

— O formulário sobre aberratio ictus deve conter quesitos indagando, primeiro, quanto ao fato principal e o evento verificado e, segundo, acerca da resultante morte, para, a seguir, responder o Júri sobre o erro em consequência do qual foi atingida a vítima, em lugar da pessoa visada pelo réu.

— A deficiência de quesitos motiva nulidade do julgamento.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.398 — Relator: Des. ALENCAr ARARIPE.

RELATÓRIO

Isidoro Venâncio foi acusado, na comarca de Três Pontas, de ter desfechado um tiro de espingarda, com o qual pretendia matar Joaquim Reis, e que, por desvio de pontaria, foi atingir e matar Osvaldo Fernandes de Carvalho. Pronunciado, pela sentença de fls. 61, foi o réu submetido a julgamento, tendo o júri negado o fato, por votação unânime. Apelou no prazo o Promotor de Justiça com fundamento na injustiça manifesta do veredito. Arrazoaram as partes e, nesta instância, a Procuradoria Geral opina pela nulidade do julgamento, não se tendo manifestado sobre o mérito.

Ao Exmo. Revisor. — Alencar Araripe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados êstes autor de apelação n. 16.398, da comarca de Três Pontas, apelante a Justiça e apelada Isidoro Venâncio, acordam em 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, reportando-se ao relatório de fls. 110 e adotando o parecer da Procuradoria Geral do Estado dar provimento à apelação, para anular o julgamento. Assim decidem, porque do formulário adotado para inquirir o júri resultou que, negado o 1.º quesito, teve o Juiz que declarar prejudicados os demais, e, por essa forma, não tiveram os jurados o ensêjo de se manifestar a respeito da lesão e da morte subsequente: Deficientes os quesitos, a nulidade resultante não é daquelas que, nos termos do art. 572 do Cód. de Proc. Penal, se consideram sanadas. Em consequência, ainda que não alegada a nulidade, deve ser pronunciada de ofício. A forma aconselhada no parecer é realmente a adotada no reputado trabalho do saudoso des. Leão Starling — «Teoria e Prática Penal», 2.ª edição, pags. 378 — A vantagem de semelhante formulário decorre da liberdade em que fica o Júri para reconhecer ou não a aberratio pois, havendo qualquer dúvida, o júri poderá escolher entre a versão, que aceita e a que repele o desvio do golpe, ao passo que a redação seguida neste julgamento deu em resultado não se haver pronunciado o júri sobre o evento verificado.

Assim decidindo, deixa a Câmara de se manifestar sobre o fundamento de injustiça evidente do veredito.

Custas pelo apelado, que será submetido a novo julgamento, observadas as prescrições legais.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente e relator. — José Américo Macêdo — Lahyre Santos — Gerson Abreu e Silva — Rodrigues Lima.

—oOo—

VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA — DESTRUIÇÃO DE CARTA — REMETENTE E DESTINATÁRIO — DIREITO DE REPRESENTAÇÃO

— A violação de correspondência só é punível a título de dolo, mas comete crime quem dela se apossa inadvertidamente e, depois de verificá-la endereçada a pessoa diversa da que suporta, a destroi ou inutiliza ao invés de devolvê-la ou entregá-la ao legítimo destinatário.

— Tanto ao remetente como ao destinatário cabe direito de representação para instauração de ação penal contra quem viola ou destroi correspondência.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.176 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.176, de Pouso Alegre, apelante, Benedito Borges Filho, e apelada a justiça, acotadam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, desprover o apêlo e confirmar a decisão apelada, que deu à causa correto desate. Custas, pelo apelante.

Condenado o apelante à pena de multa de Cr\$ 300,00, como incurso no art. 151, § 1.º, do CP, a tempo apelou.

Oficiando nesta Instância o Exmo. Subprocurador Sílvio da Fonseca Silva, opinou pelo desprovemento.

Porque se houvesse declarado o réu com 20 anos de idade, deu-se-lhe oportunamente curador, que o assistiu em todos os atos processuais.

A ação foi instaurada pelo dr. Promotor de Justiça, mediante representação do sr. Mário Ferreira, e na peça inicial atribuída ao denunciado a seguinte conduta: residindo no Hotel Cometa, depois de apossar-se indevidamente de carta dirigida pelo representante à sua esposa dona Cacilda Morais Ferreira, e de devassar-lhe o conteúdo, certificando-se de que não destinada a qualquer pessoa de sua família nem a hóspede ou empregado de referido hotel, a mesma rasgou e atirou fora.

O réu não nega o fato, mas explica-o d'este modo: empregada no hotel Terezinha Ferreira, tem esta irmã de nome Cacilda Ferreira; supondo que a carta fosse a esta endereçada, abriu-a, com autorização de Terezinha; verificando que pessoa diversa a destinatária, rasgou-a e jogou-a fora.

O esforçado curador argui nulidade do processo, por ilegitimidade de parte, entendendo que a representação cabia à destinatária, da missiva. No mérito alega ausência de dolo de parte do réu.

Se exclusivamente autorizada fôsse d. Cacilda Morais Ferreira para a representação, somente poderia sanar-se a nulidade — não incluindo o caso entre os do art. 572 do CPP, de nulidade relativa — mediante ratificação dos atos processuais, pela mesma (art. 568); presumindo-se o prejuízo sempre que por lei insanável a nulidade.

Debatida a liminar ao fundamento da propriedade da carta, que a defesa sustenta caber à destinatária, enquanto ao remetente a ilustre Promotoria, de dirimir-se a controvérsia com o esclarecimento de Nelson Hungria:

«O que se protege não é o direito de propriedade da correspondência, mas o interesse imaterial da liberdade e segurança da comunicação por tal modo, e tal interesse é lesado tanto no remetente quanto no destinatário, independentemente da circunstância de haver a correspondência entrado, ou não no poder de disposição do último». («Comentários ao Cod. Penal», v. VI, pag. 245).

A representação pode emanar de qualquer dos dois.

De interesse aqui passo outro do mesmo insigne penalista:

«A violação de correspondência só é punível a título de dolo, que é, na espécie, a vontade e consciência de devassar indébitamente a correspondência alheia. O erro de fato exclui o dolo: se alguém, por equívoco decorrente de harmonia, ou sem atentar no sobrescrito, abre e lê a carta que lhe foi entregue inadvertidamente pelo carteiro, está isento de pena. Também erro sobre o direito de abertura (Briefesoffngsrecht), nos casos dubitativos, pode demonstrar a boa fé excludente do dolo» (ibidem, p. 239).

Em juízo depôs Terezinha Pereira, a apontada irmã da outra Cacilda, em confirmação do que afirmára o réu, para explicação de seu ato.

Mas se na abertura e conhecimento do conteúdo da missiva caracterizado dolo de parte do réu, ao verificar que a outra pessoa pertencente devia cuidar de restituí-la à repartição própria.

Não o fazendo para destruí-la, procedeu dolosamente.

Discorrendo sobre o art. 15, n. I, do CP, escreve o Ministro Francisco Campos:

«Com o vocábulo resultado, o citado artigo designa o feitiço da ação ou omissão criminosa, isto é, o dano efetivo ou potencial a lesão ou perigo de lesão de um bem ou interesse penalmente tutelado». (Exposição de Motivos). E também é dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável, consente no advento deste ou, o que vem a ser o mesmo, assume o risco de produzi-lo (Nelson Hungria).

Se não o quis diretamente, o réu assumiu este risco, no caso.

Belo Horizonte, 3 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Lahyre Santos, relator — Rodrigues Lima — José Américo Macêdo — Abreu e Silva.

—oO—

ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO — EMBRIAGUEZ — LESÕES CORPORAIS — DESCABIMENTO DA EXCLUDENTE.

— Descabe a excludente do estado de necessidade putativo, não enquadrada nos requisitos da lei penal, quanto àquêle que pratica lesões corporais em estado de embriaguez.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.116 — Relator: Des. GORAZIL DE FARIA ALVIM.

R E L A T Ó R I O

Adoto a parte relatório do parecer retro, reportando-me à da decisão de fls. 37, como relatório.

A apelação foi interposta tempestivamente.

A douta Subprocuradoria Geral opina, fls. 47, pelo provimento e condenação do acusado. Em pauta, para julgamento.

B. Hte., 25/X/1961. — Faria Alvim.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.116, da comarca de Palma, sendo apelante a Justiça e apelado Luiz Antônio da Silva, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em prover unanimemente a apelação para impôr ao apelado a pena de seis meses de detenção, prevista pelo art. 129 do Cód. Penal, em combinação com o art. 51 do mesmo Código, ao pagamento de taxa penitenciária de Cr\$ 50,00 e nas custas do processo. — A pena é aplicada tendo-se em vista quanto dispõe o art. 42 do mesmo Código, ou seja, a personalidade do réu, a pouca intensidade de seu dolo e as circunstâncias em que se verificaram os fatos. Foi o apelado Luiz Antônio da Silva processado por lesões leves praticadas contra duas pessoas, sendo absolvido pelo M.M. Dr. Juiz de Direito, sob o fundamento de «achar-se o réu em estado de necessidade putativo». Seu defensor pleiteou sua absolvição nos termos do art. 24, parágrafo 1.º, inciso 2.º, do Cód. Penal. Trata-se de que, por ocasião do fato, estava o réu em estado de embriaguez. Tal, porém não absolve, faculta redução da pena. E para isso necessário se faz prova de que a embriaguez provenha de

caso fortuito ou de força maior, o que não consta dos autos. Descabe integralmente a aplicação da excludente «em estado de necessidade», mórmente em o qualificado de PUTATIVO, porque somente é considerado em estado de necessidade, art. 20 do Cód. Penal, «quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio». Essa não era a situação do apelante. — Custas, pelo apelado.

Belo Horizonte, 16 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — Gorazil de Faria Alvim, relator — Lahyre Santos — Rodrigues Lima — Abreu e Silva.

—oOo—

DISPARO DE ARMA — AUSÊNCIA DE CRIME — CONTRAÇÃO PENAL

— Disparando arma de fogo sem visar alguém, nem demonstrando consciência e vontade de expor outrem a perigo de vida, não se caracteriza crime, mas sim contração penal.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 17.141 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 17.141, de Juiz de Fora, apelante, José Sabadin, e apelada a Justiça, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime prover parcialmente a apelação para desclassificar o fato para o art. 28 da Lei das Contravenções Penais e condenar o réu ao cumprimento da pena de quatro meses de prisão simples, reduzindo-se para dois anos o prazo do sursis. Custas, em proporção (metade por metade).

Denunciados José Sabadin, conhecido também por Alemão, e Irineu Alves de Sousa, como incurso no primeiro nos arts. 132 do CP e 19 (por porte de arma) da L.C.P. e o segundo no art. 129 do CP, afinal absolvido Irineu pela excludente da legítima defesa própria, enquanto condenado José Sabadin a 5 meses de detenção, por infração do art. 132 do CP, tendo o MM. Juiz dado como no delito de perigo de vida absorvida a contração do da pena, pelo prazo de três anos.

A tempo apelou o condenado.

Nesta Instância exarou parecer o Exmo. Subprocurador Joaquim Ferreira Gonçalves. Liminarmente, para que não se conheça do recurso, desde que nada consta nos autos de aceitação do benefício; no mérito, pelo desprovimento, e considerada a situação de perigo que para pessoas no interior do bar criou o acusado, para aí disparando.

Achando-se afiançado o apelante, não havia necessidade de sua prisão, ou de aceitação do favor legal, para que tivesse seguimento o recurso.

Sabadin, bastante alcoolizado, e Irineu se desavieram, em bar.

Entrando ambos em vias de fato, resultou ferido Sabadin, a pedradas, e a esta altura da briga já do lado de fora.

Indo à casa, e apanhando garrucha, fez Sabadin disparo na via pública, como para o interior do bar onde começara a questão, e quando no mesmo se achavam várias pessoas, menos Irineu, havendo o projétil atingido uma placa.

E' o próprio Irineu quem afirma que, defrontando em seguida a Sabadin, desafiou-o a que nêle atirasse, mas nada fez.

Inconfigurado crime de perigo de vida, no caso.

Para a existência do mesmo, é mister a consciência e a vontade de expor a vítima a grave perigo.

Tratando-se, de disparo de arma de fogo, é necessário seja feito contra alguém.

Dominante a opinião de que o art. 132 do CP visa proteger a indenidade de qualquer pessoa: «assim, o crime não pode deixar de ser reconhecido na ação, por exemplo, de quem dispara uma arma de fogo contra alguém, não sendo atingido o alvo, nem constituindo o fato tentativa de homicídio» (in artigo doutrinário do Juiz Atugasmin Medici Filho, «Rev. For.», 125|33a).

Para o interior do bar, o réu atirou sem visar pessoa alguma.

E recusou atirar na única pessoa com a qual brigava, então: Irineu. Infringiu o apelante, porém, o art. 28 da LCP (disparo de arma de fogo), mais de uma vez.

Explicita na inicial a contração, em vários disparos.

Chegou o réu a disparar para o interior do bar, onde havia pessoas que poderiam ter sido atingidas.

Tem êle bons antecedentes.

Fixa-se-lhe três meses a pena-base, que se concretiza em quatro meses de prisão simples, combinado o art. 28 da LCP, com o art. 51, § 2.º, do CP. Também — excessivo o prazo de suspensão da execução da pena.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 1961. — A. de Alencar Araripe, presidente. — Lahyre Santos, relator — José Américo Macêdo — Gerson Abreu e Silva — Rodrigues Lima.

—oOo—

VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — LESÃO CORPORAL — CONDENAÇÃO — PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA — RECURSO — INTIMAÇÃO DA SENTENÇA — PRAZO

— O prazo para recurso conta-se da intimação da sentença e não da prisão do réu.

— A condenação por crime de violência arbitrária deve ser acrescida com imposição de pena face à lesão corporal praticada e constatada na perícia, além da pena accessória de perda da função pública.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.859 — Relator: Des. GERSON ABREU E SILVA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 16.859, da comarca de Frutal, em que são apelantes a Justiça e Antônio Malaquias de Oliveira, sendo apelados os mesmos, acorda a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por votação unânime, em dar provimento — a apelação da Justiça, para elevar a pena imposta ao apelado Antônio Malaquias de Oliveira, a dois anos e oito meses de detenção, ficando prejudicada a apelação por êle interposta.

O apelante, Raimundo Joel e Geraldo Lima, soldados da Polícia Militar deste Estado, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 129, 146 e 322, todos do Cód. Penal, combinados com o art. 25 do mesmo Cód. por haverem, os dois primeiros, no dia 20 de julho de 1957, ao efetuar a prisão de José Cândido do Nascimento, apontado como autor de crime de furto, praticado violência arbitrária contra o mesmo, infringindo-lhe maus tratos, ocasionando-lhes lesões corporais e cons-

trangendo-o a confessar o crime que lhe era atribuído, e, o terceiro — Geraldo Lima, por haver continuado as violências, na cadeia, onde não só bateu na vítima com uma borracha, mas conseguiu a confissão do crime, depois de dois demorados banhos de água fria.

Concluída a instrução, o dr. Juiz de Direito da comarca de Conceição das Alagoas, como substituto do titular de Frutal, proferiu a sentença de fls. 111|113, na qual absolveu Raimundo Joel, por falta de prova de sua participação na prática dos fatos criminosos e, quanto aos outros dois, desclassificou a infração que lhes foi irrogada para o crime previsto no art. 350, item III, do Cód. Penal, condenando Geraldo Lima à pena de três meses de detenção e Antônio Malaquias de Oliveira a sete meses, também de detenção, negando-lhes a suspensão condicional da pena.

Inconformados, apelaram o dr. Promotor de Justiça, apenas em relação ao réu Antônio Malaquias, (fls. 121|2) e também éste (fls. 130), que, depois de prestar fiança, foi pôsto em liberdade (fls. 132).

Com vista dos autos, para razões, o dr. Promotor de Justiça alegou ser intempestivo o apelo do réu (fls. 138).

A Procuradoria Geral do Estado, nesta instância, em parecer exarado pelo dr. José Pinto Rennó, manifestou-se, preliminarmente, pelo conhecimento da apelação interposta pelo réu e, «de meritis», pelo provimento do recurso da Justiça, ficando, conseqüentemente, prejudicado o do réu (fls. 146).

A preliminar arguida pela Promotoria de Justiça, concernente à intempestividade do recurso interposto pelo réu Antônio Malaquias de Oliveira, ao argumento de que foi êle prêsso em 6 de junho e o recurso só foi manifestado em 17 do mesmo mês, não procede, porquanto a prisão não importa em conhecimento da sentença. O prazo, para recurso, conta-se da intimação regular e esta se deu no dia 16 (fls. 129v).

Destarte, é de concluir-se pela tempestividade do recurso.

No mérito, merece provimento o apêlo do Ministério Público, nos têrmos do parecer da douta Procuradoria Geral, uma vez que, pelo provado nos autos, devia o apelado ser condenado como incurso no artigo 322, sujeito também às penas do art. 129 do Cód. Penal, não se aplicando à espécie o disposto no art. 30 do citado Código.

E' que ficou suficientemente provado haver o acusado batido na vítima com um pedaço de couro trançado (fls. 56), resultando, segundo a perícia, uma equimose na região lombar.

Além dessa violência, ficou evidenciado que outros atos foram praticados pelo acusado. Êle mesmo declarou, ao ser interrogado, que mandou a vítima ficar com os braços abertos, horizontalmente, e que fizesse um «quatro» com a perna direita sôbre a esquerda (fls. 34), colocando uma pedra em uma de suas mãos. Outras perversidades foram praticadas.

Assim, não resta dúvida de que o acusado praticou violência arbitrária contra a vítima.

Essa figura jurídica, pode dizer-se, é o crime específico dos policiais. Segundo o ensino de Nelson Hungria, ocorre, quando, para quebrar recalcitrâncias de indivíduos acusados de crimes, ou forçá-los a fornecer prova contra êles próprios ou possíveis comparsas, os agentes de polícia, como geralmente se assoalha, submetem-nos, frequentemente, a processos que chegam a lembrar os da tortura medieval («Comentários ao Cód. Penal», vol. IX pag. 386).

Segundo o disposto no citado art. 322, o infrator será punido com a pena de detenção, que varia de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Em sendo assim, o apelado deve ser punido com a pena própria do

crime de violência arbitrária e também com a prevista no art. 129, em face da lesão corporal praticada na vítima e constatada pela perícia.

Na sentença recorrida sustentou-se, e nesse ponto com acêrto, que o réu apelado já sofreu 71 dias de prisão na sua vida militar, inclusive por haver espancado uma mulher, bem como já sofreu condenação pelo crime do art. 129 do Cód. Penal. Os assentamentos de sua vida militar mostram que não tem bons antecedentes. Trata-se de indivíduo mau, cruel e que delinuiu com dolo relevante. Levando em consideração essas circunstâncias e bem assim os motivos e as conseqüências do delito, insignificantes, fixa-se-lhe, quanto à violência arbitrária, a pena-base em um ano e nove meses de detenção, pena essa que é majorada para dois anos e 8 (oito) meses, pela ofensa física praticada na vítima e em conseqüência da agravante da reincidência, além da pena acessória de perda de função pública, «ex-vi» do art. 70, n. I, do Cód. Penal, ficando a sentença mantida quanto ao mais.

Para os devidos fins, comunique-se ao Comando da Polícia Militar. Custas «ex-lege».

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente — Gerson Abreu e Silva, relator — José Américo Macêdo — Lahyre Santos.

—oOo—

RÉU MENOR — NOMEAÇÃO DE CURADOR — NULIDADE — PROVA DE MENORIDADE — PRESCRIÇÃO — EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE — FURTO QUALIFICADO — PENA — REDUÇÃO E SUBSTITUIÇÃO — IMPOSSIBILIDADE

— Só quando provada a menoridade do réu é de ser decretada nulidade por falta de nomeação de curador.

— Extingue-se a punibilidade quando consumada a prescrição.

— No caso de furto qualificado descabe redução ou substituição de pena, por ser o réu primário e de pequeno valor a coisa subtraída.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 16.960 — Relator: Des. LAHYRE SANTOS.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação n. 16.960, da Lagoa Dourada, apelante Maurílio Nascimento e apelada a Justiça, acordam os Juizes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em Segunda Câmara Criminal, por votação unânime, prover a apelação, para decretar extinta, pela prescrição, a punibilidade. Custas, pelo Estado.

Adir Inácio da Costa, Antônio José Francisco, Maurílio do Nascimento (denúncia, fls. 2) e Antônio Braga da Silva (aditamento, fls. 37), foram denunciados como incursos no art. 155, § 4.º, n. IV, do C.P.

Teriam os quatro, a 20 de agosto de 1957, à noite, penetrado sucessivamente nas casas de Jesus Resende, de onde subtraíram garrafas de cerveja, guaraná e aguardente, e de Expedito Miguel, para subtração de 10 quilos de carne de porco; sem violência à coisa, e avaliados os objetos dos furtos em Cr\$ 600,00.

A denúncia — de 5 de setembro de 1957, recebida em 6 do mesmo mês e ano (fls. 22); o aditamento — de 25 de maio de 1959, com recebimento em 27 (fls. 39). Maurílio e Adir, ao serem qualificados, se declararam de 18 anos de idade.

Todavia, interrogados foram sem curador, que lhes houvesse sido previamente investido; tendo vindo a nomeação depois (fls. 28 e 44/46).

Sequer se cuidou de dar curador a Antônio José Francisco, que se declarou de 20 anos de idade (fls. 54/56).

Quando o M.M. Juiz Geraldo Cordeiro Valadares fez citar, por edital, ao réu Antônio Braga da Silva, devia saber que era nascido a 15 de março de 1939, e tinha 18 anos à data dos fatos; a êle não deu igualmente curador (v. fls. 38, 59 e segts.).

E as testemunhas foram inquiridas com defensor dativo, Carlindo Vieira de Resende, investido aos quatro réus (fls. 77 e v.). Na inquirição não foram os réus assistidos de curador.

Sentenciando afinal o M.M. Juiz, condenou os réus Adir Inácio, Maurílio e Antônio José à pena de seis meses de detenção, e no art 155, § 4.º, n. IV, comb. com o art. 155, § 2.º, do C.P.

Absolveu José Francisco fundado — *mirabile cictu!* — nas atenuantes da menoridade e do art. 48, letra «d», do C.P. (inciso IV, acrescentese), e por ser êle fraco da idéia (*sic*).

O defensor dativo foi intimado em 22 de abril de 1961. A 23 de junho apelou Maurílio, assinando êle a petição, com Dr. Júlio Bolognani (fls. 87).

Prêso o réu apelante, não chegou a ser intimado pessoalmente da sentença condenatória.

Alega prescrição da condenação e pede o sursis.

O Exmo. Subprocurador Sílvio Fonseca Silva opina, nesta Instância, pelo provimento, com respeito aos dois pedidos, apreciados sucessivamente.

O Juiz não podia aplicar o § 2.º do art. 155, desde que classifica os fatos no inciso IV, § 4.º, do artigo; a respeito uniforme a doutrina e a jurisprudência.

De acôrdo com o narrado na denúncia, e dupla a infração, podia dar como provado **crime continuado**, para o aumento referido no art. 51, § 2.º, do C.P. Sem surpresa para os réus (arts. 383/384 do C.P.P.).

Todavia, não houve recurso do M.P., para que pudessem ser corrigidos tais equívocos.

Respeito à falta de nomeação de curador aos réus; nulidade insanável, porque absoluta e independe da prova de prejuízo, o qual no caso se presume (art. 564, n. IV, letra «c», comb. com o art. 572 do C.P.P., — vide opinião de **Frederico Marques**, em sua obra em dois volumes sobre o Código, e voto do **Ministro Orosimbo Nonato** (in «Rev. For.», v. 102, pág. 319), deixa de ser aqui decretada porque improvada a menoridade; esta apenas declarada se recebe para a investidura de curador — **ad cautelam** — e para dosagem da pena como atenuante, se não ocorre impugnação da outra parte.

Extinta se acha a punibilidade, por prescrição, da condenação, e considerada a pena in concreto, de seis meses de detenção.

A denúncia foi recebida em 6 de setembro de 1957; e a sentença de 10 de abril de 1961.

Mesmo que não se considere menor o réu, coberto se acha o prazo prescricional, desde setembro de 1959 (arts. 109, n. IV, 110, parágrafo único, 115 e 117, n. IV, do C.P.).

Belo Horizonte, 13 de novembro de 1961. — **Alencar Araripe**, presidente. — **Lahyre Santos**, relator. — **Magalhães Pinto**. — **José Américo Macedo**. — **Gerson Abreu e Silva**.

—oOo—

LEGÍTIMA DEFESA — CARACTERIZAÇÃO — MODERAÇÃO — CONCEITO

— Age em legítima defesa aquêle que, ante impossibilidade de receber socorro de terceiro, mata a vítima de porte físico avantajado, avaletoada e armada, repelindo sua injustificada agressão.

— O conceito de moderação na repulsa da agressão injurta é personalíssimo e subjetivo, pois a reação varia de acôrdo com o biotipo e as circunstâncias.

RECURSO CRIMINAL N. 3.266 — Relator: Des. JOSE' AMÉRICO MACEDO.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso criminal n. 3.266, da comarca de São Sebastião do Paraíso, recorrentes o Juízo e a Justiça e recorrido Antônio Alves Moura.

Reveiam os autos que o recorrido Antônio Alves de Moura foi denunciado como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, por haver, em data de 7 de abril do corrente ano, na Vila de Itaú, após discussão e luta corporal com José Campos Reis, que empunhara uma garrucha, contra êste desfechado dois tiros de garrucha, matando-o.

Feito regular processo, sentenciou, finalmente, o magistrado, absolvendo-o sumariamente e recorrendo de ofício (fls. 43/49v.), tendo o Dr. Promotor de Justiça, por seu turno, interposto recurso em sentido estrito, objetivando a pronúncia do réu (fls. 52).

O ilustrado Subprocurador Geral Dr. Sílvio Fonseca Silva, em parecer, opina no sentido do desprovimento dos recursos (fls. 60 a 61).

Do exame cuidadoso da espécie apura-se que o recorrido conversava com sua noiva, tendo ao lado seu amigo João Meireles, numa rua da vila Itaú de Minas, quando, fora da norma carinhosa que impera entre os que se amam, mas condizente com os usos e costumes de sua classe e educação, por brincadeira proferiu a apóstrofe: «Te dou um tapa na cara» (fls. 13, 23, 31 e 32). Justamente nesse instante passava por êles a vítima, que era patrão da moça. Entendeu José Campos que a promessa do tapa era uma ameaça real e se deteve, dizendo ao réu que êste não era pai e nem marido de Leonor, pelo que não poderia bater. E foi logo agarrando Antônio Alves pelo peito da camisa e dando-lhe pescocões. Debalde tentou êste explicar-lhe que se tratava de mera brincadeira e que, assim, falava por ter liberdade com a noiva. Em vão. A vítima prosseguiu em sua agressão, chegando a sacar de uma garrucha que portava. O réu, que, também, estava armado, sendo homem franzino e de estatura média, enquanto que o seu antagonista era corpulento e forte — (deps. de fls. 31v., 33v., 37v. e 40), — não teve dúvida em sacar de sua pequena garrucha de bolso e desfechar, à queima-roupa, dois tiros seguidos no agressor.

Somente depois de agarrado e socado foi que o acusado, — que sofria agressão não provocada e atual, — anteendo o iminente uso da arma de fogo pela vítima — (garrucha calibre 380) (fls. 33 e verso), empunhou a sua garruchinha calibre 22 e dela fez uso, pois não poderia esperar por socorro de terceiros, uma vez que o fato se desenrolava em plena via pública, em presença de vários transeuntes, que não se atreviam a intervir na questão, porque José Campos era «homem forte» e tido e havido como «valente e temido» (fls. 33 e verso, 40, 17 e 9).

Mesmo depois de receber o primeiro tiro a vítima ainda ficou agarrada ao réu e, só depois do segundo, foi que caiu de joelhos e, após, de costas.

Os atos do recorrido, — como bem demonstrado se acha na respeitável sentença recorrida, — encontram amparo em texto expresso da lei penal. Tudo induz a crer na legitimidade da ação do mesmo, contra um agressor armado, forte e violento e, por isso mesmo, inquestionavelmente perigoso, praticando ato lícito amparado pelo direito e pela moral.

Não se pode deixar de considerar como tendo agido êle com moderação porque, como ensinam os tratadistas, a reação é variável de acordo com o biotipo e as circunstâncias e, em sendo assim, o conceito de moderação da repulsa não pode deixar de ser personalíssimo e subjetivo.

«O homem, diz La Medica («Dritto di Difesa»), reage segundo a sua personalidade biopsíquica, isto é, segundo seu caráter, o seu temperamento, a sua constituição física, a sua coragem, as suas emoções».

No caso, dada a disparidade de físico e de forças entre os dois contendores, ante a impossibilidade de receber socorro de terceiros, impossível seria exigir do recorrido uma resignação passiva ante agressor temível, audaz, valente e de físico muito superior.

O medo costuma acovardar, mas, também, gera, improviza um valente. Valentia do desespero, audácia do instinto de conservação.

Quando a vida ou a integridade física corre perigo, êsse instinto dirige os atos do indivíduo acossado e, então, rompida a normalidade fisiológica e mental do acorrido, passa a imperar a animalidade sobre o que a educação, a vida social e a lei haviam dominado. E êle mata para não morrer, pois, como advverte Jimenez de Asúa, «la legitima defensa no es más que un aspecto del derecho de necesidad, una necesidad privilegiada...» (La Ley y el Delito», pág. 319).

Destarte, o veredictum judiciário, equacionando o evento em face dos requisitos integrativos da legítima defesa, foi justo e se concilia com a prova plena obtida nos autos, eis que, no conceito do insigne Manzini:

«L'instituto della legittima difesa rappresenta una delegazione ipotetica e conditionata della potestà de polizia — (coerzioni diretta) — fatta dallo Stato preventivamente al privato per ragione di necessità e per i casi i casi in cui nin possa efficacemente prestarsi al privato medesimo o ad altri la protezione pubblica occorrente». («Insts. de Diritto Penale Ital.», vol. I, pág. 109).

Com êstes fundamentos, acordam, em Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, negar provimento a ambos os recursos interpostos, para confirmar, como confirmam, a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas na forma da lei.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 1961. — Alencar Araripe, presidente. — José Américo Macedo, relator. — Lahyre Santos. — Rodrigues Lima.

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

TEMPO DE SERVIÇO — SOMA DE PERÍODOS — EMPRESAS NÃO CONSORCIADAS — INOCORRÊNCIA

— Não se somam períodos de trabalho prestado a empresas desvinculadas de solidariedade ou consórcio configurador de grupo industrial, pois inexistente administração comum ou controle entre ambas no fato do sócio de uma ser proprietário de outra.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.243/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos ordinários, interpostos da decisão da M.M. Terceira Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, em que são recorrentes Fábio Silva Amorim e Romualdo Avelino de Oliveira, sendo recorridos os mesmos.

RELATÓRIO

Perante a M.M. Terceira Junta desta Capital, Romualdo Avelino de Oliveira postulou reclamatória contra Fábio Silva Amorim, pleiteando o pagamento de aviso prévio, indenização de antigüidade, férias e salários retidos.

Em sua defesa, alegou o reclamado que o tempo de serviço do reclamante não é o consignado na peça inicial, senão o que começou em agosto de 1959, já que o tempo anterior se refere a uma outra empresa da qual o reclamado era apenas sócio. Aduziu, ainda, o reclamado que a dispensa do postulante foi por haver ele cometido falta grave, sendo que, no que se relaciona com férias, assiste-lhe direito a um período, o mesmo não acontecendo com o saldo salarial, que lhe foi pago.

Devidamente instruído o processo, proferiu a M.M. Junta decisão, julgando procedente, em parte, a reclamatória, para o fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante um período de férias e salários retidos em dobro, além de honorários advocatícios.

Ambas as partes não se conformaram com o decisório e manifestaram os presentes recursos ordinários.

Insurge-se o reclamado contra a adição ao tempo de serviço do reclamante de período anterior, em que trabalhou para outra empresa, da qual era ele, reclamado, sócio. Aduz que a referida empresa não tem ligações com a sua, de modo a configurar grupo industrial, não se podendo, pois, falar em solidariedade. Aduz, ainda, que o saldo de salários foi pago ao reclamante, não se justificando a condenação a esse título, assim como não se justifica a condenação relativa a honorários advocatícios, à vista de não ter o postulante feito prova de miserabilidade jurídica.

Pretende o reclamante, em seu recurso, que se lhe reconheça o di-

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

reito ao aviso prévio e a indenização de antigüidade, sob o fundamento de que o motivo de sua dispensa não foi o que a M.M. Junta proclamou, mas, de natureza diversa, que não configura falta grave.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

Isto pôsto,

VOTO

Merece provimento parcial o recurso do reclamado.

A M.M. Junta a quo computou no tempo de serviço do reclamante um período em que este trabalhou para uma outra empresa, entendendo configurada, na espécie dos autos, a hipótese do art. 2.º, § 2.º, da C. L.T. Data venia, a conclusão não encontra amparo na prova. Pelos fundamentos de fls. 19 e 24, verifica-se que o reclamado era sócio da Cerâmica Jofa Ltda., sediada em Perdigão. Para essa empresa, trabalhou o reclamante, vindo a trabalhar, posteriormente, para o reclamado, em outra cerâmica, na Cidade Industrial.

Inexiste qualquer prova de que a empresa de Perdigão se ligasse à do reclamado, seja por administração comum, seja por outro meio de controle, de modo a configurar o grupo industrial de que trata o mencionado art. 2.º, § 2.º, da C.L.T. O fato do reclamado ser sócio de uma empresa e proprietário de outra, não basta para caracterizar o consórcio e estabelecer a solidariedade. Esta, como é sabido, não se presume. Carece, ao contrário, de prova inequívoca. Como se vê da ementa do acórdão, transcrita nas do recurso do reclamado, «sem a verificação precisa e iniludível dos requisitos da ligação entre a empresa principal e a subordinada, não há solidariedade».

Ora, nos autos não há prova de que a empresa do reclamado fosse dominada ou dominasse a de Perdigão, de modo a figurar uma delas como principal e a outra como subordinada. Assim, o tempo de serviço prestado pela postulante à cerâmica Jofa Ltda. não pode ser adicionado ao que prestou ao reclamante.

Não merece reforma a decisão, quanto à condenação relativa a salários retidos e honorários advocatícios. Alegando haver pago os salários reivindicados na inicial, o reclamado não faz qualquer prova nesse sentido. Não exibiu a quitação do reclamante, que seria a prova específica, nem qualquer outra. Quanto à verba advocatícia, a Portaria de fls. 60 comprova que o postulante se habilitou, na forma da Lei 1.060, ao benefício da assistência judiciária.

O recurso do reclamante não merece prosperar. Restou provado, de maneira convincente e enganada, que ele cometeu falta, suficientemente grave para justificar a rescisão do seu contrato de trabalho. As próprias testemunhas do postulante dão notícia de sua falta, que consistia em executar o serviço com imperfeição, deixando de queimar os tijolos convenientemente, ou melhor, queimando-os mal, fato esse que motivava reclamações dos fregueses.

Alega o reclamante que não foi essa a falta que motivou a sua dispensa, mas a de haver faltado ao serviço três dias. Sustenta que essa última falta não tem gravidade para justificar a rescisão. Acontece, porém, que, segundo o depoimento da testemunha João Máximo Filho (fls. 17), o reclamado trocou o reclamante de serviço para apurar a sua responsabilidade na má execução das tarefas e, constatado o fato, efetivou a dispensa.

A mesma testemunha, é verdade, diz que a rescisão foi por motivo da ausência ao serviço, mas, conjugando-se os fatos, tudo leva a con-

chuir que a dispensa foi por aquêlo motivo grave da má queima dos tijolos, constatada depois da transferência do obreiro. Esta falta era, por conseguinte, recente, à época da dispensa.

Pelo exposto, o reclamante deu causa à sua dispensa, não fazendo jus às respectivas reparações.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região em dar provimento parcial ao recurso do reclamado, para excluir do tempo de serviço do reclamante aquêlo prestado à cerâmica sediada em Perdígão, negando provimento ao recurso do reclamante.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1961. — Helbert de Magalhães Drumond, presidente. — Newton Lamounier, relator.

—oOo—

RELAÇÃO DE EMPREGO — AGENTE OU VIAJANTE — FÔRO COMPETENTE

— O fôro da agência ou filial a que esteja subordinado o agente ou viajante é o competente para a reclamação do mesmo contra a empresa.

— E' empregado o agente ou viajante que presta serviço subordinado, com dependência econômica e demais característicos do contrato de trabalho.

RECURSO ORDINÁRIO N. 7/61 — Relator: Juiz CANDIDO GOMES DE FREITAS.

Nesi Maria reclamou contra Prolar S.A. anotação de sua carteira profissional e o pagamento de dois períodos de férias, sendo um em dobro, tudo no valor de Cr\$ 31.919,40.

Em sua contestação, a empresa levantou as preliminares de incompetência *ratione loci* e *ratione materiae*, aquela sob o fundamento de que o autor, na qualidade de corretor-viajante, não estava subordinado à Agência de Juiz de Fora, mas à Direção Geral no Rio de Janeiro, onde deveria ter sido proposta a demanda. A incompetência *ratione materiae* decorre da circunstância de não ser o reclamante empregado da empresa, mas trabalhador autônomo. Assim, deveriam ser acolhidas as preliminares ou julgada improcedente a reclamatória.

Na audiência inaugural, a M.M. Segunda Junta de Juiz de Fora rejeitou a preliminar de incompetência *ratione loci*, sob o fundamento de que pelas próprias declarações do representante da empresa perante a autoridade administrativa, verifica-se que o postulante reside naquela cidade e está vinculado à Agência local para colocação de títulos do plano imobiliário recentemente inaugurado.

Naquela oportunidade, a M.M. Junta deliberou que a outra preliminar seria apreciada juntamente com o mérito.

Instruída a causa com o interrogatório do reclamante, juntada de documentos e inquirição de 6 testemunhas, houve por bem a M.M. Junta acolher o pedido para determinar a anotação da carteira e o pagamento das férias, uma vez que não considerou procedente a preliminar de incompetência *ratione materiae*, tendo em vista que o postulante era empregado subordinado, sujeito a horário e fiscalização, com salário fixo mensal e comissões sobre a produção.

Inconformada, a empresa recorreu tempestivamente, renovando suas alegações quanto às preliminares rejeitadas pela instância de origem.

Procurou demonstrar que o reclamado era trabalhador autônomo, como corretor-viajante, sem obrigação de prestar serviço exclusivo para a recorrente.

O recurso foi contrariado e mereceu parecer em que se recomenda a confirmação.

Ex positis:

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto pela Prolar S.A., sendo recorrido Nesi Maria.

No recurso, a empresa limita-se a renovar e desenvolver suas alegações anteriores sobre as preliminares argüidas. Não lhe assiste razão, no entanto. O reclamante, conforme se infere da prova, reside em Juiz de Fora e sempre esteve subordinado à Agência local da recorrente. Ali era visto em serviço pelas testemunhas, quando não estava viajando. Vários documentos de acerto de contas foram por êle firmados em Juiz de Fora. Não merece prosperar, por conseguinte, a preliminar de incompetência *ratione loci*.

Também improcede a outra preliminar, conforme o demonstrou a v. sentença de modo irretorquível. O reclamante era chefe de organização (fls. 57), incumbindo-se de reunir, orientar e fiscalizar um quadro de produtores. Suas funções não eram de simples corretor-viajante, como sustenta a empresa. Percebia comissões sobre a sua produção e a dos seus auxiliares, além do fixo mensal de Cr\$ 4.000,00, a que a recorrente deu o rótulo de ajuda de custo.

A M.M. Junta, contudo, evidenciou que tal parcela deve ser considerada como salário, tendo em vista a constância do seu pagamento, ainda quando o reclamante não estava viajando. Embora não estivesse obrigado a uma prestação laboral exclusiva, certo é que o recorrido dedicava todo seu tempo à recorrente, pois não há notícia de que tivesse trabalhado para terceiros. Sua condição de empregado subordinado e dependente resultou suficientemente comprovada. A brilhante decisão de primeira instância não enseja qualquer restrição, merecendo ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, que endossamos sem ressalva.

Assim sendo, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em rejeitar as preliminares argüidas pela empresa, de *ratione loci* e *ratione materiae*, para confirmar a r. decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. Jacques do Prado Brandão, Procurador adjunto, vencido o M.M. Juiz Fábio de A. Mota, que era pelo acolhimento das preliminares citadas e consequente reforma da decisão recorrida.

Belo Horizonte, 7 de abril de 1961. — Sebastião Curado Fleury, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator.

—oOo—

FALTA GRAVE — ACIDENTE DE TRANSITO — MOTORISTA IMPRUDENTE — LAUDO PERICIAL — DISPENSA — MOTIVO ATUAL

— Configura falta grave o acidente de tráfego decorrente de imprudência de motorista que, desrespeitando regulamento de trânsito, causa prejuízos ao empregador.

— É atual o motivo da dispensa posterior ao laudo pericial concluindo pela culpa do empregado, quando, para decretá-la, esteve o empregador aguardando êsse resultado por longo tempo.

RECURSO ORDINÁRIO N. 108/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da M.M.3.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que são partes, como recorrente, Geraldo Jorge Emiliano (reclamante) e, como recorrida, Minas Gás S.A. (reclamada).

RELATÓRIO

A M.M. 3.ª Junta desta Capital julgou improcedente a reclamatória de Geraldo Jorge Emiliano contra a Minas Gás S.A., objetivando reparações legais pela sua dispensa, com o que não se conformou aquele, que interpôs o presente recurso ordinário, sustentando o seu direito às referidas reparações, sob o fundamento de que não restou provada a justa causa para a rescisão do seu contrato de trabalho. Aduz o reclamante que o acidente de trânsito de que foi acusado e a sua recusa em assinar o documento de fls. 14 são fatos remotos em relação à data da dispensa, o que basta para invalidar a rescisão contratual, sendo certo ainda que um e outro fato não constituíram faltas graves, dada a ausência de culpa na prática dêles.

O recurso foi contrariado pela reclamada e, oficiando nos autos, a Doutra Procuradoria Regional opinou pelo seu não provimento.

Isto pôsto:

VOTO

Merece ser mantida a decisão de 1.ª instância, que bem analisou a prova dos autos, dando justa e jurídica solução ao caso *sub judice*.

Restou provado, de modo indubitado, que o reclamante foi o culpado por gravíssimo acidente de trânsito, quando dirigia o caminhão de propriedade da reclamada na estrada Rio-Belo Horizonte. O laudo pericial do Departamento de Trânsito, a fls. e fls., deixa certo que o postulante causou o acidente por trafegar em contra-mão, tentando passar um ônibus que ia à sua frente. Essa sua imprudência resultou em albarroar um auto que vinha em sentido contrário, ocasionando ainda o capotamento do caminhão.

Não só o postulante desrespeitou as leis de trânsito, como causou à reclamada vultoso prejuízo. Não seria mesmo possível à empresa manter em serviço motorista tão imprudente e que revelou descaso absoluto pelo patrimônio e pela vida dêle e de terceiros. Não ving a desculpa do reclamante sobre o estado dos freios do caminhão.

Está provado que a reclamada mantém perfeito serviço de assistência a seus veículos. E se os freios não estivessem em bom funcionamento, mais um motivo para o motorista ser cauteloso, evitando a perigosa entrada em contra-mão. Também não colhe outra alegação sua, de que o acidente foi um fato remoto em relação à dispensa e daí não ter havido a identidade exigida para que a falta justificasse a rescisão. Não colhe, porque o documento de fls. 30 com prova que o laudo pericial foi dado a conhecer à reclamada em 15 de junho e a dispensa se deu três dias depois. É verdade que o acidente ocorreu em fevereiro, mas, prudentemente, a reclamada aguardou o pronunciamento dos peritos sobre a responsabilidade de quem o cometeu. Apurado que o reclamante fôra o culpado, promoveu, então, a sua dispensa imediata. Houve, assim, a imediatidade, ao contrário de que quer fazer supôr o reclamante.

Além do mais, o postulante já se revelara antes mau empregado, ao se recusar a assinar uma ordem de serviço, ocasião em que distratou superiores hierárquicos, proferindo palavras de baixo calão.

Por tudo isso, é bem de ver que não faz o postulante jus a prêmio pelo desserviço que prestou à reclamada.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, em negar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 22 de março de 1961. — Sebastião Curado Fleury, presidente. — Newton Lamounier, relator.

—oO—

TAXA DE INSALUBRIDADE — TRANSFERÊNCIA PARA SERVIÇO SALUBRE — PAGAMENTO INOBRIGATÓRIO

— Transferido para serviço salubre, não tem o empregado direito de continuar recebendo a taxa de insalubridade, pois seu pagamento compulsório só tem lugar enquanto perdurar a causa que a justifica.

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.310/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. 2.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Juiz de Fora em que são partes a Cia. Fiação e Tecelagem de Malha Antônio Meurer e Manoel Bernardo, recorrente e recorrido, respectivamente.

RELATÓRIO

A MM. 2.ª Junta de Juiz de Fora condenou a Cia. Fiação e Tecelagem de Malha Antônio Meurer a pagar a Manoel Bernardo a taxa de insalubridade no período de 27 de junho a 17 de setembro de 1960.

Inconformada com o decisório, interpôs a reclamada o presente recurso ordinário, sustentando não fazer jus o reclamante àquêle adicional de insalubridade, tendo em vista que prestou serviço, durante o aludido período, em condições salubres.

Sem contra-razões por parte do reclamante, oficiou nos autos a Doutra Procuradoria Regional, opinando pela confirmação da decisão recorrida.

Isto pôsto.

VOTO

A MM. Junta reconhece que, em tese, o adicional de insalubridade cessa se as causas que a motivam desaparecerem.

Não obstante, reconheceu ao reclamante direito àquêle adicional, mesmo prestando serviço em condições salubres, por entender que houve ofensa ao art. 468, da C.L.T. com manifesto prejuízo para o empregado. Esclarece a Junta que o reclamante, em 1953, trabalhava nas cardas, em horário misto, percebendo, assim, em parte, o adicional noturno. Naquela data, foi transferido para a tinturaria, passando a perceber, então, o adicional de insalubridade. Voltando, sete anos após, às cardas, agora no horário diurno apenas, perdeu uma coisa e outra, ou seja, o adicional de insalubridade e o noturno. Entendeu a Junta que houve um acôrdo tácito entre as partes, quando da transferência do reclamante para a tinturaria, que lhe compensava a perda do adicional noturno, obtido nas cardas, com a taxa de insalubridade a lhe ser paga na tinturaria.

A carta de fls. 8 não autoriza, data vênua, a conclusão a que chegou a ilustre Junta a quo. Ali, o postulante solicita à reclamada a sua transferência para o turno diurno, sem qualquer compensação. Ademais, o adicional noturno, como a taxa de insalubridade, não integra o salário do obreiro. Cessando o trabalho noturno, cessa o pagamento do respectivo

adicional. Tal como se dá com a taxa de insalubridade, que também cessa com a transferência do empregado para serviço salubre. Esses sôbre-salários são específicos. Desvinculam-se da remuneração no momento em que desaparece a causa que os justifica. Sustenta a decisão recorrida que a supressão do adicional de insalubridade causou prejuízo ao reclamante. Não há, entretanto, que falar em prejuízo se, como se viu, não era defeso à reclamada suprimir o pagamento. Por outro lado, prejuízo mesmo não haveria, se se atentar para o fato de que, perdendo o adicional de insalubridade, o empregado se livra de um serviço que põe em risco de vida a sua saúde.

Em que pese a brilhante fundamentação da decisão recorrida, é de se absolver a reclamada da condenação que lhe foi imposta.

Com êstes fundamentos, acorda o Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região em dar provimento ao recurso.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 1961. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Newton Lamounier, relator.

—oOo—

APOSENTADORIA POR VELHICE — ESTABILIDADE — RESCISÃO AUTOMÁTICA — ALTERAÇÃO CONTRATUAL — RECLAMAÇÃO POSTERIOR — IMPOSSIBILIDADE

— Com a obtenção da aposentadoria definitiva por velhice opera-se rescisão automática do contrato de trabalho do empregado estável.

— Após o desligamento do emprêgo e a concessão da aposentadoria, não mais pode o empregado alegar em juízo violação contratual do trabalho, a fim de obter reparações legais com fundamento na mesma.

RECURSO ORDINÁRIO N. 2.379/61 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

O MM. Juiz de Direito de Araxá, neste Estado, por sentença de fls. 105 a 106, julgou improcedente a reclamação intentada por João Arossa contra o Grande Hotel de Araxá, em que postula o pagamento do aviso prévio, indenização em dôbro, descontos indevidos e férias, com fundamento no art. 483, alínea d, da C.L.T. Considerou o M.M. Juiz, com base na prova, que o postulante não tinha motivos para considerar rescindido o seu contrato, tendo em vista que não sofrera os alegados descontos em seus salários, nem fôra vítima de perseguições, salientando que o seu afastamento decorreu da aposentadoria por êle solicitada e obtida antes da postulação. Ressalvou-lhe, contudo, o direito de receber, em compensação, as férias que não gozou. Inconformado, recorreu o autor, alegando que a rescisão do seu contrato de empregado estável não se processou de conformidade com os mandamentos legais, devendo, por isto, ser provido o seu apêlo. Contrariado o recurso, subiram os autos, tendo a douta Procuradoria sugerido o provimento parcial, a fim de que sejam pagas ao reclamante as férias, conforme pedido inicial.

Ex-positis.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto por João Arossa, sendo recorrido Grande Hotel de Araxá.

O apêlo do reclamante só merece provimento em relação às férias, conforme recomenda a douta Procuradoria. Quanto à rescisão indireta do contrato não lhe assiste nenhuma razão. A sentença recorrida examinou com felicidade e muito acêrto os vários aspectos da controvérsia, tendo concluído pela improcedência do pedido de pagamento da inden-

zação em dôbro e do aviso prévio. Alega o reclamante que sofreu descontos indevidos do valor das utilidades. A prova, contudo, não ampara tal assertiva. O seu salário em dinheiro era, a princípio, de Cr\$ 3.000,00 mensais, elevado mais tarde para Cr\$ 4.000,00. Além disto, tinha direito às utilidades de habitação e alimentação para si e sua família. Quando deliberou obter aposentadoria em 1955, pediu se fixasse um valor para as utilidades, de modo a poder conseguir aposentadoria condigna (fls. 26).

Atendido em sua pretensão, foi fixado o valor de Cr\$ 8.000,00 para aquelas utilidades. Os recibos, então, passaram a consignar o salário total de Cr\$ 12.000,00 com o desconto do valor da habitação e alimentação, conforme combinado. Nunca o postulante recebeu em dinheiro mais de Cr\$ 4.000,00 mensais. Ele mesmo o confessa em seu interrogatório a fls. 38. Está, pois, demonstrado que não sofreu descontos ilegais, nem que seu salário tivesse sido reduzido. Também não procede o outro motivo invocado para a rescisão e que consistiria em perseguições decorrentes de um atrito com o gerente do Hotel. Na verdade, desde abril de 1960 até a sua aposentadoria ocorrida em fim de julho do referido ano, o autor ficou encostado, sem funções, embora continuasse recebendo o salário e gozando das utilidades. Conforme salientou a v. sentença, estava êle à disposição da empresa, sem sofrer prejuízos de ordem econômica. Do cargo de sub-gerente, insiste a v. sentença, podia ser afastado, dada a natureza da aludida função, estritamente de confiança. Ainda que o reclamante tivesse motivo para rescindir o contrato por tal fundamento, isto é, por haver sido colocado em disponibilidade remunerada, deveria fazê-lo na vigência do contrato, e não depois do seu desligamento do serviço e da concessão da aposentadoria definitiva, por êle requerida desde 1959 por ter atingido a idade limite, fls. 28. O seu desligamento da empresa em 27 de julho de 1960 está confessado no documento de fls. 35. A aposentadoria verificada na mesma data e o desligamento estão certificados pelo I.A.P.C. no documento de fls. 29. A correspondência relacionada com a fixação do valor para as utilidades está a fls. 26 e 27, tendo sido de iniciativa do reclamante a providência tomada pela empresa, como se vê do primeiro daqueles documentos. O recorrente, desde abril de 1960 até julho do mesmo ano, não viu motivos para considerar rescindido o contrato, tendo-se conformado em permanecer encostado, à disposição, recebendo salários e utilidades. Só resolveu ingressar em Juízo em fim de agosto de 1960, depois do seu desligamento do serviço e após a obtenção da aposentadoria. E' fora de dúvida que o fêz a destempo, já quando o seu contrato não mais existia, em virtude do seu desligamento e da aposentadoria definitiva. As pretendidas reparações legais, portanto, não encontram fundamento legal, para serem deferidas. As férias, contudo, constituem um direito que deveria ter sido reconhecido, desde logo, em favor do postulante, sem necessidade da propositura de nova demanda. Da inicial consta o pedido expresso de dois períodos de férias em dôbro. A empresa só lhe concedeu as vencidas em janeiro de 1957, fls. 36. Ao que se completaram em janeiro de 1958 e 1959 não foram pagas nem concedidas dentro do prazo legal. São devidas, por conseguinte, em dôbro, de conformidade com a postulação.

Fundamentos pelas quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por maioria de votos, de acôrdo com o Relator, em dar provimento parcial ao recurso para o fim de reconhecer ao reclamante o direito a dois períodos de férias, em dôbro, mantida a sentença quanto aos demais têrmos, de acôrdo com o parecer do dr. Custódio de Freitas Lustosa, Procurador Adjunto, vencido o MM. Juiz José Aparecida que dava provimento ao apêlo para julgar integralmente procedente a reclamação.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 1961. — Herbert de Magalhães Drummond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator.

SUBSTITUIÇÃO — CARGO DE CHEFIA — SALÁRIO IGUAL — DIREITO

— Faz jus à remuneração do substituído o empregado que, em caráter de substituição, ocupa função de chefia.

RECURSO ORDINÁRIO N. 2.723/61 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário interposto da decisão da MM. 5.ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrente, Gonçalo Coelho dos Santos (reclamante) e, como recorrida, Associação de Crédito e Assistência Rural — ACAR (reclamada).

RELATÓRIO

Gonçalo Coelho dos Santos, sob a alegação de que passou a substituir o Sr. Luiz Fonseca na função de Chefe da Divisão de Informação da recorrida, reclamou os salários da substituição.

A fls. 7 a 10, contestou a empresa o pedido, sob o fundamento de que nenhum dispositivo legal amparava a pretensão do reclamante. Todavia, ainda que assim não se entendesse, o recorrente não exerceu inicialmente a substituição na aludida chefia, mas, parcialmente.

Instruindo o processo, a MM. Junta julgou improcedente a reclamação (fls. 36 e 37), arrimada na inexistência de norma legal ou estatutária que viesse em socorro do recorrente. Além do mais, salienta a sentença recorrida, tratava-se de substituição parcial.

Não se conformando, recorreu, ordinária e tempestivamente, o reclamante (fls. 40 a 46), alegando, sobretudo, que a substituição se deu em caráter irrestrito. Contrarrazoado o recurso (fls. 50/54), pronunciou-se a douta Procuradoria Regional (parecer de fls. 58/59), pelo seu desprovimento.

Pôsto isto, Somos pelo provimento do recurso e pela reforma da r. decisão recorrida.

Da carta de fls. 13, vê-se que a empresa, ao designar o recorrente substituto do Sr. Luiz Fonseca, na função de Chefia da Divisão de Informação, não opôs qualquer termo restritivo ao seu exercício.

Estabeleceu-se, no ato expresso da inovação contratual, uma presunção juris tantum de que o recorrido se desincumbiria das mesmas responsabilidades funcionais de seu antecessor. O aludido documento chega a cometer, ao reclamante, a atribuição de «entender em todos os assuntos do serviço com o Chefe do Departamento de Serviços Auxiliares», órgão hierarquicamente superior ao ocupado pelo autor.

Por outro lado, não há no processo prova de nenhum ato da empresa restringindo ou limitando aquelas atribuições nem, sequer, comprovação de que a disponibilidade jurídica de o reclamante as exercer tão amplamente como se exigiam no aludido documento houvesse sido modificada.

As discriminações de ordem específica salientadas pela sentença recorrida não atendem à conceituação de sua função, que era de chefia e não propriamente técnica. Luiz Fonseca (depoimento de fls. 24), afirmou que era exercida «preferentemente», mas não, exclusivamente, «por agrônomo». Essa testemunha mesmo desconhece (fls. 25) qualquer restrição à substituição em sentido amplo que seria levada a efeito pelo recorrente.

Por outro lado, as fontes de direito não se circunscrevem à lei ordinária e ao regulamento da empresa, como parece ter entendido a r. sentença recorrida.

Lei constitucional e princípios gerais de direito são, também, fonte de captação de regra jurídica.

Ora, o direito de o substituto perceber, remuneração do substituído, em cargo de chefia, decorre do preceito genérico da igualdade de salário, consagrado no Tratado de Versalhes, consubstanciado em regra programática pela Constituição Federal de 1946, (art. 157, n. II).

Por outro lado, a igualdade de salário não se confunde com a equiparação, de que cuida a Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 461, §§ 1.º a 3.º, como a estabelecida em relação ao trabalhador estrangeiro (art. 358), espécies legais de que aquela é gênero, se a lei disciplinou certos casos de aplicação do princípio da isonomia, não quer isto significar tenham sido excluídas outras hipóteses. Daí haver a jurisprudência consagrado a aplicação do princípio nos casos de substituição eventual, quando ocorram as mesmas condições de fato entre a prestação de serviço do substituto e a do substituído (vide Rev. do TST, n. janeiro-dezembro/1957, pg. 76, ementa 2.065).

O direito à remuneração do substituído decorre da natureza da função de chefia, com o requisito formal e fiduciário específico de alto teor subjetivo e não de condições estruturalmente objetivas, como concomitância, igual produtividade, perfeição técnica, exigíveis na equiparação propriamente dita (art. 461).

São direitos inerentes ao cargo que vai ocupar o empregado, hierarquicamente superior.

Faz jus, pois, o recorrente as diferenças de remuneração pleiteadas, entre as importâncias efetivamente recebidas quando no exercício da chefia da Divisão de Informação e aquelas que seriam percebidas pelo substituído.

Fundamentos pelos quais, acórdam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para, reformando a r. decisão recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante, como se apuraram em execução, as diferenças de salários pleiteadas.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 1961. — Herbert Magalhães Drummond, presidente. — Ribeiro de Vilhena, relator.

—oOo—

EMPRESA — PATRIMÔNIO — RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

— A empresa responde pelas obrigações trabalhistas com todos os seus bens, já que os direitos dos empregados gravam seu patrimônio como jus in re.

RECURSO ORDINÁRIO N. 2.079/61 — Relator: Juiz RIBEIRO DE VILHENA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cataguazes, em que figuram, como recorrentes, Manoel Peixoto Ramos e João Inácio Peixoto (reclamados) e, como recorrida, José Máximo de Souza (reclamante).

RELATÓRIO

A MM. Junta de Conciliação e Julgamentos de Cataguazes julgou em parte procedente a reclamação de José Máximo de Souza, para con-

denar a pedreira explorada pelos reclamados Manoel Peixoto Ramos e João Ignácio Peixoto a pagar àquele indenização, na base de 3 anos, diferenças salariais, complementação de aviso prévio e horas extraordinárias (fls. 39).

Contra essa decisão interpuseram ambos os reclamados os recursos ordinários de fls. 45 e 50. Alega o recorrente Manoel Peixoto Ramos que o recorrido não logrou provar o tempo de casa alegado na inicial nem aquele firmado na r. sentença recorrida. João Ignácio Peixoto, por sua vez, funda suas razões na inexistência de vínculo empregatício com o reclamante. Quem responde pela empresa é o sucessor e ele, recorrente, como sucedido não poderia ser parte na relação processual, se deixou há muito tempo de ser empregador do recorrido.

1.º) A fls. 55, o MM. Juiz Presidente da Junta presta outros esclarecimentos, no que toca à fundamentação da sentença.

2.º) Notificado (fls. 56) para contrarrazoar o recurso, não se manifestou o reclamante.

3.º) A Ilustrada Procuradoria, em parecer do eminente procurador Jacques do Prado Brandão, opina pela confirmação da sentença.

Isto pôsto.

VOTO

A relação de emprego informa-se dos elementos objetos da efetiva prestação de serviços, cuja prova não se restringe a presunções estabelecidas em documentos. O fato de os recorrentes, como alegam em seu recurso, terem mantido contrato de arrendamento da pedreira onde trabalhou o recorrido nos períodos estanques de 1947 a 1951 (fls. 24) e de 1951 a 1955, não significa não tenha o empregado prestado serviços naquele local, àquela atividade, em outras épocas.

É o de que dá notícia a prova testemunhal, a fls. 19 e 20, bem apreciada pela douta Junta a quo. Os períodos descontínuos encontram-se perfeitamente caracterizados de junho de 1947 a dezembro de 1949 perfeitamente caracterizados, tendo, inclusive, o recorrente Manoel Peixoto confessado os períodos de 2 meses em 1955 e de 5 meses de dezembro de 1960 a maio de 1961. Ora, nada se pode acrescentar à condenação, o que redundaria em *reformatio in pejus*. Mas o tempo reconhecido na sentença permanece íntegro. Nada, portanto, a reparar na r. decisão recorrida. Ainda que o recorrente não se houvesse circunscrito a alegação referente ao tempo de casa, em seu recurso, ainda assim a prova dos autos favorece o recorrido no que toca às horas extraordinárias e diferenças salariais (docs. de fls. 35/37). A complementação do aviso prévio é matéria decorrente do tempo de casa.

Desprovido também deve ser o recurso de João Ignácio Peixoto (fls. 50).

A verdade é que a sua posição na causa não se identifica com a do sucedido, na sucessão de empregadores. Pela defesa de fls. 30, vê-se que esse recorrente não se desvinculou das atividades exploradas na pedreira, para ela contribuindo com a peça principal da manutenção do negócio, que era uma britadeira. Essa máquina, a título de empréstimo ou não — pois inexistente prova do alegado comodato — permaneceu em atividade na empresa e pertenceu a ela, segundo confissão do próprio recorrente, a ele, João Ignácio Peixoto. E o empréstimo se dava «em virtude de prorrogações sucessivas do arrendamento da pedreira», portanto, identidade de objetivos, que implica na solidariedade de interesses de ambos os reclamantes.

Eles, portanto, como verdadeiros empregadores, respondem pelos ônus da ação trabalhista intentada pelo reclamante. Empresa é a pessoa física ou jurídica que admite, assalaria, dirige e assume os riscos

do negócio e a quem se vincula a empresa, com todos os seus bens, como garantia patrimonial que responderá pelas obrigações trabalhistas.

Os direitos do empregado vinculam-se ao patrimônio do estabelecimento como *jus in re* e por eles responde o empresário, na pessoa de ambos os reclamados.

Com estes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento a ambos os recursos, mantida a r. decisão recorrida.

Belo Horizonte, 22 de novembro de 1961. — Herbert de Magalhães Drumond, presidente. — Ribeiro de Vilhena, relator.

—oOo—

MASSA FALIDA — DISPENSA ANTES DA FALÊNCIA — INDENIZAÇÃO — RESPONSABILIDADE

— Responde a massa falida pelas reparações devidas face à dispensa do emprego verificada antes da falência.

RECURSO ORDINARIO N. 1.435/61 — Relator: Juiz FABIO DE ARAUJO MOTA.

RELATÓRIO

Neusa Bridi, declarando-se injustamente dispensada, pretende aviso-prévio, indenização e férias, na forma da reclamatória de fls. 2.

A reclamada, Massa Falida de Cerealista Fagundes Ltda., diz ser impropriedade a reclamação, pois a reclamante nunca foi empregada da Massa Falida e sim Secretária Particular do sócio Alvim Fagundes Costa. E se houve relação de emprego, ainda assim, não era devido aviso-prévio, porque a rescisão sobreveio em virtude da falência. As demais parcelas também não são devidas, como se provará na instrução.

Para a formação de provas, a reclamada juntou os documentos de fls. 6/7 e pediu a notificação de duas testemunhas.

Ouvida a reclamante fls. 12, trouxe ela as testemunhas de fls. 13. Estas, uniformemente afirmaram que a reclamante trabalhou cerca de três anos para a reclamada, deixando o emprego por causa da falência; que a mesma tinha o salário de Cr\$ 8.000,00 por mês.

A testemunha da reclamada, João Diniz, deixou de ser ouvida por ser interessada no litígio (fls. 14).

A MM. Junta julgou a reclamatória procedente, em parte, condenando a reclamada ao pagamento de Cr\$ 110.578,00, na forma constante da sentença de fls. 17.

Inconformada, a Massa Falida, por seu síndico, recorre para este Egrégio Tribunal Regional (fls. 18/19) na esperança de obter reforma do decisório, para que seja considerada improcedente a reclamação.

A douta Procuradoria manifesta-se favorável a confirmação do decisório, por achar provada a relação de emprego.

VOTO

Ficou amplamente provada a relação de emprego da reclamante com a Massa Falida, antes de ocorrer a falência.

Não conseguiu o síndico provar suas alegações nem mesmo fez prova testemunhal em contrário. Nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença «a quo».

Acordam os Juizes do Tribunal Regional da 3ª Região, unanimemente,

em negar provimento ao recurso para manter a r. decisão recorrida, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. A. Braga de Souza, Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1961. — Herbert de Magalhães Drumond, presidente. — Fábio de A. Mota, relator.

—oOo—

REVISORES — JORNALISTAS PROFISSIONAIS — CONCEITUAÇÃO

— Os revisores devem ser considerados jornalistas profissionais para todos os efeitos da legislação trabalhista.

RECURSO ORDINÁRIO N. 2.793/61 — Relator: Juiz CÂNDIDO GOMES DE FREITAS.

Discute-se neste processo sôbre a aplicação aos revisores do aumento salarial avençado entre o Sindicato de Jornalistas Profissionais do Estado de Goiás e as empresas jornalísticas da Capital do referido Estado, nos termos do acôrdo por certidão a fls. 9.

Sustenta a reclamada, S.A. «Fôlha de Goiás», com base na cláusula 6.ª do acôrdo em referência, que o aumento só beneficia os jornalistas profissionais, como tais definidos em lei, não atingindo o reclamante, porquanto, embora revisor, não satisfazia a exigência do art. 310 da C.L.T.

A M.M. Junta de Goiânia, no entanto, entendeu de modo diverso, tendo em vista que a inobservância do referido art. 310 não podia prejudicar o postulante, pois cumpria à empresa exigir o registro para admissão do reclamante Dionísio Bento da Silva. Saliou que a definição do que seja jornalista profissional está no art. 302 da C.L.T. e não no art. 310 do referido diploma legal.

No seu apêlo, a reclamada renova os argumentos da defesa prévia e procura estabelecer distinção entre o trabalho intelectual dos jornalistas profissionais e o serviço mecânico dos revisores.

Em contra-razões, o recorrido levanta a preliminar de não conhecimento, por ser intempestivo o recurso. No mérito, pede a confirmação.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria se manifesta pela rejeição da preliminar, uma vez que o apêlo foi manifestado dentro do prazo de 10 dias após a ciência dos fundamentos da decisão. No mérito, sugere a confirmação, salientando que os revisores se enquadram entre os jornalistas, por força do disposto no art. 4.º do Decreto-lei n. 7.037, de 10/11/944.

Ex positis.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto pela S.A. «Fôlha de Goiás», sendo recorrido Dionísio Bento da Silva.

A preliminar de não conhecimento, levantada em contra-razões, não merece prosperar. É verdade que a v. sentença foi prolatada na audiência do dia 7 de agosto dêste ano. Os seus fundamentos, contudo, só foram anexados aos autos após o encerramento da referida audiência, e dêles tomaram conhecimento as partes no dia 21/8/961 (fls. 30v.). Em tais casos, o prazo para recurso só começa a fluir da data em que os litigantes ficaram cientes dos fundamentos do julgado, conforme jurisprudência indiscrepante dos Tribunais do Trabalho. Como o apêlo foi manifestado no dia 28/8/961, obviamente, não há que falar em intempestividade.

Quanto ao mérito, falece razão à recorrente. O autor ingressou

nos serviços da empresa como revisor, tendo sido sua carteira profissional anotada *ex-officio* mais tarde, conforme se vê da certidão de fls. 10. Também o seu registro como jornalista profissional se fez mediante determinação da autoridade administrativa (fls. 10 *in fine*). Se a recorrente o admitiu sem registro, certo é que posteriormente foram satisfeitas as exigências do art. 310 da C.L.T. cuja inobservância no ato da admissão corre por conta da recorrente, conforme bem salientou a v. sentença.

Sustenta a reclamada que os revisores não podem ser considerados jornalistas profissionais, porque executam apenas trabalho mecânico e não intelectual. Tal entendimento, contudo, não se afina com o disposto no Decreto-lei 7.037, de 10/11/944, art. 4.º, que classifica as funções de revisores entre as desempenhadas pelos jornalistas.

Também não convence a alegação de que os revisores só executam tarefas mecânicas. A simples denominação de revisor está indicando a natureza intelectual do serviço executado, pois não é admissível que se possa desempenhá-la mecanicamente apenas. Sem bom conhecimento de português e sem instrução mediana, ninguém pode fazer a revisão das provas tipográficas. Andou, pois, acertadamente a M.M. Junta a quo, ao considerar o reclamante beneficiado pelo acôrdo de que dá notícia a certidão de fls. 9.

Assim sendo, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, unânimemente, em rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestivo. Quanto ao mérito, também unânimemente, em negar provimento ao recurso, para manter o r. decisório recorrido, pelos seus fundamentos, de acôrdo com o parecer do Dr. A. Braga de Souza, Procurador Adjunto.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 1961. — Herbert de Magalhães Drumond, presidente. — Cândido Gomes de Freitas, relator.

—oOo—

QUITAÇÃO — PLENA E GERAL — TRANSAÇÃO — VALOR

— O recibo de plena e geral quitação, que retrata transação resultante de acôrdo para rescisão do contrato de trabalho, isenta o empregador de obrigações quanto a êsse em reclamação posterior.

RECURSO ORDINÁRIO N. 975/61 — Relator: Juiz NEWTON LAMOUNIER.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso ordinário, interposto da decisão do M.M. Juiz de Direito de Mariana, em que figuram, como recorrentes, Augusto Leandro do Carmo e outro (reclamantes) e, como recorrido, o Seminário Maior São José (reclamado)

R E L A T Ó R I O

O M.M. Juiz de Direito de Mariana julgou improcedente a reclamação de Augusto Leandro do Carmo e outro, objetivando o pagamento de aviso prévio, indenização de antigüidade, férias, repouso remunerado, horas extras e diferença salarial. Entendeu o M.M. Juiz a quo que os recibos de quitação firmados pelos reclamantes exoneram a reclamada do pretendido pagamento.

Inconformados com o decisório, manifestaram os reclamantes o presente recurso ordinário. Aduzem que os mencionados recibos não têm o valor que lhes deu o M.M. Juiz, já que não traduzem uma tran-

sação, sendo certo que ao reclamado competia fazer prova do pagamento das parcelas reivindicadas, especificadamente.

Contestado o recurso pelo reclamado, a douda Procuradoria Regional opinou a fls. 51 e 52 pelo seu provimento parcial, a fim de reconhecer aos reclamantes o direito à diferença salarial, férias e repouso semanal remunerado.

Isto pôsto.

V O T O

Os próprios reclamantes acabaram por reconhecer que não lhes são devidos o aviso prévio e a indenização de antigüidade. Isso confessam nas razões finais e no recurso, embora, posteriormente, um dêles, Augusto Leandro, voltasse a reivindicar aquelas parcelas, revelando, assim, indecisão. Convém, de início, salientar que o quantum do pedido é exagerado, distanciado da verdade. Assim é que a diferença salarial, se fôsse devida, seria muito menor, à vista da prescrição de uma parte e do desconto da alimentação fornecida aos reclamantes. Além do mais, devidos não seriam o repouso remunerado e as horas extras, face à prova esmagadora contrária a essa pretensão dos postulantes, inclusive as suas próprias confissões.

A verdade, porém, é que os reclamantes não fazem jus a quaisquer quantias. Restou comprovado, de modo indubitado, que êles tiveram a iniciativa de propor ao reclamado a rescisão de seus contratos de trabalho, mediante acordos, que foram celebrados e de que dão notícia os documentos de fls. 10 e 13. As testemunhas, inclusive dêles próprios, informam sobre esse fato, que é também confessado pelo reclamante José Severo Alves. Este, por sua vez, informou que o outro reclamante também procedeu do mesmo modo, isto é, fez acôrdo com o reclamado.

Vê-se, assim, através de prova tão robusta e convincente, que os recibos de fls. 10 a 13 exprimem um legítimo acôrdo, uma autêntica transação, sem eiva de qualquer vício do consentimento. Espontaneamente, os postulantes transacionaram com o reclamado, recebendo, cada qual, quantia que julgaram conveniente receber. Trata-se, portanto, de quitações válidas, que não se pode destruir, sob pena de tumultuar a ordem jurídica. Repudiam-se as quitações quando resultantes de fraude, mas, impõe-se prestigiar as que se apresentam escoimadas de vício, como as que ora são objeto de exame.

Com êstes fundamentos, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, da Terceira Região, em negar provimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 1961. — Herbert de Magalhães Drumond, presidente. — Newton Lamounier, relator.

—oOo—

ESTABILIDADE — CONSTRUÇÃO — ATIVIDADE PERMANENTE DA EMPREGADORA — DIVERSIDADE — AUSÊNCIA DE DIREITO

— Não gera direito à estabilidade a prestação de trabalho em construção, mesmo por mais de dez anos, desde que esse serviço seja diverso da atividade permanente da empregadora.

RECURSO ORDINARIO N. 1.615/61 — Relator: Juiz FÁBIO DE ARAÚJO MOTA.

RELATÓRIO

José Leandro Fernandes, dizendo-se estável, pleiteia reintegração na Santa Casa de Misericórdia, por ter sido injustamente despedido, bem como a percepção dos salários correspondentes ao seu ilegal afastamento.

A reclamada defende-se, alegando ser o reclamante carecedor de ação; que o mesmo foi admitido para obra certa, para construir o prédio onde se acha instalada a Santa Casa, não podendo gozar de estabilidade.

Foram ouvidas testemunhas da reclamada (fls. 12), que juntou ainda o documento de fls. 10.

A M.M. Junta julgou, por unanimidade, procedente a reclamatória e na impossibilidade de determinar a reintegração em dôbro e aviso prévio (fls. 23).

Inconformada, a Santa Casa recorre. Interpôs recurso de revista (fls. 26), reafirmando as alegações expostas na audiência inaugural, afirmando agora ter havido decisão ultra petita contrária ao estabelecido no art. 4.º do C.P.C. (fls. 27).

A douda Procuradoria opina pela manutenção da sentença.

V O T O

E' deveras importante o caso dos autos. A sentença deve ser reformada e êste é o meu voto, pois não gera direito a estabilidade para aquêlo empregado que, exercendo uma atividade diversa daquela da empresa empregadora, mesmo por mais de dez anos, não poderá ser reintegrado numa empresa que, conforme se verifica, como a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, que estando há vários anos construindo e ampliando suas instalações, foi obrigada a contratar, para uma obra certa, diversos operários, cujas atividades, dentro da Santa Casa, nenhuma relação possuíam com a atividade, conforme sua própria confissão, um trabalhador comum de auxiliar de pedreiro da Santa Casa e certo de que fôra contratado somente dentro destas condições e assim não há falar em reintegração e muito menos em estabilidade. Também é de justiça ressaltar, entretanto, ao reclamante, direito em ação própria de reclamar as reposições legais a que poderá fazer jus, em face de ter mais de 8 anos de trabalho para a mesma empresa.

Fundamentos pelos quais, acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por maioria de votos, de acôrdo com o relator, em dar provimento ao recurso, para julgar o reclamante carecedor de ação, ressaltando-lhe o direito de, em ação própria, postular nova reclamação. O M.M. Juiz José Aparecida, vencido, negava provimento ao apêlo, para manter a v. decisão recorrida.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 1961. — Herbert de Magalhães Drumond, presidente. — Fábio de A. Mota, relator.

—oOo—

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRANSFERENCIA — EXTINÇÃO DE ESTABELECIMENTO — EMPREGADOS NÃO ESTÁVEIS — LICITUDE

— É lícito ao empregador extinguir seu estabelecimento numa localidade e ordenar a transferência dos empregados não estáveis para trabalho noutro lugar, onde passa a exercer atividades objetivando superar dificuldades econômico-financeiras que poderiam levá-lo à ruína.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 38.828 — Relator: Ministro AFRÂNIO COSTA.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc., acordam os Juizes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso, conforme o relatório e notas taquigrafadas. Custas pelos recorrentes.

Rio, 25 de agosto de 1959. — A. M. Ribeiro da Costa, presidente. — Afrânio A. da Costa, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Afrânio Costa (relator) — Sr. Presidente, o acórdão recorrido está nestes termos:

«A questão é saber se empregado não estável pode ser transferido para outro estabelecimento da empresa, quando da extinção daquele em que trabalhava.

A egrégia Primeira Turma manteve o decisório do Tribunal Regional na parte que manda indenizar os empregados estáveis, conforme o art. 498 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas exclui da condenação os empregados não estáveis.

Dai os presentes embargos.

Preliminarmente, conheço de ambos os embargos, que estão fundamentados com citação de acórdãos divergentes.

Mérito — Nego provimento a ambos os embargos, por entender conforme o julgado pela egrégia Primeira Turma, segundo acórdão de fôlhas, sendo relator o eminente Ministro Edgard de Oliveira Lima.

A transferência de empregado estável quando da extinção do estabelecimento é dependente da vontade do mesmo, que poderá optar pela indenização prevista no art. 497 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O mesmo, entretanto, não se aplica ao empregado não estável, pois o § 2.º do art. 469 da Consolidação abre uma exceção quando diz ser lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalha o empregado, exceção esta que não fere o princípio da intransferibilidade estabelecida no art. 469.

A egrégia Primeira Turma, no processo n. 992/56, acórdão n. 566.56, reconheceu ser lícita a transferência na extinção do estabelecimento.

No caso presente, a empresa comunicou aos seus empregados o motivo de força maior, justificativo da transferência, pondo à disposição dos mesmos todos os recursos para efetivar a mudança de domicílio.

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Não houve venda do negócio e sim venda do terreno, galpões e casa onde funcionava a carpintaria.

Não se deu, portanto, a transferência do negócio, pois as máquinas e ferramentas não foram incluídas na operação, limitando-se esta exclusivamente aos imóveis, conforme as certidões de escritura junta aos autos.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho conhecer de ambos os embargos, por unanimidade, e rejeitá-los, vencidos os Srs. Ministros Godói Ilha, Astolfo Serra, Tostes Malta e Mário Lopes de Oliveira, quanto aos dos empregados, e os Srs. Ministros Rômulo Cardim, Jonas de Melo de Carvalho e Edgard Ribeiro Sanchez, em relação aos da empresa».

Veio o recurso extraordinário pelas letras «a» e «d» do art. 101, III, da Constituição Federal, dizendo que:

«A v. decisão recorrida é contrária ao que determina, de maneira a mais peremptória e insofismável, o parágrafo único do art. 157 da Lei Maior, de 1946.

Não se admitirá distinção entre o trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual, nem entre os profissionais respectivos, no que concerne a direitos, garantias e benefícios».

A regra específica do art. 469 (caput) e a genérica do art. 468, ambos da C.L.T., se dirigem tanto a estáveis quanto a não-estáveis. O mesmo acontece com a exceção estabelecida no § 2.º do art. 469, esclarecido e repetido, inversamente, no art. 498, os dois da C.L.T. No art. 498 se lê: «Sem ocorrência de motivo de força maior»; e no § 2.º do art. 469 está escrito: «Quando ocorrer extinção do estabelecimento», e não, e nunca, jamais: «quando o empregador extinguir o estabelecimento», isto é, «quando a extinção se der por conveniência da empresa». Conclusão: quando a extinção se dá por conveniência da empresa, (como no caso dos autos), aplica-se a regra do art. 469, caput; e quando ocorrer extinção, isto é, quando a extinção acontecer, por motivo de força maior, ou quando não se der por mera conveniência da empresa, então se aplicará o § 2.º do art. 469 da C.L.T., tanto a estáveis quanto a não-estáveis, se a empregadora não preferir despedi-los, caso em que será aplicado o art. 502 da C.L.T. Este artigo diz, claramente: «quando despedido», prevendo, portanto, que o empregado possa ser transferido para outra localidade o estabelecimento, nos termos do § 2.º do art. 469 da Consolidação».

«É lícita a transferência quando se der extinção do estabelecimento por conveniência da empresa».

«O encerramento das atividades se deu por mera conveniência da empresa e, mesmo que houvesse possibilidade legal de transferência dos empregados, o dispositivo invocado não poderia ter aplicação fria e absoluta em face das peculiaridades que o ato representa para os empregados, que permaneceram em situação difícil, obrigados a uma mudança repentina com suas famílias, acarretando-lhes sérios prejuízos» (Proc. TST-3.130/52, relator Ministro Delfim Moreira Júnior, ac. publicado na revista «Trabalho e Seguro Social», vol. XXXIV, de julho-agosto de 1953, pág. 186 — O mesmo ac. in «Revista do Tribunal Superior do Trabalho», vol. de setembro-dezembro de 1955, ementa 828, pág. 171).

«Que não houve motivo de força maior, mas ato deliberadamente praticado pela recorrente, no seu exclusivo interesse econômico, de modo que a pretendida transferência dos empregados estaria em conflito com o art. 468 da Consolidação».

«No caso concreto, não houve assentimento dos empregados e são evidentes os prejuízos que acarretaria para eles a transferência, obrigados, que seriam, a afastar-se de suas famílias, quebrando-se unidade da habitação no lar conjugal ou na casa paterna e o equilíbrio finan-

ceiro dependente da ajuda recíproca sob o mesmo teto». Agravo de instrumento n. 15.083, ac. publicado em «Seguro e Trabalho Social», número de setembro a dezembro de 1953, pág. 31. Relator, Ministro Nelson Hungria)».

Subiram os autos. E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

Não conheço do recurso extraordinário. Este Tribunal tem julgado casos idênticos, entre os quais o de um estabelecimento — Casa Mappin — sito na Praia de Botafogo. Esta casa extinguiu seu negócio aqui no Rio e foi para São Paulo, porque estava quase arruinada, aqui no Rio, e o demonstrou.

Naquela ocasião, no Tribunal Superior do Trabalho, foi dado ganho de causa aos empregados e diversos recursos vieram para o Supremo Tribunal. Fui relator de dois ou três destes, em que a decisão foi uniforme; não era possível arruinar o patrão, para favorecer o empregado. Essa foi a solução dada pelo Tribunal: se, realmente, o estabelecimento estava às portas da ruína e era preciso transferi-lo, não se podia, para favorecer os empregados, impedir essa transferência.

No caso concreto, o Tribunal Superior do Trabalho apreciou a circunstância de que até foram vendidos o terreno e o galpão onde estava situado o referido estabelecimento, de sorte que não era possível mantê-lo.

Não vejo vulneração à lei, nem dissídio jurisprudencial, motivo por que não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A unanimidade, não conheceram do recurso.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio Costa, Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado), Vilas Boas e Ribeiro da Costa.

—oO—

REGIME DE BENS — SEPARAÇÃO ADOTADA NO PACTO ANTE-NUPCIAL — AQUISIÇÃO POSTERIOR DE BENS — COMUNHÃO — IMPOSSIBILIDADE — VOTO VENCIDO

— A adoção do regime de separação no pacto ante-nupcial não possibilita comunhão de bens adquiridos, depois do casamento, quando os cônjuges nada possuíam à época de sua celebração.

— V. v. — Não possuindo os cônjuges patrimônio por ocasião do casamento, a imposição ou pactuação do regime de separação de bens, com silêncio do contrato quanto à comunhão dos aquestos, não obsta a comunhão dos bens supervenientes adquiridos pelo casal. (Ministro Ribeiro da Costa).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 29.178 — Relator: Ministro HAHNEMANN GUIMARÃES.

ACÓRDÃO

Vistos, êstes autos n. 29.178, rejeitam-se os embargos de Aurora da Conceição Wang, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1958. — Orozimbo Nonato, presidente. — Hahnemann Guimarães, relator do acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Assentou, em ementa, o venerando acórdão embargado (fls. 174, lê):

«Regime de casamento: o da separação expressamente estipulado em fato antenupcial quando os cônjuges nada possuem antes do casamento, evidentemente se dirige aos bens futuros.

E não há reconhecer comunhão em aquestos quando uma série de atos exclui tal entendimento».

Fundamenta-se o acórdão pelo voto do relator, o eminente Senhor Ministro Afrânio Costa (fls. 111), verbis:

«Conheço do recurso para dar-lhe provimento».

Tal como o voto vencido de fôlhas 10, penso que não há necessidade de interpretar, o que é claro: os atuais litigantes, em seu pacto antenupcial, estabeleceram: «que o regime dos bens a vigorar com o casamento seria o da separação regido pelo art. 276 do Código Civil, declarando que nenhum dos dois contraentes possuem bens imóveis.

Mais tarde, tanto o marido quanto a mulher adquiriram imóveis em próprio nome.

Ora, preceitua o art. 276: quando os contraentes casarem, estipulando separação de bens, permanecerão os de cada cônjuge sôbre a administração executiva deles que os poderá livremente alterar, se forem móveis.

E' o regime da separação absoluta, corroborado pela intenção dos contraentes no pacto antenupcial, onde taxativamente declararam não possuir imóveis de espécie alguma.

Portanto, se a separação não dissesse respeito a bens futuros para que estabelecida no pacto?

Também não pode ser últimamente invocada a tese da comunhão nos bens adquiridos por esforço comum, porque os próprios interessados, no acórdão para desquite amigável não só silenciaram completamente a respeito, como ainda a sucessiva modificação na redação, dar cláusulas atinentes à constituição de uma renda e bem assim de uma residência da embargada esposa, levam a concluir da parte desta o reconhecimento exato da não contribuição dela na aquisição do imóvel à Rua Fonte da Saudade (ler fls. 2, 3, 5 e 6 do desquite); depois de assentado tudo isto, é que surgiu então a exigência de inventariar o imóvel aliás, de todo o modo, a destempo, pois na inicial, quando falaram na ocupação por ela do pavimento superior, seria o momento para isso reclamar, se dúvida houvera.

Assim, conhecendo pela letra «d» dou provimento para julgar improcedente a ação».

Os embargos objetivam a prevalência da tese contida na decisão local recorrida (fls. 160, lê):

«O assunto não merece grandes explanações, face a clareza e a precisão do art. 259 do Código Civil, inserto nas disposições gerais sôbre regime de bens no casamento e que, portanto, se aplica ao caso em que o regime estipulado foi o da separação de bens.

O art. 259 em aprêço, dispõe com efeito, que, embora não seja o da comunhão o regime, prevalecerão os princípios da comunhão, no silêncio do contrato, «quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento» (queria dizer: na constância da sociedade conjugal).

«No caso, o pacto apenas disse que o regime seria o da separação, do art. 276 do Código Civil: logo, comunicam-se os aquestos, a cujo

respeito silenciou o contrato ou pacto antenupcial; nos aquestos, somente escapam à comunhão os excluídos desta nos termos do art. 263.

O art. 259 proveio da emenda de Anísio de Abreu, combatida por Clovis Beviláqua, que não havia incluído disposição equivalente no seu projeto.

O art. 259 voltou à tradição das Ordenações, tronco donde se originou o art. 1.462 da Consolidação de Carios de Carvalho e o art. 1.125 do Código Civil Português, fontes mais próximas da emenda aceita de Anísio de Abreu (Ferreira Coelho, Cod. Civil, vol. XIX, pag. 267).

Tanto isso é exato que a emenda dizia que aos adquiridos no regime da separação se aplicavam as regras da sociedade particular.

O próprio Clovis, comentando o art. 259, mostra-lhe o alcance e diz que se não estipulada, nos termos desta disposição, a separação dos adquiridos, regem-se estes pelos princípios da comunhão.

Pouco importa o procedimento dos cônjuges durante a sociedade conjugal; qualquer presunção que dê se pudesse tirar, cederia diante do princípio da imutabilidade do regime de bens.

O fato de haver a mulher, ora embargada, declarado após o desquite por seu advogado, ser o regime o da separação, não se pode tirar haja ocorrido renúncia à comunhão nos adquiridos, visto não preenchidos os requisitos de fundo e de forma, e, de resto, o próprio marido embargante declarou que ficava para depois do desquite a solução da questão acerca da partilha dos bens.

A tese do ilustre voto vencido e a de que o art. 259 não se aplica ao regime da separação completa de bens; entretanto o mesmo artigo, disposição geral, comum a todos os regimes, é inequívoco no consignar, precisamente a tese contrária à sustentada no douto voto».

Os embargos foram impugnados.

E' o relatório.

V O T O

A tese, que o venerando acórdão embargado preconiza e sufraga, quanto a inalterabilidade do regime de bens, no casamento, radicalmente adotada, solveria, de pronto, o problema.

Mas, data venia, há convir em que, exceção àquela regra surge como se tem admitido, se — impôsto ou pactuado o regime de separação — silencia o contrato quanto a comunhão dos aquestos, tornando-se, nesse caso, o silêncio da vontade como expressivo sinal de aquiescência na comunhão dos bens supervenientes adquiridos.

Com esse alcance, observa Cândido de Oliveira (Man. do Cód. Civil Brasileiro «Do Direito de Família», volume V, pag. 326) que, por força de preceito do art. 259 a não comunhão dos adquiridos somente prevalece: 1.º. Quando no contrato antenupcial foi isso expressamente declarada.

«Tal é o princípio dominante em nosso direito, isto é, se não há disposição especial acerca dos adquiridos, estes caem sob a regra geral dos casamentos por carta de ametade».

Clovis, embora com reserva, não diverge desse entendimento, observando que, em face da solução dada pelo Código Civil — «cumpre que exprimam, expressamente, a sua vontade, quanto aos adquiridos, os nubentes que estipularem qualquer regime exclusivo da comunhão, pois, no silêncio do contrato, entendem-se comuns, provenientes do título oneroso ou gratuito».

Aplica-se aos adquiridos o mesmo princípio, a que estão subordinados os bens trazidos para o casal: na falta de declaração em contrário, entendem-se comuns» (Cód. Civil, volume II, pag. 174).

O doutíssimo Manuel D'Almeida e Sousa, fundado em razões de alta inspiração moral, já assentia na tese cuja inteligência venho expondo.

Estas palavras são suas:

«Por outra parte, se recorrermos aos D.D. das mais nações, onde há um costume como na nossa, e que só cessa em todo ou em parte, havendo pacto expresso em contrário eles uniformemente assentam, que por mais que os pactos nupciais se oponham à comunhão universal dos bens, e o caso dos adquiridos foi omisso no contrato, se subentende como por um pacto tácito, reservada a comunicação se não renuncia expressamente (Notas a Meio — Parte II, Livro 2.º, Tit. VIII, § 10, página 339).

Suscitada a controvérsia no recurso extraordinário n. 7.243, em grau de embargos, observou, ao propósito, perecuente voto do saudoso Ministro Filadelfo Azevedo:

«Mas, a fórmula equitativa encontrada pelos Tribunais e que brigava com a lógica de certos princípios, especialmente com os que norteavam o Dir. Int. Privado, veio receber inesperada e violenta recepção legal: assim, o Decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, nos arts. 17, este modificado pelo de n. 15.187, de 1943, e 18, admitiu, em favor da brasileira e filhos brasileiros, certa participação nos bens deixados pelo marido predefenso, se não existir a comunhão universal de bens; pelo segundo desses textos se dá verdadeira sucessão de pessoa viva e ainda que os pais sejam brasileiros, pois não se refere apenas a estrangeiros, como o antecedente.

Assim se assegura, em qualquer caso, ao menos o usufruto à mulher brasileira, na razão de metade ou de um quarto.

A solução violenta a que me referi, restringe-se, é certo aos bens adquiridos na constância da sociedade conjugal, o que pressupõe uma comunhão forçada e importe a nacionais e estrangeiros, naturalmente por considerar o esforço de ambos no desenvolvimento do patrimônio, embora aparentemente em favor de um só dos esposos». (Um Triênio de Judicatura — vol. I, n. 129, página 305).

Passos adiante insiste:

«Mas, quanto à fórmula da aplicação do art. 259, não tenho hoje a menor dúvida, porque vai de encontro a essa tradição brasileira, integra-se dentro do sistema legal, permite solução razoável, atende à organização familiar e se ajusta rigorosamente aos textos do Código Civil.

Realmente, o art. 259 diz:

«Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios delas quanto à comunhão dos adquiridos, na constância do casamento».

Este princípio está na parte geral do regime de bens, abrangendo todos os que não forem de comunhão, assim o total e o de separação.

Concluiu-se, portanto, que o nosso sistema de separação, em princípio, é o de separação dos existentes e de comunhão dos bens adquiridos, sendo preciso cláusula expressa no pacto antenupcial, para que a separação se estenda aos aquestos.

De modo que, quando o legislador manda aplicar o regime de separação em certos casos, qual será esse regime? O da separação dos bens presentes? Entendo que é apenas o de separação dos bens presentes, por ser o normal, de modo que o art. 259 se aplica a todos os casos, inclusive os de separação legal.

Nem razão existiria para que se concluísse de maneira diferente, quando se quiz apenas evitar, no momento do casamento, a confusão, a mistura dos patrimônios, nada se oporia, entretanto, a que, de futuro, pelo esforço conjunto dos cônjuges, o patrimônio se alargasse e abrangesse todos os bens adquiridos» (ob. cit. n. 130, pag. 308).

Retifico, com êsses fundamentos, minha tácita aquiescência à decisão embargada para o fim de, recebendo os embargos, restaurar o julgado local recorrido.

VOTO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, no pacto antinupcial, adotaram os nubentes o regime da separação de bens, completa. Não havia bens ao tempo do casamento. Foram adquiridos posteriormente. Portanto, êsse pacto antinupcial teve em vista a possibilidade futura da aquisição de bens. Assim sendo, é preciso saber se os nubentes, realmente, não possuíam bens à época do casamento. Isso é necessário estar provado, porque não é possível que o pacto antinupcial seja transformado em regime de comunhão, com os aquestos.

Não tendo havido omissão do pacto antinupcial, senhor Presidente, rejeito os embargos.

VISTA

O Senhor Ministro A. Vilas Boas — Sr. Presidente, data venia, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Senhor Ministro Vilas Boas depois de votarem o Sr. Ministro Relator pelo recebimento e o Sr. Ministro Hahnemann Guimarães pela rejeição dos embargos.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Afrânio Costa, sendo êste último, substituto do Exmo. Senhor Ministro Rocha Lagôa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

VOTO

O Senhor Ministro Antônio M. Vilas Boas — Ao invés de me referir ao magnífico comentário do eminente Relator ao art. 259 do Código Civil, recordo os dados com que operou a Egrégia Primeira Turma para o conhecimento e provimento do recurso extraordinário.

Tratava-se de ação, consecutiva a desquite, movida por Dona Aurora da Conceição Wang a Wang Shou Hai, casados em regime convencional de separação de bens, para a partilha dos aquestos.

A jovem portuguesa, admitida como auxiliar de escritório do negociante chinês, passou a conviver com o mesmo, more uxorio. Nasceram-lhes dois filhos e, pouco antes da chegada do terceiro, deliberaram lesalizar a situação.

No mesmo dia do matrimônio, 14 de fevereiro de 1944, perante o Tabelião Penafiel, compareceram Wang Shou Hai, comerciante estabelecido à rua do Ouvidor n. 169, sala 501, e Aurora da Conceição, de prendas domésticas, e declararam que, «tendo ajustado o seu casamento, resolveram, como lhes facultava o artigo 256 do Código Civil, eleger para o regime de bens a vigorar com o casamento o da separação regido pelo art. 276 do mesmo Código, declarando que nenhum dos dois contraentes possui bens imóveis sendo que todos os móveis e utensílios, que se encontram no prédio de residência da nubente, são de propriedade desta, salvo os de uso pessoal do primeiro outorgante».

Assinalo que a escritura foi firmada por Aurora da Conceição Wang, apelido adotado pela mulher com o casamento.

O Egrégio Tribunal a quo, considerando as postulações das partes chegou a esta conclusão, enunciada no seu acórdão:

«No caso, o pacto apenas disse que o regime seria o da separação, do art. 276 do Código Civil. Comunicam-se os aquestos, a cujo respeito silenciou o contrato ou pacto antinupcial; dos aquestos somente escapam à comunhão os excluídos desta, nos termos do art. 263... A tese do ilustre voto vencido é a de que o art. 259 não se aplica ao regime de separação completa de bens; entretanto, o mesmo artigo, disposição geral comum a todos os regimes é inequívoco ao consignar, precisamente, a tese contrária à sustentada no douto voto».

O aludido voto foi assim registrado nos autos: «Dr. Miguel Maria de Serpa Lopes, vencido, pelas seguintes razões: «Não há necessidade de interpretar o que é bastante claro. No pacto antinupcial, os cônjuges estabeleceram que o regime de bens seria o da separação regido pelo art. 276 do Código Civil. Ora, o art. 276 do Código Civil se refere ao regime de separação absoluta de bens, pois ao de comunhão parcial se referem os artigos 269 e 275. Por conseguinte, do pacto antinupcial resulta claríssimo o regime de absoluta separação de bens, por essa remissão expressamente feita. Nenhum argumento jurídico pode destruir o que as partes livremente convencionaram».

Wang Shou Hai, no seu apêlo, suscitou questão federal consistente na vulneração dos artigos 930, 276 em combinação com 359 e 85 do Código Civil, e em dissídio jurisprudencial.

Foi o recurso admitido pelo segundo motivo. Inseto na letra d do inciso constitucional pertinente, foi provido.

Verifico que a harmonização do art. 276 com o art. 259, tarefa que desempenharam os ilustres Desembargadores, não lhes contraria nem a letra nem o espírito.

O art. 276 dispõe sobre a administração dos bens de cada cônjuge e permissão para a alienação de móveis, no regime de separação.

Não contém regra de discriminação absoluta. Não diz que, havendo os nubentes estipulado separação de patrimônio, esta é absoluta.

Se o dissesse, não teria sentido o preceito do art. 259, assim enunciado: «Embora o regime não seja o de comunhão de bens, prevalecerão no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento».

A referência ao art. 276, na escritura antinupcial, não dá, pois, a solução do problema.

O acórdão recorrido, da lavra do ilustre Desembargador Romão Côrtes de Lacerda, procedeu a verificação de que, embora estipulassem a separação de bens, os nubentes guardaram silêncio quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

Poder-se-ia deduzir, dos próprios termos, do contrato, a plena ou absoluta separação. Mas, os eminentes julgadores não chegaram a êste resultado. E, se não decidirem bem, a sua decisão é um impacto contra o direito da parte, um embate contra o direito subjetivo, não significando, de modo algum, aquela grave ofensa à lei que justifica a intervenção desta Corte Suprema para a reparação da norma abstrata lesada.

Equívoco na interpretação de um ato notorial ou mesmo falta de finura para dominar a intenção das partes, em face de uma escritura é sempre error facti, que de modo algum serve de suporte ao recurso extraordinário.

O acórdão do Colendo 1.º Grupo de Câmaras Cíveis, proferido segundo o entendimento dado à convenção antinupcial, não está, em antinomia com os arts. 85, 230 e 276, invocados na petição de recurso.

O caso dos Wang se inseriu, normalmente, no art. 259, por mera apreciação da prova documental, matéria em que é irrefragável a competência da Justiça local.

Estaria êle, todavia, na enunciação de algum princípio, em desacôrdo com a jurisprudência indicada?

Vê-se claramente que o acórdão não disse que, em qualquer condição os qüestos se comunicam, pela presunção de que se incorporaram ao patrimônio do casal por esforço comum.

Foi afirmado apenas que no silêncio do contrato de lei de fevereiro de 1944, quanto à comunicação dos bens adquiridos posteriormente, êstes entraram na comunhão.

Ora, é isto que dispõe o art. 259 do Código Civil, e não haveria Tribunal no País que, ante um fato assim apurado, dissesse o contrário. E, se o dissesse, daria ensejo a recurso extraordinário por grosseira suplantação do texto legal.

Poder-se-ia ainda insistir em que a intenção de separar tudo emerge devidamente, pela expressa referência ao art. 276 e às coisas de uso doméstico.

Seria lícito responder que não se fazia uma completa declaração de bens. Demonstrou a autora que Wang Shou Hai, com estabelecimento nesta Capital e filial em Petrópolis girando com um capital de Cr\$ 330.000,00 e fazendo apreciável movimento de fundos em bancos, era também proprietário de imóvel, ao tempo do casamento.

Não estaria subjacente ou implícita na referência, puramente enunciativa à estipulação da incomunicabilidade dos aquestos.

Isso, porém, como acentuei, é uma inversão na prova, uma interferência em esfera da incontrastável competência da Justiça local, que, sob êste aspecto, deu a última palavra sôbre a questão suscitada pela autora.

Não havia, pois, substância para recurso extraordinário pela letra d. Houve indicação de julgados de outros Tribunais que a Egrégia 1.^a Turma reputou suficientes para o conhecimento.

Mas, não haveria nenhum em contradição doutrinária com o recorrido.

Uns se prendiam a hipóteses de separação obrigatória, que não poderia ser burlada com a aplicação extensiva do art. 259 do C. C. Outros não anuíram ao argumento de que a deliberação de partilha decorria da presunção de que o acréscimo viera por esforço comum.

O recorrido adotou alvitre irrecusável pelo menos na Instância Extraordinária: no silêncio do contrato dos Wang, quanto aos bens futuros, deviam êstes ser havidos como comuns.

Recorrendo de tal pronunciamento, tão bem ajustado ao art. 259 do C.C., o réu não apontou qualquer outro, que sufragasse tese contrária.

Com habilidade, fez de um quid facti uma questão federal e obteve provimento.

Pelo exposto e ainda pela douda explanação do eminente Relator recebo, data venia, os embargos para restaurar a decisão do Egrégio Tribunal a quo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator e Vilas Boas.

Foram rejeitados os embargos pelos votos dos Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Afranio Costa (substitutos dos Exmos. Ministros Nelson Hungria e Rocha Lagoa, que se encontram respectivamente, no Tribunal Superior Eleitoral). Cândido Mota, Ari Franco, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Lafayette de Andrada e Barros Barreto.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa.

CERCEAMENTO DE DEFESA — DEFENSOR DATIVO — PROFIS-
SIONAL NÃO HABILITADO — NULIDADE — VOTO VENCIDO

— Há nulidade processual quando, para substituir advogado constituído pelo réu ausente à inquirição de testemunhas, nomeia o Juiz defensor dativo que não é profissional legalmente habilitado.

— V. v.: — Não se anula sentença condenatória por insuficiência de defesa imputável ao próprio acusado. (Ministro A. Vilas Boas).

«HABEAS CORPUS» N. 36.868 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de «habeas corpus» n. 36.868, do Distrito Federal, em que é paciente Tibério Lúcio Meireles, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, em conceder a ordem, para que se renove o sumário com assistência de defensor, de acôrdo com o relatório e as notas taquigráficas juntas.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1959. — Orosimbo Nonato, presidente. — Henrique D'Ávila, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas (relator) — Os ilustres advogados José Bonifácio Diniz de Andrada e Augusto Thompson impetram habeas corpus para Tibério Lúcio Meireles, condenado a 14 anos de reclusão pelo Segundo Tribunal do Júri, cuja decisão foi confirmada pela Primeira Câmara Criminal.

Alegam e sustentam que o processo não oferecia base para essa condenação, por ser nulo; e que, à inquirição de testemunhas, o advogado constituído foi arbitrariamente substituído por um certo Dario Bandeira, não inscrito na Ordem.

A fs. 18-9, estão as informações.

VOTO

Como assinalou o acórdão que rejeitou a apelação, a substituição se deu, por ausência do advogado constituído, no momento em que foram inquiridas as testemunhas de defesa.

E' certo que o réu foi pronunciado, conformando-se com a decisão respectiva.

No plenário, foi-lhe assegurada ampla defesa. Poderia, então, reinquirir convenientemente as suas testemunhas, se realmente tinham informações úteis a dar.

Não se declara a nulidade de ato sem clara repercussão na apuração da verdade ou no veredicto (C.P.P., art. 566), nem é possível anular sentença condenatória por insuficiência de defesa, imputável ao próprio acusado (art. 565).

Nego a ordem.

VISTA

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pedeu vista o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, votando o Exmo. Sr. Ministro relator pelo indeferimento do pedido.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, os impreterantes do presente habeas corpus batem-se pela nulidade do processo decorrente da violação dos arts. 141, § 25, da Constituição Federal, e 564, inciso III, letra «c», do Código de Processo Penal, porque no sumário de culpa foi dado um defensor dativo ao réu que, posteriormente, verificou-se ser um falso profissional, não inscrito na Ordem dos Advogados.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal desprezou a arguição, sob o pretexto de que o fato não teria ocasionado qualquer prejuízo ao réu: em primeiro lugar, porque teria sido ele mesmo o culpado; se o seu advogado estava impedido de comparecer ao sumário, deveria ter solicitado o adiamento da audiência; além disso, acentua que não teria ocorrido prejuízo, porque as testemunhas ouvidas poderiam ter sido re-inquiridas por ocasião do Júri.

Data venia do eminente Sr. Ministro relator, dou pela nulidade argüida e concedo a ordem para que seja anulado o processo a partir do sumário de culpa; proceda-se à sua renovação, assegurando-se ao paciente o direito de defender-se por meio de advogado devidamente habilitado.

A nulidade deixou de ser pleiteada oportunamente porque só em grau de apelação é que veio a ser descoberto que o defensor dativo do paciente era um impostor. E, por isso, se lhe moveu procedimento criminal pelo exercício ilegal da advocacia.

Ao contrário do que se afirma, manifesto foi o cerceamento de defesa sofrido pelo paciente, que tinha o direito indiscutível de ser assistido em Juízo por profissional devidamente credenciado.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, vou ficar com o relator. O caso é o seguinte: na instrução criminal a defesa arrolou testemunhas. Essas testemunhas de defesa foram ouvidas sem assistência de advogado. Veio a fase da pronúncia, nos termos do art. 406 do Código de Processo Penal. Veio a pronúncia, que passou em julgado. E' uma nulidade à pronúncia e agora quer anular tudo a partir dessa fase sob o fundamento de que não foi assistido por advogado quando ouvidas as testemunhas que o arrolou.

De maneira que, data venia, fico com o eminente Sr. Ministro relator.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, data venia dos eminentes Ministros relator e Ari Franco, cuja opinião respeito, estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

Não é possível que o réu sofra em razão de um burlão que se arvora em advogado, chegando a iludir o próprio Juiz que o nomeou em substituição ao desidioso advogado do réu ausente e, portanto, cuja atuação não pode ter a menor valia. Alega-se que as não intimadas testemunhas de defesa podiam ser reinquiridas em plenário e que a nulidade argüida não o foi em tempo hábil.

E' de presumir-se que as testemunhas foram mal inquiridas, desde que o foram por um leigo. E' plausível a hipótese de que, se hábilmente perguntadas, teriam fornecido esclarecimentos favoráveis ao réu, e afetarem até mesmo o despacho de pronúncia. Como quer que seja, não se pode admitir a validade de uma instrução criminal em que o réu foi defendido por um leigo. Não houve intempestividade na arguição da nulidade, pois o fato que a acarretou só veio a ser conhecido ao tempo da apelação.

Data venia, adiro ao voto do Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, para que se renove o sumário, com assistência do defensor, vencidos os Srs. Ministros relator, Ari Franco e Luiz Gallotti.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Rocha Lagoa e Barros Barreto.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Ribeiro da Costa.

—oOo—

CONFLITO DE JURISDIÇÃO — FURTO — ALIENAÇÃO DO OBJETO — JUÍZO DO LUGAR DO CRIME — COMPETÊNCIA

— O Juízo do lugar em que foi praticado o furto é o competente para o respectivo processo pouco importando que em outra jurisdição tenha sido negociado o objeto do crime.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N. 2.507 — Relator: Ministro LAFAIETE DE ANDRADA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de conflito de jurisdição n. 2.507, de São Paulo, suscitante Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de São Paulo, suscitado Juiz de Direito da comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, julgar procedente o conflito e competente o Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal de São Paulo, na forma das notas taquigráficas. Custas da lei.

Distrito Federal, 15 de julho de 1959. — O. Nonato, presidente. — L. Andrada, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Lafaiete de Andrada — O presente conflito de jurisdição foi suscitado nestes termos, pelo Juiz da Terceira Vara Criminal de São Paulo:

«Nos termos do art. 101, inciso I, letra «f», da Constituição Federal, o Juízo da Terceira Vara Criminal da comarca de São Paulo (Capital), vem suscitar o presente conflito de jurisdição, com o M.M. Juiz da comarca de São Gonçalo de Campos, Estado da Bahia, pelos fundamentos que mais adiante deduzirá.

Quanto à propriedade dêsse procedimento, cumpre-nos ab initio re-

memorar a lição do grande processualista pátrio, João Mendes, ao doutrinar ser cabível o conflito, quando «dois ou mais Juízos competentes ou incompetentes para conhecer de uma mesma causa, ou praticar um ato do seu ofício; ou quando jurisdições dos Estados intervierem em questões submetidas à jurisdição federal, e reciprocamente quando este intervier em questões submetidas às jurisdições dos Estados; ou quando a jurisdição de um Estado intervier na jurisdição de outro, anulando, alterando, suspendendo as suas sentenças, ou recusando cumprir as suas rogatórias ou precatórias» («Direito Judiciário Brasileiro», 1940, pág. 63).

2 — Feitas essas considerações preambulares, cabe agora fazer-nos a exposição dos motivos do presente conflito.

Dos elementos de convicção congregados no inquérito policial e em Juízo, cujas cópias instruem estes autos, resultou apurado ad satiem que os acusados José Faro Mota e Mário de Oliveira Leite, por volta das 23 horas do dia 7 de março de 1958, subtraíram do local onde se achava estacionado (nesta Capital de São Paulo), o automóvel marca «Chevrolet», tipo 1952, de chapa n. 8.09-85, motor n. RAM 26.176, veículo esse de propriedade de Ettore Pastorino. Dito automóvel, depois de remarcado o motor pelos larápios, foi conduzido para a cidade de Feira de Santana, Estado da Bahia, onde foi entregue ao indivíduo João Gonçalves, também denunciado, o qual «preparou» os documentos do carro, vendendo-o em seguida ao cidadão Francisco Gonçalves, residente na comarca de São Gonçalo dos Campos, também situada naquela unidade da Federação (fls. 16 usque 21).

Instaurado pela Delegacia de Polícia competente, desta Capital, o inquérito policial sobre o fato, contra os indigitados autores do furto e seu comparsa, policiais do Estado de São Paulo, com intuito de fazerem a apreensão do carro furtado, se locomoveram até a cidade de São Gonçalo dos Campos (Estado da Bahia), mas ali se viram impossibilitados de procederem às diligências, por ter sido concedido pelo M.M. Juiz daquela comarca um interdito proibitório ao terceiro comprador do veículo furtado (fls. 6 a 8).

Os indiciados foram, seqüentemente, denunciados como incurso no delito de furto qualificado, sendo a denúncia recebida por este Juízo, achando-se atualmente o processo crime em tramitação regular.

Tornando-se, entretanto, absolutamente necessária a apreensão do veículo, para reconhecimento e exame pericial, determinou este Juízo, com essa finalidade, a expedição de carta precatória para a comarca de São Gonçalo dos Campos, a qual não foi contudo cumprida pelo Dr. Juiz de Direito daquela comarca, sob a frágil alegação de que já havia julgado a favor de Francisco Gonçalves, o terceiro comprador do carro, um interdito proibitório por este impetrado (fls. 12-13).

Mas, como é óbvio, egrégios Srs. Ministros, não era cabível aquela atitude do magistrado deprecado, uma vez que o pedido deste Juízo versava sobre o próprio domínio do carro cuja posse fôra esbulhada por ato delituoso, pois através de investigações bem concatenadas e excludentes de qualquer dúvida, chegou a polícia especializada da Capital de São Paulo a apurar que o veículo subtraído é exatamente o que fôra localizado na referida localidade do Estado da Bahia, em poder do beneficiado pela medida judicial.

Bem expressivo nesse sentido é o depoimento do investigador Paulo Vitorino, que levou o segredo a real numeração do motor do carro subtraído, fornecido pela «General Motors», tendo sido, assim, possível identificar o veículo em São Gonçalo dos Campos (fls. 24v.).

Portanto, é indiscutível a falta de amparo legal, da recusa do magistrado baiano em dar cumprimento à deprecada deste Juízo, uma vez que, sendo o interdito proibitório remédio puramente possessório, a de-

cisão que julga procedente o feito não constitui *res judicata* em relação ao domínio de terceiro quando ferido em sua essência por um ato de natureza criminosa.

Demais, o descumprimento da precatória constitui evidentemente um precedente sério e perigoso, uma vez que viria a lesar irreparavelmente as vítimas de furtos de automóveis, bem como acorçoar os infratores da lei penal, os quais, mediante documentos falsos, com a aparência de legais, usariam de interditos para garantirem-se na posse das *res fustivas*.

Acresce ainda que os superiores interesses da Justiça e da sociedade ficariam seriamente abalados na repressão do crime se em casos idênticos houver procedimento igual.

3 — Em face pois das ponderações expendidas, este Juízo aguarda com profundo acatamento que esse Excelso Pretório julgue procedente o conflito ora suscitado e determine o cumprimento da precatória, enviando cópia do v. acórdão que vier a ser prolatado a esta Vara, para os devidos fins.

Nessa conformidade, subam estes autos à superior instância, que, com as suas luzes, suprirá as possíveis insuficiências desta sustentação, emitindo a respeito o último e indefectível pronunciamento.

O Juiz suscitado anteriormente entendeu:

«A presente precatória, vinda do Juízo da Terceira Vara Criminal da comarca da Capital do Estado de São Paulo e recebida ontem, às 16 horas, conforme se vê do despacho de fls. 2, solicita deste Juízo a apreensão de um automóvel marca «Chevrolet», tipo 1952, de chapa n. 8.09.85 e motor n. RAM 26.176, que diz encontrar-se em poder do Sr. Francisco Gonçalves, atual Secretário da Prefeitura Municipal desta cidade, por se tratar de veículo furtado naquela Capital.

Acontece, porém, que neste Juízo correu uma ação de interdito proibitório, requerida em fins de agosto do ano em curso, pelo aludido Secretário da Prefeitura deste município, baseada em justo receio de ser o requerente molestado na posse do seu carro, por elementos que aqui estiveram, dizendo-se partes integrantes da polícia paulista.

Citados que foram, deixaram entretanto os réus de contestar o pedido do autor, motivo este que levava o julgador à concessão da medida requerida, baseando-se não só no dispositivo do art. 209 do Diploma Processual Civil, que admite como verídico o fato alegado por uma das partes quando a outra não contestar em tempo oportuno, mas também na documentação existente e o bôjo dos autos da referida ação, que, sentenciada, já se encontra em julgado.

Em face, pois, da atitude tomada por este Juízo, ora irrevogável, por se tratar de coisa julgada, vê-se o mesmo na contingência de um imperativo funcional que o impede de ordenar o devido cumprimento ao pedido do Juízo deprecante, vez que, *data venia*, intempestivo chegou às mãos a precatória em aprêço.

Intempestiva bem se diz, pois somente agora, após ter passado em julgado a sentença do interdito proibitório, chega a este Juízo o ato judiciário da Justiça de São Paulo, com referência ao bem que serviu de objeto da demanda referida.

A vista disso, o interdito proibitório aqui requerido jamais o fôra contra ato judiciário algum, porque o único ato emanado do Poder Judiciário de São Paulo recebido por este Juízo é a presente precatória, aqui chegada ontem, após ter-se esgotado o prazo de recurso à sentença prolatada em o interdito proibitório-concedido.

Além do mais, a precatória pede a apreensão do automóvel marca «Chevrolet», tipo 1952, de motor n. RAM 26.176, segundo consta da denúncia apresentada pelo Dr. Promotor Público em exercício nesse Juízo; no entanto, o automóvel que se acha em poder do Sr. Francisco

Gonçalves, apesar de ser um «Chevrolet», tem a marca n. KAM 16.498 em o seu motor, conforme o certificado de registro, expedido pelo Serviço de Trânsito deste Estado (doc. de fls. 5 da ação do interdito proibitório).

Daf se conclui que, em verdade, a douda Promotoria Pública ainda não está convenientemente firmada em comprovantes quanto ao paradeiro do carro que tem o motor com n. RAM 26.176 e que pretende apreender.

Assim, baseado no exposto, e em face à decisão já anteriormente proferida, na qualidade de Juiz de Direito desta comarca, resolvo devolver a presente precatória, mediante registro postal, sem o devido cumprimento, para o Juízo de origem, a fim de que, diante do seu elevado grau de cultura jurídica, ache como certa a atitude deste Juízo, que a toma por considerá-la de inteira justiça».

O Procurador Geral opinou:

«O presente conflito positivo de jurisdição foi suscitado pelo M.M. Juiz da Terceira Vara Criminal da comarca de São Paulo, contra o M.M. Juiz da comarca de São Gonçalo dos Campos, Estado da Bahia, pelas razões que expôs a fls. 26-28.

Com efeito, correndo no Juízo paulista processo criminal por furto de um automóvel, pertencente a Etoze Pastorino, praticado por José Faro Mota e Mário de Oliveira Leite, foi o veículo encontrado na localidade baiana; pedida pelo Juízo suscitante a apreensão do carro, recusou-lhe atendimento o Juízo suscitado, sob a alegação de que, em ação possessória, intentada por Francisco Gonçalves, já havia reconhecido a posse do automóvel em seu favor.

O processo está devidamente instruído e o conflito é manifesto: cabe ao Pretório Excelso a decisão (Constituição, art. 101, I, «f»).

Opino pela competência do Juízo da Terceira Vara Criminal de São Paulo, pelas razões expostas por seu titular, a fls. 26-28.

Distrito Federal, 15 de junho de 1959. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral da República».

E' o relatório.

VOTO

Há conflito positivo de jurisdição: dois Juizes se julgam competentes para o mesmo processo.

Li ao Tribunal as razões dadas pelos Juizes; eu estou de acórdo com a competência do Juiz de São Paulo, porque o furto do automóvel teve lugar em São Paulo, onde foi também alterado o número do motor. Pouco importa, na espécie, que em outro Estado, em outra jurisdição, tenha sido negociado o objeto do crime.

Acolho o parecer do Procurador: dou pela competência do Juiz de São Paulo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram pela competência do suscitante — Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal de São Paulo. — Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafaiete de Andrada (relator), Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Vilas Boas e Rocha Lagoa.

CRIME CONTINUADO — CARACTERIZAÇÃO — VOTO VENCIDO

— O crime continuado identifica-se pela condição necessária da homogeneidade objetiva entre as várias ações delituosas, sem indagar-se quanto a estarem essas ligadas pelo mesmo designio ou resolução.

— V.v.: — Há concurso material de delitos, ou crimes autônomos, se não há qualquer liame entre eles. (Ministro Barros Barreto).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 36.989 — Relator: Ministro NELSON HUNGRIA.

A C Ó R D A O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 36.989, em que é paciente Roberto Marino Furlan, acorda o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, conceder a ordem, para o fim de verificação das penas, como se pede na inicial, ut notas precedentes. Custas ex lege.

Distrito Federal, 16 de outubro de 1959. — Orosimbo Nonato, presidente. — Nelson Hungria, relator designado.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — Reclamando contra o indeferimento pelo Dr. Juiz das Execuções de São Paulo, mediante decisão que o Tribunal de Justiça confirmou, do pedido de unificação das respectivas penas, em três processos por crime de furto e impostas a Roberto Marino Furlan, requereu este a presente ordem de habeas corpus.

Eis a inicial: (lê).

Solicitadas informações, foram prestadas as seguintes, a fls. 6: (lê). E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Barreto (relator) — No caso em aprêço, por não se cuidar de crimes continuados, conceituados no § 2.º do art. 51 do Código de Processo Penal, visto que embora praticados os atos delituosos de infrações penais movidas pela mesma resolução. Ocorrerá em concurso material de delitos ou crimes autônomos, sem qualquer liame entre eles.

E, com o resolver assim a douda Justiça local, nos termos das decisões que acompanharam a informação oficial, indeferindo o pedido de unificação de penas, é temerária a afirmativa de vulneração flagrante do citado dispositivo legal.

Inexiste, pois, a suposta coação legal. E, destarte, denego o habeas corpus.

VISTA

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Pediu vista o Sr. Ministro Nelson Hungria, votando o Sr. Ministro relator pela desconcessão da ordem.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafaiete de Andrada e Luiz Gallotti.

VOTO

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O despacho do Dr. Juiz da Primeira Instância, confirmado pelo Tribunal de Justiça paulista, assim refere os sucessivos crimes de furto pelos quais foi condenado o paciente:

«No dia 8 de abril de 1954, o réu, em companhia de um menor, subtraiu de um «jeep», de propriedade de Paulo V. dos Reis, que se encontrava à rua Jovita, n. 450, diversas peças e ferramentas, avaliadas em Cr\$ 1.740,00, e no dia 24 de abril de 1954, os mesmos delinquentes subtraíram um automóvel que estava estacionado à Av. Leôncio Magalhães, n. 540, abandonando-o mais tarde, depois de furtarem dêle inúmeras peças, que foram avaliadas em Cr\$ 2.470,00. Pela declaração supra, verifica-se que o recorrente, além de revelar grande periculosidade, possivelmente se servindo de um menor, para obter melhor resultado nos furtos que praticava, induzindo-o, também, à prática do crime e à consequente deformidade do seu caráter. Aplica-se à espécie a ementa constante da «Revista dos Tribunais», volume 246/148: «Pelo fato de praticar o agente os mesmos atos criminosos em tempo próximo, com pequenos intervalos, não se pode assegurar tenha sido movido pela resolução e nem daí se deduz a homogeneidade dos delitos, que é a característica principal do crime continuado».

Tenho para mim, entretanto, que se trata, na espécie, de crime continuado típico, em razão: a) da proximidade temporal entre as várias ações, apresentando estas, para usarmos uma expressão de Mayer, um certo ritmo; b) da identidade do local, sendo que dois dos fatos foram levados a efeito na mesma rua; c) da perfeita semelhança dos furtos, consistentes na subtração de peças de automóveis; d) do aproveitamento da mesma situação de fato, isto é, do encontro de automóveis estacionados sem vigilância, na via pública; e) da identidade do modo de execução, servindo-se o agente da cooperação de um menor para melhor êxito do crime.

Não há indagar, para identificação do crime continuado, se as várias ações estão ligadas pelo mesmo designio ou mesma resolução (embora, no caso vertente, seja inegável que o agente obedeceu a um plano pre-concebido). A condição necessária e suficiente é a homogeneidade objetiva entre as várias ações criminosas.

O acórdão invocado no despacho do Dr. Juiz cuida de hipótese diversa, em que não havia outro sintoma para o diagnóstico da «continuação» além do pequeno intervalo de tempo entre as várias ações. Por último, não excluem a «continuação» a periculosidade do agente, quaisquer circunstâncias agravadoras, ou critérios de política criminal não adotado pelo direito positivo.

Isto pôsto, data venia do Sr. Ministro relator, concedo o habeas corpus, para que se proceda à unificação das penas impostas ao paciente, na conformidade do art. 51, § 2.º, do Código Penal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Contra o voto do Sr. Ministro relator, concederam a ordem, para se levar a efeito a unificação das penas, na forma da lei.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafaiete de Andrada.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que

se encontra de licença), Vilas Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Nelson Hungria, Rocha Lagoa, Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

—oOo—

VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — ANULAÇÃO — PRESCRIÇÃO — ABERTURA DA SUCESSÃO — CURSO DE PRAZO

— Para anulação de venda fraudulenta de bens de ascendente a descendente, o prazo prescricional não corre da data de sua realização, mas, sim, da abertura da sucessão, momento em que se presume tenham os herdeiros tomado conhecimento do fato.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 38.803 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 38.803, do Distrito Federal, em que são recorrentes Luiz Lourenço Capela e sua mulher e Juvenal do Nascimento Silva e sua mulher, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma Julgadora, à unanimidade, conhecer preliminarmente do apêlo, para provê-lo, de conformidade com as notas taquigráficas anexas.

Rio, 18 de junho de 1959 (data do julgamento). — Barros Barreto, presidente. — Henrique d'Ávila, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique d'Ávila — O presente recurso prende-se a v. acórdão proferido de fls. 87-87v., pela egrégia Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, nestes têrmos:

«Acorda a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por unanimidade de votos, nos autos da apelação cível n. 37.042, sendo apelante Luiz Lourenço Capela e apelados Juvenal do Nascimento Silva e sua mulher, negar provimento ao recurso.

Trata-se de ação ordinária intentada pelo apelante para obter judicialmente a nulidade da venda dos imóveis ns. 68 e 68-A, atuais números 122 e 132, da Avenida Paranaquã, na Ilha do Governador, bem assim o cancelamento dos registros imobiliários.

Figuram como adquirentes os ora apelados, e contra êstes faz o apelante a imputação de fraude, com o objetivo de lesar os demais herdeiros, filhos do inventariado. Disse que os descendentes não concordaram com a transação.

A sentença apelada de fls. 69 julgou prescrita a ação, em face do que dispõe o art. 1.132 do Código Civil.

Realmente, decorreu o prazo de 4 anos entre a venda dos imóveis e a propositura da demanda.

A apelação do autor visa a reforma da decisão, alegando não ter ocorrido a prescrição. Entretanto, a sentença aplicou o estatuído no art. 178, § 9.º, do Código Civil, em consonância à doutrina e jurisprudência da melhor expressão. A Câmara nega provimento ao recurso, aceitando inteiramente os argumentos da decisão recorrida.

A êsse julgado, foram opostos embargos de declaração, constantes de fls. 90v.-91, que foram rejeitados.

Irresignados, Luiz Lourenço Capela e sua mulher interpõem recurso extraordinário, com base nas alíneas «a», «b» e «d», do permissivo constitucional, dando como vulnerados o art. 178, § 9.º, n. V, e o art. 1.132, ambos do Código Civil, invocando também acórdãos que reputam divergentes, entre os quais um da Sexta Câmara Civil, cuja ementa é a seguinte: (lê) (fls. 96v. e 97).

«Venda de ascendente a descendente, sem o consentimento dos demais, não é ato anulável por vício do consentimento, mas ato nulo, por ausência desse conhecimento. Logo, a ação que visa a decretação da nulidade não se aplica a prescrição de quatro anos, do art. 178, § 9.º, n. V, letra «b», do Código Civil, prevista para os casos de simples anulabilidade, pois, na verdade, o prazo prescricional que a rege é do art. 177, a trintenária».

E' o relatório.

VOTO

Conheço do recurso pela letra «d» do permissivo constitucional, porque manifesto é o dissídio jurisprudencial, e dou-lhe provimento. E' inaplicável a hipótese do art. 178, § 9.º, n. V, do Código Civil. Em casos que tais, o prazo prescricional não pode correr da data da venda fraudulenta do imóvel, mas, sim, da abertura da sucessão, momento em que se presume que os herdeiros tiveram conhecimento do fato. A ação por isso não estava prescrita. Dou provimento ao recurso, para que a mesma venha ser apreciada de meritis, afastada a prescrição.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (relator), Cândido Mota, Ari Franco, Luiz Gallotti e Barros Barreto, presidente da Turma.

Não tomou parte no julgamento o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, por ter o relator funcionado como seu substituto.

—oO—

JUROS DE MORA — EXECUÇÃO DE SENTENÇA — CONDENAÇÃO EXPRESSA — NECESSIDADE

— E' necessária a condenação expressa de juros de mora na sentença para que possam ser pedidos na execução.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 25.184 — Relator: Ministro HENRIQUE D'ÁVILA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado no Recurso Extraordinário n. 25.184, do Distrito Federal em que são embargantes J. Lopes & Carneiro e embargados Virgília Linhares Goulart Esposito e seu marido, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena à unanimidade, rejeitar os embargos, de conformidade com as notas taquigráficas anexos.

Rio, 29 de maio de 1959 (data do julgamento). — Orosimbo Nonato, presidente. — Henrique d'Ávila, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, os presentes embargos prendem-se ao Venerando Acórdão de fls. 84-84 verso, proferido pela Egrégia Segunda Turma subordinado à seguinte ementa:

Conceder-se juros moratórios na execução, quando as decisões que se executou guardam silêncio a respeito é mover-se a mesma execução o que a lei proíbe».

Dêsse julgado é que J. Lopes e Carneiro interpõe embargos articulados assim de fls. 87-90: (lê) Foram êles impugnados de fls. 96-98, e a douta Procuradoria Geral da República, a fls. 100, opina pela rejeição. E é o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, rejeito os embargos, para manter o venerando acórdão embargado por seus próprios fundamentos, que se encontram compendiados no voto do eminente Sr. Ministro Lafayette de Andrade, Relator, constante de fls. 82:

«Dando pela procedência da revista, o acórdão, recorrido entendeu que os juros da mora estando implícitos na condenação, podem ser reclamados na execução (fls. 47-v.).

Há divergência com julgados de outros tribunais e dêste Supremo.

Conheço do recurso e lhe dou provimento. Duas correntes discutem êsse ponto: uma que aceita os juros de mora implícitos nas condenações, podendo dêsse modo serem pedidos na execução e outra que exige expressa inclusão na sentença para serem reclamados na execução.

O eminente Ministro Hahnemann Guimarães já afirmou que «os juros moratórios podem ser impostos, embora não pedidos; mas omitidos na sentença, não podem êles ser exigidos na sua execução. A lei não tolera ampliação do âmbito da condenação, na fase executória» (fls. 53).

E o eminente Ministro Orosimbo Nonato declarou nesse mesmo caso que «uma vez que o juiz não incluiu os juros, não foram objeto da condenação. Se a parte os havia pedido na inicial, competia-lhe embargar de declaração ou usar de outro recurso, para que a sentença guardasse os termos da lei» (fls. 53), e concluiu: «Na execução há de o juiz mostrar pontualmente a decisão exequenda» (folhas 53).

Essa a corrente que tenho seguido concede-se os juros moratórios na execução, quando o acórdão e as decisões exequendas guardam silêncio, a respeito é inovação da execução que a lei proíbe.

E' meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Por unanimidade de votos, rejeitaram os embargos.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrada e Cândido Mota.

Tomaram parte do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Relator (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria), Cândido Lôbo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra, em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas Boas, Ari Franco, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães, e Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

LOCAÇÃO COMERCIAL — RETOMADA — BENFEITORIAS — ENCARGOS DE MUDANÇA — INDENIZAÇÃO CABÍVEL

— Na retomada de prédio para fins comerciais, cujo contrato não se renovou, o locatário somente faz jus ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos encargos da mudança.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 41.760 — Relator: Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 41.760, do Estado de São Paulo, recorrentes Almeida & Comp. Ltda. e recorrido Aziz Elias, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, pela sua Segunda Turma, à unanimidade, nos termos das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas da lei.

Distrito Federal, 4 de agosto de 1959. — Lafayette de Andrada, presidente e relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — Eis o que diz o acórdão recorrido:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação n. 24.345, da comarca de Cruzeiro, em que são apelantes e reciprocamente apelados Almeida & Comp. Ltda. e Aziz Elias:

Acordam em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Alçada, por votação unânime e adotado como parte integrante deste o relatório de fls. 149, complementado a fls. 208, não conhecer do recurso do réu por falta de preparo e negar provimento ao da autora.

Custas na forma da lei.

Além da presunção da sinceridade de que goza o locador, não elidida pela autora, existe nos autos prova suficiente de que o réu necessita do imóvel para uso de seu estabelecimento comercial, de ramo diverso do do autor. O réu está instalado em prédio alheio exiguo, mal ventilado, úmido, a ponto de estragar suas mercadorias (sapatos), empilhadas nas prateleiras. Parte delas está ao relento. A perícia e a prova testemunhal corroboram as afirmativas do réu, cujo direito de retomada, assim, ficou plenamente demonstrado. No tocante às indenizações pelas benfeitorias feitas, diga-se que as mesmas foram realizadas pelo locatário anterior à autora, o qual, de modo algum, segundo depôs, transformou prédio residencial em comercial. A casa sempre foi destinada a uso de comércio. Essas benfeitorias, por outro lado, foram feitas para serem transferidas ao proprietário do imóvel, sem direito a qualquer indenização. Adquirindo o réu o prédio e a autora o estabelecimento, as transferências foram efetivadas com todos os direitos e ônus. Também não cabe indenização para as despesas de mudança e pela perda do ponto, porquanto, segundo jurisprudência quase uniforme, não é cabível pena alguma pelo exercício do direito de propriedade, qual o que exerce o locador que retoma para uso próprio.

A questão do prazo não pode sofrer modificação em face da deserção do recurso do réu. De fato, aos seis meses previstos no C.P. Civil, acrescentam-se tantos outros quantos são os anos de locação, segundo o disposto na Lei n. 1.300. Mas, esse tempo de locação só pode ser contado para o atual inquilino, sem acréscimo do anterior durante o qual foi usado por outro locatário. Nessas condições, certo como é que

a autora só iniciou a locação em 1950, mesmo contando-se o prazo até hoje, teríamos apenas oito meses, que, somados aos seis, daria o total de 14 e não 15, como concedeu a sentença. Esta deve ser mantida, também neste ponto, porque, em relação a ele, passou em julgado, em face da já aludida deserção.

São Paulo, 17 de junho de 1958. — Gyges Prado, presidente com voto. — Eryx de Castro, relator — Pedro Augusto».

Almeida & Comp. Ltda. recorre extraordinariamente com apoio no permissivo constitucional, letra A e D.

Argumenta:

«Trata-se de ação renovatória de contrato de locação de imóvel destinado a fim comercial, regulada pelo Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934, processada na forma dos artigos 354 e 365 do Código de Processo Civil.

A autora, locatária, ante o pedido de uso próprio, pelo locador, na contestação — após discutir a insinceridade e desnecessidade disso, pleiteou indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, realizadas no prédio, e como ressarcimento dos prejuízos e despesas decorrentes dos encargos da mudança, em face da não renovação.

O acórdão recorrido negou a renovação do contrato, e, também, interpretou também indenização pelas benfeitorias e ressarcimentos dos prejuízos decorrentes da mudança, de vez que confirmou totalmente, a sentença, negando tudo aquilo.

Mas, assim fazendo, o acórdão, de uma só vez, proferiu decisão contrária à letra de lei federal, e, também, interpretou lei federal invocada por forma diversa da que lhe vem dando o próprio Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo.

Com efeito.

Diz o art. 516 do Código Civil, que o possuidor de boa fé tem direito à indenização pelas benfeitorias necessárias e úteis, e, pelo valor delas, poderá exercer o direito de retenção.

Acrescenta o art. 1.199, do mesmo Código Civil, que, para ser lícito esse direito de retenção, é necessário que as benfeitorias tenham sido feitas «com expresso consentimento do locador».

É esse crédito por benfeitorias necessárias e úteis tem privilegio especial, consoante o art. 1.566, III, do mesmo Código Civil.

Que sejam benfeitorias «úteis» e «necessárias» definem os §§ 2.º e 3.º do art. 63 do Código Civil.

Ora, a apelante, locatária com posse direta segundo o art. 486 do Código Civil, à vista do contrato de locação, tem justo título, e, portanto, presunção de boa fé, consoante o parágrafo único do art. 490 do Código Civil.

Possuidora de boa fé, realizou, no imóvel locado, benfeitorias, úteis e necessárias, com consentimento expresso do locador, constante de cláusula contratual expressa, autorizando-a a isso, como se vê no respectivo contrato, a fls. 13.

Serem, ditas benfeitorias, úteis, por terem aumentado e facilitado o uso da coisa, e, necessárias, por ter tido o fim de conservar e evitar que a coisa se deteriorasse, dizem, peremptório, os próprios peritos ao responderem aos quesitos 18, 19 e 20, a fls. 100.

Logo, os citados artigos invocados do Código Civil asseguram à ora recorrente, locatária, o direito de ser indenizada dessas benfeitorias úteis e necessárias, e, também, o de exercer a retenção da coisa, até ser indenizada.

Entretanto, o acórdão recorrido, negando, como negou, esse direito a indenização e consequente retenção para garanti-lo, contrariou, de frente, à letra dos artigos do Código Civil, citados, lei federal, para todo o Brasil (art. 5.º, XV, letra A, da Constituição Federal).

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

Deu, assim, ensanchas ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 101, III, letra a, da Constituição Federal, para o Supremo.

Por outro lado, o acórdão recorrido, asseverou, textualmente, «também» não cabe indenização para as despesas de mudança e pela perda do ponto, porquanto, segundo jurisprudência quase uniforme, não é cabível pena alguma pelo exercício do direito de propriedade, qual o que exerce o locador que retoma para uso próprio».

Essa tese do acórdão recorrido, interpretando os arts. 16 e 20 do Decreto n. 24.150, lei federal, invocada no caso, diverge e contraria, frontalmente, interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal àqueles mesmos artigos de lei federal, Decreto n. 24.150».

O recurso está arrazoado e é o relatório.

V O T O

Conheço do recurso. Trata-se de retomada de prédio locado para fins comerciais, cujo contrato não se renovou. A recorrente tem direito ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos encargos da mudança». E' como temos entendido em várias hipóteses idênticas. Aplicamos o art. 20 do Decreto n. 24.150, para conceder tão só tal reparação. O acórdão negou tal reparação, esclarecendo:

«No tocante às indenizações pelas benfeitorias feitas, diga-se que as mesmas foram realizadas pelo locatário anterior à autora, o qual de modo algum, segundo depôs, transformou prédio residencial em comercial. A casa sempre foi destinada ao uso de comércio. Essas benfeitorias, por outro lado, foram feitas para serem transferidas ao proprietário do imóvel, sem direito a qualquer indenização. Adquirindo o réu o prédio e a autora o estabelecimento, as transferências foram efetivadas com todos os direitos e ônus. Também não cabe indenização para as despesas de mudança e pela perda do ponto porquanto, segundo jurisprudência quase uniforme não é cabível pena alguma pelo exercício do direito de propriedade, qual o que exerce o locador que retoma para uso próprio».

Atendendo à nossa jurisprudência e aos fundamentos do acórdão, só é possível o pagamento a que aludi.

Dou provimento para o fim constante deste voto.

D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Lafayette de Andrade, relator e presidente, Vilas Boas e Ribeiro da Costa.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado) e Rocha Lagoa.

—oOo—

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

RESPONSABILIDADE CIVIL — CONSTRUÇÃO — DANOS EM PRÉDIOS VIZINHOS — DONO DA OBRA E CONSTRUTOR — OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA — VOTO VENCIDO

— O dono da obra e seu construtor respondem solidariamente pelo ressarcimento dos danos nos prédios vizinhos resultantes de sua execução.

— V. v. — O proprietário da obra só responde pelos danos decorrentes da incúria do construtor, desde que contratando firma idônea, devidamente, habilitada, a essa deve ser carregada tôda responsabilidade, (Ministro Rocha Lagoa).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 42.180 — Relator: Ministro RIBEIRO DA COSTA.

A C Ó R D Ã O

Relatados êstes autos de recurso extraordinário n. 42.180 do Estado de São Paulo, acôrda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Rio, 4 de agosto de 1959. — Lafayette de Andrada, presidente. — Ribeiro da Costa, relator.

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — O acórdão de apelação, confirmado em grau de embargos, à unanimidade, reza (fls. 385|6):

«O autor pediu, na inicial, a justa reparação dos danos sofridos (cfr. fôlhas 4) estimando-a em mais de Cr\$ 500.000,00 mas, protestando conformar-se com o que fôsse arbitrado em perícia. Formulou quesitos referentes aos aluguéis, que foram respondidos pelos peritos (cfr. fls. 94|95 Cr\$ 7.000,00 mensais; fls. 127|128 — Cr\$ 6.000,00 mensais; e fls. 49 — Cr\$ 6.000,00 mensais). Ditos aluguéis constituíram indiscutivelmente renda que cessou com a impossibilidade de locação e, portanto, inclui-se nas perdas e danos sofridos pelo autor em virtude do ato ilícito cometido pelos réus. Justa indenização, conforme pediu e a que tem direito, deve ser aquela que inclua e corresponda, a todos os prejuízos. O autor não recorre do arbitramento, propriamente dito, mas, da falta de inclusão de parcelas no montante de condenação. Pela mesma razão, são devidos os honorários advocatícios. Do contrário, a indenização não seria completa e justa. Observe-se que o direito do autor, quer fundado no art. 572, quer no art. 159 do Código Civil, resulta de ato ilícito cometido pelos réus, pois o primeiro dispositivo refere-se ao direito violado e o segundo à violação desse direito. Conjugam-se as duas normas para o efeito de determinar a reparação do dano e êste, segundo às mesmas normas, deve ser reparado por inteiro e não apenas em parte. Não houvesse farta jurisprudência a respeito, o bom senso jurídico aconselharia, a que assim ficasse decidido. Convém frizar, por derradeiro, que o art. 64 do C. P. Civil não impõe outra condição para que o julgador condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, além daquela de ação, resultar de dolo ou culpa, como é o caso dos autos. Todavia, tais honorários não seriam devidos ao autor se êle, estimando em quantia certa a indenização, sem sujeitar-se a arbitramento, não formulasse postulação expressa a respeito da honorária advocatícia. Presumir-se-ia que ditos honorários estavam incluídos na quantia pedida a título de indenização, se faltasse especificação das parcelas que formassem o total pedido. Quanto à apelação do réu André

Barbaro: — sua responsabilidade decorre do disposto no art. 572 do C.C. e da sua qualidade de dominus do imóvel onde se realizaram as obras danosas é propriedade do autor. O documento de fls. 51 não traduz sequer compromisso de venda e compra e mesmo que assim fôsse, não valeria contra o autor, por falta de publicidade e registro. Basta o fato de o réu, proprietário do terreno, ter permitido que alguém executasse obras no mesmo terreno, para gerar e firmar sua responsabilidade pelos efeitos de ditas obras, face à clara e expressa disposição do art. 572 do C.C. Neste passo a sentença apelada não comporta críticas, pois bem analisou a controvérsia e decidiu com inegável acerto, face à doutrina e à jurisprudência dominantes».

André Barbaro recorre, pela via específica, à sombra da alínea a e d, e alega infringência a letra dos artigos 159 e 572 do Código Civil, como sustentar que não é ele proprietário do terreno onde a escavação, feita sem as cautelas recomendadas, deu lugar aos danos nos prédios vizinhos, sendo executante das obras o có-réu, engenheiro José Parello. Quanto à condenação solidária, imposta a ambos, diverge o acórdão de arestos de outros Tribunais de Justiça, inclusive de orientação dominante no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ademais disso, a condenação foi além do pedido do autor, completando os aluguéis dos prédios e assim ocorrendo o julgamento ultra petita, os honorários de advogado não seriam devidos porque o autor não os pedira na inicial e esse é, também, o entendimento da jurisprudência.

Admitido o recurso, as partes o arazoaram.

E' o relatório.

VOTO

A alegação do recorrente, de que não era o dono do terreno não procede e nem pode ser apreciada porque, constituindo questão de fato, transcende a órbita do apêlo extremo.

Além disso, é irrisória a objeção, diante da afirmativa de que o recorrente era promitente vendedor do terreno, no qual se projetara edificar obra de vulto, pelo sistema de incorporação e vendas parceladas de apartamento.

Tenho ponto de vista, longamente sustentado sobre ser cabível, no caso, a responsabilidade solidária entre o dono do terreno e o construtor que com ele contrata a execução da obra. O artigo 572 do Código Civil não abre ensejo a outra interpretação.

Admitir o contrário, diante de dispositivo, expresso, equivale a negar a realidade das coisas e deixar, na maior parte das vezes, sem possibilidade de ressarcimento à vítima do dano.

A condenação teria de abranger, como bem decidiu o acórdão recorrido, os aluguéis dos prédios danificados, cujos locatários foram forçados a abandoná-los, tomados de pânico, ante o risco iminente de desabamento. E' inquestional que o autor ficou privado de auferir a renda respectiva, cujo ressarcimento se impõe.

Quanto aos honorários, explica o acórdão a razão por que os tem como devidos em complemento à extensão do dano, já que o pedido do autor fôra indeterminado sobre o quantum da indenização, sujeitando-se êle ao que fôsse pericialmente arbitrado em juízo.

Assim, a parcela correspondente à honorários integra, sem dúvida, o montante que perfaz a indenização a cargo e responsabilidade dos réus.

De nenhum modo tenho por lesada a letra da lei federal.

Conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa: — Sr. Presidente, data venia do eminente Sr. Ministro Relator, divirjo.

Tenho entendido que o proprietário da obra só responde pelos danos decorrentes da incúria do construtor. Mas, tratando-se de uma firma idônea, devidamente habilitada, a responsabilidade deve ser carregada tôda pelo construtor.

Por conseguinte, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, à unanimidade, e lhe negaram provimento, contra o voto dos Srs. Ministros Rocha Lagoa e Presidente.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, relator; Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que se acha licenciado); Vilas Bôas; Rocha Lagoa e Lafayette de Andrade, presidente da turma.

—oOo—

NOTA PROMISSÓRIA — EMISSÃO EM BRANCO — NOME DO BENEFICIÁRIO — SOCIEDADE COMERCIAL — OBRIGAÇÃO CAMBIAL

— Podendo a nota promissória ser emitida em branco, exige-se, no entanto, que dela conste o nome do beneficiário por ocasião de sua apresentação para protesto e cobrança.

— Há obrigação cambiária da sociedade comercial quanto a nota promissória emitida em seu nome, embora os signatários do título sejam diretores sem poderes especiais para tanto, segundo seus estatutos, pois descabe ser argüida nulidade pre-judicial ao terceiro de boa fé.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 42.249 — Relator: Ministro LUIZ GALLOTTI.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 42.249, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, de acôrdo com as notas juntas. D.F., 20/8/959. — Barros Barreto, presidente. — Luiz Gallotti, relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Este o acórdão recorrido, unânime, da lavra do ilustre Des. Moura Bittencourt (fls. 386):

«Nota promissória em branco, quando tem valor. — Insuficiência de poderes dos representantes do co-obrigado. Efeitos em relação a terceiros de boa fé».

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n. 37.770, da comarca de São Paulo, em que é apelante o Frigorífico Wilson do Brasil S.A. e apelado Tarquínio Marques Ferreira, acordam os Juizes da Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, preliminarmente, reconhecer o impedimento declarado pelo Des. Arruda Campos,

funcionando em seu lugar o Des. Jonas Vilhena, e, no mérito, negam provimento à apelação, para confirmar a sentença de primeira instância, por seus fundamentos e pelos constantes do acórdão proferido na apelação n. 88.071, entre as mesmas partes e relativa a negócio jurídico correlato».

Recorreu extraordinariamente o vencido, invocando as alíneas «a» e «d» (fls. 383 e segs.).

A Procuradoria Geral opina (fls. 485):

«O conflito jurisprudencial sobre as teses que fundamentam a decisão recorrida, não é inequívoco, dada a peculiaridade da hipótese dos autos.

Pelo conhecimento entretanto do recurso, mas pela confirmação da decisão recorrida. Não se justifica a divergência de julgados, sobre matéria idêntica, apenas ajuizada em processos diferentes (acórdão de fls. 38v.).

Esta, aliás, a tese central da decisão recorrida, mas não afluída sequer nos fundamentos do recurso.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1959. — **Temístocles Brandão Cavalcanti**, Procurador da República.

E' o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial. Mas lhe nego provimento, para confirmar a decisão recorrida, pelos jurídicos fundamentos do acórdão a que se reporta e que são os seguintes (fls. 415-415v.):

«A nota promissória pode ser emitida em branco, sendo mister, porém, que conste o nome do beneficiário quando surge em público ou é apresentada para protesto e cobrança (cf. Magarino Tôrres, «Nota Promissória», § 53, e outros doutrinadores e muitos julgados). Aliás, em sua defesa o réu reconhece a posição da jurisprudência, afirmando apenas que «os co-obrigados podem se rebelar contra essa faculdade como se dá no caso» (fls. 19). Não importa que, na espécie *sub judice*, ocorresse irregularidade na representação do co-obrigado. Tal não pode prejudicar terceiros de boa fé («Rev. Tribs.», vols. 161|68 e 237|549).

No caso dos autos, a boa fé do autor é evidente. Dos depoimentos de fls. 167 a 171, vê-se que o emitente da promissória realizou outros negócios, teve oportunidades de tratar com os corretores, foi por estes recebido no próprio estabelecimento do réu, etc. As falhas que se apontam nos depoimentos dizem respeito a pontos estranhos à obrigação do avalista, como a questão de juros, da remessa do dinheiro, etc. Tais pontos seriam de se analisar se a questão objetivasse a nulidade da obrigação cambial por outras causas. Do longo exame que o réu faz das provas vê-se como é inaceitável a defesa. Se precisou de um exame pericial para verificar se os representantes do título tinham poderes, se havia outros precedentes, etc., como admitir-se que o autor, que teve promissória, chegar a uma conclusão de ilegitimidade assentada em fatos que só exame pericial poderia consignar? Finalmente, se se fôr exigir semelhantes cautelas, dificilmente há quem negocie com sociedades e um tal entendimento prejudicaria as próprias sociedades que teriam seu próprio crédito diminuído».

E o ilustre Des. **Bandeira de Melo**, que foi revisor nos dois julgamentos, ainda aduziu (fls. 415v./416v.), em seu voto vencedor:

«As pessoas jurídicas como realidades abstratas, formada da união de pessoas naturais para realizar certo objetivo com uma nulidade, não podem atuar senão através dos seus órgãos,

que compreendem os seus agentes no desempenho das respectivas competências. Os seus atos obrigam a sociedade, salvo se estranhos à sua razão de ser, isto é, fora do objeto da sua existência. Mas, entre os considerados nos poderes de gerência e direção, salvo disposição expressa em contrário, estão, em princípio, os de assinar cambiais, porque o giro dos títulos de crédito são pertinentes às sociedades, principalmente às sociedades comerciais, qualquer que seja o seu escôpo. Por isso, ainda quando proibida a assinatura deles expressamente, pelo seu estatuto, tal comportamento não pode prejudicar terceiro de boa fé, se a sociedade alcançou benefícios. Entre essas assinaturas de cambiais se incluem as garantias do aval, mesmo porque, muitas vezes, por razões econômico-financeiras, não interessa à sociedade aparecer como a tomadora do título. Coloca terceiro nessa posição, e, por conveniência de administração dos seus negócios, assume a situação de avalista.

No caso dos autos não há a proibição para os seus dirigentes assinarem títulos de crédito, apenas se exige seja feito pelo presidente, e na sua falta, pelo vice-presidente, juntamente com o secretário-tesoureiro. Argumenta-se que, face o art. 35 dos Estatutos, se impõe prévia autorização da Diretoria. Porém, essa autorização diz respeito aos seus procuradores. Aquêles, isto é, o presidente, ou o vice-presidente em exercício, e o secretário-tesoureiro, podem conjuntamente assinar os títulos, contudo, para transferir êsse encargo a terceiro, se impõe a manifestação da Diretoria.

Para se convencer disso, basta a leitura do art. 34, que bem esclarece o sentido da palavra «representante», usada em ambos os arts. 34 e 35. Alega-se que no caso dos autos, mesmo admitida a dispensa do pronunciamento da Diretoria, ocorreu a irregularidade de ter sido o título assinado pelo diretor secretário-tesoureiro e pelo vice-presidente em lugar do presidente, que se achava em exercício. Na verdade, só aquela assinatura em conjunto, em nome da sociedade, faz supor a ausência do presidente. Aliás, naquele dia êle compareceu à reunião de outra sociedade, de que também é diretor. Certo, ante êsse impedimento momentâneo, essa ausência forçada e transitória, ficou à testa dos trabalhos da empresa o vice-presidente.

Dir-se-á que era de hábito, no caso de transferência do cargo, a comunicação à Junta Comercial, para as devidas anotações do fato, como se demonstrou em mais de uma oportunidade, quando isso se deu. Todavia, tal comportamento só teve nos impedimentos ou ausências por certo período, prefixado, jamais pelos impedimentos transitórios, pelas ausências momentâneas, tanto que há procurações assinadas pelo vice-presidente em épocas que tais comunicações deixaram de ser feitas. Demais, isso não constitui obrigação legal. Dispensável mesmo tal providência, pois todos os diretores se encontram sempre efetivamente em exercício e o encargo do vice-presidente é justamente ajudar o titular da presidência e substituí-lo em muitos dos seus atos, por ausências ou impedimentos, quando estiver tratando, na mesma ocasião, de outros negócios da própria empresa.

O acúmulo de serviço faz com que dividam os afazeres. Terceiros de boa fé não podem ficar prejudicados com alegações dessa natureza, pela dificuldade de serem provados êsses revezamentos de encargos da administração entre os diretores

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

de uma sociedade. Ela tem que responder se os seus atos, face os estatutos e independente de qualquer diligência especial, a consciência de constituirem estão formalmente perfeitos. Não se argüi, afinal, ter havido falta de cautela do emprestador do dinheiro, pois foi feito com alto funcionário da empresa, levado a cabo em seus escritórios, com a garantia em nome dela, dada por dois diretores competentes, supostos em exercício e por intermédio de corretor de fundos públicos, que tem tal competência especial, diante do art. 6.º do Decreto federal 2.475-1896, e cujo art. 35 dispõe serem eles responsáveis pela autenticidade das assinaturas constantes dos títulos».

Assim, conhecendo do recurso, nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento. Decisão unânime.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Ministros Cândido Mota Filho, Ari Franco e Nelson Hungria.

Tribunal Superior do Trabalho

DISSÍDIO COLETIVO — ELEVAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO — COMPENSAÇÃO DE AUMENTO — VIGÊNCIA — PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

— O aumento decretado em dissídio coletivo deve ser compensado com a elevação do salário mínimo.

— A majoração salarial vigora a partir da publicação da decisão normativa.

RECURSO ORDINÁRIO N. 63/61 — Relator: Ministro TÉLIO DA COSTA MONTEIRO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário n. T.S.T. 63/61, em que é recorrente Indústrias de Chocolate Lacta S.A. e recorrido Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Produtos Cacau e Balas e de Doces e Conservas Alimentícias de São Paulo.

Nos presentes autos de dissídio coletivo de natureza econômica obteve o suscitante para os seus representados, por decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, um reajustamento de 40% sobre os salários percebidos em 1.º de julho de 1960, compensados os aumentos espontâneos concedidos após a data-base, vigência de um ano a partir dessa data e pagamento a partir do ajuizamento do dissídio.

Inconformada, em parte, recorreu ordinariamente a suscitada, objetivando a compensação também dos aumentos compulsórios decorrentes da elevação dos níveis do salário mínimo e que o pagamento das diferenças se torna devido da data da publicação do acórdão recorrido.

Contrarrazoado, opinou a douta Procuradoria Geral pelo seu não provimento.

E' o relatório.

V O T O

O reajustamento salarial decretado levou em consideração a elevação do custo de vida verificada no período compreendido entre 1.º de julho de 1960 e 30 de junho de 1961. Se em maio ocorreu a majoração do salário mínimo, que também procura corrigir o desnível salarial, justa se afigura a compensação pretendida, por importar em duplo aumento que o bom senso repele.

Da mesma forma procede o pedido de vigência da majoração resultante de decisão normativa a partir da data da publicação do acórdão recorrido, consoante jurisprudência deste egrégio Tribunal.

Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, para autorizar também a compensação do aumento compulsório decorrente de elevação dos níveis do salário mínimo, unânimemente, e determinar que sejam pagas as diferenças a

JURISPRUDÊNCIA MINEIRA

partir da data da publicação do acórdão recorrido, vencidos os Srs. Ministros Mário Lopes de Oliveira, Bezerra de Menezes, Fídzia Lima e Afonso Teixeira Filho.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1961. — Júlio Barata, presidente. — Têlio da Costa Monteiro, relator.

—oOo—

TAXA DE INSALUBRIDADE — SALÁRIO SUPERIOR AO MÍNIMO — DIREITO — CALCULO — DISSÍDIO COLETIVO

— Há dissídio coletivo quando, em nome da categoria que representa, suscita o sindicato reivindicação de novas condições do trabalho mediante aplicação ou interpretação de normas jurídicas.

— A taxa de insalubridade é devida ainda que o empregado perceba mais que o salário mínimo, mas seu valor deve ser calculado sobre o quantum dêsse.

RECURSO ORDINÁRIO N. 9/61 — Relator: Ministro BEZERRA DE MENEZES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário de dissídio coletivo n. TST-20-9-61, em que é recorrente Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Carvão de Criciúma e são recorridas Sociedade Carbonífera Próspera e outras:

O Colendo Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, por unanimidade, não conheceu das preliminares de incompetência desta Justiça e de inexistência de dissídio coletivo de natureza jurídica, e recusou as de nulidade. No mérito, por maioria, deu pela improcedência do dissídio.

Eis os fundamentos com os quais, de início, o Tribunal a quo firmara a competência da Justiça do Trabalho e reconhecera a existência no caso, de um dissídio coletivo de natureza jurídica: «Preliminarmente, é competente a Justiça do Trabalho para a apreciação do presente dissídio. Trata-se em verdade de um dissídio entre empregados e empregadores, e a circunstância de ser um típico dissídio coletivo de natureza jurídica não afasta a competência desta Justiça especializada. Preliminarmente, ainda é da competência do Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal Regional a instrução do presente feito. Trata-se, em verdade, e data venia da douta Procuradoria, de típico dissídio coletivo de natureza jurídica, em que se discute, «in abstrato» o direito de toda uma categoria profissional, indiscriminadamente. Não há no caso o interesse concreto deste ou daquele empregado, mas, sim, o interesse abstrato de toda uma categoria profissional. Nestas condições se reconhecida a insalubridade nas minas das empresas reclamadas, concretamente, poderão em reclamações individuais, que poderão ser plúrimas, reclamar suas diferenças, com base do reconhecimento anterior «erga omnes». Tratando-se, pois, de dissídio coletivo de natureza jurídica, é do Exmo. Juiz Presidente deste Tribunal a competência para a instrução do mesmo».

E aqui estão as razões em que se alicerça o acórdão recorrido quanto às preliminares: a) Primeira Preliminar. Arguiu o empregador, por duas vezes consecutivas, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, por se tratar de matéria puramente administrativa, qual seja, a fixação dos índices de insalubridade de empresa, portanto, de alçada do M.T.I.C. A primeira vez que o problema foi situado se deu quando o Sindicato suscitante ajuizou a ação como dissídio individual plúrimo, e, nessa oportunidade, a matéria foi examinada por êsse Tri-

bunal, através do acórdão de fls. 55. Tal aresto, primeiramente, negou a incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar questões relativas à «taxa de insalubridade» e, depois, classificou a lide como «dissídio coletivo de natureza jurídica». O recurso de revista interposto contra essa decisão não foi conhecido, por ser dirigido contra sentença interlocutória. Agora, mais uma vez, os empregadores voltam à mesma tese, quando contestam o pedido inicial. Mas, evidentemente, não pode este Tribunal tomar conhecimento, sequer, da preliminar, pois, sobre ela, já se pronunciou, anteriormente, competindo aos empregadores, se fôr o caso, levantar, novamente, o assunto perante o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, no recurso cabível contra a presente decisão, nos termos do acórdão anterior da mais alta corte trabalhista nacional. b) Segunda preliminar: Também a preliminar da ilustrada Procuradoria, no sentido de que se trata, na espécie, de dissídio individual plúrimo, não pode ser conhecida. O acórdão anterior deste Tribunal — como já foi esclarecido — examinou o assunto e houve por bem classificar a lide como «dissídio coletivo de natureza jurídica». Data venia do aludido parecer, a preliminar é incabível, a essa altura do feito. Só poderá ser reexaminada perante o Egrégio Tribunal Superior, se fôr o caso, em grau de revista. c) Terceira preliminar: Na sua defesa prévia de fls. os empregadores alegam nulidade do feito, desde a inicial, por diversos motivos. Entre esses motivos, figura a violação dos arts. 856, 858, alínea «b», 859 a 862, todos da C.L.T. Essas irregularidades resultaram, porém da circunstância de que a ação foi proposta, inicialmente, como dissídio individual plúrimo e só posteriormente — a requerimento dos próprios suscitados — é que foi classificada, mediante decisão deste Tribunal, como dissídio coletivo de natureza jurídica. Não há nulidade alguma com fundamento no art. 856, porque a petição inicial, embora ajuizada perante o órgão trabalhista de primeira instância, foi, posteriormente, conhecida pela autoridade judiciária competente, como se disse, no relatório supra. A falta da assembléia geral para propositura do dissídio — exigência do art. 859 — foi suprida, posteriormente, conforme se vê da ata de fls. 111 e 113. Restariam, pois nulidades que são, realmente, evidentes: A primeira é a falta de uma proposta de conciliação indicada, expressamente, pelo suscitante (art. 858, alínea «b»). A segunda é o defeito ocorrido no tramitamento da instrução (art. 862), como constou do relatório. Na apreciação dessas nulidades, porém, não se pode omitir que resultam elas, sobretudo, da improbidade da ação interposta, no início do litígio, aplicando-se assim, a regra do art. 276 do C.P.C., que dispõe: A impropriedade da ação não importará nulidade do processo. O Juiz anulará somente os atos que não puderam ser aproveitados, mandando praticar os estritamente necessários para que a ação se processe, quanto possível pela forma admitida». E' verdade que alguma dos atos estritamente necessários ao dissídio coletivo não foram supridos pelo Juiz Presidente da MM. Junta, mas também é verdade que essas nulidades não devem ser, aqui, declaradas, num processo que se arrasta há vários anos, porquanto como se verá, a seguir — o mérito da causa é inteiramente favorável aos empregadores, de conformidade com a lei e com a jurisprudência deste Tribunal. Aplica-se, então, embora reconhecendo a nulidade, a norma do art. 275: não há porque aceitar as preliminares, se o mérito da causa é favorável à parte que se considera prejudicada pelas nulidades apontadas».

A fundamentação da decisão recorrida quanto ao mérito é a seguinte (fls. 411):

«Quanto ao mérito, mais uma vez, se discute o modo pelo qual se deve calcular o adicional de insalubridade. Três são as idéias que existem, a respeito: a) — O adicional é calculado, de conformidade com o grau de insalubridade da atividade desenvolvida pelo empregado na em-

prêsa, sobre o salário contratual; b) — O adicional é calculado sobre o mínimo vigente na localidade e a cifra obtida é somada ao salário contratual, seja qual fôr esse salário ajustado entre as partes; c) — O adicional é calculado, apenas, sobre o salário mínimo, de modo que, se o empregado receber salário contratual superior ao salário mínimo acrescido do adicional, a nada mais terá direito. Em processo anterior, tivemos ensejo de expôr essas três interpretações da lei em vigor, para concluir — com o pensamento da maioria deste Tribunal — que a tese correta, em face do direito positivo nacional, é a conclusão, que o art. 79, da C.L.T., dispõe sobre a espécie no capítulo relativo ao salário mínimo e atribui, inclusive, competência para fixação das percentagens de adicionais às Comissões de Salário Mínimo. A matéria se vincula, pois, diretamente, à questão da remuneração assegurada, por lei, a todo trabalhador, compreendendo-se que assim seja porque, pela atividade insalubre, fica o empregado compelido a maiores gastos de dinheiro, para satisfazer melhor as suas necessidades de higiene pessoal, necessidades essas que aumentam em decorrência daquela atividade e que constituem uma das parcelas integrantes do salário mínimo nacional. Ora, no caso dos autos, já está esclarecido, através da prova documental, da informação do Sr. Juiz Presidente da MM. Junta e do parecer da ilustrada Procuradoria, que as empresas suscitadas vêm pagando o adicional de insalubridade de conformidade com a melhor interpretação. Nessas condições, é improcedente o presente dissídio. Pelo que acordam os desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região: Preliminarmente, por unanimidade; 1) — Em não conhecer da prefacial de incompetência desta justiça, por isso a mesma já fôra em tempo rechaçada; 2) — Em não conhecer da prefacial de inexistência de dissídio coletivo da natureza jurídica, por isso que a evocada prefacial já fôra por este Pretório examinada; 3) — Em deixar de se manifestar sobre as duas nulidades efetivamente existentes no processo, por isso que o conteúdo do mérito é favorável às partes que as arguiram. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Nicolau Pires, em dar pela improcedência do presente dissídio».

Com a decisão, conformaram-se as empresas. Recorre apenas o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Carvão de Criciúma, insurgindo-se contra «a interpretação dada pelo acórdão recorrido à maneira de calcular o adicional de insalubridade» (fls. 416). Faz a citação de acórdãos deste Tribunal Superior, no sentido de que o adicional da insalubridade deve ser calculado sobre o salário real.

As recorridas oferecem contra-razões.

A guiza de preliminares, sustentam in:

— Abstemo-nos do histórico eis que, feito em primitivo recurso de Revista as fls. 60 (sessenta) a 68 (sessenta e oito) dos autos e que, data venia, no histórico, pedimos seja parte integrante das presentes contra-razões). Segundo — data venia, — não cabe a notificação de fls. 418 (quatrocentos e dezoito) dos autos, isto porque, é signatário o procurador das empresas. Terceiro — O recurso interposto, que se diz «ordinário» — nada, com o devido respeito seja permitido dizer — tem de «Ordinário», eis que sem qualquer fundamentabilidade jurídica que o alicerce para tanto. Há citação tão só de divergência jurisprudencial, o que é próprio das «revistas» e não dos «recursos» ditos «ordinários». Desnaturado pois o apelo. Quarto — Em que pese ao respeito que temos a todo e qualquer advogado, não há, fora de qualquer dúvida, prova alguma nos autos que justifique a interposição do recurso com a data

de 11 (onze) de janeiro de 1961 (mil novecentos e sessenta e um). Intempestivamente, fora do prazo pois, se nos afigura interposto o apêlo (recurso), e, não é pois de ser conhecido».

De meritis, argumentam em pról da decisão recorrida.

Eis o parecer da douta Procuradoria Geral;

Concordamos com o entendimento da ilustrada Procuradoria Regional na parte em que configura o presente processo como dissídio individual plúrimo, eis que, efetivamente, pleiteia o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Exportação do Carvão de Criciúma, apenas o pagamento da taxa de insalubridade para seus associados. No mérito, sou pelo provimento do apêlo. A questão em debate é por demais conhecida e êste Augusto Tribunal Superior, através de jurisprudência prevalente, já firmou orientação no sentido de que — para efeito do cálculo do adicional insalubridade, a taxa respectiva deve incidir sobre a importância do salário mínimo, mesmo quando o empregado perceber salário superior ao mínimo».

É o relatório.

V O T O

1) Preliminar de intempestividade — O Sindicato recorrente foi notificado da decisão regional em 28 de dezembro de 1960, tudo indica por registrado postal, expedido naquela data e endereçada de Pôrto Alegre para Criciúma, em Santa Catarina (v. fls. 414). Interposto o apêlo ordinário a 11 de janeiro de 1961, não há dúvida quanto à sua tempestividade. Rejeito, pois, a preliminar.

2) A segunda arguição que se prende à notificação de fls. 418, dando ciência às recorridas da interposição do recurso, nenhum prejuízo trouxe às empresas que, em tempo ofereceram contra-razões. Nem a arguição foi feita a título de nulidade (v. fls. 420).

3) A terceira arguição não tem o menor fundamento. Prende-se a fundamentação do recurso, que as recorridas entendem deveria ser redigido em outros termos.

4) Da decisão recorrida, que rejeitou as preliminares arguidas pela empresa, esta deixou de recorrer, conformando-se com o julgado. Demais, êste Tribunal Superior, pelo acórdão de fls. 85-86, não conhecera do recurso das empresas contra a decisão inicial do Tribunal a quo (fls. 54-55), por interposto de decisão interlocutória, e não se tratava, afirmara o acórdão dêste Tribunal, «de decisão de mérito ou terminativa do feito». Pois bem. Proferida a «decisão de mérito ou terminativa do feito» não se insurgiram as reclamadas (fôlhas 409-412) contra a mesma.

Não é tudo. O acórdão de fls. 85-86, dêste Tribunal Superior, da lavra do eminente Ministro Jonas de Melo Carvalho, destacou que as empresas recorrentes sustentaram ser caso de dissídio coletivo e tiveram seu ponto de vista vencedor» (fls. 86).

De fato, as recorridas sustentaram, na contestação, preliminarmente, o seguinte (fls. 17): «E' óbvio que o caso em espécie materializa de maneira concludente e irretorquível um dissídio coletivo».

E aduziram os seguintes fundamentos com os quais estamos de pleno acórdão (fls. 17):

«Como diz Luigi de Litala: — «Quando la interpretacion e detemination de la norma colectiva sean exigidas com caracter general y abstracto, se dene una controversia colectiva». Assim enquanto, nos dissídios individuais, está em debate o interesse concreto de individuos, nos dissídios coletivos se discute o interesse abstrato de uma determinada categoria profissional ou econômica. «O dissídio coletivo tem sua conceituação trabalhista própria, visa a direitos de classe grupos ou categorias, sem a forma concreta da ofensa individual já rea-

lizada». (Extraído do Ac. do Sup. Trib. Fed., in Leg. Trab. 1951, fevereiro, pg. 55). — Estes dissídios ensejam uma subdivisão. Existem os dissídios coletivos de natureza jurídica e os de natureza econômica. O exceto, na matéria em espécie, argumenta o direito a que fazem jus os mineiros das minas de Criciúma, com os fundamentos constantes da legislação social: — art. 187, §§ 1.º e 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho, combinados com os itens IV e XII da Portaria Ministerial de n. 51, de 13-4-1939, bem como diz desta obrigatoriedade em face do que dispõe o artigo 6.º do Decreto-Lei n. 2.162 de 1-5-1940 — Destarte — a demanda surge por inadimplemento das condições legais estabelecidas pelo Estado, e o debate se situa, exclusivamente, no quadro dos princípios jurídicos já existentes: — o seu cumprimento, a sua interpretação e o seu alcance. A natureza da causa é pois estritamente jurídica. «E' dissídio coletivo, de natureza jurídica, o que visa à interpretação e aplicação do direito que já existe». — (Ac. do T.S.T., in «Diário Just.» de 8-7-1947). Não há pois — por tudo isso, como deixar de reconhecer no fato a materialização do dissídio coletivo. Tanto é verdade que, há como diz o emérito Sussekind, na espécie, indeterminação dos indivíduos a quem possa o dissídio interessar. Tal como se dá quando um sindicato, em nome da categoria que representa suscita um dissídio para obter um aumento de salário. Ainda aqui, como vemos, se trata de interesse abstrato: visa o litígio a beneficiar, indeterminadamente, as pessoas que pertencam ou venham a pertencer à categoria interessada. A respeito o conceituado Oliveira Viana, com precisão ensina: «Os conflitos coletivos do trabalho podem interessar uma categoria profissional toda e até mesmo categorias conexas, compreendidas num mesmo ciclo de produção; mas, também podem interessar apenas parte de uma determinada categoria, um grupo de trabalhadores empregados numa empresa, ou mesmo parte dos empregados de uma mesma fábrica ou estabelecimento. A verdade é que, desde que, um conflito interessa um grupo de trabalhadores — grupo que represente uma comunidade definida e interesses e não apenas uma soma material de indivíduos — o conflito é coletivo». (in Teoria e Prática do Processo Trabalhista, pags. 4|2-4|3 — de Cláribalza de Vasconcelos Galvão) — Entendem os Tribunais Trabalhistas: — «Se a controvérsia objetiva assegurar, indeterminadamente, as pessoas que pertencam ou venham a pertencer a certo grupo ou categoria, novas condições de trabalho ou a aplicação ou interpretação de normas jurídicas ou condição de trabalho vigente, haverá dissídio coletivo». — Ac. T.S.T. — 70-47-48 — D.J. 7-49 — pag. 1.635».

Pelo exposto rejeito as preliminares.

De meritis, realça, com segurança a douta Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho: «A questão em debate é por demais conhecida e êste Augusto Tribunal Superior, através de jurisprudência prevalente, já firmou orientação no sentido de que — para efeito de cálculo do adicional insalubridade a taxa respectiva deve incidir sobre a importância do salário mínimo, mesmo quando o empregado perceber salário superior ao mínimo».

A propósito, o recorrente cita os seguintes acórdãos dêste Tribunal Superior: «A taxa de insalubridade deve ser calculada sobre o salário mínimo legal, qualquer que seja a remuneração percebida pelo empregado. (Ac.º TST 1.ª Turma Proc. 426-57 Rel. designado Ministro Godoy Ilha D.J. 2-1-959 página 3). «Embargos conhecidos e recebidos em parte. O adicional de insalubridade deve ser calculado sobre o salário mínimo e adicionado ao salário real». Proc. TST 215-56 Pleno Rel. Ministro Caldeira Neto. Ac. pub. em audiência de 9-1-57. Vide Ementário Trabalhista n. 17, de abril de 1957. «Embargos conhecidos e recebidos. A taxa de insalubridade deve ser calculada sobre a importância do salário mínimo, de vez que o referido adicional digo, referido adicional

é devido, sobre o salário percebido, mas calculado em relação ao mínimo legal». Ac. TST Pleno (Proc. 3.190-58, Rel: Ministro Antônio Carvalhal pub. em audiência de 15-4-59. Vide Ementário Trabalhista n. 19 de julho de 1959».

Na mesma conformidade, os pronunciamentos do E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que «a taxa insalubridade é exigível mesmo quando o empregado percebe salário superior ao mínimo, mas devendo ser calculado sobre o algarismo do salário mínimo regional» (Ac. do STF. 1.ª Turma, Rec. Extr. n. 42.155, Rel. Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, publ. audiência de 9-9-1959).

Outro acórdão da Suprema Corte, e da 2.ª Turma: O empregado tem direito a ver calculado o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo, ainda que perceba remuneração superior a essa. A taxa de insalubridade deve recair sobre o salário efetivamente pago. Não há razão lógica, nem legal, para a limitação do referido adicional ao quantum relativo ao salário mínimo, quando o operário usufrua de paga maior. (Ac. STF 2.ª T., Rec. Ext. n. 43.499, Rel. Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Avila, publ. em aud. de 30-1-1959).

Por tais fundamentos, julgo procedente o dissídio, para reconhecer que os empregados suscitantes, apurada a insalubridade no local de trabalho, têm direito a ver calculado o respectivo adicional sobre o salário mínimo, ainda que percebam remuneração superior ao mesmo.

Isto pôsto acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, rejeitar as preliminares argüidas, unânimemente, e dar provimento ao recurso para, julgando procedente o dissídio, reconhecer aos empregados suscitantes, apurada a insalubridade no local de trabalho, direito a ter calculado o respectivo adicional sobre o salário mínimo, ainda que percebam remuneração superior ao mesmo, vencidos os Srs. Ministros Delfim Moreira Júnior, Rômulo Cardim, Tostes Malta e Aquino Pôrto.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1961. — Astolfo Serra, vice-presidente no exercício da presidência. — Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, relator.

ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

(Vol. XXXIII-Ns. 1, 2 e 3 - Outubro, Novembro e Dezembro de 1961)

— A —

- ABALROAMENTO** — Há concorrência de culpa no abalroamento causado por não ter um motorista aguardado no cruzamento a passagem de outro carro que, no entanto, era conduzido com excesso de velocidade, devendo, assim, ser executado pela indenização de danos aquêle que, depois de compensadas as condenações, tiver saldo afinal contra si.
— V.v. — A responsabilidade pela indenização de danos resultantes de abalroamento deve ser fixada na proporção da culpa concorrente. (Des. Assis Santiago). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 273
— A circunstância de trafegar com veículo por via preferencial não autoriza motorista imprimir-lhe velocidade excessiva ou desaconselhável, nem deixar de diminui-la ou mesmo anulá-la ao aproximar-se de cruzamentos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 379
- ABERTURA DE JANELAS** — Vide «Janelas».
- «ABERRATIO ICTUS»** — Vide «Quesitos».
- ABSOLVIÇÃO DE INSTANCIA** — A absolvição de instância é condicionada à audiência do autor que tenha procurador nos autos, permitindo-se-lhe sanar as irregularidades ou suprir omissões no prazo de 24 horas.
— A citação do réu para justificação da manutenção de posse «initio litis» dispensa nova citação para os termos da causa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 41
- ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA** — A absolvição sumária é medida excepcional somente admissível quando, após a instrução processual, não haja nenhum elemento de prova definido e fixando a responsabilidade penal do denunciado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 171
- ACIDENTE DE TRÁNSITO** — Vide «Responsabilidade penal».
- ACIDENTE DO TRABALHO** — O acidente do trabalho ocorrido em atividades de empreitada não dá direito à vítima de pedir indenização, porque naquele contrato inexistente relação de emprego, com caráter de subordinação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 39
— Compete a Tribunal de Justiça julgar recurso em ação de acidente do trabalho na qual, como segurador, figure Instituto de Aposentadoria e Pensões.
— O depósito prévio da condenação em processo de acidente do trabalho, para fins de recurso, é exigível tanto do empregador quanto do segurador. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) 208

— Homologa-se acôrdo feito pelas partes, livremente, mesmo que da indenização por acidente do trabalho se excluam a multa pela demora no seu pagamento e os juros moratórios. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 298

— Denega-se homologação de acôrdo excluindo da indenização do acidente do trabalho a multa pelo excesso de prazo da sua apresentação em juízo, o que implica em transgressão à disposição legal de ordem pública. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 428

— Ao beneficiário do acidentado deve ser pago auxílio funeral, sem que, para tanto, do mesmo se exija comprovação de despesas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 440

— Para caracterizar a permanência da incapacidade resultante de acidente do trabalho, a lei ultrapassa o critério médico e afasta a temporariedade desde que, com o tratamento durante um ano, o acidentado não recuperou sua força vital para o emprêgo.

— Tornando-se permanente a incapacidade do acidentado, após um ano de tratamento médico e hospitalar, desaparece para o segurador o dever de continuar prestando essa assistência àquêle.

— Só em caso de retardamento de liquidação amigável de indenização por acidente do trabalho é devida a multa prevista em lei.

— A verba de honorários não se inclui na indenização do acidentado, quando êsse, dispondo de advogado legal que é o Ministério Público, tenha contratado outro profissional. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 460

— Morrendo o filho em acidente do trabalho, deve receber a respectiva indenização o pai que vivia sob sua dependência econômica, embora não seja inválido. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 494

AÇÃO ANULATÓRIA — A ação anulatória independe de interposição.

— Anulado o negócio jurídico, por dolo de uma das partes, voltam elas ao statu quo ante, cabendo à parte prejudicada ver-se indenizada dos prejuizos sofridos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 125

AÇÃO COMINATÓRIA — A ação cominatória é via própria para compelir concessionária de serviços públicos a cumprir obrigações decorrentes da concessão.

— A concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica não pode se recusar a fazer ligação em prédio localizado no perímetro urbano, que não fica adstrito a zoneamento antigo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 97

— Vide «Telefone».

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO — A ação de indenização é de natureza pessoal e, como tal, deve ser proposta no domicílio do réu. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 288

AÇÃO DEMARCATÓRIA — Descabe ação demarcatória quando as propriedades estão extremadas por divisas materializadas no solo, não destruídas, nem apagadas, e respeitadas durante anos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 342

AÇÃO EXECUTIVA — Procede a ação executiva e obriga-se o executado pela multa estabelecida no pacto adjecto, quando, tardiamente, faz depósito em Banco de valor incompleto para pagamento do título cambial.

— Os juros moratórios se contam a partir da inicial, uma vez que o título não foi levado a protesto.

— V.v. — Improceda ação executiva proposta por mero capricho do exequente, após estar ciente do depósito bancário à sua disposição feito pelo executado. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 50

— O prazo para contestação nas ações executivas começa a correr da data do recolhimento em cartório do mandado de penhora devidamente cumprido. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 433

— Vide «Cheque».

AÇÃO PENAL PRIVADA — Cabível é a ação penal privada se as ofensas irrogadas contra deputado não são referências feitas propter officium. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 544

AÇÃO POPULAR — A ação popular contra atos lesivos do patrimônio público apenas enseja ao Poder Judiciário apurar se êles são nulos ou anuláveis, sem discutir quanto à sua conveniência ou oportunidade. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) 215

AÇÃO POSSESSÓRIA — O valor da prova realizada em justificação, considerada para concessão de liminar em ação possessória, subsiste apenas se essa não é contestada, eis que após a instauração do litígio o autor não fica dispensado de ônus probatório por ter alcançado a medida liminar.

— Não se justifica a rejeição da exceptio proprietatis quando não provada a posse, nem se deve julgá-la a favor de quem, evidentemente, não tem o domínio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 251

AÇÃO REIVINDICATÓRIA — É injusta a posse sem o domínio e sem um título que possa ser oposto ao direito dominial, cuja verificação dá procedência a ação reivindicatória. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 265

AÇÃO RESCISÓRIA — É de decadência, e não de prescrição, o prazo previsto no Código Civil relativo ao direito de propor ação rescisória. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 95

ADICIONAL NOTURNO — O adicional de salário por trabalho noturno é devido mesmo que o empregado preste serviços em regime de revezamento.

— V.v.: — Não é devido o adicional noturno quando há revezamento no trabalho. (Ministro Rômulo Cardim). (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 1) 220

— O adicional por trabalho noturno não sofre limitações em relação à atividade da empresa, incidindo sobre o salário das horas efetivamente trabalhadas no período respectivo. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 2) 414

ADULTÉRIO — Vide «Legítima defesa».

AGRAVO — Negado seguimento a agravo, cabe à parte determinar ao escrivão a formação do instrumento para apreciação do recurso pela instância superior. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 234

AGRAVO DE PETIÇÃO — Vide «Embargos do executado».

AGRAVO NO AUTO DO PROCESSO — Descabe agravo no auto do processo em executivo fiscal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 301

— Não se conhece de agravo no auto do processo interposto diretamente em cartório, onde não se achava o juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 436

— Não se conhece de agravo no auto do processo que não foi oportunamente tomado por termo, que é essencial à sua in-

terposição. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 468
 — A consignação do agravo no auto do processo no termo de audiência supre a falta de sua atenuação em separado e satisfaz as finalidades da lei. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 517
 — Vide «Revistas».

ALIENADO — Vide «Cambial».

ALIENADO MENTAL — Vide «Responsabilidade civil».

ALIMENTOS — É irrenunciável o direito a alimentos e, embora fixados por acôrdo de cônjuges não desquitados, em qualquer tempo admite-se pedido judicial de revisão se modificada a situação econômica de qualquer deles. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) 197
 — A mulher tem justo motivo para abandonar o lar se o marido torna insuportável a vida em comum e, permanecendo a separação de fato, pode exigir que o mesmo lhe preste alimentos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 317
 — Obriga-se o marido a prestar alimentos à mulher que, por sua culpa, teve motivo legítimo para deixar a habitação conjugal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 319

ALUGUEL — É ilegal a cláusula de majoração progressiva de aluguel e impossível sua vigência após vencido o contrato de locação.
 — V.v.: — As partes são livres para convencionar o aumento de aluguel, durante ou após terminado o contrato de locação, em valor percentual limitado pela Lei do Inquilinato. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 235
 — Vide «Arbitramento judicial».

ALUGUEL PROGRESSIVO — É inteiramente livre convencionar-se uma locação por tempo de duração que se acompanha de um período inicial determinado e de um período subsequente indeterminado.
 — Quando as partes fixam um aluguel mensal, escalonado ou não, para um período de tempo de duração determinada e, concomitantemente, estabelecem um aluguel maior ou progressivo para vigorar após o término desse primeiro período, estão convencionando uma locação cujo verdadeiro tempo de duração é indeterminado.
 — Se isso ocorre, não há de se atribuir ao período indeterminado um caráter especial de prorrogação, pois a locação continua, não se interrompe.
 — O dispositivo do artigo 12 da Lei n. 1.300 de 1950 só se aplica ao contrato de locação em que foi previsto, pura e simplesmente, um tempo de duração determinado.
 — V.v.: — Permite-se a estipulação de aluguel crescente ou variável apenas durante o tempo de duração do contrato; nunca, porém, depois de findo o prazo contratual. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 303

APELAÇÃO — Para interposição de apelação são desnecessárias as razões, bastando a manifestação inequívoca da parte de que apela.
 — Procedo reintegração de posse contra ocupante de imóvel que dêle se apossou clandestinamente, sem estabelecimento de relação locatícia e que permaneceu como precário possessor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 48
 — Torna-se deserto a apelação quando não pagas as custas de preparo do recurso em primeira instância. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 150
 — Uma vez recebida, a apelação não pode ser trancada, sob

qualquer pretexto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 485
 — O efeito devolutivo da apelação não abrange as questões que já tenham sido objeto de preclusão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 436

APOSENTADORIA POR VELHICE — Com a obtenção da aposentadoria definitiva por velhice opera-se rescisão automática do contrato de trabalho do empregado estável.
 — Após o desligamento do emprego e a concessão da aposentadoria, não mais pode o empregado alegar em juízo violação contratual do trabalho, a fim de obter reparações legais com fundamento na mesma. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 565

APRENDIZAGEM PROFISSIONAL — Inexiste aprendizagem metódica de função não incluída na relação de ofício que a demandam.
 — Simples orientação de chefe de serviço não caracteriza aprendizado metódico, mormente se o trabalho é de fácil execução e a empresa exige do menor produção idêntica à dos demais empregados. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 1) 219

APROPRIAÇÃO INDÉBITA — Na apropriação indébita o dolo é posterior à posse da coisa pelo agente, que não a entrega ou devolve a seu dono objetivando torná-la sua, ilicitamente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 165

ARBITRAMENTO JUDICIAL — A partir da Lei n. 3.085, de 29 de dezembro de 1956, deve-se á proceder a arbitramento judicial toda vez que não houver acôrdo entre as partes com relação ao novo aluguel. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 101

ARRAS — Vide «Promessa de compra e venda».

ARREPENDIMENTO — Vide «Promessa de compra e venda».

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE — A falta de duas testemunhas da apresentação do prêso, além do condutor, invalida o auto de prisão em flagrante, mas a falta de uma delas é supriável quando a outra fôr testemunha da infração. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 388

AUXÍLIO FUNERAL — Vide «Acidente do trabalho».

AVAL — Inexiste aval de nota promissória quanto a assinatura no verso do seu pacto adjeto, porque a letra de câmbio é independente desse. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 30
 — Obriga-se a sociedade comercial pelo aval dado em seu nome por sócio solidário, numa nota promissória por êle próprio emitida. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 122

— B —

BANCO DO BRASIL — O Banco do Brasil S.A. tem imunidade tributária quanto a serviços públicos que exerça por delegação do Poder Federal, a qual não alcança sua atividade comum de estabelecimento bancário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 44

BEIJO — Vide «Contravenção penal».

BENS DE MENORES — É essencial a formalidade de se dar curador especial a menores, para exame da conveniência ou não do negócio, quando a mãe dos mesmos, exercendo o pátrio poder, pede autorização judicial para venda de bens a êles pertencentes e indica para aplicação do produto dessa operação a venda aos filhos de terras de sua propriedade, posto de manifesto conflito de interesses. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 349

BIFRONTISMO PROCESSUAL — Inadmitte-se o bifrontismo processual penal de ser a ação privada e pública, a um só tempo, com oferecimento de queixa pelo querelante e de denúncia pelo Ministério Público, ao invés de aditar aquela. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 544

BIGAMIA — Vide «Casamento».

— C —

CAMBIAL — Inexiste título cambial sem assinatura do emitente no anverso e no fêcho da nota promissória, não satisfazendo assinatura de pacto adjeto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 240

— A falsidade de assinatura só anula a obrigação cambial quando o caso é de pronta conferência, pois, na hipótese em que se faz necessária perícia grafológica, a aparência de autenticidade basta para validade do título.

— O tomador não responde por vício na relação obrigacional entre o emitente e o avalista. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 330

— Não há translação da propriedade no endosso-mandato, pelo que, como simples mandatário do credor endossante, não pode o endossatário agir em nome próprio na sua cobrança judicial.

— V.v. — Verificada a transferência da promissória, dá-se pela improcedência de sua cobrança executiva quando evidenciada fraude cambiária. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 445

— A mulher casada, ainda que sem autorização marital, pode estar em juízo para defender os bens do casal ameaçados de execução.

— A origem da cambial pode ser investigada ainda mesmo quando o portador não é co-obrigado originário.

— Provado que ao tempo da emissão das cambiais era seu emitente alienado, nulos são os títulos e o negócio que lhes deu causa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 449

CARENÇA DE AÇÃO — Impossível a carência de ação buscada nos fatos articulados em processo diferente, ainda pendendo de julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 123

CARGO PÚBLICO — A nomeação de candidatos aprovados em concurso para provimento de cargos públicos deve obedecer a ordem de classificação, segundo expressa recomendação legal, o que não se dando justifica concessão de mandado de segurança.

— V.v. — Não pode ser reconhecido em mandado de segurança direito que se funda em simples conjectura, ou que não se apresenta prima facie exteme de dúvidas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 8

— Portaria administrativa não pode dispensar limite de idade fixado no Estatuto dos Funcionários Civis do Estado para inscrição em concurso para provimento de cargos iniciais de carreira, sendo que, assim, não assegura direito à posse no cargo público de candidatos nomeados em virtude de aprovação no concurso realizado com inobservância do citado requisito da lei estatutária.

— V.v. — Viola direito líquido e certo a recusa de posse em cargo público de candidatos aprovados em concurso e nomeados por autoridade competente. (Des. Sila Santos Coura). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 180

CARGOS ISOLADOS E DE CARREIRA — Vide «Equiparação de vencimentos».

CASAMENTO — A falta de curador ao casamento, em primeira instância, fica suprida com a nomeação do defensor ao vínculo em segunda instância.

— Reconhecida no juízo criminal a existência de bigamia, por sentença transitada em julgado, é inadmissível nova discussão sobre essa questão no juízo civil em ação de nulidade de casamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 526

CASO FORTUITO — O caso fortuito não se verifica quando o evento provenha de ato culposo do obrigado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 412

CASSAÇÃO DE DECISÃO — Cassa-se decisão absolutória do Júri contrária à prova dos autos.

— V.v. — Deve ser desdobrado o quesito relativo à legítima defesa putativa, em proposições distintas sobre a existência do erro de fato e quanto à sua plena justificação. (Des. Jamir de Castro e Silva). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 184

CERCEAMENTO DE DEFESA — Há cerceamento de defesa quando o juiz deixa de marcar dia e hora para realização da perícia e, assim, praticamente impede a parte de comparecer a essa diligência processual.

— Dispensando esclarecimentos de peritos ou obstando perguntas da parte aos mesmos, o juiz motiva nulidade por cerceamento de defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 98

CHEQUE — A obrigação torna-se exigível com a emissão do cheque e não pode haver contra-ordem de pagamento, salvo hipótese comprovada de falta ou ilicitude de causa do débito, bem como de vício resultante de fraude, erro ou coação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 35

— Não é terceiro de boa-fé o portador de cheque resultante de aposta, sendo oponíveis contra ele todas as exceções pessoais, inclusive a falta ou ilicitude de causa na emissão do título de crédito pro solvendo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 312

— A falta de protesto do cheque, dentro de trinta dias após seu vencimento, não faz o portador perder ação executiva contra seu emitente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 423

— O devedor só conseguirá elidir o pagamento do valor do cheque de sua emissão se provar, conclusivamente, a falta de causa obrigacional ou defeito formal do documento, devendo, em caso de dúvida, prevalecer o título. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 429

— Vide «Hônários de advogados».

CITACÃO POR EDITAL — Vide «Peculato».

CLASSIFICAÇÃO EM CONCURSO — Vide «Cargo Público».

CO-AUTORIA — Inexistindo vínculo psicológico ou concurso de vontades para consumação do delito, face à participação autônoma de cada acusado nos fatos que lhe deram origem, não se caracteriza co-autoria, mas, sim, a denominada autoria colateral. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 176

COLETOR — Coletor só pode representar a Fazenda Pública Estadual nos Juízos fora da Capital e no desempenho das atribuições regulamentares do seu cargo, pelo que não pode subscrever petição de recurso que é ato privativo de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 34

COMINATÓRIA — Sentenciando a procedência da cominatória, não deve o Juiz desde logo condenar o contratante acionado

a pagar a penalidade arbitrada, mas, sim, determinar que tal se dê caso não seja prestado o fato dentro de um certo prazo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 452

COMPENSAÇÃO — Não se pode compensar crédito ilíquido com dívida líquida, notadamente quando diversos os ritos processuais referentes aos dois procedimentos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 61

— A compensação em ação executiva exige estar vencida a dívida por título líquido e certo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 240

COMPETÊNCIA — Proferindo despacho saneador não está o Juiz obrigado à decisão final da causa, salvo, em certos casos, quanto ao julgamento dos processos cuja instrução houver iniciado em audiência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 103

— Ao Tribunal Federal de Recursos cabe julgar apelação interposta em ação executiva ajuizada por Sindicato, para cobrança de imposto sindical, face à incompetência do Tribunal de Justiça na espécie. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 351

— Determinada a competência por continência para o processo e julgamento, não pode o Juiz cindir a instrução deixando de ouvir testemunhas arroladas por um dos co-réus e mandar prosseguir o feito apenas em relação a outro deles, sob pena de nulidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 373

— É competente para a ação penal o fóro do lugar em que se deu o uso do documento falso. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 412

— O Juízo do lugar em que foi praticado o furto é o competente para o respectivo processo, pouco importando que em outra jurisdição tenha sido negociado o objeto do crime. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 586

— Vide «Acidente do trabalho» e «Inconstitucionalidade».

COMPRA E VENDA — A reciprocidade de culpas na rescisão do contrato de compra e venda impõe compensação de danos, obrigando uma parte indenizar o prejuízo sofrido pela outra. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 294

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — Vide «Ação cominatória».

CONCORDATA PREVENTIVA — A concordata preventiva não é obstada se pedida por comerciante que, com dívidas vencidas há mais de trinta dias, deixou de requerer sua falência, pois esse impedimento apenas se dá quanto à concordata suspensiva. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 106

CONCUBINATO — Vide «Investigação de paternidade».

CONCURSO DE CREDORES — O Juiz não pode ordenar instauração do concurso de credores sem requerimento de algum interessado, nem processá-lo sem citação de todos os credores. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 109

CONCURSO DE CRIMES — Vide «Prescrição».

CONCURSO MATERIAL DE CRIME — No concurso material de crimes deve ser estabelecida a pena correspondente a cada delito, e não em conjunto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 544

CONDOMÍNIO — É possível a reconstrução de obra existente como dependência destacada do corpo do prédio em condomínio, visando conservar sua destinação originária, desde que, apesar de edificada em terreno comum, não venha causar prejuízo ao outro co-proprietário.

— V.v. — Não pode o condômino, sem consentimento e em prejuízo do outro co-proprietário, fazer construção defini-

tiva em área comum do imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 266

— Possibilitando extinção de condomínio, que é forma anormal de propriedade, tem-se como fisicamente divisível, do ponto de vista jurídico e econômico, a coisa imóvel que pode ser levada do estado de unidade ao de pluralidade, sem destruição de substância nem diminuição considerável do valor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 443

— Vide «Divisão» e «Herança».

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — As custas de consignação em pagamento devem ser pagas pelo credor que, comparecendo em Juízo e levantando o depósito, implicitamente confessa a mora accipiendi; mas na espécie descabe condenação em honorários de advogado.

— V.v. — O consignante deve pagar as custas da consignação em pagamento. (Des. Sílvio Cerqueira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 320

— A recusa injusta no recebimento de fóros dá procedência à consignação em pagamento, cuja ação, visando evitar caíam os aforamentos em comisso, não comporta discussão quanto à nulidade das concessões desses. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 478

— A dívida deve ser líquida e certa para ser objeto de consignação em pagamento, o que não ocorre quando estabelecida controversia sobre o seu quantum em virtude de revisão tributária. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 507

CONSELHO PENITENCIÁRIO — O Conselho Penitenciário tem função meramente informativa na verificação das condições para concessão de indulto coletivo.

— Apenas o bom comportamento carcerário não demonstra cessação de periculosidade para fins de obtenção do livramento condicional. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 181

CONSTRUÇÃO — Inobservando requisitos técnicos e empregando material inadequado, responde o empreiteiro pelos danos sofridos pela construção por sua falta de segurança e solidez. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 412

— Não aguardando o fornecimento de grade da rua pela Prefeitura, para só após iniciar a construção sob sua responsabilidade técnica, obriga-se o construtor a indenizar perdas e danos resultantes de defeitos pelo desnível da obra. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 514

CONTA DE PARTICIPAÇÃO — O credor de sócio de firma em conta de participação não tem ação contra ela, mas contra aquele de quem houve a obrigação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 429

CONTRATO — Não estipulando o contrato prazo para cumprimento da obrigação, a notificação que o objetivo constitui em mora o contratante que deva prestá-la. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 452

CONTRAVENÇÃO PENAL — A tentativa de beijo de namorado não caracteriza contravenção penal de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, se inexistiu acinte ou motivo reprovável na ação repelida por bofetada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 365

— Vide «Disparo de arma».

CONVERSÃO DE DESQUITE LITIGIOSO EM AMIGAVEL — Vide «Desquite».

CORRUPÇÃO DE MENOR — Vide «Representação» e «Sedução».

CRÉDITO ILÍQUIDO — Vide «Compensação».

CRIME CONTINUADO — Não há crime continuado na hipótese de duplo latrocínio, e sim um concurso real de crimes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 530

— O crime continuado identifica-se pela condição necessária da homogeneidade objetiva entre as várias ações delituosas, sem indagar-se quanto a estarem essas ligadas pelo mesmo desígnio ou resolução.

— V.v. — Há concurso material de delitos, ou crimes autônomos, se não há qualquer liame entre eles. (Ministro Barros Barreto). (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 590

CRIME DE IMPRENSA — Não pode o Juiz rejeitar queixa por crime de imprensa, liminarmente, através de apreciação antecipada do mérito da imputação.

— A responsabilidade penal em delito de imprensa se funda na autoria intelectual do escrito, por quem tenha interesse ou vontade de caluniar, injuriar ou difamar, e não apenas na assinatura da matéria divulgada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 386

CULPA — Vide «Honorários de advogado».

CURADOR — A decisão que deixa de atender pedido de remoção de curador não comporta agravo nem desafia apelação, por ser despacho interlocutório simples e irrecorrível. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 43

— Vide «Réu menor».

CUSTAS — Vide «Consignação em pagamento».

CUSTAS DE PREPARO DE RECURSO — Vide «Apelação».

— D —

DANO QUALIFICADO — Anula-se processo fundado em queixa definindo dano qualificado, embora o mandato outorgado pela querelante apenas mencione dano simples, pois, ainda, sendo aquele crime de ação pública, a ação penal privada só poderia ser intentada caso o Ministério Público não a promovesse no prazo legal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 356

DEFENSOR DATIVO — Há nulidade processual quando, para substituir advogado constituído pelo réu ausente à inquirição de testemunhas, nomeia o Juiz defensor dativo que não é profissional legalmente habilitado.

— V.v. — Não se anula sentença condenatória por insuficiência de defesa imputável ao próprio acusado. (Ministro A. Vilas Boas). (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 584

DEMOLIÇÃO DE PRÉDIO — Vide «Retomada».

DENÚNCIA — Contendo a denúncia os requisitos legais, não pode o Juiz rejeitá-la ao fundamento de que a prova colhida no inquérito policial não incrimina o denunciado, pois o Ministério Público não está adstrito à mesma, por constituir apenas elemento informativo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 534

— Vide «Sentença».

DESAPROPRIAÇÃO — Vide «Hipoteca».

DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME — O Juiz não pode, numa só decisão, desclassificar tentativa de homicídio para lesões corporais graves e impor pena pelo crime que julgou provado, sem antes reabrir ao acusado prazo para defesa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 536

DESFALQUE — Impõe-se absolvição de caixa acusada de desfalque, quando, várias sendo as pessoas que lidavam com o dinheiro, persiste dúvida quanto à sua culpabilidade pelo desaparecimento ou insuficiência de provas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 372

DESFORÇO PESSOAL — Vide «Injúria grave».

DESÍDIA — Caracteriza desídia, e mesmo indisciplina, a reiteração de faltas pelo empregado de baixa produtividade, que não se emendou apesar de várias punições anteriores de caráter pedagógico. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 2) 391

DESISTÊNCIA DE AÇÃO — Depois de contestada a ação pode o autor dela desistir sem consentimento do réu, desde que nenhum prejuízo resulte para esse. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 331

DESOBEDIÊNCIA — A resistência a uma ordem legal caracteriza o crime de desobediência, se passiva, ou de resistência, se ativa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 539

DESPACHO SANEADOR — No despacho saneador só deve ser solucionada a pertinência subjetiva da ação, descabendo decisão sobre preliminar de mérito dependente de prova. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 123

— Limitando-se o despacho saneador a declarar «legítimas as partes» e «saneado o processo», apenas se tem como solucionada a legitimidade ad processum e não se torna preclusa a questionada ilegitimidade ad causam que conduz à carência de ação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 259

— Vários despachos ordenatórios quanto a provas, apresentação de peritos e quesitos, equivalem ao despacho saneador e não ensejam nulidade do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 480

— Vide «Recurso «ex-officio»».

DESPEJO — A ação de despejo pode ser proposta por aquele que haja adquirido o prédio e reside em casa alheia.

— V.v. — É carecedor de ação de despejo aquele que não era proprietário, nem locador do imóvel retomando, por ocasião da notificação feita ao locatário. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 66

— Carece da ação de despejo o locador retomante que não prova residir ou utilizar prédio alheio, nem que está pela primeira vez pedindo o imóvel alugado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 259

— Purgada a mora, a ação se extingue quanto ao fundamento de falta de pagamento de aluguéis, mas deve prosseguir para instrução e julgamento do despejo quanto ao outro fundamento de alteração na destinação do imóvel. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 339

— Havendo duplo fundamento para o pedido, como seja a sublocação inconsistida e a falta de pagamento de aluguéis, o simples fato de não ter sido purgada a mora, nem contestada a ação, impõe a decretação do despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 525

— Vide «Retomada para uso próprio».

DESPESAS DE PREFEITURA — Vide «Executivo fiscal».

DESKUITE — Transformado o desquite litigioso em amigável, deverá esse ser processado na forma da legislação em vigor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 34

— O depoimento da testemunha não se torna imprestável ou

imerecedor de crédito pelo só fato de ter sido contraditado, pois cabe ao juiz aferir a certeza e confiança de veracidade nas palavras do depoente.

Determina o desquite a injúria grave consistente em palavras ultrajantes, ofensivas à honra, dignidade e reputação do outro cônjuge. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 145

— Decreta-se o desquite por culpa da mulher que, depois de abandonar voluntariamente o lar conjugal, comete adultério escandaloso a injuriar gravemente o marido. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 340

— Vide «Mandado de segurança».

DESQUITE AMIGAVEL — E' defeso o rito do desquite amigável quando os cônjuges desavindos estão consorciados há menos de dois anos.

— V.v. — O desquite litigioso poderá se transformar em amigável, visando evitar publicidade e escândalo que traz em sua marcha processual. (Des. Perboyre Starling). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 17

DESTREZA — A qualificativa da destreza exige uma habilidade fora do comum na prática do furto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 365

DIREITO DE PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA — Vide «Ação rescisória».

DISPARO DE ARMA — Disparando arma de fogo sem visar alguém, nem demonstrando consciência e vontade de expor outrem a perigo de vida, não se caracteriza crime, mas sim contravenção penal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 551

DISPENSA — E' justa a dispensa do empregado que, rebelando-se contra ato da empresa reputado injusto e a pretexto de pedir seu reexame, discute com superior hierárquico usando termos indelicados e ofensivos. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 1) 194

— Dispensado após retornar à empresa por alta de benefício no Instituto, o empregado deve ser indenizado na base da maior remuneração de sua categoria à época da rescisão do contrato de trabalho. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 2) 416

— E' atual o motivo da dispensa posterior ao laudo pericial concluindo pela culpa do empregado, quando, para decretá-la, esteve o empregador aguardando esse resultado por longo tempo. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 562

— Responde a massa falida pelas reparações devidas face à dispensa do emprego verificada antes da falência. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 570

DISPENSA INJUSTA — Não constitui justa causa para dispensa a velhice do empregado e sua conseqüente redução de capacidade de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 1) 196

DISSÍDIO COLETIVO — O aumento decretado em dissídio coletivo deve ser compensado com a elevação do salário mínimo.

— A majoração salarial vigora a partir da publicação da decisão normativa. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 3) 605

— Há dissídio coletivo quando, em nome da categoria que representa, suscita o Sindicato reivindicação de novas condições do trabalho mediante aplicação ou interpretação de normas jurídicas.

— A taxa de insalubridade é devida ainda que o empregado perceba mais que o salário mínimo, mas seu valor deve ser calculado sobre o quantum dêsse. (T.S.T. — Vol. XXXIII

— N. 3) 606

DIVIDAS VENCIDAS — Vide «Concordata preventiva».

DIVISÃO — Não se anula divisão pela falta de juntada de prova de partilha, que inexistiu, desde que todos os condôminos tenham suas terras provenientes da mesma sucessão hereditária e com o correr dos anos, foram substituindo os condôminos primitivos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 468

DOAÇÃO — A ação de revogação de doação por ingratidão do donatário só pode ser proposta pelo doador, embora se admita sua continuação pelos seus herdeiros legítimos.

— A revogação da doação por ingratidão do donatário não prejudica os direitos adquiridos por terceiros, podendo aquele, no entanto, ser demandado pela indenização correspondente ao meio termo do seu valor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 147

— O herdeiro necessário tem legitimidade ad causam para, nessa qualidade, demandar anulação de doação.

— E' nula a doação que, embora com reserva de usufruto, foi feita por doadora somente titular de nua propriedade, a qual, assim, dispôs da totalidade dos seus bens e ficou sem garantia para sua subsistência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 271

— E' indispensável a avaliação do bem se da doação não constou valor certo, nem houve concordância de todos os interessados, a fim de ser resguardada a igualdade da partilha.

— V.v. — A questão de nulidade da doação não pode concorrer para a proteção da partilha. (Des. Magalhães Pinto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 333

— Vide «Indenização».

DOCUMENTO FALSO — Vide «Competência».

DOMICÍLIO — Empresa de transporte rodoviário não tem domicílio no lugar onde apenas possua oficina ou garagem para uso de seus veículos e posto de vendas de passagens, por não constituírem estabelecimentos que superintendem seus negócios, nm terem autonomia administrativa e capacidade de representação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 288

— Vide «Registro civil».

— E —

EMBARGOS DE EXECUTADO — Da rejeição liminar dos embargos do executado cabe agravo de petição.

— Inadmite-se rejeição liminar de embargos de retenção por benfeitorias, nem imissão de posse aos exeqüentes, pela falta de prévio depósito do imóvel cuja entrega é objeto da execução de sentença, eis que ao Juiz, e não ao executado, cumpre providenciá-lo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 91

EMBARGOS DE TERCEIRO — São inadmissíveis embargos de terceiro contra descrição de bens em inventário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 284

EMBARGOS INFRINGENTES — Vide «Mandado de segurança».

EMBRIAGUEZ — Caracteriza falta grave apresentar-se o empregado ao trabalho em estado de embriaguez, pouco importando o local onde haja ingerido bebida alcoólica. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 2) 419

EMPREGADO SUBSTITUTO — Não faz jus à indenização, por rescisão do contrato de trabalho, aquele que foi admitido em caráter interino ou como substituto de empregado efetivo,

| | |
|--|-----|
| enquanto durar o impedimento dêsse. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 1) | 190 |
| ENDOSSO — O endosso de nota promissória após seu vencimento tem efeito de cessão civil, haja ou não sido a mesma protestada, sendo sua cobrança possível em ação executiva. — O endossante pode cobrar do emitente e seu avalista, em ação executiva, a quantia que dispendeu para resgatar o título cambial por cujo pagamento também era obrigado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 45 |
| ENDOSSO-MANDATO — Vide «Cambial». | |
| ENERGIA ELÉTRICA — Vide «Ação cominatória». | |
| ENRIQUECIMENTO ILÍCITO — A penalidade da devolução em dobro da quantia cobrada, relativa a dívida já paga, só pode ser obtida por via reconvenção ou por ação autônoma. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 435 |
| ENTREGA FRAUDULENTA DE MERCADORIA — Inexiste estelionato à falta do embuste para a exata configuração do delito. — Mesmo não sendo propriamente comerciante, age criminosamente aquele que exercita atos de comércio enganando adquirentes ou consumidores com a entrega de uma mercadoria por outra. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 167 |
| EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS — A semelhança de algumas funções não fundamenta equiparação de vencimentos entre funcionários públicos que, respectivamente, exerçam cargos isolados e de carreira. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 119 |
| ERRO DE CONTA — Erro de conta tanto é o aritmético como o resultante de má aplicação do Regimento de Custas ou leis concernentes à matéria, na contagem de custas, salários e emolumentos. — Agravo de instrumento é o recurso cabível de decisão relativa a arbitramento de salários de perito. — O perito que pretender receber mais que o máximo fixado pelo Regimento de Custas deve pedir prévia determinação da taxa, ou contratar seus serviços por salário maior, ouvidos os interessados e com aprovação do Juiz, salvo se o arbitramento salarial não puder preceder a execução do serviço. — O valor da causa é fator a ser considerado no arbitramento dos salários periciais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 7 |
| ERRO JUDICIÁRIO — Vide «Indenização». | |
| ESBULHO — Pela cláusula constituti, torna-se simples detentor aquele que vende seu direito de posse sobre terras devolutas e, assim, comete esbulho impedindo atos possessórios do adquirente sobre as mesmas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 328 |
| ESBULHO DE POSSE — A ação de esbulho, por ser de força velha, não visa proteção apenas da posse com requisitos ad usucapionem. — A exceptio proprietatis só é admissível na hipótese de dúvida sobre a posse e evidência do domínio, pelo que só em ação própria poderá, em definitivo, ser solucionada a questão da propriedade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 26 |
| ESCRITURA DEFINITIVA — Fugindo à obrigação de outorgar escritura pública definitiva do imóvel vendido por escrito particular, obriga-se a vendedora à devolução em dobro do preço pago pelo comprador, mais despesas e honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 121 |
| ESGOTAMENTO DE AGUA — Vide «Servidão». | |

| | |
|---|-----|
| ESTABILIDADE — Não gera direito à estabilidade a prestação de trabalho em construção, mesmo por mais de dez anos, desde que esse serviço seja diverso da atividade permanente da empregadora. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) | 573 |
| — Vide «Aposentadoria por velhices». | |
| ESTADO DE NECESSIDADE PUTATIVO — Descabe a excludente do estado de necessidade putativo, não enquadrada nos requisitos da lei penal, quanto àquela que pratica lesões corporais em estado de embriaguez. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 550 |
| ESTELIONATO — A fraude bilateral descaracteriza crime de estelionato, o que se dá quando, embora mantida em erro, a própria vítima tenha agido de má fé num negócio de compra e venda. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 540 |
| — Vide «Entrega fraudulenta de mercadoria». | |
| ESTUPRO — Condena-se por estupro aquele cuja autoria do crime foi provada por testemunhas, além da circunstância dos seus maus antecedentes e incontrolada sexualidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 369 |
| EXAME DE CORPO DE DELITO — A falta do exame de corpo de delito direto, nos crimes que deixem vestígios, é falha insanável conducente à nulidade do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 371 |
| — O exame de corpo de delito direto é formalidade essencial, sob pena de nulidade, não podendo ser dispensado em processo de crime de sedução por haver a ofendida dado à luz uma criança. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 541 |
| EXAME PERICIAL EM CONTABILIDADE DE BANCO — Vide «Mandado de Segurança». | |
| EXCEÇÃO DE COISA JULGADA — A sentença homologatória de acordo para divisão de imóvel em comum não faz coisa julgada oponível como exceção em ação de usucapião, pois apenas gera preclusão que torna inimpugnável a decisão no processo divisório. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 289 |
| «EXCEPTIO PROPRIETATIS» — Vide «Esbulho de posse». | |
| EXCESSO CULPOSO — Não há excesso defensivo por parte de quem desfere uma só canivetada, para repelir agressão a sócos de pessoa mais robusta. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 377 |
| EXCLUSÃO DE HERDEIRA — Vide «Inventário». | |
| EXECUÇÃO DE SENTENÇA — A execução de sentença pode dar-se primeiro quanto à parte líquida da condenação e ao depois da ilíquida, sem ensejar nulidade essa forma sucessiva preferida. — Honorários de advogado, na base de 20%, e juros de mora fazem parte dos danos materiais resultantes do ilícito da turbacão ou do esbulho, integrando-se na condenação indenizatória sem necessidade de que a sentença o declarasse. — V.v. — Não podem ser incluídos na liquidação de sentença os honorários de advogado que não foram objeto da sentença exequiênda. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 1 |
| — Vide «Embargos do executado» e «Juros de mora». | |
| EXECUTIVA POR ALUGUERES — Inexistindo pedido de absolvição de instância, a falta de quitação do imposto predial torna-se matéria preclusa na ação executiva de cobrança de aluguéis e não impede a formação da relação processual. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 315 |

EXECUTIVO FISCAL — O reembolso de despesas por serviços feitos pela Prefeitura em razão de ato ilícito do contribuinte, infringindo posturas municipais, não pode ser cobrado em ação executiva fiscal, à falta de liquidez e certeza da dívida. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 37

EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO — A discriminante do exercício regular de direito descabe quanto a homicídio de esposa pilhada em flagrante de adultério. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 156

— O exercício regular de direito só ocorre quando a pessoa conhece o direito que tem e, ciente da norma jurídica que a protege, age dentro dos limites traçados pelo direito que entende possuir, tal não se dando se, a título de coibir desordens no domicílio comum, o acusado mata a vítima desarmada, ao invés de prendê-la. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 532

EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE — Extingue-se a punibilidade quando consumada a prescrição. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII N. 3) 554

— F —

FALENCIA — Vide «Dispensa».

FALTA GRAVE — Constitui falta grave o furto de uso, ou seja, apropriar-se o empregado de veículo do empregador, sem licença desse, para passear. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 2) 392

— Configura falta grave o acidente de trânsito decorrente de imprudência de motorista que, desrespeitando regulamento de trânsito, causa prejuízos ao empregador. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 562

FATO ARTICULADO NO LIBELO — Mesmo sem reclamação oportuna, é absoluta e insanável a nulidade por omissão no questionário de fato articulado no libelo, viciando a manifestação de vontade do Juri. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 185

FÉRIAS — As férias devem ser pagas na base do salário percebido à época fixada para sua concessão, e não na do ganho à data da dispensa. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 2) 415

FÉRIAS FORENSES — Vide «Recurso».

FIANÇA — Assumindo responsabilidade de principal devedor, o fiador não pode beneficiar-se de ordem na cobrança da dívida e exigir que, primeiramente, sejam executados bens da inquilina devedora. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 315

FILHO ADULTERINO — O reconhecimento da paternidade ilegítima não restringe direitos sucessórios do filho adúlterino, a quem cabe a totalidade da herança se inexistirem herdeiros legítimos ou legitimados. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 32

FLAGRANTE DE ADULTÉRIO — Vide «Exercício regular de direito».

FÔRO COMPETENTE — O fôro da agência ou filial a que esteja subordinado o agente ou viajante é o competente para a reclamação do mesmo contra a empresa. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 561

FRAUDE DE CREDORES — Vide «Venda».

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — Devem ser igualmente contemplados no aumento geral de vencimentos os funcionários com as mesmas responsabilidades e categorias. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) 198

— Fere o princípio de isonomia inscrito na Constituição Fe-

deral, por instituir privilégio, a lei que manda contar no tempo de um só funcionário, para efeito de estabilidade, o período de serviço militar por esse prestado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 345

FUNDO DE COMÉRCIO — Vide «Locação» e «Telefone».

FURTO — O emprêgo de chave verdadeira na prática do furto, mesmo ardilosamente obtida, não se equipara à qualificativa do delito pelo uso de chave falsa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 535

FURTO DE USO — Só há furto de uso de automóvel quando sua subtração decorre da intenção de usá-lo passageiramente e, após, com espontaneidade, devolvê-lo reabastecido de combustível e lubrificante consumidos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 157

— Vide «Falta grave».

FURTO QUALIFICADO — No caso de furto qualificado descabe redução ou substituição de pena, por ser o réu primário e de pequeno valor a coisa subtraída. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 554

— H —

«HABEAS-CORPUS» — Concede-se «habeas-corpus» quando a autoridade coatora deixar de prestar informações requisitadas por Juiz de Direito, ou esquivar-se de prestá-las alegando incompetência desse para interpelar quanto à prisão dos pacientes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 158

— Em «habeas-corpus», excepcionalmente, é lícito discutir a natureza de crime, desde que haja definição muito diversa em prejuízo do réu. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 157

HERANÇA — O co-herdeiro ou a meeira pode alienar sua parte antes do inventário, mesmo fisicamente indeterminada, não sendo essa venda nula, nem anulável, mas apenas constitui contrato sujeito à condição resolutiva da divisão do condomínio. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 497

— Vide «Filho adúlterino».

HIPOTECA — Com a desapropriação do imóvel hipotecado verifica-se a sub-rogação do direito do credor no preço da indenização em virtude daquela, sendo que o meio de efetivá-lo é a ação que competir ao crédito sub-rogado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 431

HOMICÍDIO DOLOSO — Em caso de homicídio doloso, não devem ser formulados quesitos relativos à culposidade da participação criminosa, pois, negada ou afirmada essa, não há que se cogitar de culpa.

— Devem ser formulados tantos quesitos quantos os fatos articulados como configuradores da co-autoria. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 186

HONORÁRIOS DE ADVOGADO — A demora na citação não enseja prescrição de honorários de advogado objeto de ação de cobrança oportunamente ajuizada.

— Os honorários de advogado devem corresponder à proporção do trabalho profissional efetuado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 151

— O não pagamento de dívida líquida e certa, na data do seu vencimento, caracteriza culpa contratual e dá lugar à condenação em honorários advocatícios. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 250

— São devidos honorários de advogado, além de juros, na cobrança de cheque emitido sem fundos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 423

— Age com culpa e, pois, dá lugar ao pagamento de honorários, quem, não pagando no vencimento obrigação líquida e certa, obriga o credor a contratar advogado e ingressar em juízo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 429

— Vide «Acidente do trabalho», «Execução de sentença», «Inventário» e «Retomada».

— I —

IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL — Quem possui prova legal de identidade não pode ser compelido a identificação criminal, mormente se fundada essa em fato do qual inexistente prova. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 177

IMISSÃO DE POSSE — Na ação de imissão de posse a matéria de defesa é circunscrita a nulidade manifesta do título de domínio ajuizado, salvo quando intentada contra terceiros. — Uma ação não pode ser oriunda, conexa ou dependente de outra que não existe mais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) — Vide «Locação». 327

IMÓVEL LOTEADO — Vide «Promessa de compra e venda».

IMPÓSTO — A lei que cria ou aumenta impósto há de ser anterior ao orçamento do Município, já que nenhum tributo pode ser cobrado sem prévia autorização orçamentária. — V.v. — Não é exigida anterioridade da lei tributária em relação ao orçamento, nem há limite cronológico para sua promulgação, apenas ressalvada a observância do princípio que veda a irretroatividade das leis. (Ministro Vitor Nunes). (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) 210

— Vide «Executiva por alugueres» e «Mandado de segurança».

IMPÓSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES — A empresa construtora de rodovia deve impósto de indústria e profissões, cuja exigência recai sobre o movimento econômico do trecho da obra executada no território do município. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII, n. 2) 301

— Ao Município cumpre fixar o critério de cobrança do impósto de indústria e profissões, que pode resultar de incidência de percentagens sobre o movimento econômico do contribuinte, sendo inoperante qualquer limitação em contrário prevista na Constituição Estadual. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 335

IMPÓSTO DE SÊLO — Os contratos celebrados por particulares com a Caixa Econômica Federal estão isentos do impósto de sêlo. — V.v. — E' devido impósto de sêlo pelo particular que contrata com a Caixa Econômica Federal. (Ministro Henrique D'Ávila). (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 403

IMPÓSTO DE TRANSMISSÃO «INTER-VIVOS» — O valor do imóvel para incidência do impósto de transmissão «inter-vivos» é o do tempo da promessa de compra e venda, desde que a escritura definitiva seja outorgada ao primitivo compromissário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 144

IMPÓSTO SINDICAL — Vide «Competência».

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — Vide «Banco do Brasil».

INCONSTITUCIONALIDADE — Ao Tribunal Pleno, pela maioria

absoluta de seus membros, e não por uma das Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça, compete declarar inconstitucionalidade de ato do Poder Público. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 400

INDENIZAÇÃO — O erro judiciário não é crime e na sua indenização não há falar-se em juros compostos. — Não é indenizável o dano considerado em si mesmo. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) 202

— Inexiste imoralidade, que fulmine initio litis a demanda, na pretensão da viúva haver indenização dos filhos do primeiro leito do seu falecido espóso pelo não recebimento de doação desse, além do estabelecimento do regime de separação de bens, alegando ter sido ludibriada à época do consórcio matrimonial, pela obtenção por aquêles de certidão falsa quanto à idade do de cujus. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 420

— Vide «Locação» e «Prescrição».

INDULTO — Vide «Conselho Penitenciário».

INJÚRIA GRAVE — Justifica-se o desfôργο pessoal exercido, com moderação, ante injúria grave. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 160

— Vide «Desquite».

INSALUBRIDADE — A taxa de insalubridade não é parcela integrante do salário, sendo exigível apenas enquanto não forem eliminadas as causas daquela. (T.R.T. — 3.º Região — Vol. XXXIII — N. 2) 396

INSTAURAÇÃO «EX-OFFICIO» DO CONCURSO DE CREDITORES — Vide «Concurso de credores».

INTERPELAÇÃO — Vide «Ação cumulatória».

INTERROGATÓRIO DE RÉU MAIOR — No interrogatório de réu maior não é necessária a presença do defensor, mormente quando pela inatividade desse, outro tenha sido nomeado pelo Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 165

INTERRUPÇÕES DE TRABALHO — Vide «Relação de emprego».

INTIMAÇÃO — Oportuno é o recurso quando, não intimado o apelante pessoalmente, não se sabe em que dia, exatamente, seu defensor teve conhecimento da sentença. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 375

INVENTARIANTE — Mesmo sem requerimento dos interessados, pode o Juiz destituir inventariante que com ilegalidade e malícia conseguiu investir-se no cargo, em cujo exercício não se houve com probidade, declarando estado civil inexistente do de cujus, e, ainda, ter vendido seu direito e ação à herança. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 523

INVENTÁRIO — A exclusão de herdeira e a destituição de inventariante comportam recursos diferentes, mas cabível é o de apelação quando haja relação causal entre as decisões, por haver uma gerado a outra. — Se a dúvida quanto à qualidade de herdeiro exigir mais larga indagação, deve o Juiz remeter as partes às vias ordinárias, sem excluí-lo da relação de herdeiros nem destituir inventariante. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 24

— Não impede a reserva de bens em inventário, para garantir solução de dívida impugnada, a não juntada aos autos dos comprovantes exibidos com o pedido de habilitação do credor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 52

— Não devem ser atribuídas à responsabilidade do inventariante as despesas de reformas de prédios pertencentes ao es-

pólio que, embora não autorizadas, resultaram em benefício dêsse.

— O espólio não se obriga quanto a honorários advocatícios e custas da ação de investigação de paternidade movida contra o mesmo, desde que, intervindo em seu nome no processo, o inventariante se defendeu e aos demais interessados excluídos da herança pela decisão proferida naquela.

— V.v. — Deve o espólio pagar os honorários de advogado contratado, pelo inventariante, para defendê-lo em ação de investigação de paternidade proposta por quem, afinal, foi tida como única herdeira. (Des. Natal Campos). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 347

INVENTÁRIO E PARTILHA — Há nulidade no inventário e partilha quanto à inclusão de bens que já pertenciam aos herdeiros do primeiro marido da inventariada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 496

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE — O conceito moderno de concubinato se traduz na união sexual de certa duração mais ou menos prolongada, mesmo sem que os concubinários habitam a mesma casa, tenham comunhão de mesa ou se exibam em público como se fôsses casados.

— A investigação de paternidade admite todos os meios de prova, inclusive presunções fundadas em indícios e conjecturas, além de testemunhas.

— Improcede a ação de investigação de paternidade sem prova de concubinato entre a mãe da investigante e o investigado, nem de coincidência de sua concepção com as relações sexuais dos mesmos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 89

— A ação de investigação de paternidade pode ser proposta pelo filho adulterino uma vez dissolvida a sociedade conjugal, podendo, ainda, habilitar-se à herança do pai. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 353

— J —

JANELA — O vizinho não pode pedir o fechamento de janelas abertas em parede situada a menos de metro e meio de seu prédio, se construídas e toleradas há mais de ano e dia. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 107

— Vide «Prédio vizinho».

«JOGO DO BICHO» — A apreensão de material usado na prática do «jogo do bicho», que se encontrava no quarto do indiciado, não caracteriza estado de flagrância ou quase flagrante convencional autorizativo da prisão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 374

— Não incorre na contravenção do «jogo do bicho», como apostador, aquêle em poder do qual é apreendida lista de aposta que pretende fazer.

— Os atos preparatórios de aposta de «jogo do bicho» escapam à sanção da lei penal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 537

JORNADA DE TRABALHO — O horário reduzido de trabalho assegura a percepção do mínimo legal na proporção do salário-hora. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 2) 394

JÚRI — A irregularidade ocorrida no plenário do Júri, sem arguição oportuna, não autoriza nulidade do julgamento.

— Inocorre nulidade de julgamento quando não evidenciada quebra de incomunicabilidade de jurados, nem que por sua

verificação qualquer dêsses tenha sido cerceado na sua independência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 367

— E' válido o julgamento de que participou jurado cujo nome foi omitido apenas no edital de convocação, por simples irregularidade sanável pelo silêncio das partes.

— Não pode alegar nulidade por dispensa de testemunhas, sem audiência do Conselho de Sentença, a parte que para ela concorreu com seu assentimento tácito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 376

— Nulo é o julgamento cuja ata deixa de consignar os motivos pelos quais se reconheceu o impedimento de jurados.

— Há nulidade do julgamento pela deficiência de interrogatório, frustrando suas finalidades legais de meio de defesa e de elemento de prova. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 381

— Deve ser dada certidão de incomunicabilidade dos jurados entre si e com pessoas estranhas ao Conselho. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 385

— Cassa-se decisão absolutória do Júri tomada ao inteiro arripio da prova coligida nos autos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 542

— Vide «Fato articulado no libelo».

JUROS DE MORA — E' necessária a condenação expressa de juros de mora na sentença para que possam ser pedidos na execução. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 598

JUROS MORATÓRIOS — Vide «Ação executiva».

JUROS COMPOSTOS — Vide «Responsabilidade civil».

— L —

LEI DE IMPRENSA — A Lei de Imprensa é inaplicável a ofensas contidas em publicações não periódicas, como livros, boletins avulsos e outros impressos, que refluem para a órbita do direito comum. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 544

LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL — Vide «Quorum de votação».

LEI DE USURA — Vide «Promessa de compra e venda».

LEI NOVA — Vide «Prescrição».

LEGÍTIMA DEFESA — Não age em legítima defesa aquêle que, tendo ciência do adultério da espôsa, tardia e premeditadamente comete o homicídio por ódio e vingança. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 162

— Impossível reconhecer-se reciprocidade de legítima defesa, uma vez que essa pressupõe situações antagônicas, de legitimidade do ato de quem se defende e de ilegitimidade da prática de quem agride.

— Não age em legítima defesa aquêle que, com vantagem na desproporção de forças, provoca e desencadeia agressão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 173

— Reconhecida a legítima defesa, não pode haver condenação pelas contravenções de porte de arma e disparo de arma de fogo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 538

— Age em legítima defesa aquêle que, ante impossibilidade de receber socorro de terceiro, mata a vítima de porte físico avantajado, avakentada e armada, repelindo sua injustificada agressão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 556

LESÕES CORPORAIS — A constatação da gravidade das lesões corporais, por incapacidade do ofendido para suas ocupações

habitais por mais de trinta dias, requer exame complementar que positive a previsão pericial.

— O laudo médico deve apurar perigo de vida real, indicando os sintomas que determinaram a definição pericial, pois a simples localização do ferimento não evidencia como grave a lesão corporal. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 528

LIMITE DE IDADE PARA INSCRIÇÃO EM CARGO PÚBLICO
— Vide «Cargo público».

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA — Transitada em julgado a sentença que julgou a liquidação, não é possível alterá-la por via de agravo a pretexto de retificar conta. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 512

LITISPENDÊNCIA — A citação para ação consignatória não cria litispendência com a de despejo, senão quando essa é proposta para cobrança dos aluguéis discutidos naquela. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 231

LIVROS COMERCIAIS — Indefere-se pedido de exibição judicial de livros comerciais como preliminar de ação, desde que não tenha havido sonegação dos mesmos ao exame do sócio, ao qual resta a via cominatória quando ocorrer impecilhos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 352

LOCAÇÃO — O locatário goza de proteção possessória que lhe permite reclamar contra corte de água de servidão do imóvel locado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 250

— Prevalece a oposição do locador à transferência da locação face à venda do fundo de comércio, desde que simulada essa sob forma de constituição de sociedade mercantil da qual o locatário participe com quota de valor irrisório em relação ao capital social. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 434

— O adquirente da propriedade do imóvel locado não pode intentar imissão de posse contra o inquilino, pois, para retomá-lo, deverá se valer de ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 476

— O locador tem direito de realizar no prédio as reparações urgentes e, conseqüentemente, deve o locatário suportá-las, pedindo abatimento no preço dos aluguéis ou a rescisão contratual, conforme o caso.

— Desejando o locatário permanecer no prédio, desde que as obras não exijam sua retirada, não pode o localor retomá-lo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 482

— Se o locatário não exige do locador relação escrita do estado do prédio, presume-se havê-lo recebido em bom estado, pelo que se obriga a indenizar os estragos verificados quando de sua devolução ao senhorio, à exceção dos resultantes do uso normal do imóvel ou de defeito de sua construção. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 521

LOCAÇÃO COMERCIAL — Verificada a caducidade do direito à renovatória da locação comercial, cai essa no regime do Código Civil e, inexistindo oposição do locador, prorroga-se o contrato com o mesmo aluguel, até fixação de novo preço em arbitramento judicial, caso o locatário desatenda posterior notificação para desocupação do prédio.

— V.v. — A lei não deixou ao arbítrio do senhorio a fixação do prazo para desocupação do imóvel cuja locação não foi renovada, resultando injusta sua recusa em receber aluguéis. (Des. Hélio Costa). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 112

— A caducidade do direito à renovação da locação comercial não impede a formação de outra relação locatícia, sem prazo

determinado e regida pelo Código Civil, se após vencido o contrato permanece o locatário no prédio com anuidade do locador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 231

— Improcede a oposição do locador à renovação do contrato de locação comercial, sob pretensão de retomar o prédio para obra de maior vulto no local, face à precariedade documental quanto aos elementos sobre a demolição e futura construção. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 456

— Na retomada de prédio para fins comerciais, cujo contrato não se renovou, o locatário somente faz jus ao ressarcimento dos prejuízos decorrentes dos encargos da mudança. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 595

LOCAÇÃO RURAL — Notificado o locatário rural, não necessita o retomante aguardar a nova plantação e respectiva colheita.

— V.v. — Tem direito o parceiro agricultor aos frutos de plantação durante a época da notificação. (Des. João Martins). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 59

LUTA CORPORAL — A ocorrência de luta corporal não é suficiente para legitimar a defesa de quem a provocou e, com cólera incontida, cometeu homicídio.

— Provado o fato criminoso e sua autoria, ao réu compete evidenciar os quesitos da excludente invocada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 382

— M —

MANDADO DE SEGURANÇA — Cabe mandado de segurança contra ato judicial admitindo quesitos de modo a transformar perícia contábil em verdadeira devassa de transações de estabelecimento bancário.

— Denega-se mandado de segurança se não evidenciada ofensa ou ameaça a direito líquido e certo, eis que tal inexistente quanto a exame pericial em contabilidade de Banco para apuração de fatos que interessam à solução de litígio judicial.

— V.v. — Todo livro comercial, inclusive bancário, é suscetível de perícia judicial, mas de modo a não anular o sigilo das transações do Banco com os demais clientes. (Des. Rodrigues Lima). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 78

— Mandado de segurança é remédio judicial contra lesão de direito líquido e certo emanado de ato de autoridade, que tal não é ato de simples funcionário não investido de poderes de representar e revelar a vontade da administração pública com força de executoriedade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 153

— O mandado de segurança é incabível para resolver quanto à guarda de filhos menores decidida em ação de desquite, desde que, além de existir recurso específico, a solução da espécie requer exame de fatos. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) 199

— Denega-se mandado de segurança contra deferimento de reintegração possessórias iníto litis, por inexistir ilegalidade no ato da autoridade judiciária concedendo a medida de caráter provisório, que não viola direito líquido e certo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 319

— Descabem embargos infringentes contra decisões em mandado de segurança, salvo ao Supremo Tribunal Federal nos termos da lei. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 479

— A invocação da equidade descaracteriza a liquidez e cer-

teza do direito que, assim, não pode ser acobertado pelo mandado de segurança.

— Descabe mandado de segurança para obter-se restituição de imposto pago voluntariamente, embora se alegue ser indevido face a isenção tributária, pois, para tanto, é adequada a ação de repetição de indébito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 490

MANDATO — Cessa o mandato com a morte do mandante e, passando a posse e domínio do imóvel a seus sucessores, desde logo, não pode o mandatário exercê-lo para outorga de escritura. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 242

— A nomeação de assistente judiciário não dispensa outorga de mandato a esse pelo beneficiário da gratuidade de justiça. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 328

MANUTENÇÃO DE POSSE — Deve ser reduzido a termo o agravo no auto do processo interposto em audiência.

— Na ação de manutenção de posse não há necessidade de rigorosa delimitação da área ocupada pelos interessados, bastando a prova de virem eles exercendo atos de exclusiva posse sobre o pedaço de terra invadido.

— V.v. — Sendo litigiosos os terrenos, não se pode excluir atos possessórios até ação própria que ponha fim à situação de fato. (Des. Sena Filho). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 70

MAU USO DE PROPRIEDADE — Constituem mau uso da propriedade os trabalhos executados por oficina mecânica de retífica de motores que produzem ruídos e gases, à exceção dos serviços que não incomodam os vizinhos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 471

MENDICÂNCIA — A mendicância não pode ser considerada como fonte de renda para efeito de ser exigida indenização de dano causado por ato ilícito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 299

MENOR — É lícito ao Promotor de Justiça representar ao Juiz no sentido de ser dado tutor a menor órfão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 234

— A defesa do menor pelo procurador é formalidade essencial, sendo que a falta desse constitui nulidade expressamente declarada na lei. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 388

— Vide «Mandado de segurança» e «Indenização».

MODERAÇÃO — O conceito de moderação na repulsa da agressão injusta é personalíssimo e subjetivo, pois a reação varia de acôrdo com o biotipo e as circunstâncias. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 556

MORA — Vide «Contrato».

MORA SALARIAL — A mora salarial repetida constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregado. (T.S.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 417

MORATÓRIA A PECUARISTA — A denegação dos benefícios de moratória a pecuarista, outorgados pelas Leis n.ºs 209 e 1.002, não impede concessão do reajustamento econômico que, posteriormente, a Lei n.º 1.728 estabeleceu em favor de criador ou recriador cujo rebanho esteja localizado no Polígono das Secas, face à diversidade de requisitos legais.

— V.v. — Não pode ser obstada a execução de títulos de crédito afastados do ajuste pecuário-moratória, mediante sentença transitada em julgado. (Des. Sílvia Cerqueira). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 103

MOTIVO FÚTIL E VIOLENTA EMOÇÃO — Vide «Quesitos».

MULHER CASADA — Vide «Cambial».

MULTA EM DESPEJO — Verificando-se motivo de força maior decorrente do imóvel desocupado não se apresentar em condições de ser habitado, fica o locador retomante desobrigado quanto à multa cominada na ação de despejo por não tê-lo utilizado no prazo legal.

— Admite-se reconvenção para recebimento de alugueis em ação de cobrança de multa cominada em despejo, face à sua conexão. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 324

MULTA FISCAL — Em caso de mora do contribuinte, a multa fiscal não pode exceder o limite de 20% sobre a dívida cobrada pela Fazenda Pública Estadual. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 93

— A multa fiscal com caráter de penalidade, e não de feição moratória, não sofre a limitação de 20% estabelecida na Constituição Estadual. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 301

— N —

NEGATIVA DE OUTORGA DE ESCRITURA DEFINITIVA — Vide «Escritura definitiva».

NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO — Vide «Cargo público».

NOTA PROMISSÓRIA — A nota promissória vinculada a um contrato de compra de imóvel não pode ser cobrada antes que a transação se complete com a lavratura da respectiva escritura.

— Admite-se indagação quanto à causa debendi de título cambial resultante de negócio a que estêve presente seu portador, embora tido como terceiro em relação à obrigação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 248

— Ao portador de nota promissória emitida em branco é lícito preencher os claros existentes no título cambial, antes de sua cobrança executiva. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 250

— Faltando o nome da pessoa a quem deva ser paga a nota promissória, seu escrito não constitui título cambiário, nem dá direito à ação executiva.

— É legítima a cobrança de multa consignada em pacto adjecto não subscripto por duas testemunhas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 454

— Podendo a nota promissória ser emitida em branco, exige-se, no entanto, que dela conste o nome do beneficiário por ocasião de sua apresentação para protesto e cobrança.

— Há obrigação cambiária da sociedade comercial quanto a nota promissória emitida em seu nome, embora os signatários do título sejam diretores sem poderes especiais para tanto, segundo seus estatutos, pois descabe ser argüida nulidade prejudicial ao terceiro de boa fé. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 600

— Vide «Endosso» e «Honorários de advogado».

NOTIFICAÇÃO — É inoperante a notificação para desocupação de imóvel anterior à aquisição do domínio pelo retomante, o qual, por isso, é carecedor da ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 263

— O —

OBRIGAÇÃO NATURAL — A dívida de aposta fundada em resultados eleitorais constitui obrigação natural, cujo cumprimento não pode ser exigido judicialmente. (T.J.M.G. — Vol.

| | |
|---|-----|
| XXXIII — N. 2) | 312 |
| OFENSA A SUPERIOR HIERARQUICO — Vide «Dispensa de empregado». | |
| OUTORGA UXÓRIA — A falta de outorga uxória para demandar é nulidade relativa argüível apenas pela mulher ou seus herdeiros. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 328 |
| — Vide «Promessa de compra e venda». | |
| — P — | |
| PACTO ADJETO — Para validade do pacto adjecto são indispensáveis testemunhas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 240 |
| PARTILHA — Vide «Doação» e «Recurso». | |
| PECULATO — Constitui nulidade relativa e sanável considerar o réu foragido e ordenar sua citação por edital, sem antes procurá-lo o Oficial de Justiça com mandado de prisão. — Concretiza-se o peculato na não restituição do equivalente ao desfalque, resultante de diferença de caixa, no momento da prestação de contas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 169 |
| PENA — Pode o Juiz reduzir o valor da pena pedida, se entendê-la excessiva. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 452 |
| — Vide «Reincidência específica». | |
| PENA CORPORAL — Considera-se cumprida a pena corporal no fim de trinta anos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 590 |
| PERDAS E DANOS — Vide «Construção». | |
| PERICIA — Vide «Cerceamento de defesa». | |
| PERIGO DE VIDA — O perigo de vida há de ser positivado em exame pericial, pelo que não se pode reconhecê-lo através de referências lacônicas do auto de corpo de delito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 174 |
| PERITO — Vide «Erro de conta». | |
| PORTEIRO — A jornada normal do porteiro de edificio de apartamento, equiparado ao vigia, é de dez horas, mas tem direito à remuneração em forma simples do serviço diário excedente de oito horas, já que o salário mínimo tem seu valor calculado na base dessa duração de trabalho. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 1) | 225 |
| PRAZO — Não se prorroga de um dia útil o prazo que se inicia em sexta-feira, mas cuja contagem se faz a partir de sábado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 292 |
| — Vide «Recurso». | |
| PRÉDIO VIZINHO — E' vedada abertura de janela a menos de metro e meio da linha divisória de prédios, pouco importando que o devasamento do imóvel vizinho se dê por visão direta, perpendicular ou oblíqua. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 520 |
| PREFERÊNCIA — Vide «Abalroamento». | |
| PREPARO — E' defesa pela legislação actual a exigência de preparo dos autos para a prolação de sentença. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 328 |
| PRESCIPÇÃO — A ação civil de indenização por ato ilícito não prescreve antes da terminação do processo criminal. — V.v. — O direito de acionar a Fazenda Pública subordina-se a prescrição quinquenal. (Ministro Rocha Lagoa). (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) | 205 |
| — A lei nova abreviando prazo prescricional não tem applicação aos casos de prazos já iniciados e não terminados por ocasião de sua vigência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 242 |

| | |
|--|-----|
| — Prescreve em quatro anos a ação anulatória de venda de ascendente a descendente por interposta pessoa, a fim de ser declarada a ineficácia do ato jurídico viciado pela simulação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 256 |
| — Prescreve em trinta anos a ação de nulidade de atos taxativamente declarados nulos pela lei. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 271 |
| — A denúncia interrompe o prazo prescricional, que recomeça a fluir após seu recebimento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 375 |
| — No concurso formal ou material de crimes, as penas se consideram isoladamente para efeito de prescrição. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) | 378 |
| — Se a prescrição de ação não se consumara pela lei anterior, quando do advento e vigência de lei nova, não se pode reconhecê-la se faltava prazo inferior ao nessa estabelecido, o que igualmente vale quanto ao invocado usucapião. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 440 |
| — Vide «Venda de ascendente a descendente». | |
| PROCESSAMENTO DO RECURSO POR INSTRUMENTO — Não prejudica o recurso seu processamento por instrumento, quando tal deveria dar-se nos autos originaes e subir à instância superior em traslado. — Embora sem despacho do Juiz, é oportuna a interposição de recurso por petição que deu entrada no cartório no último dia do prazo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 176 |
| PROFESSORAS PRIMÁRIAS — As nomeações de professoras primárias do Estado devem observar a ordem de classificação das candidatas aprovadas em concurso de títulos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 5 |
| PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Não são consideradas arras as prestações pagas de compromisso de compra e venda simplesmente verbal, no qual as partes não cogitaram de estabelecer sinal. — O recebimento de prestação à véspera do seu vencimento não significa acôrdo do credor quanto a prorrogação de prazo para pagamento do preço contratado. — A rescisão do contrato, devolvendo as partes ao statu quo ante, obriga à devolução das parcelas recebidas acrescidas dos juros convencionados. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) | 68 |
| — A prenotação do título para registro de promessa de compra e venda, sem cláusula de arrependimento e anterior à inscrição do auto de penhora, afasta a presunção de fraude à execução e enseja acolhimento de embargos de terceiro possuidor. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 1) | 204 |
| — O direito de arrependimento do promitente-vendedor deve ser explicitamente convencionado, pois não se pode extrai-lo como consequência das arras que representam sanção para qualquer dos contratantes que infringir o contrato. — Os promissários-compradores têm direito à escritura definitiva do imóvel cujo preço foi por elles integralmente pago. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) | 406 |
| — O contrato concluído por instrumento particular a que falte outorga uxória ao vendedor, além de não ter sido inscrito no Registro de Imóveis, impossibilita a adjudicação compulsória do imóvel como execução coativa da promessa de compra e venda. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) | 422 |
| PROMESSA DE VENDA A PRESTAÇÕES — A lei de usura é | |

inaplicável aos contratos de venda de imóvel a prestações, por apenas disciplinar os contratos de mútuo.
 — A perda de prestações pagas em caso de rescisão de promessa de venda de imóvel, por inadimplência do promitente-comprador, constitui cláusula compensatória, e não cláusula penal, cuja redução poderá o Juiz determinar objetivando evitar indevido locupletamento do promitente-vendedor, tal o número de prestações já recebidas por isso.
 — V.v. — Constitui cláusula penal a perda de prestações pagas prevista em compromisso de venda a prestações de imóvel loteado, não podendo seu valor exceder o limite percentual fixado pela lei. (Des. Hélio Costa). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 433

PRONÚNCIA — Não constitui nulidade a falta de intimação do assistente da acusação do despacho de pronúncia. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 377

PROPRIETÁRIO DE OBRA — Vide «Responsabilidade civil».

PROVA — Vide «Ação possessória» e «Cassação de decisão».

— Q —

QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL — Tem classificação profissional de industriário o empregado que trabalha em empresa cuja atividade preponderante é industrial, embora desempenhando serviços acessórios de natureza rural. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 2) 392

QUEIXA — Vide «Dano qualificado».

QUESITOS — Exige-se em nulidade decretável de ofício a contradição nas respostas dos quesitos da qualificativa do motivo fútil e da minorante de violenta emoção, cuja impossibilidade é intuitiva.
 — Deve ser desdobrado o quesito relativo à moderação, inquirendo-se os jurados primeiro sobre a necessidade dos meios empregados e a seguir sobre o uso moderado dos mesmos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 164
 — Há nulidade quanto a quesitos que situam os crimes em data posterior ao julgamento.
 — As respostas à série de quesitos referentes ao réu não prejudicam os da relativa ao co-réu, eis que cada qual responde por ato independente.
 — Não pode ser omitido o quesito genérico sobre atenuantes. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 179
 — A formulação dos quesitos e sua explicação aos jurados, antes da votação, constituem termos essenciais para validade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 384
 — O não desdobramento de quesitos ou sua redação defeituosa e complexa, em prejuízo da acusação ou da defesa, motivam nulidade. (T.M.J.M. — Vol. XXXIII — N. 2) 385
 — O formulário sobre aberratio ictus deve conter quesitos indagando, primeiro, quanto ao fato principal e o evento verificado e, segundo, acerca da resultante morte, para, a seguir, responder o Júri sobre o erro em consequência de qual foi atingida a vítima, em lugar da pessoa visada pelo réu.
 — A deficiência de quesitos motiva nulidade do julgamento. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 547

QUITAÇÃO — O recibo de plena e geral quitação, que retrata transação resultante de acordo para rescisão do contrato de trabalho, isenta o empregador de obrigações quanto a esse

em reclamação posterior. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 572

«QUORUM» DE VOTAÇÃO — É inconstitucional a Lei de Organização Municipal que, para manutenção de dispositivos vetados por Prefeito, exige quorum diferente do estabelecido na Constituição do Estado para votação de Câmara Municipal.
 — Impossível à Câmara Municipal rejeitar veto do Prefeito por simples maioria, inferior aos dois terços de vereadores exigidos pela Constituição Estadual. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 296

— R —

REAVALIAÇÃO DO ATIVO — Na reavaliação dos bens do ativo não ocorre entrada de capital social, mas simples valorização natural, que não pode ser tributada.
 — V.v. — O imposto de selo incide sobre aumento de capital social decorrente da reavaliação de ativo. (Ministro Henrique D'Ávila). (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 409

RECIBO — Vide «Quitação».

RECONVENÇÃO — Cabe agravo de petição contra despacho que homologa pedido de desistência da ação e rejeita reconvenção, encerrando o processo sem decisão sobre o mérito.
 — A reconvenção é inadmissível em processo de ação de despejo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 263

RECURSO — Há erro grosseiro na interposição de agravo, ao invés de apelação, contra sentença que homologou divisão em complemento de partilha. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 53
 — Não impede o conhecimento do recurso a falta de procuração no traslado do agravo de instrumento, quando evidenciado que o advogado tinha poderes de representação da parte. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII, n. 2) 284
 — Vencendo o prazo para recurso em segunda-feira da Semana Santa, deve a parte interpô-lo até esse dia e não aguardar o decurso da mesma, sob pena de intempestividade do apêlo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 487
 — Conhece-se de recurso interposto no período de férias forenses que, entregue em cartório no prazo legal, só obteve despacho de recebimento pelo Juiz no primeiro dia útil após o curso das mesmas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 458
 — Não prejudica o conhecimento do recurso o fato de ter sido arrazoado a destempo, ou mesmo na ausência de razões do apelante. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 542
 — O prazo para recurso conta-se da intimação da sentença e não da prisão do réu. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 552

RECURSO «EX-OFFICIO» — Decisões sujeitas a recurso «ex-officio» não transitam em julgado sem revisão pela segunda instância, que dele conhece independentemente de sua manifestação pelo Juiz. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 299
 — O recurso «ex-officio» alcança incidente encerrado no despacho saneador, pois, não sujeito a prazo e independentemente de interposição, só após sua solução é que passam em julgado as decisões contra a Fazenda Pública. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 405

REGIME DE BENS — A adoção do regime de separação no pacto-antenupcial não possibilita comunhão de bens adquiri-

dos depois do casamento, quando os cônjuges nada possuíam à época de sua celebração.
 — V.v. — Não possuindo os cônjuges patrimônio por ocasião do casamento, a imposição ou pactuação do regime de separação de bens, com silêncio do contrato quanto à comunhão dos aquestos, não obsta a comunhão dos bens supervenientes adquiridos pelo casal. (Ministro Ribeiro da Costa). (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 577

REGISTRO CIVIL — O pedido de retificação de registro civil pode ser processado e julgado no juízo do domicílio do interessado, deprecando-se a determinação das devidas averbações ao juízo em cuja jurisdição se ache o cartório do respectivo assentamento.
 — V.v. — A competência para decidir quanto a retificação do registro civil é do Juiz a que está subordinado o cartório, embora possa ser produzida prova no juízo do domicílio do interessado quando se exija justificação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 472

REINCIDÊNCIA — Não se reconhece reincidência sem prova do trânsito em julgado de condenação precedente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 535

REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA — A reincidência específica é circunstância que obriga a fixação da pena entre o médio e o máximo da sua cominação, mas, depois disso, não pode influenciar nova exasperação daquela. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 363

REINTEGRAÇÃO DE POSSE — Vide «Apelação» e «Mandado de segurança».

RELAÇÃO DE EMPREGO — Há relação de emprego, e não empreitada, quanto à prestação de trabalho subordinado e em épocas certas, remunerado à base de tarefas ou pela fabricação de certo número de peças.
 — O fato de não haver serviço em períodos de chuvas não afeta direitos dos empregados, mas apenas enseja descontos dessas interrupções. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 1) 192

— E' empregado aquele que, além de parceiro agrícola, presta serviço subordinado e remunerado, em caráter permanente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 394

— E' empregado o agente ou viajante que presta serviço subordinado, com dependência econômica e demais característicos do contrato de trabalho. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 561

REMIÇÃO — O pedido de remição há de ser feito até a assinatura do auto de arrematação, que é venda solene e pública independente de homologação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 343

— A remição pode ser requerida depois de lavrado e assinado o auto de arrematação, até a assinatura da respectiva carta.
 — Ao filho do executado cabe direito de remir bens penhorados que sejam jóias de uso pessoal ou objetos de estimação da família. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 486

REPRESENTAÇÃO — E' legítima a representação feita por cunhado de vítima, cujos pais, não residentes no fóro do delito, a ele confiaram a guarda da menor.
 — Desfigurada a sedução, à falta de promessa de casamento capaz de impressionar a vítima e outras circunstâncias, o

desvirginamento configura crime de corrupção de menor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 182

REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL — Vide «Coletor».

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO — Vide «Emprego substituto» e «Serviço militar».

RESCISÃO INDIRETA — Para pleitear rescisão indireta o empregado não precisa se afastar do trabalho, mas, com as conseqüências legais, desfaz-se o vínculo contratual se o empregador o despede sem justa causa, antes do julgamento da reclamação. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 1) 227

RESPONSABILIDADE CIVIL — Não há impedimento do Juiz funcionar em ação civil de indenização por ato ilícito do filho do suplicado pelo fato de, como Promotor de Justiça, ter atuado no respectivo processo criminal.
 — O pai não se responsabiliza por ato ilícito de filho maior que, embora alienado mental, seja casado e não viva em sua companhia ou sob sua guarda e vigilância. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 280

— Aquêlle que tem sob sua responsabilidade veículo de propriedade alheia, na condição de comissário de sua venda, obriga-se quanto à indenização dos prejuízos causados a terceiros por culpa do motorista a quem confiou o mesmo.
 — V.v. — A empresa proprietária do veículo causador dos danos deve indenizá-los, ainda que à época estivesse o mesmo entregue a outrem para venda, mas desde que se considere o motorista culpado como su preposto, embora não sendo empregado permanente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 493

— São incabíveis juros compostos em indenização decorrente de ato culposo e, na forma simples, são devidos a partir da citação. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 509

— O dono da obra e seu construtor respondem solidariamente pelo ressarcimento dos danos nos prédios vizinhos resultantes de sua execução.
 — V.v. — O proprietário da obra só responde pelos danos decorrentes da incúria do construtor, desde que contratando firma idônea, devidamente habilitada, a essa deve ser carregada tôda responsabilidade. (Ministro Rocha Lagoa) (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 598

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — Responde o Estado pelos danos causados em virtude de acidente por culpa de funcionário seu, ainda que fosse gratuito o transporte da vítima.
 — V.v. — O transporte gratuito exclui a responsabilidade civil, mormente em relação ao Estado cujo funcionário agiu como particular na utilização de veículo de sua propriedade, num procedimento ilícito de que participou a vítima do acidente. (Des. Cunha Peixoto). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 424

RESPONSABILIDADE PENAL — Não há responsabilidade penal quanto a evento ocorrido por obra da fatalidade, acima da previsibilidade do homo medius. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 366

RESPONSABILIDADE TRABALHISTA — A empresa responde pelas obrigações trabalhistas com todos os seus bens, já que os direitos dos empregados gravam seu patrimônio como jus in re. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 568

RESTITUIÇÃO DO INDEBITO — Vide «Enriquecimento ilícito».

RETOMADA — Pedindo imóvel para uso próprio e não o ocupando no prazo legal, obriga-se o locador retomante pela multa cominada na ação de despejo, salvo motivo de força maior, que não existe na necessidade de reparos no prédio cuja inexecução superou período suficiente para tanto. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 16

— Elide a presunção de sinceridade no pedido de retomada para uso próprio a prova de que, face à condição social do locador e sua família, é o imóvel de reduzidas dimensões, de miserável aspecto e mínimo conforto.

— V.v. — A sinceridade do proprietário retomante se presume, pois só a ele cabe ajuzar das suas próprias conveniências. (Des. Melo Júnior). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 54

— Presume-se sincera e obsta à renovação da locação a alegação do locador de necessitar retomar o prédio para demolí-lo e, no seu local, edificar outro.

— V.v. — A insinceridade do pedido de retomada, formulado sem comprovação oportuna, nem prévia notificação do inquilino nesse sentido, não impede a renovatória de locação. (Des. Faria Alvim). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 128

— Carece do pedido de retomada para uso próprio o cessionário cujo contrato não foi inscrito ou sequer averbado no registro imobiliário. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 297

— O conceito de maior capacidade de utilização do prédio locado retomando não compreende apenas aumento de sua área, mas também melhor aproveitamento dessa. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 475

— Residindo em prédio próprio, pode o locador retomar outro imóvel de sua propriedade do qual necessita para melhor acomodar sua família. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 480

— O pedido de retomada para uso de ascendente ou descendente exige prova de não ser o beneficiário, proprietário de prédio residencial na localidade. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 483

— A retomada para reforma do prédio locado independe de prévio licenciamento do poder público.

— O lapso de tempo decorrido entre a notificação e a propositura da ação, maior do que o exigido em lei, não importa em decadência do direito de retomada. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 485

— Equipara-se ao uso próprio do dono a ocupação de prédio seu por firma comercial ou industrial de que ele seja sócio.

— Não há de se reconhecer culpa do locatário que se defende em ação de despejo, para condená-lo em honorários de advogado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 516

RÉU MENOR — Anula-se o processo de réu menor a quem não se deu curador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 180

— Só quando provada a menoridade do réu é de ser decretada nulidade por falta de nomeação de curador. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 554

RETRATAÇÃO — Vide «Revisão».

REVISÃO — Deferir-se revisão para absolver paciente em favor de cuja inocência se descobriram novas provas, inclusive a retratação confessional do co-réu condenado que, assumindo a responsabilidade como único autor do crime, foi processado por denunciação caluniosa.

— V.v. — Ao júri compete o julgamento de processo por crime de latrocínio.

— A retratação de confissão de co-réu, sendo prova aliciada pelo condenado como comparsa no delito, não constitui prova que justifique absolvição em grau de revisão. (Des. Rodrigues Lima). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 357

REVISORES — Os revisores devem ser considerados jornalistas profissionais para todos os efeitos da legislação trabalhista. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 571

REVISTA — A divergência de julgados sobre relações jurídicas que se mostram idênticas ou da mesma espécie enseja conhecimento do recurso de revista.

— Descabem embargos de nulidade ou infringentes de julgados das decisões não unânimes em grau de agravo no auto do processo.

— V.v. — É embargável o acórdão proferido quanto a agravo no auto do processo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 85

— Descabe recurso de revista contra acórdão que não proferiu julgamento definitivo sobre o mérito. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 284

REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO — Vide «Doação».

— S —

SALÁRIO — Vide «Substituição».

SALÁRIO MATERNIDADE — O salário maternidade é devido à empregada gestante dispensada sem justa causa, ainda que fora do período estabelecido na lei, por presumir-se intenção patronal de obstar o mencionado direito. (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 2) 415

SALÁRIO MÍNIMO — Os novos níveis salariais mínimos só são exigíveis sessenta dias depois da publicação do respectivo decreto no «Diário Oficial». (T.S.T. — Vol. XXXIII — N. 1) 228

— Vide «Dissídio coletivo».

SEDUÇÃO — Não se configuram a sedução e a corrupção de menor quanto a jovem experiente em práticas sexuais, de comportamento sem recato e impróprio a uma moça de pudor. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 527

SEGURO — A seguradora não se obriga ao pagamento de seguro por morte de segurado não enquadrado nas exigências do contrato de seguro de vida em grupo, ainda que, desconhecendo sua enfermidade, haja recebido prêmios; posteriormente devolvidos. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 245

SEMANA SANTA — Vide «Recurso».

SENTENÇA — A sentença deve ser publicada em audiência especial e não em cartório. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 328

— A sentença não pode considerar circunstâncias que, agravando a classificação do delito, não foi cogitada na denúncia. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 536

— É nula a sentença que decretando a extinção da punibilidade por decadência de direito de queixa, ao mesmo tempo se manifesta sobre o mérito da ação penal, para absolver o acusado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 541

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA EM DIVISÃO — Vide «Execução de coisa julgada».

SERVIÇO MILITAR — Afastando-se o empregado para prestação voluntária de serviço militar, em prazo superior ao obrigatório, verifica-se rescisão do contrato de trabalho que,

após obtenção de baixa, não enseja readmissão no emprego. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 1) 189

SERVIDÃO — O esgotamento de água cujas águas, pelo abandono, tornavam terras em pântano insalubre e inútil, não configura turbação a quase-posse de servidão inexistente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 255

SERVIDÃO DE ÁGUAS — Atos de mero favor, a título precário, não geram para o beneficiário o direito à servidão de águas.
— O co-proprietário de prédio indiviso não pode gravá-lo com servidão sem autorização dos demais comunistas. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 75

— Inexiste ato turbativo à posse de servidão de águas na captação dessas em nascentes do prédio serviente, sem prejuízo para o dominante. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 244

SERVIDOR MUNICIPAL — Trabalhador braçal de Prefeitura, que não é funcionário público, não pode computar para efeito de aposentadoria o tempo de serviço prestado em atividade burocrática do Estado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 294

SIMULAÇÃO — Vide «Locação».

SOCIEDADE COMERCIAL — Vide «Aval».

SÓCIO SOLIDÁRIO — Vide «Aval».

SUBLOCAÇÃO — Inexiste sublocação quando o alegado sublocatário ocupa o imóvel desde o início da locação, com plena ciência da locadora que, durante longos anos, não se insurgiu contra essa situação de fato, a qual, por isso, não dá procedência à ação de despejo.
— V.v. — Justifica o pedido de despejo a sublocação não objeto de consentimento por escrito da locadora. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 275

SUB-ROGAÇÃO — Vide «Hipoteca».

SUBSTITUIÇÃO — Faz jus à remuneração do substituído o empregado que, em caráter de substituição, ocupa função de chefia. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 567

SUPRESSÃO DE PRAZO — Importa em nulidade a supressão do prazo do art. 499 do C.P.P., bem assim a realização de perícia sem as necessárias cautelas e a falta de vista às partes para se pronunciarem sobre o laudo. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 159

«SURSIS» — Desautoriza revogação da sursis a falta de prova de haver o réu mudado seu domicílio para evitar cumprimento de pena. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 174

— T —

TAXA DE INSALUBRIDADE — Transferido para serviço salubre, não tem o empregado direito de continuar recebendo a taxa de insalubridade, pois seu pagamento compulsório só tem lugar enquanto perdurar a causa que a justifica. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 564

— Vide «Dissídio coletivos».

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA — A taxa de recuperação econômica incide sobre transferência de mercadorias feita entre estabelecimentos comerciais da mesma pessoa jurídica, de um Estado para outro, embora não sujeita a imposto de vendas e consignações. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 28

TELEFONE — Cabe ação cominatória contra detentor de tele-

fone, visando compeli-lo a consentir na remoção do aparelho para uso na residência do assinante.
— O telefone não se transfere sem prova de sua inclusão no fundo de comércio, nem de concordância da concessionária. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 492

TEMPO DE SERVIÇO — Não se somam períodos de trabalho prestado a empresas desvinculadas de solidariedade ou consórcio configurador de grupo industrial, pois inexistente administração comum ou controle entre ambas no fato do sócio de uma ser proprietário de outra. (T.R.T. — 3.ª Região — Vol. XXXIII — N. 3) 559

TENTATIVA DE HOMICÍDIO — A intenção de matar não é elemento preponderante na tentativa de homicídio, integrando-se o crime nos atos de execução, idoneidade de meios e interrupção independente da vontade do agente. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 1) 161

TESTAMENTO — Operando-se caducidade do testamento pela morte da única herdeira antes da sua apresentação, descabe pagamento da vitena de testamenteiro que nada teve a cumprir ou executar face à ineficácia da cédula testamentária.
— Não anula processo de inventário a falta de citação do Ministério Público e do testamenteiro, quando a atuação daquele se limite ao exame de formalidades externas do testamento, a ser feita noutro processo que não o do inventário, e o último mencionado supra a falta com seu comparecimento nos autos.
— V.v. — Exigindo a lei a citação do testamenteiro, sua falta acarreta nulidade do processo de inventário. (Des. Nata! Campos). (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 260

TESTEMUNHA — A alegação de inimizade da testemunha com a parte, negada por aquela e não provada por essa, não faz inferir seu interesse na causa nem a impede de depor.
— Se a testemunha arrolada compareceu em juízo e deixou de ser ouvida face ao adiamento da audiência, deve ser notificada da designação de data para prosseguimento dessa, independentemente de requerimento da parte. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 517

TRANSFERENCIA — É lícito ao empregador extinguir seu estabelecimento numa localidade e ordenar a transferência dos empregados não estáveis para trabalho noutro lugar, onde passa a exercer atividades objetivando superar dificuldades econômico-financeiras que poderiam levá-lo à ruína. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 575

TRANSFERENCIA DE MERCADORIAS — Vide «Taxa de Recuperação econômica».

TRANSPORTE — Vide «Responsabilidade civil do Estado».

TRANSITO — Ao Estado compete estabelecer regras sobre o trânsito nas estradas estaduais, mesmo na órbita do Município. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 410

TUTELA — O compromisso de tutela pode ser realizado por procurador com poderes especiais. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 257

— U —

USO DE ASCENDENTE OU DESCENDENTE — Vide «Retomadas».

USUCAPIÃO — Vide «Exceção de coisa julgada».

- VENDA — Para tornar nula venda de bens acoimada com intuito de lesar credores do alienante, é preciso ser provado o consilium fraudis entre os contratantes, por não resultar de simples suspeita de credor prejudicado. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 483
- VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE — Para anulação de venda fraudulenta de bens de ascendente a descendente, o prazo prescricional não corre da data de sua realização, mas, sim, da abertura da sucessão, momento em que se presume tenham os herdeiros tomado conhecimento do fato. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 3) 592
— Vide «Prescrição».
- VETO — Vide «Quorum de votação».
- VIAS DE FATO — Constituem contravenção penal de vias de fato o empurrão, a luta corporal, os tapas e sócos, quando não produzam lesão ou dano à saúde. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 2) 375
- VIGIA — O empregado vigia tem direito a adicional de salário por trabalho noturno. (S.T.F. — Vol. XXXIII — N. 2) 399
- VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA — A violação de correspondência só é punível a título de dolo, mas comete crime quem dela se apossa inadvertidamente e, depois de verificá-la endereçada a pessoa diversa da que supunha, a destrói ou inutiliza ao invés de devolvê-la ou entregá-la ao legítimo destinatário.
— Tanto ao remetente como ao destinatário cabe direito de representação para instauração de ação penal contra quem viola ou destrói correspondência. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 548
- VIOLÊNCIA ARBITRÁRIA — A condenação por crime de violência arbitrária deve ser acrescida com imposição de pena face à lesão corporal praticada e constatada na perícia, além da pena acessória de perda da função pública. (T.J.M.G. — Vol. XXXIII — N. 3) 552